





N 3-40



ITO

10.
5-1739

REVISTA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DE
SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE S. PAULO

VICE-DIRETOR EM EXERCÍCIO

DR. JORGE AMERICANO

CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO
DR. JORGE AMERICANO
DR. HONÓRIO FERNANDES MONTEIRO
DR. MÁRIO MASAGÃO
DR. ERNESTO DE MORAES LEME
DR. NOÉ AZEVEDO

PROFESSOR EMÉRITO

DR. FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO

PROFESSORES CATEDRÁTICOS

DR. JOSÉ DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA, de Medicina legal
DR. JOSÉ JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, de Economia Política
DR. SPENCER VAMPRÉ, de Introdução á Ciência do Direito
DR. BRAZ DE SOUSA ARRUDA, de Direito Público Internacional
DR. ANTONIO DE SAMPAIO DORIA, de Direito Internacional Privado
DR. VICENTE RÃO, de Direito Civil
DR. WALDEMAR MARTINS FERREIRA, de Direito Comercial
DR. MÁRIO MASAGÃO, de Direito Administrativo
DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO, de Direito Judiciário Civil
DR. JORGE AMERICANO, de Direito Civil
DR. ERNESTO DE MORAES LEME, de Direito Comercial
DR. HONÓRIO FERNANDES MONTEIRO, de Direito Comercial
DR. ALEXANDRE CORREIA, de Direito Romano
DR. LINO DE MORAES LEME, de Direito Civil
DR. NOÉ AZEVEDO, de Direito Judiciário Civil
DR. SEBASTIÃO SOARES DE FARIA, de Direito Judiciário Civil
DR. JOSÉ SOARES DE MELLO, de Direito Penal
DR. ANTONIO CESARINO JUNIOR, de Legislação Social
DR. ALVINO FERREIRA LIMA, de Direito Civil

DOCENTES LIVRES

DR. ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, de Medicina Legal
DR. MANOEL FRANCISCO PINTO PEREIRA, de Direito Internacional Privado
DR. BENEDICTO DE SIQUEIRA FERREIRA, de Direito Judiciário Civil
DR. CANDIDO MOTTA FILHO, de Direito Penal
DR. JOSÉ CARLOS DE ATALIBA NOGUEIRA, de Direito Penal
DR. JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, de Direito Judiciário Penal
DR. THEOTÔNIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, de Legislação Social

COMISSÃO DE REDAÇÃO DA "REVISTA"

DR. SPENCER VAMPRÉ
DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO
DR. JOSÉ SOARES DE MELLO

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

REVISTA DA
FACULDADE
DE DIREITO

SETEMBRO - DEZEMBRO DE 1938
VOLUME XXXIV - FASC. III

INDICE DO FASC. III DO VOL. XXXIV

ASSUNTOS

INÉDITOS DE ANTIGOS ALUNOS

- 4.º anno — Dissertação — N.º 11 — 1876 — É aceitavel a distincção entre título e modo de adquirir domínio? — João Mendes Junior 19

IN MEMORIAM

- Professor Manoel Pacheco Prates — Redação 31
Discurso em memória do professor Manoel Pacheco Prates — Ernesto Leme 32
Discurso em memória do professor Manoel Pacheco Prates — Celso Leme 41
Discurso em memória do professor Manoel Pacheco Prates — Hugo Caccuri 45
Dr. Julio Joaquim Gonçalves Maia — Waldemar Ferreira 51
Homenagem da Faculdade de Direito de São Paulo ao dr. Julio Maia — 1920 — Noticia publicada pelo “Jornal do Comércio”, de São Paulo 67
Justa homenagem — Sobre o dr. Julio Maia — 1920 — Gil Vicente ... 75

HOMENAGEM

- O novo professor catedrático: dr. Antonio Cesarino Junior — Redação 83
Discurso de agradecimento, por ocasião da posse na cadeira de Legislação Social — Antonio Cesarino Junior 86

DOCTRINA

- O respeito à magistratura e o respeito à liberdade de defesa — J. M. de Azevedo Marques 93
Fenômenos econômicos e critério metodológico de sua investigação — L. Nogueira de Paula 104
A paternidade: sua significação na vida animal e na vida humana — A. Almeida Júnior 114

PROJETO DO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL

- Projeto do Código do Processo Penal da República dos Estados Unidos do Brasil — Vicente Ráo, Antônio Bento de Faria, Plínio de Castro Casado e Luiz Barbosa da Gama Cerqueira 137

PARECERES

O inventariante judicial — Waldemar Ferreira	295
O espiritismo é uma religião? — A. Almeida Júnior	811

CONFERÊNCIAS

A Justiça Militar no Brasil — Thomaz Francisco Madureira	321
--	-----

BIBLIOGRAFIA

J. Caeiro da Matta, "Ao serviço de Portugal" — Redação	339
O professor Waldemar Ferreira e a cultura jurídica do Brasil — Discurso no ato de seu doutoramento, celebrado em 21 de março de 1933, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal — J. Caeiro da Matta	340
Waldemar Ferreira, "Codigo das Sociedades Comerciais — Gudesteu Pires	346
Waldemar Ferreira, "Princípios de legislação social e Direito judiciário do Trabalho" — Arlindo Figueiredo	347
Idem — Plínio Barreto	351
Gonçalves da Motta, "O salário mínimo no Brasil" — Antônio Cesarino Júnior	353

INDICE

Indice geral do volume XXXIV	355
------------------------------------	-----

AUTORES

ALMEIDA JÚNIOR (A.) — A paternidade: sua significação na vida animal e na vida humana — (Doutrina)	114
ALMEIDA JÚNIOR (A.) — O espiritismo é uma religião? — (Parecer)	311
BARRETO (Plínio) — Waldemar Ferreira, "Princípios de legislação social e Direito judiciário do trabalho" — (Bibliografia)	351
CACCURI (Hugo) — Discurso em memória do professor Manoel Pacheco Prates — (In Memoriam)	45
CASADO (Plínio de Castro) — Projeto do Código do Processo Penal da República dos Estados Unidos do Brasil	137
CERQUEIRA (Luiz Barbosa da Gama) — Projeto do Código do Processo Penal da República dos Estados Unidos do Brasil	137
CESARINO JUNIOR (A.) — Discurso de agradecimento, por ocasião da posse na cadeira de Legislação Social — (Homenagem)	86
CESARINO JUNIOR (A.) — Gonçalves da Motta, "O salário mínimo no Brasil" — (Bibliografia)	353
FARIA (Antônio Bento de) — Projeto do Código do Processo Penal da República dos Estados Unidos do Brasil	137
FERREIRA (Waldemar) — O inventariante judicial — (Parecer)	295
FERREIRA (Waldemar) — Dr. Julio Joaquim Gonçalves Maia — (In Memoriam)	51

FIGUEIREDO (Arlindo) — Waldemar Ferreira, “Princípios de legislação social e Direito judiciário do trabalho” — (Bibliografia) ..	347
LEME (Celso) — Discurso em memória do professor Manoel Pacheco Prates — (In Memoriam)	41
LEME (Ernesto) — Discurso em memória do professor Manoel Pacheco Prates — (In Memoriam)	32
MADUREIRA — (Thomaz Francisco) — A Justiça Militar no Brasil — (Conferências)	321
MARQUES (J. M. de Azevedo) — O respeito à magistratura e o respeito à liberdade de defesa — (Doutrina)	93
MATTA (J. Caeiro da) — O professor Waldemar Ferreira e a cultura jurídica no Brasil — Discurso no ato do seu doutoramento, celebrado em 21 de março de 1933, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal — (Bibliografia)	340
PAULA (L. Nogueira de) — Fenômenos econômicos e critério metodológico de sua investigação — (Doutrina)	104
MENDES JÚNIOR (João) — 4.º ano — Dissertação — N.º 11 — 1876 — É aceitável a distinção entre títulos e modo de adquirir domínio? — (Inéditos de antigos alunos)	19
PIRES (Gudesteu) — Waldemar Ferreira, “Código das Sociedades Comerciais” — (Bibliografia)	346
RÃO (Vicente) — Projeto do Código do Processo Penal da República dos Estados Unidos do Brasil	137
VICENTE (Gil) — Justa homenagem — Sobre o dr. Julio Maia — 1920	75

Inéditos de antigos alunos

A dissertação, adiante transcrita, é a única prova estudantina de João Mendes Junior, carinhosamente conservada no arquivo de nossa Biblioteca.

Revela esse pequeno trabalho o cuidado com que a matéria foi versada, entremostrando as qualidades de clareza e precisão, que mais tarde haviam de distinguir o grande jurista.

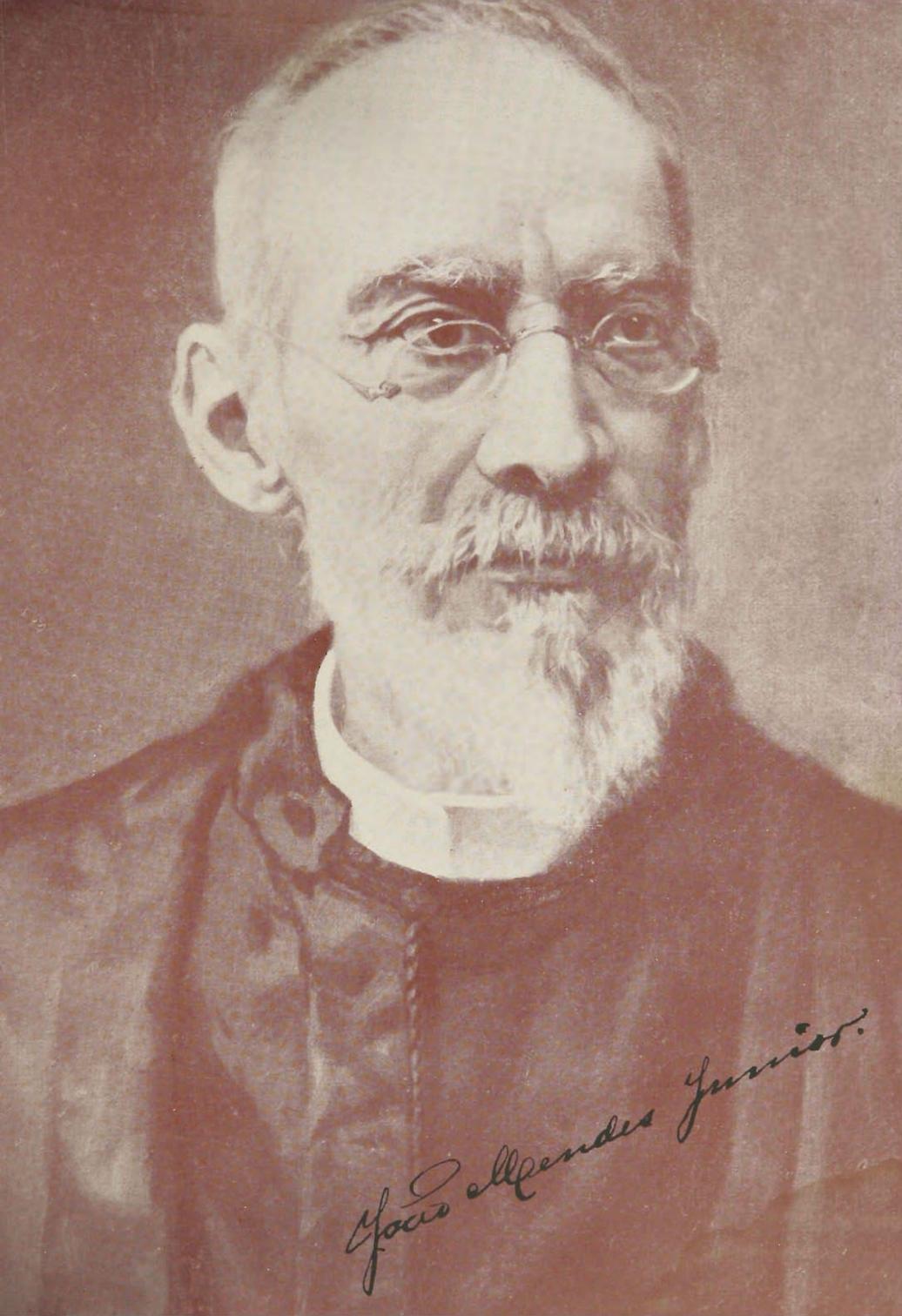
João Mendes Junior — glória imperecível desta Casa — foi um grande professor e um grande jurista.

Na cátedra, senhor de incomparável cultura jurídica e filosófica, atestada pelos seus notáveis e clássicos trabalhos “Direito Judiciário” e “Processo Criminal Brasileiro”, João Mendes pontificava, transmitindo aos alunos, em eruditas lições, vasadas em forma e técnica apuradas, os seus profundos conhecimentos.

Ministro do Supremo Tribunal Federal, foi a encarnação da própria Justiça.

Prolongou, pode-se dizer, na magistratura, o seu magistério: cultor exímio do direito, serviu-o melhor ainda, emitindo votos lapidares, que enriqueceram a nossa jurisprudência.

A publicação, assim, do trabalho estudantino de João Mendes Junior, é uma singela homenagem da Revista ao sábio e saudoso mestre, que tão singularmente honrou a nossa terra pelos seus inestimáveis serviços á causa do Direito e da Justiça.



João Mendes Junior.

4.º anno.

Dissertação.

N. H. João Mendes Junior.

É aceitavel a distincção en-
tre titulo e modo de aqui-
rir dominio?

No estado actual da nossa jurisprudencia,
a palavra - dominio - é considerada como sy-
nonima de - propriedade. Entre os Romanos,
porém, e nos primeiros tempos não erão conhe-
cidas estas expressões. Dizia-se: haec res mea
est ea jure quiritium. Estas simples noções
bastaõ para elucidar a questão que preten-
demos discutir, mesmo porque já devemos
dar como conhecido o que seja dominio. Bas-
ta-nos, pois, affirmar que, com o correr dos
tempos, modificou-se a idia até chegarmos
à significação, à synonymia que se dá a estas
alludidas expressões em Quiritis patris e
fundamento do dominio ou propriedade e
uma fonte já discutido e que nos viria
ocupar tempo e espaço inutilmente ou
em o menor resultado.

4.º ano
DISSERTAÇÃO (*)

N.º 11

JOÃO MENDES JUNIOR

1 8 7 6

(*) Conservou-se a ortografia do autor.

E' ACEITAVEL A DISTINCCÃO ENTRE TÍTULO E MODO DE ADQUIRIR DOMINIO?

No estado actual da nossa jurisprudencia, a palavra — dominio — é considerada como synonyma de — propriedade. Entre os Romanos, porém, e nos primeiros tempos não erão conhecidas estas expressões. Dizia-se: *haec res mea est ex jure quiritium*. Estas simples noções bastão para elucidar a questão que pretendemos discutir, mesmo porque já devemos dar como conhecido o que seja dominio. Basta-nos, pois, affirmar que, com o correr dos tempos, modificou-se a idéa até chegarmos á significação, á synonymia que se dá destas alludidas expressões em Direito patrio. O fundamento do dominio ou propriedade é um ponto já discutido e que nos viria occupar tempo e espaço inutilmente ou sem o menor resultado.

Os jurisconsultos, especialmente os Romanistas, esforção-se por distinguir o titulo do modo. O Direito compõe-se de tres elementos: a pessoa, a cousa e a relação ou vinculo entre a pessoa e a cousa que, na phrase de Ortolan é a causa efficiente do direito; e esse elemento é que se chama — modo. Os Romanistas dizião que ha tanta differença: *quippe toto coelo*.

Podemos assignalar duas causas ao dominio: a causa proxima e a remota, pela qual se adquire mediatamente. Se, por exemplo, eu compro um objecto e se o recebo do vendedor, eu tenho na tradição a causa proxima e na transferencia a causa remota. Esta é o titulo, aquella o modo. Já se vê, pois, que o modo tem existencia posterior ao titulo: não se pode, por exemplo, effectuar uma tradição sem o accordo das duas vontades sobre o contracto.

Em outras muitas hypotheses tambem ha essa differença: se alguém occuppa um objecto, a causa remota é o abandono anterior ao primeiro proprietario e a causa remota, digo proxima (o modo) é a apprehensão do objecto pelo adquirente. Porisso é que se dis que o dominio não se adquire sinão por — *justo titulo*; esse justo titulo se completa pelo modo legitimo. (L. 24 Cod. *de reivind.*) Esta lei assim se exprime:

“Nullo justo titulo precedente possidentes, ratio juris quaerere dominium prohibet”

E na L. 20, Cod. *de pactis*, (L. 2.º Tit. 3.º):

“Traditionibus et usucapionibus dominia rerum, non nudis pactis transferuntur”

Firmados estes principios em frente da legislação romana, para melhor distinguirmos o titulo e o modo, consideraremos os effeitos em relação ao individuo que quer adquirir o dominio:

Se existe apenas o titulo, se o individuo chega somente á convenção, sem effectuar-se a tradição, elle tem unicamente um *jus ad rem*; pode forçar o vendedor a cumprir o contracto, mas não tem *jus in re*, não tem dominio. Mas, se recebeu o objecto do contracto, se realisou-se a tradição da cousa, pode accionar não só o vendedor, mas qualquer pessoa que se tenha apossado da cousa. Assim decide a lei 72 do Digesto tit. *de reivind.*:

“Si a Titio fundum emeris Semproni, tibi traditus fit, pretio soluto, deinde Titius Sempronio heres extiterit, et eundem alii vendiderit et tradident, aequius est ut tu potior sis” Aquelle que comprou (sem receber) só tem o justo titulo, mas o que comprou e recebeu tem *jus in re*; o primeiro pode accionar o vendedor e pedir indemnisação, mas não pode reivindicar a cousa.

Outro exemplo offerece a L. 50, Dig. *de reivindicacione* (Liv. 6.º tit. 1.º):

“Si ager ex emptionis causa ad aliquem pertinet, non recte hac actione agi poterit, antequam traditus sit ager, tuncque possessio amissa sit”

Entre as especies de *jus in re* sobresahe — dominio, o qual pode ser universal ou particular, pleno ou menos pleno, directo ou util, verdadeiro ou ficto, revogavel, natural ou civil, irrevogavel, universal e singular, quiescente e dormiente, conforme o ponto de vista sob que é considerado.

Agora, como se adquire o dominio? O que são modos de adquirir o dominio?

O dominio desmembrando-se produs a posse, effeito do dominio. Para aquisição deste requer-se:

- 1.º Uma pessoa capaz de adquirir;
- 2.º Uma cousa que possa ser objecto de aquisição;
- 3.º Modo legal de adquirir. Este ultimo requisito é que nos deterá por algum tempo.

Esta lei consagra uma excepção no paragr. 1.º, rasão de mais para disermos que — o titulo só por si não dá *jus in re*.

A lei 20 do Cod. *de pactis* é, segundo vimos acima, expressa. Se, pois, uma cousa nos tendo sido doada, se tendo sido por nós comprada, etc., *emquanto não se effectua a tradição não temos dominio*. Logo, é preciso que haja 1.º) titulo, 2.º) modo. Logo, titulo e modo são idéas differentes.

Ha, porém, excepções que, pela impossibilidade de tradição, confirmão a regra, taes como o dt. de *hypotheca*, nas servidões negativas estes expressos nas leis, nas heranças, como determina a L. 9 § 4, *de acquir. vel amitt. rerum dom.* Fica assim contrariada a opinião de Mackeldey.

JOÃO MENDES JUNIOR

Esta lei consacra uma excepção no paragra-
fo 1.º; razão de mais para dizermos que - o tí-
tulo só por si não dá ius in re

A lei 26 do Cod. de practis é, segundo vemos
acima, expressa de, pois, uma coisa nos
tendo sido dada, se tendo sido por nós com-
prada, etc, inquantu non se effectuar a
traditio non tenet dominio Logo, é preciso
que haja 1.º título, 2.º modo. Logo, título e modo
são idias differentes.

Mas, porém, excepções que, pela impossibilidade
de traditio, confirmam a regra, tais como a de
de hypotheca, mas servidos negativas, casos estes
expressos nas leis, nas heranças, como determina
a L. 934, de acquir. vel amitt. rerum dom. Fica assim
contrariada a opinião de Alca. Chelley

João Alencar Junior.

In Memoriam



Manoel Pacheco Prates



Professor Manoel Pacheco Prates

Faleceu a 25 de junho de 1938, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, onde passara a residir, o professor Manoel Pacheco Prates, que ocupou, largo tempo, a cátedra de direito civil da Faculdade de Direito. Significativas homenagens foram prestadas, aqui, à memória do mestre ilustre, prova do quanto foi querido pelos seus colegas e admirado pelos seus antigos alunos.

Por ocasião da passagem do trigésimo dia de sua morte, a Congregação da Faculdade de Direito promoveu uma sessão comemorativa, sob a presidência do então diretor professor Spencer Vampré.

Aberta a sessão pelo professor diretor que pronunciou algumas palavras alusivas ao ato, discursaram os srs. professor Ernesto Leme, em nome da Congregação; dr. Celso Leme, pela Associação dos Antigos Alunos; e o bacharel Hugo Caccuri, em nome do Centro Acadêmico XI de Agosto.

DISCURSO DO PROFESSOR ERNESTO LEME

Exmo. Sr. Diretor, ilustres colégas da Congregação, minhas senhoras, meus senhores:

Quando entrei para esta Faculdade, afim de iniciar o meu curso, em março de 1915, fazia apenas quatro anos que aqui se encontrava o professor MANOEL PACHECO PRATES. Nomeado professor extraordinário efetivo, por decreto de 19 de abril de 1911, passara a ocupar, a 16 de outubro de 1912, a cátedra de direito civil.

A sua cabeleira leonina já se lhe branqueara de todo; a vista ia-se-lhe consumindo, nas vigílias prolongadas de estudo e meditação. Sempre exato no cumprimento dos deveres, quando passava pelos longos corredores do antigo convento, nós o contemplávamos embevecidos. Estudei direito civil nas aulas do professor JOSÉ ULPIANO. Mas, toda a Academia reverenciava o velho mestre, cuja memória hoje cultuamos. De sua cultura, escutávamos maravilhas: “Sabe o *Corpus Juris* de cór!” E acreditávamos que assim fosse: nada era impossível para uma inteligência como a de MANOEL PACHECO PRATES!

Sómente mais tarde dele me aproximei e pude entrar em sua doce intimidade. Assentei-me, por ventura minha, a seu lado, na Congregação da Faculdade. E evoco, cheio de emoção, aquela manhã de novembro de 1934 em que, nesta mesma sala, dele nos despedíamos para sempre. Alguns meses depois, foi para os seus pagos, de onde não deveria voltar.

Natural de Sant’Ana do Livramento, província de São Pedro do Rio Grande do Sul, nasceu PACHECO PRATES a 16 de junho de 1856, filho de LUIZ PACHECO PRATES DO FUNCHAL e de d. MARIA DO CARMO DA SILVA PRATES.

Não se dirá que nele madrugou o engenho. Só aos dezôito anos, disse-me muitas vezes, foi que aprendeu a ler. E, entregue, embora, á vida do campo, tinha a saude precária. Encontra-se, no arquivo da Faculdade, um documento curiosíssimo: a isenção que lhe foi concedida, do serviço do exército e da armada, nos termos do decreto n. 5.881, de 27 de fevereiro de 1875, art. 3.º, § 1.º, visto ter sido considerado incapaz, pela junta médica, que o examinou, a 4 de dezembro desse ano.

Nem a instrução primária tardia, nem os incômodos de saude, porém, impediram-lhe fizesse, rápida e brilhantemente, os seus preparatórios. Perante a Delegacia Especial da Inspeção da Instrução Pública Primária e Secundária do Município da Côrte, em Porto Alegre, logo em julho de 1880 era aprovado plenamente em português, com distinção em geografia; em novembro do mesmo ano, obtinha distinção em francês, plenamente em aritmética; em julho de 1881, alcançava distinção em retórica; em novembro, distinção em filosofia e em história, plenamente em inglês. Em março de 1882, completava os preparatórios nesta Faculdade, obtendo simplesmente em latim e distinção em geometria. A 31 desse mês e ano, requeria sua matrícula no primeiro ano de direito.

Pertenceu a uma turma das mais notáveis da Faculdade. Basta lembrarmos, entre os calouros de 1882, os nomes de GAMA CERQUEIRA, ERNESTO MOURA, VICENTE DE CARVALHO, ALBERTO TORRES, WENCESLAU DE QUEIROZ, GOMES CARDIM, CUSTÓDIO COELHO, ELISEU GUILHERME, ÁLVARO DE CARVALHO, PEDRO MIBIELLI, MEIRELLES REIS, FIRMINO WHITAKER... Eram desse porte os estudantes que, ao lado de PACHECO PRATES, iniciaram-se nos problemas do direito natural, com RUBINO DE OLIVEIRA, e venceram as primeiras dificuldades do direito romano, guiados por DUTRA RODRIGUES.

Aprovado simplesmente, nas matérias do 1.º ano, matriculava-se PACHECO PRATES, a 10 de março de 1883, no 2.º ano. Plenamente aprovado nas matérias dessa série, matriculava-se no 3.º ano, a 1.º de março de 1884. Transferido

para a Faculdade de Direito do Recife, aí fez o 4.º ano, com aprovação plena. A 10 de fevereiro de 1886, requeria, nesta Faculdade, inscrição nos exames do 5.º ano e, aprovado plenamente, em ato presidido por VIEIRA DE CARVALHO, recebeu o grau de bacharel, das mãos do diretor, conselheiro ANDRÉ FLEURY, aos 17 de março.

Promotor público e advogado, em sua cidade natal, até 1892, exerceu, no ano seguinte, o cargo de juiz seccional substituto e, de 1894 a 1911, os de diretor geral da Instrução Pública do Rio Grande do Sul e de comissário dos exames de preparatórios e fiscal, nos ginásios N. S. da Conceição e Anchieta.

Ingressou, em 1900, no magistério superior, para o qual a sua vocação o predestinara, exercendo, até 1911, as funções de lente catedrático de direito romano, na Faculdade de Direito de Porto Alegre. Aí foi buscá-lo o governo federal, para que viesse ilustrar uma das cátedras, nesta Academia. Doutor em direito, pela Universidade de Montevidéu, conferiu-lhe esta Faculdade idêntico título, a 24 de outubro de 1913.

Da vida acadêmica de PACHECO PRATES, pouca coisa chegou até nós. Já andava pelos seus 26 anos, quando iniciou o seu curso jurídico; com pouco menos de 30, o concluiu. Estava-se em plena efervescência das campanhas abolicionista e republicana. Destituído de dotes oratórios, é provável que PACHECO não frequentasse a tribuna popular. Mas, de seu entusiasmo pela República, tem-se uma esplêndida amostra no artigo com que celebrou, ainda segundo anista de direito, em 1883, a “Revolução Riograndense”:

“Os povos que desenvolvem-se impulsionados por uma fôrça estranha, vivem inconcientes da sua própria e tornam-se cegos instrumentos de seus dominadores. Embora a corrente da opinião lhes indique a tendência da época, facilmente se

desviam e submetem-se á vontade tirânica de seu chefe.

“No Rio Grande do Sul, em 1835 deu-se justamente o contrário. O movimento republicano não partiu de um só individuo, nem de uma classe privilegiada, nem tampouco foi a atividade riograndense estimulada por agentes externos.

“Foi a própria consciência do povo formada por antecedentes históricos que, compreendendo o grande problema, procurou solvê-lo pela ação espontânea de suas fôrças materiais e intellectuais livremente consorciadas.

“Os revolucionários daquela heróica cruzada não foram guiados unicamente pela vontade de um chefe poderoso nem pela *ambição de um grupo*, pois que BENTO GONÇALVES e seus dignos companheiros foram arremessados á frente da revolução pela onda dos acontecimentos.

“Mas, a idéia republicana, embora sufocada pelas *armas bragantinas*, não morreu naquela província. Por isso os riograndenses republicanos congregam-se para mostrar ao Brasil e ao mundo civilizado, que os herdeiros de gloriosas tradições, são também continuadores da grande empresa tão dignamente começada” (“Publicações do Club Vinte de Setembro”, São Paulo, 1883, fasc. IV, pag. 9).

A mocidade boêmia daquele tempo costumava celebrar a alegria do viver em ruidosas patuscadas, nas cervejarias do bairro da Luz. Para lá se dirigia cantando, em côro, o *Hino da Paulicéa*, que SPENCER VAMPRE lembra, em suas “Memórias para a Historia da Academia de São Paulo”, (vol. 2.º, pag. 436):

*Nós somos, da Paulicéia,
Os filhos da vadiação;
Andamos pregando a idéia
Das cêtas e do pifão.*

*Que ha lentes na Academia,
Sabemos, por tradição;
Já ouvimos falar um dia
Nas obras de um tal Lobão.*

*Se acaso, em algum de nós,
Estoura a reprovação,
A bomba não quebra os ossos
Dos filhos da vadiação.*

*O' vinho, que tanto vales,
Farás nossa salvação
Se, em vez de um pires, um cálice
Mandar na Congregação.*

A alusão a um *pires*, no terceiro verso da última quadra, visa o Conselheiro Padre Dr. VICENTE PIRES DA MOTTA, então diretor da Faculdade.

PACHECO PRATES, supondo que não se encontrasse facilmente a letra desse hino, enviou-a, em setembro de 1937, ao digno chefe-técnico de nossa biblioteca, sr. ANTONIO CONSTANTINO, acompanhada de uma carta, cheia de evocações: “Estou certo de que o nosso eminente e caríssimo dr. MORATO gostará de ler essa peça de gratas recordações. Reunidos nos “Quatro Cantos” seguíamos cantando pela rua da Imperatriz até a Ponte Grande. Creio que de 1886 em diante se não cantou este hino” E assim conclúe: “Embora *pregando a idéia* nunca nos metíamos em *pifão*” .

Da longa e profícua atividade de Pacheco Prates póde dizer-se em verdade que êle a si próprio se encontrou quando, aos 44 anos, se fez professor de direito. Mestre insuperavel, conhecendo, como poucos, a disciplina, em que se especializara, à cátedra se devotou exclusivamente, dela apenas se afastando, aposentado compulsoriamente, aos 78 anos de idade. O livro que deixou, “Teoria Elementar da

Posse”, é apenas um reflexo do seu labor no magistério. E os “Estudos de Direito Civil”, publicados por seu filho, dr. MANOEL MARTINS PACHECO PRATES, são uma síntese do seu curso sobre direito das coisas. Além disso, alguns estudos, aliás valiosos, na Revista da Faculdade: “Direitos reais”, “Do quasi-usufruto no direito atual”, e apostilas, recolhidas por estudantes. Nada mais. Modesto em extremo, não quiz PACHECO PRATES legar-nos a obra definitiva, que fosse, em verdade, expressão de sua formidável cultura. O que dele nos resta, contudo, dá-nos a medida do seu notável engenho e da riqueza imensa que com êle se perdeu.

Apaixonado pelas disciplinas que ensinava, de outras não queria saber. No concurso para a livre-docência de Medicina Legal, em 1927, foi a custo que concordou em fazer parte da banca examinadora. Alegava, singelamente, a sua incompetência. Afinal, deu-se por vencido, exclamando: “Eu hei de encontrar uns textos do Digesto, para atrapalhar os rapazes” E encontrou. Não sómente isso: arguiu com a proficiência de quem não era hóspede no assunto. Ha cêrca de três anos, escrevia-me PACHECO PRATES, de Porto Alegre, solicitando um parecer sobre questão de direito constitucional: “como sabe, pouco entendo destas perfumarias jurídicas”, acrescentava. Era a mesma linguagem que dele já ouvira, quando arguia em concurso o douto mestre, professor VICENTE RÁO.

Idolatrado pelos estudantes, era a bondade personificada. Quando, em prova oral, dizia ao examinando: “você vai bem”, era aprovação, na certa. Aliás, sómente reprovava alguém em último extremo. De uma feita, presidiendo a um exame escrito de direito comercial, toda a turma obteve, com êle, as notas mais altas. E, como um colega lhe observasse, lendo certa prova, a que PACHECO atribuíra nota 10, que o aluno reproduzira, textualmente, a lição de CARVALHO DE MENDONÇA sobre o assunto, retorquiulhe o mestre: “Você acha que CARVALHO DE MENDONÇA não merece distinção?”

Levando existência retraída e modesta, não advogando, nem se dedicando a outro mistér, vivia PACHECO PRATES, tamsómente, com os parcos vencimentos de professor. Procurado, certa ocasião, por uma poderosa companhia estrangeira, que recorreu às suas luzes, para a solução de uma intrincada questão de direito civil, escreveu um parecer magistral, que aclarava amplamente o problema. Tinham sido ouvidos a respeito alguns dos mais eminentes juriconsultos pátrios, cujos honorários foram fixados sempre acima de dois contos de réis. Quando, porém, um dos advogados da consulente pediu a PACHECO PRATES estipulasse o preço de seu parecer, tornou-lhe o mestre, com o desprendimento de sempre, que não custava coisa alguma. Insistiu com êle o antigo discípulo, fazendo-lhe ver que o parecer era para a sua cliente, uma empresa riquíssima. Afinal, PACHECO PRATES cedeu e estimou os seus honorários. em cinquenta mil réis. Recebeu quarenta vezes o valor fixado, ainda assim, módica retribuição de seu trabalho; mas, que luta para que nisso consentisse!

Em maio de 1937, tive a grata oportunidade de ir a Porto Alegre, em missão do Partido Constitucionalista. Logo no dia seguinte ao da minha chegada, fui bater á porta do meu querido mestre, à rua Venâncio Ayres, 751. Encontrei-o mal sarado de uma gripe, em seu humilde gabinete de trabalho, lendo SANCHEZ ROMAN. Conversámos sobre São Paulo, sobre a Academia bem amada, sobre os colegas e amigos, que aqui deixara. Pelos seus olhos enevoados, perpassava uma saudade imensa de tudo. “Não fosse a dona, que quer ficar bem perto dos filhos”, disse-me êle, “e eu não sairia de lá” Acompanhou-me até a porta, quando me despedi. E ainda o vejo, no seu chambre singelo, a cabeça alvadia, a acenar-me num último adeus.

Deixei o sul, na manhã seguinte. E quando o avião, deslizando pelas águas do Guaíba, ganhou a altura, os meus olhos procuraram, lá para as bandas da Exposição Farrou-pilha, a rua Venâncio Ayres, e nela, a modesta morada

do meu inolvidavel amigo. Como descobri-la, na confusão de telhados, que se sucediam, na urbe magnífica? E o meu pensamento baixou então até a pequenina sala de trabalho, em que o santo velhinho, já desperto àquela hora, buscava encher os lazeres de sua aposentadoria, nos livros, seus fieis companheiros de sempre.

Trese meses depois, na cidade de Uruguaiana, essa vida preciosa se extinguiu. Nos derradeiros instantes, que valem por uma eternidade, a sua existência pretérita havia de passar-lhe pela imaginação. Reviu os dias descuidados de sua infância nas campinas gauchas e o alvorecer da sua mocidade, nos primeiros embates, para a conquista do pergaminho ambicionado. Essa, que aí vêdes, é a Paulicéia de 1882, com as suas ruas tortuosas e as suas casas de largos beirais. Não ouvis um bando gárrulo que desfila, cantando, rumo á Ponte Grande? Dessas fisionomias juvenis, poucas restam e, essas mesmas, com a marca do tempo impressa nos semblantes. Correm os anos céleres. Em Porto Alegre de 1900, no São Paulo de 1911, é um desses rapazes que ora ensina o direito às gerações que se sucedem. Os moços de agora escutam-no, embevecidos, como êle escutava, outrora, os grandes mestres, que se foram.

A visão desaparece e, na alcova sombria, restam somente homens e mulheres que choram. Atentai, porém. Agora, é um toque familiar, que os seus ouvidos escutam, toque festivo, em sua mocidade, toque plangente, em sua velhice, que vem do sino centenário da Academia e que, nesse instante, penetra, como um rócio em sua alma. Pelos gerais do velho convento passam os lentes, em direção ás suas áulas. Mas, outros repiques a esses se casam, bimbalham os sinos de São Francisco, da Sé, de São Bento, da Boa Morte. E vêm numa sucessão, após, confusamente, sonoridades de órgãos, cânticos litúrgicos, entoados entre volutas de incenso. E no altar, o Cristo, em cuja fé sempre vivera, em cuja fé ia morrer, desprende da cruz o seu braço direito e traça, em sua bênção, no ar, uma cruz. Esse

o prêmio de uma vida santa, em que do trabalho fizera a sua fortaleza e na lei do Senhor buscara o seu refúgio.

Assim desapareceu da terra um homem que, nos seus 82 anos de vida, sómente espalhou o bem. Grande mestre na ciência do direito, maior êle ainda o era, porque sempre se considerou, entre todos, o menor: "*Vere magnus est, qui in se parvus est et pro nihilo omne culmen honoris ducit*" (Im. Cristo, I, 3).

Senhores, reverenciando a memória da MANOEL PACHECO PRATES, digamos, com DISRAELI, ao traçar o perfil de COBDEN: "Resta-nos uma grande consolação quando refletimos sobre perdas, como esta, imensas e irreparáveis: é que estes grandes homens não nos abandonam inteiramente, continuando suas palavras e juízos a ser aqui constantemente citados e seus exemplos sempre invocados e seguidos"

E' o compromisso que a Faculdade de Direito de São Paulo toma sobre o túmulo sagrado de seu grande filho, cuja memória hoje evoca, num testemunho de amor e de fé.

DISCURSO DO DR. CELSO LEME

Quis a Associação dos Antigos Alunos da Faculdade de Direito de S. Paulo, viesse eu representá-la nas homenagens póstumas, que hoje são prestadas ao professor MANOEL PACHECO PRATES.

A escolha do orador, é preciso que se saiba desde logo, não foi feita pelo critério do mais capaz nem do mais competente; senão pela razão de que melhor poderia falar do velho mestre aquele que melhor o houvesse conhecido.

Eis porque vós deveis ouvir-me. Sêde complacentes! não por mim, mas pelo saudoso professor.

Não vos irei dizer da sua obra jurídica, pois não é esta a missão que me coube. Como aluno que dele fui, talvez mesmo da primeira turma que lhe ouviu as lições — e esta é a razão da minha escolha — cabe-me falar-vos das impressões que nos meios estudantinos deixou gravadas o professor de Direito Civil.

Si assim é, que já nem fale mais eu mesmo! Que nos venha entreter por alguns instantes a saudade, essa moradora eterna do coração humano, que leva a espiar com olhos languídos, durante toda a vida, os bons tempos passados!

Essa dama optimista, que vai esquecendo os momentos de agruras e de aflições para só recordar o que foi bom, o que foi suave, o que foi alegre.

Como amacia a vida o ter saudades!

1912. Começava São Paulo a querer ser uma grande metrópole.

Iam caindo por terra as suas velhas casas coloniais e repontando em seu logar os primeiros arranha-céus.

Suas ruas estreitas, mal calçadas e poeirentas iam se transformando em largas avenidas, cheias de ar e de luz.

Toda a cidade estremecia sob o incessante trabalho de uma transformação que ainda agora não parou.

Em pleno coração da urbs irriquieta, impassível como um santo, estava o velho casarão de São Francisco.

Quem o visse de fóra, mal compreenderia o que se passava no seu interior.

Em contraste com os seus vetustos salões e corredores sombrios e dentro de seu pátio enquadrado em arcadas centenárias, uma mocidade despreocupada, alegre e barulhenta recebia, num sonho de grandeza, as mais confortadoras lições de direito e de justiça.

Aprendia que a única fôrça do homem civilizado é a que resulta do direito e rezava, numa prece cívica, um credo diário ao poder imarcessível da justiça!

Bons tempos!

Entre os mestres, PACHECO PRATES. Substituia ele o professor STEIDEL, na cadeira de Direito Comercial.

Quantas simpatia nos infundia o bom professor!

Magro, curvado sob uma cabeça toda branca, olhos pequenos, apertados, fechados quasi no esforço de vencer, através das grossas lentes dos óculos, uma grande miopia, era pontual em suas aulas.

Quasi sempre fazia-se acompanhar, braços dados, por seu filho ou outra pessoa da família.

Subia á cátedra, sobre a qual colocava as notas para a preleção e começava.

Sem parar, sem páusa, numa torrente, espunha a matéria, consumindo toda a hora da aula.

Suas palavras coavam-se através dos grandes bigodes brancos, recurvos sobre a bocca, escondendo os lábios.

Não parecia nunca que estivesse falando.

Absorvia-o, por tal forma, a exposição da matéria que não se apercebia, senão de quando em vez, do alarido que

ia pela sala. Parava, então, de falar, e ficava cabisbáixo, esperando que voltasse o silêncio.

Era a única demonstração de desgosto que lhe ocorria fazer aos seus alunos!

Com que paciência e bondade os recebia sempre!

A todos tratava, com acolhedora intimidade, por “você”

Penso que si algum dia chegou a negar qualquer coisa a seus discípulos, deveria ter sofrido mais do que o que recebera a negativa.

Sua modéstia era tão pronunciada, que muitos, mal o conhecendo, a confundiriam com humildade.

Dir-se-ia querer esconder, nessa aparência simples, todo o tesouro de seu saber e de sua cultura.

Mas não esconder por avareza, por mesquinharia!

Ao contrário disso, ninguém mais generoso em dar do que ele.

Seus pareceres e suas lições eram dádivas que lhe saíam das mãos sempre magnânimas, ao primeiro aceno dos que delas necessitavam.

Passou a vida entre os livros. Estudioso apaixonado do direito, dele e para ele viveu.

Esta circunstância põe um realce de côres luminosas nas solenidades que hoje aqui realizamos.

Honra-se a memória de um cultor das letras jurídicas.

Comemora-se o desaparecimento de um varão cujas credenciais únicas são as que lhe outorga o amor sempre manifestado pelo bem e pelo justo.

Nos dias que passam, quando o direito é constringido a ceder lugar á brutalidade da fôrça; quando a lei vai se fazendo o reflexo da vontade isolada, dos que impunham o poder pela violência, é altamente consolador o espetáculo desta solenidade em honra a um centurião do direito em sua pureza tradicional.

O espirito de escol do grande sacerdote do direito — que soube ser sábio e ser bom a um só tempo — ha de neste momento estar pairando sobre este salão.

Pelo saber e pelo amor ao direito para inspirar e animar a luta sem tréguas contra a teoria da fôrça e da violência que pretende empolgar o mundo.

Realcemos mais. E' uma solenidade que honra aos que a promovem porque, estrême de qualquer interesse material, visa a que já não tem — e nunca teve — mancheias de recompensas para dar em retorno.

Pela bondade e pelo coração para vos pedir, em prôl do orador, a mesma indulgência com que julgava os seus maus discípulos.

DISCURSO DO BACHARELANDO HUGO CACCURI

O orador oficial do “Centro Acadêmico XI de Agosto” é quem haveria de discorrer sobre a figura do insigne mestre Prof. MANOEL DE PACHECO PRATES, cuja morte a douta Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo agora glorifica, através da palavra autorizada do Prof. ERNESTO LEME, numa homenagem póstuma, com viva expressão de afeto e reconhecimento.

Em virtude do seu não comparecimento, por motivos alheios á sua vontade, fui designado de improviso para ser então o porta-voz do órgão representativo dos estudantes desta Academia, e para exaltar, com a mais profunda veneração, a memória querida do inesquecível mestre, no trigésimo dia de aniversário do seu passamento.

Desobrigo-me do honroso dever, que se me impôs, satisfeito com a minha consciência e dando largas ás expansões do sentimento, certo de que encontrarei, na vossa benevolência, o pálio protetor da deficiência da minha palavra. Valha, acima de tudo, a intenção que me anima, de prestar sentido preito a quem tanto, em vida, fez jús pelo coração e pela inteligência.

Ha pouco, no recolhimento sagrado á recordação dos que se foram para a mansão dos justos, quando eu meditava sobre a fragilidade e contigência da nossa vida, veio-me á lembrança uma página admiravel de ANATOLE FRANCE e na qual o céptico do “Jardim de Epicuro” faz ressaltar uma filosofia profunda sobre o destino dos homens. Quando um dos seus personagens de ficção, representado pelo nome de Pirro, perguntava, em busca de um sentido orientador, o que era Vida, CLAUDIO BERNARD, como gênio afeito aos mis-

térios da humanidade, responde que a “Vida é a Morte”, glorificando esta como a evocação de uma existência.

Pois bem.

Hoje, no instante em que se comemora solenemente a morte do professor PACHECO PRATES, o que se faz é trazer a imaginação a glória de sua *vida*, cheia de belezas morais acrisoladas nas virtudes de um espirito atreito á luta e de um temperamento que marcou o traço, depois de combate verdadeiro, de uma personalidade incontrastavel.

Esta invocação, sincera da nossa parte, no trigésimo dia de seu trespasse, contraria a attitude dos que medem as afeições pela páuta do tempo, que as arrefece, maneira como MUSSET cristalizou em verso, quando vaticinou que “quinze dias fazem de uma morte recente, velha noticia”

Felizmente, nós não pertencemos a esta grei!

Para nós, que sempre soubemos respeitar e cultuar a sombra dos que aqui viveram ensinando as sábias lições do Direito, o tempo, isso sim, é a flama que aguça mais a recordação, aviventando, em nossos pensamentos, as figuras dos mestres que, como a de PACHECO PRATES, pertencem ás tradições gloriosas desta casa.

Aos olhos dos que se iniciam agora na vida prática, onde se ha mistér concretizar na realidade dos fatos humanos os princípios jurídicos que a teoria forjou, manifestações como esta têm o sortilégio de fazer crer o que vale uma vida devotada aos livros, maximé quando a época material de hoje só se preocupa com exteriorizações e descrê da vitória imarcescível da idéia e da intelligência. Ninguem mais do que PACHECO PRATES foi, a este respeito, batalhador inconcusso a serviço do Direito.

Versado nas questões do Direito Civil, ele não poderia deixar de ser, com brilho invulgar, um exímio romanista e reconhecer que o Direito Romano é a fonte inexaurível dos ensinamentos jurídicos através dos tempos.

Mas mestre do saber, honrando a cátedra com esclarecida erudição e as tradições da Faculdade de Direito de São

Paulo, que tanto prezou e tanto amou, PACHECO PRATES era também mestre de bondade infinita, atencioso no trato afaivel para com os seus estudantes e os funcionários desta Academia, trato que lhe grangeou a merecida auréola de simpatia, que todos nós lhe devotamos.

Estou a vê-lo ainda aqui, entre nós, meio curvado sob o pêso anoso do estudo e do sacrificio, com as cans a cobrirem-lhe os cabelos, arrimado ao braço de uma pessoa amiga dirigir-se para a sala de aulas e ministrar do sólio, que tanto elevou, as últimas lições.

E, como que num simbolismo parece-me vêr lá longe, na terra que BENTO GONÇALVES amou, os braços da cruz do seu jazigo serem os mesmos braços de carne, trêmulos, acenando para nós, para a vida!

Vá ao seu encontro, como si fossem flores esparzidas pelo lêito, onde dorme o derradeiro sono, como prêito de saudade, o coração da juventude da Academia de Direito de São Paulo.



DR. JULIO JOAQUIM GONÇALVES MAIA

Julio Joaquim Gonçalves Maia

Waldemar Ferreira

1. Recordo, sempre emocionado, o dia festivo da minha colação de grau de bacharel em ciencias e letras, no Ginásio Nogueira da Gama, que LAMARTINE DELAMARE, o velho educador brasileiro, mantinha em Jacaréi e ainda hoje dirige em Guaratinguetá. Primeiro ginásio equiparado do Estado de São Paulo, foi dos ultimos, no entanto, a conferir o grau de ensino secundario, tamanha a ética do seu nobre fundador. A minha turma foi a primeira a bacharelar-se. Meia duzia. ADALBERTO LEME FERREIRA, ALFREDO PIMENTA DE PADUA, JOÃO OTAVIO NEVES, JAIME PIMENTA DE PADUA, JOAQUIM VITOR DE SOUZA MEIRELES NETO, WALDEMAR MARTINS FERREIRA. Paraninfou-a LUIZ NUNES FERREIRA FILHO, professor de linguas áquele tempo e, mais tarde, professor da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro. Presidiu a solenidade DOMINGOS RUBIÃO ALVES MEIRA, o já notavel clinico que viria a ser professor dos mais insignes da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, como delegado fiscal do governo federal. Desvanecido, depois do meu discurso de orador da turma, de suas mãos recebi o meu diploma de bacharel, a que uma larga fita verde amarela, entrelaçada á margem do pergaminho, com as duas pontas presas, num estojo de prata, por um carimbo em pingo de lacre, dava o colorido dum documento nacional.

Foi isso aos 20 de fevereiro de 1904.

Meu Pai, a quem passei o diploma, que acabara de receber e ia abrir-me as portas dos cursos superiores, acolheu-o justamente comovido, como presente raro e hon-

rosissimo para um homem pobre, que via coroado de exito fase das de maior rudeza de sua vida cheia de trabalhos.

De regresso ao nosso torrão natal, tomou-se, como era natural, de cuidados pelo meu diploma. Ofereceu-se-lhe, e o oferecimento foi aceito prazenteiramente, para tirar dele a publica fôrma havida como necessaria para a minha entrada no curso superior a que me destinava, um dos tabeliães conterraneos, FRANCISCO DA SILVEIRA GUIMARÃES, depois transferido para uma das escrivaniás orfanologicas desta comarca. Enquadrado, a seguir, em larga e vistosa moldura, passou, para gaudio da familia, a ornamentar uma das paredes da modestissima sala de visitas de nossa boa casa provinciana.

Março era o mês das matriculas na Faculdade de Direito de São Paulo. Estavam em vespuras de findar-se, quando tratei da minha. Redigido o meu requerimento, ao pé do qual JOSÉ LUIS DE ALMEIDA NOGUEIRA, que seria meu professor de economia politica, atestou minha identidade, juntei os documentos exigidos pelos regulamentos. Receioso de tudo e de todos, como o mais timorato dos calouros, dirigi-me para o velho mosteiro do largo de São Francisco, cuja demolição eu haveria, duas décadas depois, de ordenar e efetuar-se para a construção do grande e monumental palacio, que no mesmo chão se ergueu. Ao transpôr a porta alta e larga, encimada pela placa com o nome glorioso de ALVARES DE AZEVEDO, achei-me no átrio, tendo á frente a portada das arcadas e as duas escadas marmoreas, que a ladeavam, e iam ter ao primeiro andar. Subi a da direita, que dava numa porta aberta. Entrei. Sala quasi monacal. No canto direito, um terno de mobilia preta, de palhinha, austriaca. Grande relógio de armario antigo. Dando costas para a janela, trabalhava em sua mêsã, cheia de papeis, o secretário, de imensa popularidade, cuja aspereza era notoria. Inumeras pessoas, de pé, aguardavam a vez de ser atendidos. Esperei que chegasse a minha, examinando o novo ambiente, que se me apresentava. Estava meio em êxtase, quando o secretário me perguntou o que queria.

— Veiu matricular-se? A esta hora? Porque não chegou antes?

Não respondi, meio aturdido. Atirei-lhe ás mãos, maquinalmente, o meu requerimento. O secretário — era JULIO MAIA — a fitar-me, desenrolou-o, enrolando-o em seguida em sentido oposto, afim de distender o papel. Leu-o. Releu-o. E inquiriu-me:

— Como se chama O senhor é o proprio WALDEMAR MARTINS FERREIRA?

Sem esperar a resposta, entrou a examinar os documentos. Deu com a publica fôrma de meu diploma de bacharel em ciencias e letras. Leu-a demoradamente, sublinhando a lapis azul um de seus topicos. Mas não se conteve:

— Não! Não está certo! O senhor não está com os seus documentos em ordem! Onde está o seu diploma? Não o trouxe? Guardou-o como reliquia?

— Aí está, tartamudei, a publica fôrma.

— Ora, a publica fôrma! Pois o senhor não sabe que publica fôrma, por si só, sem ser conferida, não vale nada? Nunca leu o regul. n. 737?

Eu, que jamais tinha ouvido falar nesse regulamento, e confiava muito mais na sabença do tabelião de minha comarca, fiquei tonto. Então a publica fôrma não valia nada?!

— De onde é? De Bragança? Pois se lá deixou o seu diploma, mande busca-lo. E com urgencia! Para não perder a sua matricula. Terminado o prazo, não se matriculará! Deixe o seu requerimento e traga-me logo o seu diploma. Não perca tempo!

Desci a escada curva aos saltos. Corri ao telegrafo, mais morto do que vivo, meio confuso. Com que então a publica fôrma, com o sinal publico do tabelião, por ele tirada e conferida, devidamente selada, não valia nada!.

Deu-me JULIO MAIA a minha primeira lição de direito, logo de entrada. Manuseei, quando pude, o regul. n. 737, de 25 de novembro de 1850, e tirei a prova dos nove. O homem tinha razão.

Meu Pai, sem compreender bem o meu telegrama, mandou retirar das molduras, em que, com tanto carinho, o fizera enquadrar, o meu diploma, e imediatamente mo enviou. Aos 26 de março de 1904, apresentado ele, determinou JULIO MAIA a minha matricula no primeiro ano da Faculdade de Direito de São Paulo, como vigesimo quinto duma lista encimada, em primeiro lugar, pelo nome de PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO SOBRINHO, e que veiu a encerrar-se com o de JOSE' ANTONIO NOGUEIRA.

Cento e cincoenta e cinco calouros!

2. Nasceu JULIO GONÇALVES MAIA em Iguape, velha cidade litoranea paulista, a 1 de outubro de 1857. Pôs-lhe os santos oleos, em 1 de janeiro de 1858, na Igreja Matriz do Bom Jesus de Iguape, o seu Vigario ANTONIO CARNEIRO DA SILVA BRAGA. O pai, JOAQUIM GONÇALVES MAIA, era português. A mãe, D. MARIA ANGELICA XAVIER MAIA, brasileira, neta do sargento-mór BARTOLOMEU DA COSTA ALMEIDA DA CRUZ

Naquela cidade estudou JULIO GONÇALVES MAIA as primeiras letras, na escola de FRANCISCO ANTONIO PEREIRA. Empregou-se, muito jovem, no commercio, no Rio de Janeiro, seguindo, provavelmente, a inspiração paterna. Mas logo mudou de rumo. Veiu para São Paulo, estudando, no Seminario Episcopal, os preparatorios, de 1874 a 1877. Aluno do Curso Anexo á Faculdade de Direito, teve sua primeira aprovação, em português, a 1 de dezembro de 1877. O seu ultimo exame foi o de retorica e poetica, em 9 de fevereiro de 1880.

Habilitado, matriculou-se no primeiro ano da Faculdade de Direito em 2 de março daquele ano, tendo como companheiros de turma EDMUNDO MUNIZ BARRETO, GODOFREDO CUNHA, SEBASTIÃO DE LACERDA, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, GASTÃO MESQUITA, JOSE' MARIA BOURROUL, GERMANO HASSLOCKER FILHO, PADUA SALES, ANTONIO LOBO, OLAVO EGIDIO, GASTÃO DA CUNHA, EDUARDO CUNHA CANTO, SABINO BARROSO JUNIOR, ADOLFO CORREIA DIAS, POSSIDONIÓ DA CUNHA JUNIOR, AUGUSTO FREIRE DA SILVA JUNIOR, PEDRO DE TOLEDO, JOSE' PEREIRA DE QUEIROZ, LUDGERO COELHO, EUGENIO EGAS, PEDRO TA-

VARES FILHO, JOSE' DE CAMPOS NOVAIS e outros, nomes prestigiosos na magistratura, na politica, na advocacia, nas letras, na diplomacia.

Ao matricular-se, requereu JULIO GONÇALVES MAIA ao diretor licença para assinar-se, e assinou, JULIO JOAQUIM GONÇALVES MAIA. Quiz ligar ao seu o prenome paterno, numa tocante homenagem filial. Com este nome recebeu ele o grau de bacharel formado em direito em 5 de novembro de 1884.

3. Iniciando-se na vida pratica, JULIO MAIA, como se chamou, teve a sua primeira investidura num cargo do Ministerio Publico: o de curador de heranças jacente, para o qual foi levado por FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA QUEIROZ, vice-presidente da provincia. Foi isso em fevereiro de 1885, e por tempo muito curto. Voltou logo a ocupar cargo administrativo na Faculdade de Direito, como ele proprio o disse em palavras dignas de releitura:

“Apenas bacharel formado por este mesmo instituto, a 5 de novembro de 1884, cinco mēses depois de receber o respectivo grau, para aqui voltei trazido pela benevolencia do então diretor, o Conselheiro DR. ANDRE' AUGUSTO DE PADUA FLEURY, a ser um dos seus auxiliares.

“Nomeado official da secretaria por portaria do Governo Imperial, de 21 de abril de 1885, esse ato emanado do partido liberal, então no poder, foi surpresa para mim, pois eu era militante no partido conservador, na facção chefiada pelo emerito jurisconsulto e notavel advogado DR. JOÃO MENDES DE ALMEIDA, a cujo conselho aceitei o lugar, no qual tomei posse a 1 de junho seguinte, entrando, desde então, em exercicio.

“No dominio da Republica, com a reforma do Ensino Juridico, constante do decreto n. 1.232-F, de 1 de janeiro de 1891, fui nomeado por decreto do Governo, de 21 de maio desse mesmo ano, para o cargo de sub-secretario desta Faculdade, tendo tomado posse e entrado no exercicio do cargo, a 6 de abril seguinte, exercendo tambem então *ex-vi* do disposto no

art. 455 do citado decreto n. 1.232-F, o cargo de secretario do então Curso Anexo á Faculdade, o qual foi reorganizado sob novas bases pela referida reforma (1).

“Devo essa nomeação á benignidade do Conselheiro DR. CARLOS LEONCIO DE CARVALHO, que foi lente e diretor desta Faculdade.

“Em 1903, quando Presidente da Republica o Conselheiro DR. FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES, eminente paulista, fui nomeado por decreto de 6 de julho, para o cargo de secretario, na vaga verificada pela aposentadoria do DR. ANDRE' DIAS DE AGUIAR, tendo tomado posse e entrado no exercicio desse cargo, a 9 desse mesmo mês”

Transferida, pelo decr. n. 24.102, de 10 de abril de 1934, afim de ser incorporada á Universidade de São Paulo, a Faculdade de Direito ao Estado de São Paulo, JULIO MAIA teve nova nomeação de secretario, por decreto estadual de 16 de maio de 1934.

Aposentado compulsoriamente, pelo presidente da Republica, por decreto de 1 de outubro de 1934, na conformidade do art. 170, n. 3, da Constituição naquele ano promulgada, por ter atingido a idade de 68 anos, tinha JULIO MAIA servido a Faculdade de Direito de São Paulo quasi um cinquentenario.

Quem, por tanto tempo, a secretariou com solicitude, intelligencia e amor pelas tradições do velho curso juridico, tem a sua vida entremeiada com a do notavel estabelecimento de ensino juridico, que lhe deve, verdade se diga, bôa parte do seu alto renome e do seu imenso prestigio.

4. Secretario do Curso Anexo, secretario da Faculdade de Direito, atendendo, diaria e infatigavelmente, a cincoenta gerações de moços, JULIO MAIA deixou um nome inesquecivel

1. Houve da parte de JULIO MAIA, engano de datas, neste trecho de discurso. A sua memoria, sempre fiel e pronta, o traiu. Nomeou-o official interino a portaria de 1 de junho de 1885, e não de 21 de abril do mesmo ano. Assinou-a MEIRA DE VASCONCELLOS. O decreto, que o nomeou sub-secretario, não foi de 21 de maio, mas de 21 de março de 1891, referendado por JOÃO BARBALHO. A menos, o que é mais provavel, que não houvesse ele revisto o seu discurso, publicado no vol. 30, de 1934, desta mesma revista, pag. 784.

M^{me} Sr^{ca} Sr^{ca} Conselho Director da Faculdade de
Direito de São Paulo.

Mo. Trucula - ca.

S. Paulo, 15 de

Março de 1880.

15

Motta.

Julio Gonçalves Maia, tendo todos os exames de pu-
bricatórios exigidos pela Faculdade, como prova com os
documentos incluídos, e desejando matricular-se
no primeiro anno do curso superior, sem res-
peito amento pedir a Ob^{ta} a digere mandado
incluir na lista dos matriculados no referido
anno; outo sem pode licença a Ob^{ta} para
ora mediante assignar-se com admissões e pag.

Com deferimento

E. R. M^{ca}

São Paulo, 15 de Março de 1880

Julio Gonçalves Maia.



O requerimento de matricula de Julio Maia

de quantos tiveram de acercar-se dele para inscrever-se em exames ou matricular-se nos dois cursos, o secundario e o superior. Precisou, portanto, de revestir-se de grande fibra para manter-se, como sempre aconteceu, no exercicio de suas funções, respeitado e estimado por todos. Zeloso de seus deveres, foi muito exigente no cumprimento das leis e regulamentos. Não dispensava nada. Nem formalidades. Nem selos. Nem taxas. Como fiscal das leis tributarias, estava sempre atento na defesa do erario publico. Deu isso ensejo a que, já no fim de sua carreira, parodiando o celebre soneto com que MARTINS FONTES versejou o celebre topico da oração de ALCANTARA MACHADO, ao ser recebido na Academia Brasileira, um academico este escrevesse, e que larga popularidade alcançou:

TODOS CANTAM SUAS COISAS

(Dedicado ao grande Secretario

Dr. Julio Maia)

*Sou secretario ha 400 anos
Imortal, indomavel, milenario,
Nas brumas do periodo quaternario
Eu era o mais antigo dos humanos.*

*Tenho orgulho dos moços paulistanos
Tenho a paixão de ser O Secretario!
Quero morrer ouvindo em meu Calvario
Os discursos sem fim dos veteranos.*

*Das estampilhas para as estampilhas
Tenho vivido. Considero-as filhas
Do Franciscano casarão que é nosso*

*Com elas sonho n'um perpetuo enlevo,
E se não posso cobra-las quanto devo
Quero ao menos lambê-las quanto posso.*

Ao despedir-se da Faculdade de Direito e recebendo as homenagens da Congregação, ao encerrar-se o ano letivo de 1934 e ao inaugurar-se a sala do novo edificio, que recebeu o nome de JOÃO MENDES JUNIOR, fez JULIO MAIA breve relato de sua vida, proferindo estas palavras:

“Eis aí, meus senhores e minhas senhoras, a descrição singela e sem estilo da vida de quasi 50 anos de um funcionario publico, e não de um secretario de 400 anos, como disse, no seu bom humor, um jovem quinto anista formado no começo deste ano, quasi toda ela passada debaixo dessas grossas paredes, feitas de taipas de pilão, deste magestoso edificio, que é a tradicional Faculdade de Direito de São Paulo, o qual, se outra cousa mais proveitosa aqui não fez, ao menos empregou o seu tempo mandando corrigir os erros ortograficos e de sintaxe, colocar as estampilhas, que faltavam, repelindo, com leve admoestação, as não adequadas, e providenciando com animo e prudencia sobre assunto de somenos importancia, pelo que era tido e havido como *exigente* e *ranzinza*, mas, não obstante, se esforçou em manter a lei, a ordem e a disciplina e soube captar a simpatia dos lentes, da classe academica e dos seus auxiliares, os quais, por varias vezes, lhe deram justos motivos de jubilo e de grande apreço, amenizando-lhe assim a sua ardua tarefa”

5. Teria sido, realmente, ranzinza e exigente o antigo e saudoso secretario da Faculdade de Direito? Deu-se, ele mesmo, estes qualificativos, para repelir o golpe ferino do antigo aluno, que ele houve como de bom humor. Exigente, efetivamente, foi. Conhecedor das leis e regulamentos do ensino, de que se constituiu repositório vivo e arguto, não transigiu nunca com eles. A lei era lei. Havia de ser cumprida tão inteiramente como nela se continha e declarava. Exigente, ainda, quanto á correção de linguagem dos requerimentos, que lhe eram apresentados, principalmente pelos estudantes de direito. A estes, ele não perdoava “os erros ortograficos e de sintaxe”. Chegou a mandar preparar, nos ultimos tempos, do quasi analfabetismo

juvenil, formulas de requerimentos, que eram preenchidas, afim de evitar a sua “leve admoestação”

E ranzinza, te-lo-ia sido?

AURELIANO AMARAL, subsecretario, que ao lado dele e com ele trabalhou por longo tempo, dele disse: “traz sempre a cara intencionalmente *amarrada*, para que não esteja continuamente a extravasar toda a bondade, que lhe vai lá por dentro” (2). Bem o compreendeu e definiu. A aspe-reza de JULIO MAIA foi, a principio, intencional e, depois, se lhe tornou habitual. Ele a adotou, pura e simplesmente, como arma de defesa. Se um lema se tivesse proposto, esse seria muito simples: negar por principio, conceder por sis-tema. Antes que o *bicho*, o *tigre*, o *calouro* ou, mesmo, o *veterano*, lhe manifestasse sua pretensão, ele, por gesto e por palavra, lhe dizia que não. Negava por principio. Ne-gava instintivamente. Negava desde logo, preliminarmente. Mas ouvia o que dele se acercava. Ouvia-o, reprimindo-o. Ouvia-o, entrecortando a exposição de advertencias, mas tu-do com certa suavidade, com uma tonalidade de ternura e de carinho, que era só dele. Por fim, o que era possivel fazer, fazia-se. Não foram poucos os que, em aperturas, ouviram dele o conselho apropriado e sugerida a medida necessaria, para que não perdesse a matricula ou a inscrição no exame.

Tendo deixado para os ultimos dias a minha matricula no segundo ano, subita enfermidade, resultante de uma in-fecção de aroeira, me impediu que deixasse o sitio, em que me encontrava, a tempo de efetua-la. Procurei JULIO MAIA no dia seguinte ao do encerramento do prazo da lei. Negou-ma. Não podia abrir mau precedente. O prazo esta-va terminado e as matriculas encerradas desde a vespera. Sugeriu-me, no entanto, matricula como ouvinte, então permitida, e, por fim, citou-me um aviso, que me poderia ser util.

— Porque não telegrafa ao ministro da Justiça, invo-cando-o e pedindo-lhe que autorize sua matricula?

2. SPENCER VAMPRE, *Memorias para a Historia da Academia de São Paulo*, vol. 2, pag. 653.

Aceita a sugestão, dias depois a ordenava J. J. SEABRA, ministro da Justiça de então e que viria a ser meu companheiro de luta política e colega na Camara dos Deputados, na derradeira legislatura de 1935 a 1937.

Não ha, em verdade, quem tenha passado pela Faculdade de Direito de São Paulo, nestes ultimos cincoenta anos, e não guarde de JULIO MAIA um caso ou circunstancia, em que ele lhe não houvesse demonstrado, por fato, que a sua rudeza era só apparencia.

Contou-me, ha dias, o Professor MARIO MASAGÃO que, no dia do encerramento da inscrição ao concurso de direito commercial, em 1933, e quasi á hora marcada, para isso, tinham chegado á secretaria os então candidatos e hoje professores HONORIO MONTEIRO e SOARES DE FARIA. Retardara o candidato, e tambem hoje professor ERNESTO LEME. Notando que estava a bater a hora e este não apparecia, mas não desejando perdesse ele a inscrição, JULIO MAIA mal ocultou a sua impaciencia. Levantou-se. Foi á janela, que dava para o largo de São Francisco. Nada. Não vinha o candidato. Subitamente, consultando o seu relógio de bolso, mandou que o continuo, que se achava na sala, chamasse o porteiro. Apareceu o Pedrão, o bom, o querido PEDRO DIAS DE SILVA, ha pouco falecido. Inquiriu-o o secretario sobre as horas marcadas no relógio da Faculdade de Direito. E ordenou:

— Acerte o relógio! Não viu que ele está adiantado dez minutos?

Não tardou, porém, que o candidato retardatario apparecesse, apressadamente, trazendo os volumes de sua dissertação — *Das ações preferenciais nas sociedades anonimas*, ainda sem costura, por atrazo da tipografia, que os imprimira.

— Isto são horas! obtemperou JULIO MAIA, em tom reprehensivo, mas satisfeito, ao ve-lo entrar. Arriscou-se a perder o concurso!

E as inscrições logo se encerraram, quando o relógio bateu as quatro horas da tarde.

6 Homem bom, fundamentalmente bom, mas sobretudo homem de bem, em toda a extensão do conceito, JULIO MAIA se sobressaiu como funcionario digno e, acima de tudo, como secretario inegualavel e inexcedivel. Assiduo, cumpridor de seus deveres, fazia tudo, assistia a tudo. Corretissimo no trato com os professores, com os empregados, com os alunos, e com o publico, imprimiu aos serviços de sua secretaria ordem e disciplina, que nunca falharam. Todos estavam sempre a postos, a começar pelo secretario, responsável pela administração interna da Faculdade de Direito, a que ele superintendia pessoalmente. Nas inscrições de exames, nas matriculas, o seu trabalho redobrava. Atendia a todos e examinava os requerimentos, um a um, em todos escrevendo, de seu punho, os despachos, que os diretores simplesmente assinavam. Resolvia os incidentes com tal acerto, que jamais surgiu dissidio entre ele e os diretores. De resto, era incapaz de manifestar-se sobre algum, diferente do costumeiro, sobre que não os ouvisse antes. A sua lealdade era a toda prova, sem falhas. E a sua discrição! Que alta nobreza de linhas! Contando com a estima dos professores, vivendo com eles na mais franca camaradagem, era de ve-lo, todavia, no seu posto de secretario, nas congregações! Assistente impassivel, nunca se permitiu intervir nos debates, ainda que para um simples esclarecimento, senão quando fosse determinada a sua audiencia! Disso lhe adveiu a confiança, que de todos mereceu e não desmereceu.

Justificadas foram, por isso mesmo, estas palavras do seu discurso de despedida da Faculdade de Direito:

“Diz-me a consciencia que, na repulsa de desejos desarrazoados, nenhum prejuizo causei a quem quer que fosse, nada, portanto, graças a Deus, tendo de que me penitenciar, até esta data, em materia atinente ao serviço publico.

“Alguns dos 15 diretores, que dirigiram os destinos desta casa, a partir do DR. HERCULANO DE FREITAS até o DR. WALDEMAR FERREIRA, que preside á presente sessão, inclusivé o DR. REYNALDO PORCHAT, reitor da Universidade de São Paulo, e todos os atuais professores desta Faculdade, aqui fizeram o seu curso academico, ao tempo em que fui funcionario.

“Das sucessivas gerações de academicos que durante a minha aprendizagem de funcionario, perlustraram os humbrais e as salas deste mais que secular edificio, templo de ciencia e de civismo, muitos deles notaveis e cujos nomes não preciso mencionar, para me não tornar fastidioso, e são, por demais, conhecidos por todos nós brasileiros, abrilhantaram e ainda abrilhantam, no país e fóra dele, os diferentes ramos da atividade humana, desempenhando altas funções na governança e na magistratura da União e dos Estados, na diplomacia, na direção de modelares institutos de ensino superior, na politica, no parlamento, na advocacia, na medicina e na cirurgia, na engenharia, nas finanças, no jornalismo, no comercio, nas industrias e na lavoura, e de todos eles ainda conservo gratas e impereciveis recordações pela distinção, com que sempre me trataram e pela amizade, com que ainda me cativam”

Estão, ainda agora, no momento de dactilografar estas laudas, para serem impressas, a ressoar-me essas palavras, ungidas de uma leve magua: a que se apossou de JULIO MAIA ao verificar que a sua aposentadoria compulsoria ia priva-lo de comemorar, no seu posto de secretario da Faculdade de Direito, cincoenta anos de grandes e inolvidaveis serviços, e a nós outros, os que o estimavamos devéras, de prestar-lhe as homenagens, a que fizera jus.

7. O primeiro dia deste ano de 1938 foi um glorioso dia de sol alto e claro. Quando, no cemiterio da Consolação, me abeirei do tumulo, que ia recolher o corpo de JULIO MAIA, na vespera falecido, e transportado da sua casa da rua da Abolição, onde sempre viveu, para a sua derradeira



Assinalada por uma cruz, a casa, onde nasceu Julio Maia, no largo da Matriz, de Iguape.

morada, tive os olhos humedecidos ao dizer os adeus da Congregação dos Professores ao funcionario eximio e ao companheiro de todos os momentos. Desaparecia ele coberto das benções de cinquenta gerações, que nele viram o homem que só praticara o bem e vivera longa e felizmente, em paz com a consciencia, firme no posto, que tanto dignificou.

O homem bom foi sepultado no dia do ano bom!

* * *

HOMENAGEM DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO AO DR. JULIO MAIA

Comemorando a data aniversaria da fundação dos cursos juridicos no Brasil, a Faculdade de Direito de São Paulo, em 11 de agosto de 1920, prestou ao seu secretario, JULIO JOAQUIM GONÇALVES MAIA, homenagem tocante e suggestiva, inaugurando o seu retrato, que numa das paginas desta revista se reproduz.

Deu dela o *Jornal do Comercio*, edição que então se publicava em São Paulo, esta noticia:

A's 20 horas, no salão nobre da Faculdade de Direito, realizou-se a sessão solene em homenagem ao Secretario da Faculdade.

Entre as inumeras familias, colegas, ex-alunos da Academia, representações e academicos notámos: Primeiro Tenente TENORIO DE BRITO, representando o DR. WASHINGTON LUIS, Presidente do Estado; DR. JAIME FERREIRA, Oficial de Gabinete do Sr. Secretario da Fazenda; DR. TITO PRATES, Oficial de Gabinete do Sr. Secretario da Agricultura; Capitão MARINHO SOBRINHO, ajudante de ordens do Sr. Secretario do Interior; JOSÉ LANNES, representando o Sr. Secretario do Interior; 1.º Tenente JOAQUIM RIBEIRO DUTRA, representando o general CELESTINO BASTOS, comandante da Região Militar; FRANCISCO AMARAL, representando o Sr. Delegado Geral; DR. BENJAMIN REIS, Secretario da Faculdade de Medicina, representando essa Faculdade e seu respetivo Diretor DR. OVIDIO P. DE CAMPOS; DR. RODOLPHO SANTIAGO, representando a Escola Politécnica; JOSÉ M. QUIRINO e ANTONIO RODRIGUES NETO, representando o Gremio Giniasial

“16 de Setembro”; a Congregação da Faculdade de Direito era representada pelos lentes DRs. GAMA CERQUEIRA, REYNALDO PORCHAT, CARDOZO DE MELO NETO, FREDERICO STEIDEL, SOUZA CARVALHO, ESTEVAM DE ALMEIDA, SPENCER VAMPRÉ e AURELIANO GUSMÃO; DR. RENATO MAIA, representando o DR. PEDRO LESSA, Ministro do Supremo Tribunal; DR. JOSÉ DE ALMEIDA PRADO, DR. CAMPOS VERGUEIRO, DR. WASHINGTON DE OLIVEIRA, Juiz Federal; DR. JOAQUIM MARRA, DR. VICENTE PRADO, representantes da imprensa e JOÃO AYRES DE CAMARGO por esta folha.

O DR. JULIO MAIA foi introduzido no salão nobre acompanhado pelos lentes da Academia e pela comissão promotora dessa homenagem, tocando a banda da Força Publica o hino academico, que foi ouvido de pé pelos presentes, sendo erguidos muitos vivas ao homenageado.

O DR. REYNALDO PORCHAT, que presidia á mesa, pronunciou um belo discurso, enaltecendo as qualidades, a abnegação, a bondade do DR. JULIO MAIA, dando em seguida a palavra ao DR. GAMA CERQUEIRA, representante da Congregação, que pronunciou o seguinte discurso:

“Caro colega DR. JULIO MAIA

A primeira pessoa a quem a mocidade academica se dirigiu, para que nesta festa classificada pelo DR. PORCHAT como altamente simpática exprimissem o sentimento da Congregação da Faculdade de Direito, foi ao seu illustre diretor o DR. HERCULANO DE FREITAS. A mocidade, como sempre, andou com muito acerto, mas desta vez, por dous motivos. Primeiro, porque ligava assim mais solenidade a esta homenagem; em segundo lugar, porque incumbia dessa missão a um eximio orador, cuja palavra neste recinto tantas vezes tem deixado a todos como encantados. Uma surpresa, porém, á ultima hora, impediu que o nosso diretor fosse o interprete da Congregação. Assim, á ultima hora, veio a caber-me esta gentissima incumbencia, que nem por um momento hesitei em aceitar, não me importando mesmo com a diferença entre as duas oratorias. Ao convite da mocidade me obrigava o coração que cedesse imediatamente. Pois, sabeí, que entre os nossos colegas, o obscuro orador que ora vos dirige a palavra, foi sempre desde as primeiras relações que teve com a Faculdade, mesmo antes de fazer parte do seu corpo decente, um vosso admirador que sinceramente sabia apreciar as vossas qualidades de carater superior.

Perdeu-se de tal maneira na escolha do orador. Na ultima hora, nem me foi dado alinhar por escrito aquilo que havia de vos dizer. Mas isso não é de todo lamentavel, porque aquilo que perder em elegancia de fórma a oração decerto ganhará em sinceridade.

Foi uma felicissima idéia a da mocidade deixar para este grande dia, em que se comemora a fundação dos cursos juridicos no Brazil, esta festa que constitue o merecido galardão conferido áquele que tem sido exemplo de intelligencia, de dedicação e probidade no cumprimento do dever, áquele que tem oferecido á mocidade um exemplo digno de ser seguido em toda a linha, na vida.

Poderia resumir tudo o que tenho a dizer, porque as elegantissimas e calorosas palavras do nosso diretor interino DR. PORCHAT dizem tudo aquilo que era possivel exprimir. A vossa vida é daquelas que em poucas palavras se póde descrever: intelligencia, probidade, dedicação e bondade, eis em que se resume a vossa existencia toda, não só nesta casa, em que sois tão querido, como na sociedade, que muito vos respeita.

Durante trinta e cinco anos, exercestes função em extremo delicada, no meio da mais variada reunião de caracteres e entretanto vos foi dado conseguir que todos esses temperamentos dessemelhantes se reunissem na unanimidade de apreço, da estima, da amizade e da consideração que todos sempre vos tributaram. Isto, quanto ao que vós tendes feito pela Faculdade, diz que representais nesta grande familia, que é ainda um traço da nossa vida intelectual, nesta familia de aspecto um tanto patriarcal representais o papel de filho mais velho ao qual os pais entregam a vigilancia e o meneio dos negocios da familia. Atalaia, vigilante esmerado das nossas leis internas, tendes sabido sempre conciliar, como observou o DR. PORCHAT, á severidade a mais intransigente no reto cumprimento das leis, com a delicadeza no trato, a diplomacia que sabe escolher os meios para alcançar os fins, sem atritos, nem dissabores. Assim é que não tendes da mocidade, com a qual sempre lidastes, senão amigos sinceros.

Foi dela que partiu a idéia desta festa, que foi recebida com simpatia e apoiada com calor por todos os professores. Ela saiu dos moços que têm a espontaneidade para fazer justiça a todos quantos se mostram dignos dela. Satisfaz vêr que um velho servidor, como vós, recebe, quando menos podia prever, quando absolutamente não contava com tal, o premio completo de seus trabalhos, de sua dedicação, de sua vida inteira dada ao cumprimento do dever e á manifestação da bondade. E o recebe de um desses movimentos espontaneos da bondade dos moços, a qual se alia toda a plenitude de coração, de alma, de que falou o Presidente desta reunião.

Aceitai, pois, colega, as palavras apressadas pelas quais eu vim transmitir o sentimento dos professores da Faculdade. Sêde sempre feliz com os vossos, para nossa alegria e felicidade”

As ultimas palavras do ilustre lente, foram cobertas de prolongadas palmas.

Em seguida, foi dada a palavra ao bacharelado CHRISTIANO ALTENFELDE SILVA FILHO que, da tribuna, leu o seguinte discurso, em nome dos academicos de direito. ..

“Exmo. Sr. DR. REYNALDO PORCHAT — Exmos. Srs. representantes do Governo — Douta Congregação — Exmas. senhoras, meus senhores

Colegas

Sempre carinhosas as festas desta casa. Assim, as despedidas das turmas, enlevadas em sonhos, armadas para a cruzada de Direito e da Vida. A simbólica festa da chave, comovendo os que se separam da tradição academica, sempre quente, eternamente viva.

De flores e de alegrias se enche hoje o velho convento. É o dia da justiça e do reconhecimento.

A homenagem que os estudantes de direito rendem ao Sr. DR. JULIO MAIA, sentiram todos desde logo, é da mais profunda gratidão e da maior sinceridade.

Os seus trinta e cinco anos de trabalhos e de energia, trabalhos em prol da dedicação extraordinaria que jámais se viu são uma existencia toda amor pela Faculdade extremecida e zelo e cuidados pela grandeza do ensino.

O seu nome fúlgido está inteiramente ligado a tudo que é da Academia onde, ele, desde que aqui está, sempre foi recebido pelo respeito e veneração da mocidade sincera.

As agitações académicas, nos tempos memoraveis em que as lutas politicas do país tiveram o seu primeiro cenário nestas velhas Arcadas, já o encontraram no posto de que ainda hoje, carinhosamente, leva o seu aplauso ao nacionalismo nascente.

E ele contou como vitórias suas os triunfos esplêndidos da mocidade: — a Abolição decretada primeiro no interior das Arcadas; a República, acariciada pelas gerações vindas para o estudo do direito e daqui saídas com a alma, votada pelos ideais da Pátria, pelo ressurgimento da terra magnanima.

Tudo acompanhou com amor e com carinho, desde as lutas dos partidos em que por vezes se empenharam os diversos grupos academicos, com chefes, programas, candidatos e campanhas, promessas, empenhos e cabala na prática perfeita da politica, que aqui tambem aprendemos, até as nossas provas académicas, o brilhantismo de uns, o fracasso de outros, ao surgir dos batalhões, a sala de armas ao lado da de aulas, a farda prestigiada pelo livro, tudo continua acompanhando sempre o mesmo amigo da mocidade.

E a Faculdade de Direito continua sendo a Pátria em miniatura — em toda a sua grandeza. A mocidade de hoje, que já contempla a realização dos sonhos de outrora, que não tem a Abolição a preparar, o negro a redimir e o regime politico a transformar, foi destinada uma missão que tem os mesmos esplendores das epopéias já vividas.

E' nesta Faculdade ainda que o novo ideal surgiu. Aqui falou BILAC e vale dizer que de novo acordou a alma acadêmica.

E o moço de hoje, sem o sentimentalismo do estudante de outros tempos, nascido em uma época em que o militarismo domina, em que o mais vil materialismo constitue a moral ambiente, o filho desta casa é ainda o mesmo sonhador que foram os do século passado.

Em meio a esse novo mundo da materia, ainda surge a legião sagrada a que fremiu de entusiasmo e de resolução ao primeiro apelo de BILAC, o grande morto eternamente vivo em nossos corações e em nossas inteligências, aquela que primeiro firmou o solenissimo pacto de devotar-se pelo ressurgimento da Pátria, pela ressurreição civismo, pelo combate ás degradações politicas, ao analfabetismo, ás transações inconfessaveis contra os supremos interesses da comunhão e contra a glória e o nome do Brasil — como já a definiu um nosso grande mestre.

A alma da mocidade não envelhece nem se transforma. Mudem-se os tempos, modifiquem-se as coisas, agitem-se novos problemas, revolte-se tudo — e a mocidade será sempre ativa, sincera e devotada.

O entusiasmo é ainda dos moços e aqueles que descreem do presente não conhecem as maravilhas de que é capaz o puro sentimento de mocidade.

Não são como vós, Sr. Secretario, que com os trabalhos nesta escola continuamente vos remoçais ao contato alegre com a intelligência e com o estudo.

É por isso que vos vemos entre os primeiros na Liga Nacionalista, essa realizadora do bem e sonhadora da Pátria nova, prova eloquente do que pôde a intelligência e a vontade, a dedicação e o carinho da mocidade. Surgiu a Liga Nacionalista quando na Europa ia em pleno fulgor o clarão sinistro e a nossa terra se preparava para a sua participação de civismo no combate á barbaria.

Hoje é uma força que só se justifica pelo apoio constante e valioso que lhe vota a mocidade das escolas e em grande parte os desta Faculdade. A mesma mocidade que atendeu solícita ao brado de alarma do poeta, ativa saiu a cantar a glória dos nossos maiores, intelligente se curvou com a cartilha para o ignorante, ensinando-lhe a conhecer e amar a Pátria, generosa, socorreu a cidade nos tristes dias da miséria e da morte.

Reunem-se hoje os moços para o cumprimento de um dever para com quem tão alto elevou e soube cumprir o seu.

Porque sois, Sr. DR. JULIO MAIA, um exemplo vivo aos moços, de energia e de vontade.

A vossa ação nesta casa também se reflete nas provas de civismo que a vossa pessoa veneranda inspira a todos os que convosco aprendem a lição proveitosa, que é a vossa vida, toda votada ao dever e ao amor desta casa.

Para o seu alto renome entraís com elevada contribuição.

Em 35 anos observastes e cumpristes a lei, denunciastes a fraude, velastes pelo direito, exercestes a função de guia amigo e guardador severo da porta deste templo para que os profanos do direito não o viessem macular.

É por isso que hoje se inaugura nesta Secretaria o retrato do seu mais antigo e leal servidor, para que ateste ao futuro em vossa pessoa o cumprimento do dever e em nossa homenagem o reconhecimento sincero do vosso valor, uma pequena paga de muito que vos deve esta casa.

Os grandes exemplos são legados de valor. O homem zeloso do cumprimento do seu dever, qualquer que seja a esfera em que se agite, deve ser elevado ás individualidades de maior destaque.

A maior parte do dever é feita em segredo, longe dos olhos do mundo, o trabalho com dedicação e nobreza que não fez falar de si.

Tudo vos reconhecemos, Sr. DR. MAIA, o que em vós mais ainda se eleva pelo exemplo que transmite aos moços que convosco nesta casa trabalham.

A felicidade tranquila que resume vossa vida resulta dos atos de abnegação e sacrifícios, de generosidade, dos pequenos deveres cumpridos com fidelidade que formaram o vosso caráter na honestidade e no trabalho.

É por conhecer o valor inestimável do bom exemplo, de constância e trabalho, dedicação e honestidade que a mocidade se reúne para a vossa festa e para a festa da Academia, que as duas em uma se transforma.

Escolhendo a data de 11 de Agosto para esta inauguração, muito de propósito o fazemos, procurando fugir ao comum das festas com que se comemora a data da fundação dos cursos jurídicos no Brasil.

Tem esta festa uma significação grande para a Academia, no que muito a mereceis SR. DR. MAIA.

Recebeis, pois, em vossa modestia este golpe que a nossa sinceridade desfere, de envolta com os nossos sentimentos, dos mais sinceros desejos de vossa felicidade pessoal e de vossa Exma. Família”

O discurso do jovem bacharelado também foi muito aplaudido, sendo nessa ocasião descoberto retrato a óleo do DR. JULIO MAIA, que se achava, entre flores naturais, ao lado da mesa que presidia á sessão, trabalho do exímio pintor PAULO DO VALLE JUNIOR.

Levantou-se então o DR. JULIO MAIA, que leu o seguinte discurso:

“Minhas senhoras e meus senhores

Sinto-me, deveras, comovidissimo com esta honrosa homenagem que o corpo docente e discente da Faculdade de Direito de S. Paulo vem de prestar-me.

Bem sei que não mereço tão elevada distinção atribuindo-a somente a uma das múltiplas generosidades com que costumam manifestar os corações dos professores e alunos desta casa, pois que nada fiz para tanto.

Na realidade, ha 35 anos, portanto, pouco mais da metade da minha existencia, que me acho na Secretaria deste estabelecimento, exercendo as funções, já de official, já de sub-Secretario e, desde 1903, a de Secretario, e, no exercicio de qualquer desses três cargos, constantemente procurei captar e cultivar, com esmero, a simpatia e amizade dos professores e alunos, aproximar estes áqueles e firmar cada vez mais, a solidariedade entre os próprios alunos, para, por esse modo, estabelecer a indispensavel harmonia, que sempre aqui tem reinado.

Diz-me a consciência que, a esse respeito, alguma coisa consegui; e a prova disso, me parece, está patente nesta solenidade que me sensibilizou profundamente e será para mim inesquecível.

Foi também um dos meus principais esforços, no desempenho destes cargos, cumprir o meu dever, e, se faltas cometi, pois reconheço não ser isento de defeitos, não foi com intenção de satisfazer a quem quer que fosse, mas pura e simplesmente devido á dificuldade de aplicar aos casos, então occorrentes, as regras de direito na interpretação das leis e das ordens, emanadas dos meus superiores hierárquicos.

Se, igualmente, alguma vez fui exigente, quanto ao preenchimento de certas formalidades, não o fui por maldade, mas nos termos das leis que nos têm regido e em beneficios exclusivo dos próprios estudantes, afim de evitar-lhes futuros dissabores.

Quantas vezes, obrigado pelo rigor da lei, não agi contra os ditames do meu coração, procurando aplicar a equidade, sempre que me foi possível?

Todos os Srs. sabem que, de 1885, época, em que para aqui entrei, o ensino superior no Brasil passou por várias e sucessivas re-

formas, algumas das quais, pelas suas profundas inovações, foram de efeitos desastrosos para a mocidade e mesmo para o ensino; e apraz-me salientar que, apesar disso, na execução de cada uma dessas reformas, esta Faculdade, felizmente, não registou incidente algum que a fizesse desmerecer do conceito, de que sempre gozou em todo o país; ao contrário, ela continua a ter intatas as suas gloriosas tradições, que são conservadas com verdadeiro carinho pelos lentes e alunos e mesmo pelos funcionários, que aqui viveram e vivem na mais perfeita harmonia, como que constituindo uma só família, que tem tido por chefes homens notáveis da estatura dos Conselheiros DRS. ANDRÉ FLEURY, LEONCIO DE CARVALHO e BARÃO DE RAMALHO, DRS. ANTONIO CARLOS, VIEIRA DE CARVALHO, BARÃO DE BRAZILIO MACHADO, JOÃO MONTEIRO, VICENTE MAMEDE, DINO BUENO, JOÃO MENDES JUNIOR, AMANCIO DE CARVALHO, PINTO FERRAZ e HERCULANO DE FREITAS, os quais, com as suas luzes, souberam imprimir a este instituto de ensino uma direção modelar e invejável, que faço votos seja perpétua, pelos seus futuros substitutos. E, lembrando, nesta ocasião, os nomes desses ilustres diretores, a todos eles por intermédio do nosso estimadíssimo DR. HERCULANO DE FREITAS, apresento o meu intimo reconhecimento pelos bons conselhos que me deram e pela distinção com que sempre me trataram, quer como particular, quer como funcionário deste estabelecimento.

Aos professores, de saudosa memória, que por aqui passaram, deixando traços imperecíveis do seu saber, uns já falecidos e outros ainda vivos, como os DRS. DINO BUENO, PEDRO LESSA e JOÃO MENDES JUNIOR, que atualmente ocupam posições salientes no país, e aos lentes que hoje ilustram as suas cátedras, a todos eles, que, com o brilho do seu talento, honram a Faculdade de Direito de São Paulo, e em cada um dos quais tive e tenho um amigo sincero e dedicado seja-me licito dirigir os meus afetuosos agradecimentos pelos excelentes exemplos que me deram no estrito cumprimento dos seus deveres e no cultivo do seu aprimorado carater.

Aos alunos, — aos que daqui já saíram, dignamente preparados para a carreira que cada um escolheu, e áqueles que ainda aqui estão, haurindo o nectar da ciência do Direito, a todos, enfim, com quem nesta casa tenho convivido na mais respeitosa intimidade, e que, com os seus esforços, tanto têm contribuido para a manutenção da disciplina nesta Faculdade, auxiliando-me com o seu procedimento irrepreensível, no desempenho das minhas árduas funções, deixo consignada a minha mais profunda gratidão, e os concito a que continuem a trabalhar em prol dos grandes ideais, para o engrandecimento da nossa Pátria e maior glória desta Faculdade, onde deverão deixar gravado em caracteres indeleveis, o exemplo proficuo do muito que aqui fizeram, para ser seguido pelas gerações vindouras.

Aos oradores, que me precederam, confortando-me o coração com a sua palavra eloquente e carinhosa, um apertado abraço de um amigo, que embora de temperamento retraído, lhes será eternamente agradecido.

Meus caros e bons amigos: os anos vão caindo-me sobre os ombros e os meus cabelos, aos poucos, embranquecendo; mas, no convívio alegre da mocidade, não sinto a minha alma envelhecer”

Prolongados aplausos cobriram as últimas palavras do distinto homenageado, executando a banda de musica, de novo, o Hino Acadêmico, entre vivas e aclamações dos estudantes.

Dada por terminada a sessão pelo DR. REYNALDO PORCHAT, foi o DR. JULIO MAIA abraçado e cumprimentado pelos presentes.

Terminada a sessão solene, no salão nobre, sempre acompanhado pelos lentes e pelos alunos da Academia, o DR. JULIO MAIA se dirigiu para a sala da Secretaria da Faculdade, onde lhe foi feita uma significativa manifestação pelos funcionários da Faculdade de Direito que lhe ofereceram uma grande cesta de flores naturais, falando, em nome dos funcionarios, o DR. LUIZ DE VASCONCELLOS que pronunciou uma bela saudação, oferecendo um album ao estimado Secretário da nossa tradicional Academia.

No quadro que foi oferecido ao DR. JULIO MAIA ha um cartão de prata, em que está gravada a seguinte dedicatória: “Ao dedicado Secretario DR. JULIO MAIA, ao completar trinta e cinco anos de serviço, homenagem da Faculdade de Direito. A Comissão: AMERICO DE MOURA, REYNALDO RIBEIRO, SOARES DE MELLO, CHRISTIANO A. SILVA FILHO, ALCIDES SAMPAIO, SYLVIO NEUBERN e FREDERICO COSTA CARVALHO”.

* * *

JUSTA HOMENAGEM

Com este titulo, *A Cigarra*, o mensário paulista, que GELASIO PIMENTA fundara e dirigia e tão grande popularidade alcançara, em sua edição de setembro de 1920, ano VII, n. 143, estampou interessante crônica sobre a homenagem da Faculdade de Direito ao seu secretário. Subscreeva um pseudônimo.

Foi esta:

Inaugurou-se a 11 de Agosto, perante a Congregação reunida e o corpo discente, o retrato do secretário da Academia. Trinta e cinco

anos de serviço! Muita gente bôa por menos tempo exerceu este emprego, que é a vida. Não leitor malicioso, não creia verdadeira a idéia que embarcou sorrateira em teu espirito. Graças a Deus, JULIO MAIA, para ser merecedor da homenagem, tem outros e muito melhores títulos, do que a involuntária antiguidade. Que o digam todos que o conhecem, que com ele trataram, seja uma vez sómente. Sua bondade, sua paciência, seu saber jurídico, bem mereciam mais larga e brilhante escritura. E o que já não fizeram os rapazes para exasperá-lo... Como o metal que tanto mais polido, melhor brilho adquire, assim é no secretário da Faculdade a paciência, aquela virtude excelsa que JOÃO MENDES JUNIOR chamou o maior dos heroismos. Quando se iniciaram os exames vestibulares, JULIO MAIA, farto de ensinar aos candidatos a fórmula do requerimento, fez afixar o modelo á porta da secretaria. Não passou meia hora que as palavras *exames vestibulares* estavam transformadas em *exames vestibulares*, logo *patibulares*, para nova transformação sofrerem em *prostibulares*. E calouro houve, que distraído ou ignorante, copiou letra por letra o papel afixado e *corrigido*, com grande riso para os veteranos, e não menor indignação do secretário. A bondade do DR. JULIO MAIA! Parece que lhe dóe na consciencia ver um estudante prejudicado por descuido ou mesmo por desleixo. “O senhor não viu o edital nos jornais? O senhor não lê os jornais? O prazo das matriculas está esgotado ha cinco dias”. — “Mas dr. (o estudante inventa uma desculpa) estive doente, no fundo da cama; estive de viagem num lugar onde não havia correio, nem telégrafo, nem jornal, nada, não havia nada” — “Pois outra vez tenha mais cuidado. Perdeu o ano” — “Mas por favor, DR. JULIO MAIA...” — “Não tem favor, nem cousa nenhuma. Perdeu o ano”. Desconsolado, o rapaz se despede. Mas ao descer a escada ouve uma voz que o chama: “Psiu. olhe aqui. Desta vez está desculpado. Mas olhe, seja mais atento” E a matricula, ou o pagamento da taxa se faz, fóra do prazo para que o moço não sofra a consequência do descuido.

Insensivelmente penso noutro secretário da Academia, seu primeiro lente, o conselheiro JOSÉ MARIA DE AVELLAR BROTERO. Em muitos pontos deve ter sido a antítese do DR. JULIO MAIA. Humor variavel, ora chalaceando á portugûesa, ora irritando os colegas, o diretor, o ministro, os funcionários, os alunos, todo o mundo. Hoje ele seria ranzinza e neurastênico. Naquele tempo dizia-se: rabujento e maluco. Embirrou BROTERO com certo bedel da Academia, e tanto o aborreceu que afinal, cheias as medidas, para prevenir algum desatino, um dia a vitima exclamou: “Olhe, sr. conselheiro, que eu *tambem sou maluco!*” Salvou-o a semelhança. BROTERO riu a valer, e deixou em paz o pobre homem.

Uma pequena glória quero que se reconheça a quem de direito. É preciso que se saiba de quem partiu a iniciativa da homenagem ao DR. JULIO MAIA. Nem compareci, confesso, á sessão do Centro Acadêmico em que foi proposta, — mas lancei-a, é filha minha e não largo a paternidade honrosa. Outrem chame a si a maternidade, sempre mais facil de provar, por evidente. A mim, a paternidade. Feito em colaboração, ninguém assistiu, infelizmente. *le geste auguste du semeur* — valha-me VICTOR HUGO.

GIL VICENTE

Homenagem

O novo professor catedrático



PROFESSOR ANTÔNIO CESARINO JÚNIOR

Antonio Ferreira Cesarino Junior

Professor Catedrático de Legislação Social

O dr. Antonio Ferreira Cesarino Junior nasceu em Campinas, neste Estado, aos 16 de março de 1906, sendo filho de Antonio Ferreira Cesarino, já falecido, e de dona Júlia Cesarino.

Fez os estudos primários no Instituto Santa Maria e no Grupo Escolar "Francisco Glicério", daquela cidade. Matriculou-se, em 1918, no Ginásio do Estado, em Campinas, diplomando-se bacharel em ciências e letras, em 1923. Em 1924, ingressou na Faculdade de Direito de São Paulo, onde colou grau de bacharel em ciências jurídicas e sociais, em 1928.

Em 1929, após concurso de provas, conquistou a cadeira de História Universal do Ginásio do Estado em Campinas, na qual sucedeu aos drs. Cesar Bierrenbach e José Augusto Cesar. De 1932 a 1933, fez o Curso de Doutorado da Faculdade de Direito de São Paulo. Por decreto de 18 de outubro de 1934, foi removido para o cargo de professor catedrático de História da Civilização do Ginásio do Estado, desta Capital, em substituição aos drs. Conego Valois de Castro e Itapura de Miranda.

Exerceu em Campinas o cargo de Juiz de Paz e o de presidente do Centro de Cultura Intelectual.

E' sócio efetivo do Instituto da Ordem dos Advogados, do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, da Associação Paulista de Imprensa, e sócio fundador do Instituto dos Advogados de Campinas.

Quando estudante secundário, fundou em Campinas os periódicos “*A Juventude*” e “*A Semana*”, e a revista “*A Aurora*”

Foi redator da “*Gazeta de Campinas*” e do “*Diário do Povo*”, da mesma cidade, tendo trabalhado, em S. Paulo, no “*Jornal do Comércio*” e na “*Capital*”

Tem colaborado no “*Diário do Povo*”, de Campinas, na “*Revista dos Tribunais*” e “*Revista de Educação*”, “*Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo*”, e na “*Revista de Crítica Judiciária*”, do Rio de Janeiro.

Em outubro de 1938, prestou concurso para a cadeira de Legislação Social, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Esta cadeira foi criada, na Faculdade de Direito, pela lei estadual n. 3.023, de 15 de julho de 1937, tendo sido, portanto, este o primeiro concurso da disciplina, realizado na Academia.

Classificado em primeiro lugar, foi nomeado por decreto de 8 de novembro de 1938.

Tomou posse em 12 do mesmo mês, recebendo o grau de Doutor em Direito no mesmo dia.

OBRAS PUBLICADAS

1 — “*Demissão de Ferroviário*” — Empresa Gráfica “*Revista dos Tribunais*”, S. Paulo, 1933.

2 — “*Sociedades anônimas estrangeiras*” — Tese de doutoramento — Saráiva & Cia., São Paulo, 1934.

3 — “*O regime das sociedades anônimas no Brasil e a sua evolução histórica*” — Tese de concurso — Saráiva & Cia., S. Paulo, 1935.

4 — “*Natureza jurídica do contrato individual de trabalho*” — Tese de concurso — A. Coelho Branco Filho, Rio de Janeiro, 1938.

5 — “*A Prehistória*” — Tese de concurso — Cia. Stela Ltda., Campinas, 1927.

6 — “*A independência do México*” — Tese de concurso — Cia. Stela Ltda., Campinas, 1927.

7 — “*Colombo e o descobrimento do Novo Mundo*” — Tese de de concurso — Cia. Stela Ltda., Campinas, 1929.

8 — “*Indús*” — Tese de concurso — Cia. Stela Ltda., Campinas, 1929.

9 — “*História da Civilização*” — (1.º ano) — Com a colaboração de A. Muniz de Souza — Saráiva & Cia., S. Paulo, 1935 — 2.ª edição, 1937 — 3.ª edição, 1938.

10 — “*História da Civilização*” — (2.º ano) — Saráiva & Cia., S. Paulo, 1936 — 2.ª edição, 1938.

11 — “*História da Civilização*” — (5.º ano) — Saráiva & Cia., S. Paulo, 1937.

12 — “*O ensino da História do Brasil*” — (Conferência) — Tip. Paulista, S. Paulo, 1933.

13 — “*Apostilas de História*” — Livraria João Amendola, Campinas, 1933.

14 — “*História do Brasil*” — Cia. Editora Nacional, S. Paulo, 1937.

ARTIGOS PRINCIPAIS

1 — “*Das ações de voto plural nas sociedades anônimas*” — in “*Revista dos Tribunais*”, de S. Paulo, vol. XC, 1934.

2 — “*Das ações preferenciais das sociedades anônimas*” na mesma revista, vol. XCIII, 1935.

3 — “*Da penhorabilidade dos rendimentos da legítima inpenhorável*” — in “*Revista de Crítica Judiciária*”, do Rio de Janeiro, vol. XXI, 1935.

4 — “*Como ensinamos história*” — in *Revista de Educação*”, S. Paulo, 1936.

5 — “*A intervenção da Inglaterra na supressão do tráfico de escravos africanos para o Brasil*” — in “*Revista do Instituto Histórico e Geográfico de S. Paulo*”, vol. de 1938.

* * *

Por ocasião da sua posse, em sessão solene da Congregação, foi saudado pelo então diretor da Faculdade professor Spencer Vampré, cujo discurso não foi taquigrafado.

Por sua vez, o novo professor catedrático pronunciou o seguinte discurso:

“Exmos. Srs. Representantes do Exmo. Sr. Interventor Federal e das demais Autoridades

Exmo. Sr. Dr. Reitor da Universidade de São Paulo

Exmo. Sr. Dr. Diretor da Faculdade de Direito

Meus Mestres

Prezados alunos

Senhoras e Senhores

Após o instante em que a Providência divina e a vossa generosidade, meus mestres, me permitiram vêr realizado um dos mais elevados ideais de toda a minha existência, o meu primeiro gesto foi correr a Campinas, á terra sagrada do meu berço, afim de derramar, no túmulo de meu Pai, as lágrimas de saudade e de gratidão, por mim devidas áquele que, mais que ninguém, abaixo de Deus, contribuiu para a possibilidade dessa realização.

Permiti que tambem neste momento, quando, concretizando plenamente esse meu ideal, durante tanto tempo acalentado com grande carinho, me recebeis gazalhosamente pela palavra amiga, autorizada e eloquente do vosso egrégio Diretor, no seio desta Corporação de luminares das letras jurídicas do Brasil, permiti sejam os meus primeiros pensamentos, e, como sua expressão, as minhas primeiras palavras, votados tambem á memoria daquele santo ancião, cuja alegria por esta solenidade, a fé me consente entrever, embora êle não pertença já ao numero dos vivos.

Reconheço tambem, e com imensa satisfação, o quanto devo a vós, meus mestres, que, neste santuário das tradições jurídicas do Brasil, me aprimorastes o intellecto, me afervorastes a vontade e, principalmente me infundistes o respeito á Justiça e o amôr ao Direito. Por isto, o impulso que para aqui me trouxe, desta mesma casa partiũ, pois tive a ventura de ser aluno desta Faculdade, para a qual volto como um filho. pródigo de desejos de bem serví-la, prometendo, senão aumentar-lhe o brilho com o meu

magistério, pelo menos não desmerecer das suas gloriosas tradições.

E' com profunda emoção que recorro neste momento, entre aqueles que já descançam das lides terrenas, os eminentes e saudosos professores de quem tive a honra e a ventura de ser discípulo nesta casa: Herculano de Freitas, Pinto Ferraz, Manoel Pedro Villaboim, Gama Cerqueira, Rafael Sampáio, Pacheco Prates, Vergueiro Steidel e José Augusto Cesar, a quem tive a honra de suceder na regência da cadeira de História do Ginásio do Estado, em Campinas. Foram todos êles figuras gigantescas de jurisconsultos, a ensinar pela palavra e pelo exemplo, pelo valor da sua doutrina e pela beleza de sua vida pública.

Mas, felizmente para mim, encontro ainda entre vós, jubilados ou em atividade, muitos dos meus mestres daquela radiosa época, tanto do tempo de Bacharelado, como do Curso de Doutorado, todos nomes ilustres e agigantados, como os de Reynaldo Porchat, Francisco Morato, Alcantara Machado, João Arruda, Souza Carvalho, Cardozo de Melo Neto, meu paraninfo, Braz Arruda, Spencer Vampré, Waldemar Ferreira, Jorge Americano, Gabriel de Rezende Filho, Lino de Moraes Leme, este na prática da nossa nobre profissão, enunciados todos, como de praxe nesta casa, em ordem de antiguidade.

Basta esta invocação para que eu me compenetre profundamente da inestimável honra que recebo ao transpôr, revestido com a beca de professor, os umbrais desta Faculdade centenária, á qual já por duas vezes antes me haviam trazido a sêde de saber, o amôr pela Justiça e o desejo de imitar os grandes homens e as grandes vidas.

Nem me escapou a grande responsabilidade que me pesa sobre os ombros, ao assumir inicialmente a regência da cadeira de Legislação Social, desta Faculdade, mesmo porque não me faltavam avisos amigos sobre este particular.

E, si o direito é um instrumento de paz social, não menos inegável é, por certo, que, essa tarefa, dentro do

Direito, cabe preeminentemente á Legislação Social. Visando o equilibrio das classes sociais, procura ela corrigir as possiveis asperezas do Direito, impedindo assim a consumação do “Summum jus, summa injuria” Mas, novas que são as necessidades que ela pretende satisfazer, nova é tambem a Legislação Social. E, por isso, em razão mesmo dessa novidade, que melhor se diria inexperiência do assunto por parte dos legisladores, proliferam as chamadas leis sociais, prejudicando, muitas vezes, pela sua exuberância, a consecução mesma dos seus elevados objetivos.

Entretanto, não ha desanimar por isso.

Essa própria superabundância legislativa, não é senão uma demonstração da boa vontade dos governantes de resolver satisfatoriamente os numerosos problemas sociais. O que se faz mistér é, principalmente, sistematizar essa legislação esparsa, avizinhando-nos, quanto possivel, das linhas mestras de um Código; procurar obter o exato cumprimento das disposições vigentes, uma vez conciliadas e acertadamente interpretadas; e, sobretudo, torná-las conhecidas, direi melhor, compreendidas, diria quasi, sentidas, por aqueles precisamente que elas visam beneficiar, por que assim, sem exigências desmedidas, mas tambem sem desinteresses perniciosos, seriam eles os melhores fiscais, e por isso mesmo, os melhores garantes da sua perfeita observância. Numa palavra, é preciso fazer viver, *atuar* a Legislação Social que, por enquanto, quasi apenas existe.

Essa é, na sua maior parte, atribuição de governantes, e não de professores, bem o sei. Não penso, porém, que possa ser inteiramente inutil o meu auxilio a essa grandiosa obra. A adoção de um corpo de doutrina, orientando a exata e criteriosa interpretação das leis sociais vigentes, e, ao mesmo tempo, a cooperação no seu desenvolvimento posterior, o seu ensino aos alunos desta Faculdade, e, por seu intermédio, ás proprias classes por ela beneficiadas, o intercâmbio entre a cátedra de Legislação Social, guardiã da doutrina, e as instituições sociais incumbidas de sua atuação, tudo isto sob a égide tranquilizadora dos lídimos

principios da doutrina social católica, que, desde mui cedo, me infundiram no espirito os santos varões e príncipes da Igreja, D. João Batista Corrêa Nery e D. Francisco de Campos Barreto, são, ou pelo menos parecem ser, elementos de gran valia na persecução de tão nobre desideratum.

E', por certo, uma tarefa ingente que coloco sobre os meus ombros certamente frageis demais para o papel de Atlas.

Mas, tenho confiadas esperanças de levá-la a cabo, porque não sigo a orgulhosa divisa do Rei Sol. Ao "Só contra todos", prefiro o lema solidarista: "Um por todos, e todos por um" E é por estar seguro de poder contar com as lições da experiência dos meus ilustres mestres, presentes, passados e futuros, e com a bôa vontade e o entusiasmo desta juventude, que honra as tradições gloriosas desta inclita Academia de São Paulo, que eu não vacilo em aceitar tão pesado encargo. Parodiando a divisa dada a Constantino, eu tenho a certeza de poder afirmar:

"Com o vosso auxilio, meus mestres, e com o vosso entusiasmo, meus alunos, eu vencerei, ou melhor, nós venceremos"

Doutrina

O respeito á magistratura e o respeito á liberdade de defesa (*)

J. M. de Azevedo Marques

“Il n’y a pas possibilité de défendre sans attaquer”

(Decisão da Côte Suprema de Paris)

Verdade essa intuitiva que a Côte civilizada de Paris proclamou, mas que nem sempre, entre nós, tem sido bem compreendida.

A observação reiterada, durante quatro anos na presidência desta secção da Ordem dos Advogados, levou-me a refletir muito, relativamente a queixas contra palavras e conceitos emitidos por advogados, em autos, supostamente desrespeitosos de magistrados.

Cumpre estabelecer as teses que conciliem o respeito devido á magistratura com o respeito devido á defesa de direitos, defesa que é um dever essencial do advogado, dever que, entretanto, se não cumpre sem liberdade. Liberdade que se não exerce sem golpes contra golpes. A questão está no modo e na bôa fé do golpe, que o talento e a educação devem saber desferir.

Disse bem o célebre advogado CARTIER, defendendo o

(*) Estudo do presidente da Ordem dos Advogados, Secção de S. Paulo, oferecido ao ilustre colega DR. WALDEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO. O Conselho o aprovou mandando publicar.

conhecido politico e advogado Sr. VIVIANI, acusado de desrespeito a juiz, ou ao ministério público: “É como se um dos duelistas pudesse usar da sua espada, livre, porém, do golpe do outro” Ora, isso não é possível, nem justo. O nosso Código de Ética Profissional dispõe:

Secção I, n.º 1. — “Os deveres do advogado compreendem: o zêlo da dignidade da magistratura”

Secção III, n.º II. — “Nenhum receio e desagradar a juiz deterá o advogado no cumprimento de seus deveres”

Secção V, n.º I. — “Deve o advogado: a) tratar as autoridades do juizo com respeito, discreção e independência”

Esses textos dizem muito e dizem nada. Não estivessem impressos no código e estariam vivos nas sociedades civilizadas como o Brasil. “Zêlo da dignidade da magistratura”; “nenhum receio de desagradar a juiz”; “tratar as autoridades do juizo com respeito”, são axiomas genéricos, pre-existentes na consciência e no próprio interesse dos advogados.

Será que a luta judiciária é sempre e só entre advogados?

Será que os juizes sejam sempre e só pacíficos, imparciais, indiferentes, infalíveis, sábios? A afirmativa decorreria de divindades.

Os magistrados tomam parte na luta judiciária, pois *concedem* a um e *negam* a outro, quer no curso do processo, quer na decisão final. E notadamente nos recursos o ataque do recorrente é direto contra a decisão, mas, nem por isso, se deduz a intenção de ofender o seu prolator, ataque esse que é um direito de defesa. Será falso raciocínio pretender que o ataque á decisão seja ataque ao seu autor. Quando o crítico ataca uma horrivel obra de arte, pintura, escultura, música, poesia, necessariamente está atacando impiedosamente o artista que a fez mal, mas sem ultrajar-lhe

a dignidade pessoal. A piedade não é indispensável na crítica. Os julgamentos judiciais são obras de arte, às vezes maravilhosas, às vezes detestáveis.

Mesmo nos procedimentos administrativos do juízo, nas medidas provisionais, por exemplo, nos desquites amistosos, nos inventários, nos protestos e interpelações em geral, nas suspeições, na habilitação de nubentes, nas curadorias de ausentes, nas subrogações, e tantos outros, sem controvérsias, os juizes, necessariamente, lutam para um ideal, que a sociedade lhes confia e que deve ser, mas nem sempre é, construtivo. Agir é lutar; ha lutas unilaterais. Se lutam, podem prejudicar, podem negar o que é inegável, podem desconhecer o que é evidente, ignorar o que não deviam ignorar, podem, enfim, errar crassamente, prejudicialmente, e ofendem e lesam. E então? Então, ha de a vítima ficar impassível em seus nervos humanos? O advogado, identificado com a vítima e cheio de responsabilidades, apaixonado pelo direito, que defende, não ha de atacar a entidade impessoal, juiz, que é diferente do individuo Fulano? Tanto mais que o advogado é, como o juiz, *“um funcionário do tribunal e não somente um mandatário da parte”* na frase do eminente juiz americano SHASWOOD, subscrita pelo nosso eminente RUY BARBOSA.

O defensor de um direito, injustamente negado, ha de calmamente procurar no fundo da sua pena, ou da sua palavra, o mais assucarado mel para refutar golpes injustos ou ilegais?

O magistrado não é um santo perante fanáticos. Como encarnação da Justiça, o magistrado é impessoal, é um servidor da lei, servidor da humanidade juridicamente organizada; não é um rival do advogado. Assim o considere para mim quando fui magistrado.

Mas, a missão social do advogado não é inferior, não é subalterna; não deixou de ser, o que sempre foi: um servidor do Direito, da liberdade e da personalidade humana, colaborador do juízo, órgão e função social indispensável, cuja antologia deve sobreviver. Os advogados trãsfugas

da virtude e da honra não entram em linha, não são advogados de verdade. Sendo assim, como evidentemente é, a magistratura tem direito indiscutível ao respeito por parte de todos, inclusivamente dos advogados, como estes teem direito ao respeito de todos, inclusivamente dos magistrados. Axioma este, entretanto, que não exclue o ataque ás sentenças injustas.

“O advogado não se deterá diante do receio de desagradar a juiz” di-lo O NOSSO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISIONAL.

Que mais poderá “*desagradar a juiz*” do que impugnar decisões suas e, portanto, acoimá-las de desacertadas, injustas, errôneas, desatentas, etc? Mas, que outra maneira haverá de defender direitos negados? Assim criticando, nem por isso se desrespeita a honorabilidade do magistrado, sempre presumível.

Ora, isso é permitido pelo Código de Ética Profissional que, mui expressivamente, aconselha aos advogados: — “*não se deterá*” Esta frase: “*não se deterá*” é vibrante.

A expressão “*ataque*” sôa mal aos ouvidos profanos. Mas, no caso, não é, não deve ser, equivalente de *ofensa*, *cfrenta*, ou *injúria* a uma *individualidade*. O ataque defensivo, no campo da guerra judiciária, não deve ser qualquer coisa que constitua delito criminal definido nas leis penais comuns. O “ataque”, no caso, é a contradita cuja energia não desnatura a liberdade de defesa, ao contrario, lhe é necessária. Nem na lide judiciária se trata de individualidades *Fulanos juizes*, mas tão só de *juizes sem Fulanos*. O juiz perde o seu nome de batismo quando decide, perde a sua sensibilidade, não passa de um abstração. É uma nobre efigie. Mas, o que cumpre estabelecer firmemente é: quando a atitude do advogado deixa de ser independente para se tornar desrespeitosa; ou, por outra, *até que ponto pode ir o ataque contra despachos ou sentenças*.

No sistema de processo verbal é mais difícil precisar regras, porque a moderação e a quietude na discussão oral são impossiveis no ardor da peleja, o que constitue um dos

grandes inconvenientes da oralidade processual. Realmente, o imprevisto e a surpresa nas discussões desnorteiam, mas não deixam golpes profundos. Disse um escritor: — “O discurso é como uma ânfora destampada cujo perfume se evapora”, e um outro disse: — “Os discursos judiciários só interessam aos clientes, e algumas vezes aos juizes. ” E’ outro inconveniente do processo oral.

Mas, no processo escrito bem se poderá evitar excessos e medir expressões amargas.

Todavia, mesmo no processo escrito, ha momentos em que toda a prudência se esgota, e a mão que escreve voa como a palavra que fala.

Os exemplos elucidam. Eis alguns:

1.º) — Em fôro do interior do país, o juiz induz um institor subserviente a requerer a tutoria de um menor de cinco ou seis annos de idade, que tinha pai, contra o qual nada existia alegado nem provado, senão futilidades. E, sem sequer ouvir a esse pai, investe o requerente na tutela do menor e, á força, fá-lo retirar dos braços paternos! A vítima corre a um advogado, o qual, nada conseguindo de viva voz, requer contra o ato. O juiz mantém a violência. O advogado replica energicamente escrevendo, entre outras, as frases seguintes: “O ato é, além de ilegal, imoralissimo, por ser público e notório na comarca a indisposição do prolator contra esse pai de quem não conseguiu umas terras que desejava possuir” “Mera vingança” Esse advogado, identificado com o cliente, vibrando de indignação, desmoralizado pelo insucesso da sua intervenção profissional, é, evidentemente, compartícipe da dor daquele desvairado pai, esse advogado, perguntamos, excedeu-se no ataque? violou a ética profissional? é passivel de censura? Não me parece. Para affirmá-lo seria necessário desconhecer a natureza humana. O golpe desferido por êle não foi maior do que o desferido pela decisão. Golpe contra golpe foi o que houve em perfeita proporção, dentro de autos, que, em geral, só os litigantes conhecem, circunstância esta relevante quando se cogita dos delitos contra a honra e bôa fama.

2.º) — Num executivo hipotecário o devedor alega, em embargos, a nulidade da hipoteca por lhe faltar, inicialmente, a assinatura da sua mulher. Esta, porém, em depoimento pessoal, afirma que conhecia desde início a hipoteca com a qual concordava, ratificando e confessando. O juiz, entretanto, julga nula a hipoteca e absolve o devedor não só do accessório como até mesmo da dívida! Erro crasso, revoltante. O advogado, em recurso, ataca a decisão causadora de enormes prejuízos pela demora e pela depreciação do imóvel garantidor. E, atacando, escreve: “quanta ignorância do direito!”; “quanto descaso pelo dinheiro alheio”; “quanta ladroice!” As duas primeiras invectivas tocam ao juiz, mas a última, que é mais grave, deixa em suspenso a intenção do advogado, porque a “ladroice” não é atribuída ao juiz, mas, sim natural e logicamente, ao devedor relapso e vitorioso. Seja, porém, como fôr, não houve injúria, ou desrespeito á individualidade do juiz, cujo nome não se declara, cuja pessoa fica resguardada pela toga impessoal, cuja *decisão* é erradíssima, mas cujo prolator será honradíssimo.

Eu não teria escrito desse modo a impugnação, teria dito diferentemente, mas não posso exigir que todos tenham a mesma flêugma, a mesma idade, o mesmo temperamento. Não vejo enfim naquelas palavras *intenção* de faltar ao respeito á pessoa individuada do magistrado. Eu separo a individualidade — criatura humana — do personagem — juiz; eu despersonalizo, desde que o nome do magistrado não é revelado pelo ataque.

Cumpre não esquecer, o juiz aí, absolvendo o devedor implicitamente atacou o credor atribuindo-lhe o propósito de receber dinheiro indevido: quem cobra o que é incobrável, pratica ato incompatível com a honestidade. Igualmente, quando o tribunal superior reforma a sentença do inferior declara, implicitamente, que tal sentença era injusta, ou errônea, ou violadora da lei; e entretanto não ofende.

3.º) — Apresentamos agora um exemplo de falta punível do advogado; é o seguinte: — Em arrazoado, o advo-

gado escreveu: — “a decisão do juiz dr. Fulano foi proferida por interesse ou ligação pessoal que êle tem com o autor, ou réu, de quem é amigo íntimo, ou inimigo, etc.” Eis aí um ataque á dignidade individual, um desrespeito a um magistrado, individuado.

Por outro lado, cumpre tambem não esquecer, o ataque, sem injúria, escrito nos autos, fiel á verdade jurídica, é uma válvula de escapamento. O ataque escrito satisfaz só por só; evita, quasi sempre, piores reacções. E’ preferivel escrever criticas em autos, que jazem nos esconderijos de cartórios e ficam amortecidos, do que verberar de viva voz, de casa em casa, de amigo a amigo, de colega a colega, de cartório a cartório, de club a club, e nos corredores do Palácio, e nas ruas, e nas reuniões, com deturpações, com paixão incontida. O essencial é que o ataque seja merecido, e de boa fé. Dizer a verdade é um desafôgo.

No recente e magnífico livro do ilustre dr. MÁRIO GUIMARÃES DE SOUZA, intitulado “O Advogado”, escrito para concurso na Faculdade de Direito do Recife, em 1935, encontramos os conceitos seguintes:

“Nada mais humano do que a revolta do litigante derrotado. Seria uma tirania exigir que o vencido se referisse com meiguice e doçura ao ato judiciário e á pessoa do julgador que lhe desconheceu o direito. O protesto ha de ser, por força, em temperatura alta. O juiz é que tem de se revestir da couraça da insensibilidade profissional necessária para não perder a calma e não cometer excesso” (É transcrição de uma decisão do notavel juiz RAPHAEL MAGALHÃES, de Minas-Geraes) (pag. 261).

Por suas próprias palavras escreve o dr. MARIO G. DE SOUZA:

“Exigir que o advogado não vibre nem se in-

flame na defesa do interesse que lhe está confiado e que muitas vezes representa a felicidade de uma família, a liberdade de um cidadão, o patrimônio de uma viuva, a legitimação de uma criança, é desconhecer a natureza humana.

Infelizmente essas idéias, que são as verdadeiras, ainda não estão devidamente assimiladas por certos magistrados que, do alto dos seus tamancos, tratam os advogados de superior para inferior e não toleram a mais ligeira crítica aos seus despachos” (pags. 263 e 264).

Difícil, certamente, é o problema, porque ha a considerar-se que nem todas as decisões são atacaveis por injustas, ilegais, errôneas, arbitrárias, etc. Ha, com efeito, decisões justissimas, porque ha demandas injustificaveis, ha demandistas de má fé, haverá advogados inescrupulosos, ha aventuras judiciárias, variações essas que tornam delicada a classificação dos ataques. O simples êrro do magistrado, em completa bôa fé, mesmo a sua ignorância da difícil ciência jurídica, não justificam, em regra, um ataque mais apaixonado, senão uma crítica enérgica para despertar o próprio prolator, ou os revisores da sentença a uma melhor meditação.

Admitem-se no advogado recriminações vulgares, por exemplo: “A decisão proveiu de não conhecer o Direito”; “a decisão resultou de não terem sido lidos os autos conveniente e completamente”; “a decisão não atendeu ao documento tal, que é decisivo”; “a sentença é errônea em face da lei”

O grande advogado que foi o professor JOÃO MONTEIRO, cuja bôa educação hombreaava com a energia na defesa de direitos, escreveu em autos o seguinte:

“E com a maxima franqueza dizemos que o voto vencido é contraditório, injurídico, e descon-

soante a prova dos autos" (Proc. Civ. e Com. 1.^a ed., vol. 3, pag. 248).

É um ataque violento, mas não ofensivo do prolator do voto vencido.

O exame dos autos, nem sempre o magistrado faz com o mesmo cuidado e meticulosidade com que o faz o advogado. Conta-se um caso ocorrido n'um superior tribunal do país, que é este: Julgando últimos embargos, o relator começou dizendo que os rejeitava porque "ha nos autos um documento que prova cabalmente tal fato, o qual resolve a controvérsia" O advogado embargante, que assistia á discussão, violando o regimento, levanta-se da platéia e ousadamente pede licença para contestar aquela afirmação equivocada, pois não havia nos autos tal documento. O relator zanga-se com o aparte insolente e insiste na afirmação. Os outros julgadores, nenhum dos quais havia revisto os autos, zangam-se também. Mas um deles intervém e pede ao seu colega relator o favor de ler o documento. O relator procura-o demoradamente nas páginas dos autos e verifica não existir. E então, nobremente, declara que se havia enganado confundindo esses autos com uns outros de questão análoga onde havia um certo documento; e volta atrás no seu voto para modificá-lo inteiramente, recebendo os embargos e assim dando ganho de causa a quem ia perdê-la se não fôra a energia audaciosa do advogado. Quanto lucrou a Justiça com esse desrespeito! Quanto se engrandeceram esses magistrados!.

Por coincidência, no momento em que estamos escrevendo estas pobres linhas, lemos nos jornais a notícia de uma decisão, em data de ante-ontem, no Supremo Tribunal, a propósito da qual o ilustre Ministro, Dr. OCTAVIO KELLY, disse: "Os advogados podem escrever o que bem entenderem nos autos em favor de seus constituintes, sem responsabilidade criminal; cabendo entretanto ação para mandar riscar as *injúrias* e *calúnias* porventura exaradas, bem como para imposição da multa." É uma opinião valiosa, de máxima autoridade, que nos tranquiliza e com prazer registramos.

Sob outro prisma fundamental vale a pena considerar a diferença entre a vida do juiz e a do advogado: aquele, soberano na sua palavra decisória e, por isso, calmo e confortado no remanso do seu ninho, sem combatentes pela frente; este, o advogado, sempre na luta, precipitando-se aqui e ali, dia e noite, rodeado de adversários naturais e artificiais. Por isso, exclamou um velho advogado: “Oh! como é pesado e duro o fardo de uma convicção, cheio de angústias, perigos e incertezas! . . .” Sofrimentos e martírios, sim, que o conturbam, dos quais os juizes não se apercebem na tranquilidade da sua vida profissional, sabendo que terão a louvá-los e aplaudí-los os litigantes vitoriosos. Ao passo que o advogado não raro adquire mais um desafeto no próprio cliente vencido. Em geral o público displicente acredita que o advogado não tem uma sensibilidade que deprime o seu organismo moral, intelectual e físico. Puro êrro. Em seu coração ha feridas silenciosas, invisíveis, que sangram ao ouvir a sentença contrária, inesperada, fazendo-o duvidar de tudo, de todos e de si mesmo.

Falamos sempre dos advogados honestos e capazes; não dos trãnsfugas. Estes não recusam, antes engendram litígios indefensáveis, contra a honorabilidade e a lei; aqueles, porém, defendem gratuitamente as causas defensáveis, se o cliente não pode retribuir.

Na observação de um escritor, a profissão do advogado é a que mais cedo lhe imprime na face o estigma de uma senectude precoce e de uma fadiga incurável. E um professor de medicina, dizia que o advogado não escapa á hepatalgia!

Nessas condições da Natureza como exigir da pena do advogado só palavras doces, a título de respeitosas, contra arestos injustos ou errôneos, que não são individualidades?

Bem sabemos, a figura legal da completa perturbação de sentidos do advogado não caberia, mas, no caso especial, pode-se admitir certa modalidade *sui generis* dessa escusa para conciliar o respeito á liberdade de defesa de direitos com o respeito á magistratura. O certo é que a energia na

defesa de direitos não constitue, só por só, a *intenção criminosa*, sem a qual não ha delito punivel.

Está subentendido que não cogitamos de decisões e atos manifestamente legais, justos, acertados, que os ha felizmente e abundantes, os quais a illustração dos advogados vencidos não pode desclassificar. Para esses, na contradita, cabem as palavras doces, que o talento e até mesmo o pudor do causidico sabem compôr.

O assunto é delicado e não temos a pretensão de fixá-lo de vez. Apenas pedimos a melhor atenção dos illustres colegas e magistrados em benefício das reciprocas relações de fraternidade e de decôro do fôro, e da finalidade da Ordem dos Advogados. Em resumo pensamos, salvo melhor juizo, que são verdadeiras as teses seguintes:

1 — O respeito devido á magistratura não exclue o respeito á liberdade de defesa;

2 — A liberdade de defesa jamais deve equivaler ao ataque injurioso ou ultrajante á pessoa individuada do juiz;

3 — A liberdade de ataque é permitida pela ética profissional contra decisões judiciárias, consideradas injustas, a juizo do advogado, porém sem menção dos nomes dos seus prolores e sem incidência nos delitos do Direito comum;

4 — No processo oral é menos rigorosa do que no escrito a apreciação das palavras da defesa e da intenção do orador.

S. Paulo, 19 de Junho de 1938.

Fenômenos econômicos e critério metodológico de sua investigação

L. Nogueira de Paula

(Professor Catedrático da Universidade do Brasil)

1. A simples observação dos fatos sociais revela-nos que entre todos os fenômenos de ordem econômica existem relações de *mútua dependência*, isto é, que a intensidade de cada um influe sobre a intensidade de todos os outros e deles simultaneamente depende.

Fenômenos de mútua dependência são, pois, aqueles em que a intensidade de cada fato influe sobre a intensidade de todos os outros e deles sofre, ao mesmo tempo, a influência.

A mútua dependência pode ser *limitada* ou *geral*.

A *mútua dependência* é dita *limitada* quando traduz relações recíprocas de causa a efeito, e dita *geral* quando exprime subordinação simultânea entre todos os elementos do mesmo fenômeno.

A própria divisão do trabalho nada mais é do que um dos aspetos dessa mútua dependência. Com efeito, observa PARETO: “Cada homem é um centro de influências econômicas que se exercem sobre uma infinidade de outros homens e um centro de recepção de influências econômicas que se exercem sobre êle” (1).

2. A observação nos mostra igualmente que os fenômenos econômicos não se despertam com a mesma *intensi-*

dade, nem se propagam, no meio social, com a mesma *velocidade de repercussão*.

Assim por exemplo: “A taxa do câmbio e o nível dos preços são duas ficções estatísticas, pelas quais se podem apreciar com vantagem as condições gerais do estado monetário do organismo econômico.

Sofrendo este organismo depressões que ocasionem um estado patológico, imediatamente aquelas ficções acusarão a anormalidade despertada, com prioridade de reflexo na *taxa cambial*, — valor sinalético de maior sensibilidade — e posteriormente no *nível dos preços*, cujas variações são mais lentas” (2).

Referindo-se ás manifestações dessa natureza, afirma o professor JORGE KAFURI que “tais reações se distinguem, substancialmente, pela *intensidade* com que se despertam e pela *velocidade* com que se propagam, havendo as que se manifestam com fulminante rapidez, enquanto outras levam meses e por vezes anos e decênios para se despertar” (3).

Na investigação dos fenômenos econômicos cumpre, portanto, levar em consideração não somente a sua *intensidade* como também a sua *velocidade de repercussão* sobre os outros fenômenos.

Repercussão de um fenômeno econômico é o efeito produzido no organismo econômico pelo fenômeno considerado.

Assim, por exemplo, comumente se diz que as crises monetárias têm grande repercussão sobre o comércio interior.

Intensidade de um fenômeno econômico é a grandeza do efeito por êle produzido.

A superprodução de um produto, por exemplo, tem grande efeito sobre o seu preço de venda.

Velocidade de repercussão é o acréscimo da repercussão na unidade de tempo.

A quebra do padrão monetário, por exemplo, repercute em geral com grande velocidade sobre a taxa cambial.

3. Os fenômenos de *fraca intensidade* e de *baixa velocidade de repercussão* são suscetíveis de apreciação e análise pelo raciocínio formal, por isso que em primeira aproximação podem ser considerados de *mútua dependência limitada*, exprimindo relações reciprocas de *causa a efeito*; ao passo que os fenômenos de *grande intensidade* e de *alta velocidade de repercussão* só podem ser estudados e interpretados por um raciocínio de tipo superior, pois, sendo fenômenos de *mútua dependência geral*, traduzem subordinação simultânea entre todos os seus elementos, o que não está mais ao alcance da linguagem ordinária.

Efetivamente, nos fenômenos do *primeiro gênero*, isto é, nos fenômenos de *fraca intensidade* ou de *baixa velocidade de repercussão*, sendo linear a interdependência nos períodos de curta duração, isto é, representada por uma equação do 1.º grau, são permitidas ao raciocínio formal a sua apreciação e a sua análise, porque as variações da causa são proporcionais ás variações do efeito.

No caso, porém, dos fenômenos do *segundo gênero*, isto é, dos fenômenos de *grande intensidade* ou de *alta velocidade de repercussão*, a mútua dependência não sendo mais linear, isto é, não sendo mais representada por uma equação do 1.º grau, impede á linguagem ordinária o seu estudo e interpretação, porque as variações dos antecedentes não são mais proporcionais ás variações dos consequentes.

PARETO esclarece muito bem esse assunto com as seguintes palavras: “Examinemos as dificuldades encontradas quando queremos raciocinar sobre o fenômeno econômico com a linguagem ordinária.

Começemos por questões muito simples.

Carlos dá 4 peras a Pedro, Luís dá-lhe 3, Antônio 5. Quantas peras recebeu Pedro? A resposta é muito fácil. Uma simples adição indica que Pedro recebeu 12 peras. Em geral todo problema em que ha uma incógnita igual a certa combinação (comumente uma soma) de quantidades conhecidas, pode ser resolvido mais ou menos facilmente

por meio da linguagem ordinária. Quasi sempre a economia não matemática ensáia dar aos problemas econômicos fórmãs análogas, para poder resolvê-los.

Compliquemos um pouco mais a questão. Pedro tem um número desconhecido de peras e também um número desconhecido de maçãs. Ha duas *condições*: — 1.^a, o número de peras é igual ao dobro do número de maçãs mais uma; 2.^a, o número das peras mais o número das maçãs é igual a 10. Este problema não póde ser resolvido, facilmente, pela linguagem ordinária. Num instante, porém, a álgebra nos ensina que o número de peras é igual a 7 e o de maçãs igual a 3.

Eis duas incógnitas e duas condições bem simples... Mas suponhamos, entretanto, que temos uma centena de incógnitas e também uma centena de condições. Eis aí um problema absolutamente insolúvel sem o auxílio poderoso da matemática.

O problema econômico é, ainda, bem mais complicado. Nós temos de considerar milhares e milhares de mercadorias produzidas e permutadas por numerosos indivíduos. Essas permutas são determinadas pelas equações da Economia Pura e não se vê como seria possível fazer de outra fórmula. Possuimos, então, um sistema de condições, ou, melhor, um sistema de equações, dando-nos a imagem aproximada do fenômeno econômico, da mesma fórmula pela qual uma esfera nos dá a imagem da terra” (4).

4. Tudo isso revela a dificuldade e, algumas vezes mesmo, a impossibilidade que apresenta ao analista o estabelecimento das relações de mútua dependência geral entre os fenômenos econômicos quando se leva em consideração, simultaneamente e de modo geral, a sua intensidade e a sua velocidade de repercussão.

Resulta daí que, na impossibilidade de realizar-se a condição acima, — estabelecimento das relações de dependência dos fenômenos entre si, — o economista é forçosa-

mente obrigado a renunciar, *a priori*, á noção de *certeza* absoluta para substitui-la pela noção de *probabilidade*.

“Por todas estas razões -- escreve POINCARÉ -- nenhuma lei particular poderá jamais deixar de ser apenas aproximada e provável. Os sábios nunca desconheceraam esta verdade: simplesmente creem, com ou sem razão, que toda lei poderá ser substituída por outra mais aproximada e mais provável, que esta lei nova será, por sua vez, apenas provisória, mas que o mesmo movimento poderá continuar indefinidamente, de modo que a ciência, progredindo, possuirá leis cada vez mais prováveis; que a *aproximação* acabará por diferir tão pouco quanto se queira da *exatidão*, e a *probabilidade*, da *certeza*” (5).

Esse método das aproximações sucessivas está, aliás, de acôrdo com a própria índole da investigação econômica, indefinidamente progressiva.

A esse respeito observa CAIRNES, com muita propriedade: — “A ciência econômica longe de ter completado sua obra como ás vezes se supõe e que, assim, obsoleta para as realizações práticas, seja objeto de simples curiosidade histórica, pertence, pelo contrário, á classe das ciências cujo trabalho jamais poderá ser completado, jamais, pelo menos, enquanto os homens continuarem a progredir; pois a parte mais importante dos dados em que fundamenta seus raciocínios é o carater humano e as instituições humanas e, por conseguinte, qualquer coisa que afete esse carater ou essas instituições deve criar novos problemas para a ciência econômica” (6).

5. Do exposto se evidencia que a extrema complexidade dos fenômenos econômicos, aliada á impossibilidade do conhecimento perfeito de todas as causas determinantes de um mesmo fato, obriga o analista a estabelecer, em primeiro lugar, as *relações de causalidade*. Em seguida, com as noções anteriormente adquiridas e graças ao aperfeiçoamento dos processos de investigação, ele procura determinar então

as *ligações de interdependência* que subordinam entre si os diversos elementos da atividade econômica.

6. Essas observações influirão, por certo, decisivamente, na solução dos problemas econômicos e no grau de perfeição de que os mesmos são suscetíveis. A tal respeito são, ainda, de CAIRNES as seguintes e oportunas palavras: — “Uma lei econômica exprime, não a ordem em que os fenômenos se apresentam, mas a tendência a que eles obedecem; quando ela se aplicar a acontecimentos exteriores, é verdadeira sómente na ausência de causas perturbadoras; por conseguinte representa uma verdade hipotética e não positiva; sendo deduzida por consequência necessária de certos princípios mentais e físicos, ela não pode ser estabelecida sem que se admita, em primeiro lugar, a existência das hipóteses estabelecidas e sem que se demonstre que, por necessidade lógica, elas acarretam a tendência suposta; e só pode ser refutada se se provar que os princípios não existem, ou que o raciocínio é vicioso. Sob esse ponto de vista, procuramos demonstrar que o caráter de uma lei econômica é estritamente análogo ao das leis da natureza física que se obtem ou que podem ser obtidas por dedução dos princípios últimos das ciências a que pertencem. Eis até onde vai a analogia em Economia Política com as leis das ciências físicas mais adiantadas, tal como as compreendemos”

Mais adiante acrescenta ainda: “Nos dois ramos do conhecimento, uma lei natural exprime, da mesma forma, uma tendência que exerce influência constante sobre os fenômenos; nas ciências físicas, porém, a descoberta de uma lei natural só é considerada completa quando, além da tendência geral, encontra uma expressão numérica exata para o grau de força segundo o qual age a tendência em questão”

E finaliza com as seguintes conclusões: — “Eis, entretanto, um grau de perfeição que nos parece impossível ver atingido pela Economia Política, assim como pelo direito, pela filologia ou por qualquer outro ramo do conhecimento

que fundamente suas premissas nos princípios da natureza humana; pois, ainda que o caráter geral desses princípios possa ser estabelecido, ou mesmo que, se estabelecidos com precisão suficiente, esses princípios possam constituir a base de importantes deduções, não admitem eles, entretanto, pela natureza do fenômeno, nem peso nem medida como os elementos e as forças do mundo material; não são, pois, suscetíveis de expressão aritmética; e resulta daí que, especulando sobre os resultados que dependem da força positiva ou relativa desses princípios, não se pode chegar nem a rigorosa precisão, nem a exatidão numérica” (7).

7. As leis econômicas sendo, pois, tendenciais só podem exprimir os grandes sentidos por que se inclinam os fenômenos da vida coletiva e não fornecer expressões quantitativas exatas como desejam ou julgam muitos, sem que por isso coisa alguma percam de seu valor científico.

“Tal é, pois, o caráter de uma lei econômica, análogo sobre todos os pontos de vista às leis da natureza física que se obtem por um processo semelhante de raciocínio dedutivo, com a diferença importante de que a lei econômica não admite determinação quantitativa. Isso posto, estamos em condições de compreender até onde as leis econômicas podem servir para a explicação dos fenômenos econômicos.

A explicação de um fenômeno ou a solução de um problema (sendo expressões equivalentes) consiste em aplicar princípios conhecidos ou reconhecidos ao fato que se tem de resolver ou de explicar. A marcha rápida de um planeta no espaço, por exemplo, é explicada quando se mostra que esta velocidade é o resultado de princípios dinâmicos conhecidos” (8).

Outro exemplo elucidativo é o citado pelo grande pensador inglês: — “Da mesma maneira, o fenômeno econômico da renda, como se diz, é explicado quando se mostra que ele é a consequência necessária do jogo dos interesses humanos decorrentes de um objeto que tem as propriedades físicas particulares encontradas na terra. Nesse caso, igual-

mente, se admitimos que os sêres humanos, em sua fôrma de tratar a terra, agem tendo em vista seu próprio interêsse, que os melhores terrenos relativamente á fertilidade e situaçãõ não são ilimitados na oferta e, além disso, que o rendimento a ser obtido de uma superfície limitada não é também ilimitado, porém diminue proporcionalmente á despesa, á medida que aumenta a quantidade produzida, vemos ou, melhor, raciocinando sobre esses fatos, podemos ver que o fenômeno da renda deve, necessariamente, manifestar-se no progresso da sociedade e, ainda, que ela subirá ou baixará segundo as causas que, como vimos, a afetam na realidade. Sob esse ponto de vista, pois, a soluçãõ do problema econômico é estritamente análoga a do problema físico; em cada caso, o processo consiste em remontar do fato a explicar até seu fundamento nos princípios últimos da ciência; se fôr um fato físico, ás leis últimas da natureza física; se fôr um fato econômico, aos axiomas últimos da Economia Política, isto é, aos princípios mentais e físicos de que derivam suas doutrinas. Enquanto essa conexidade não fôr claramente estabelecida, não se pode pretender haver explicado nenhum fenômeno físico ou econômico.

A soluçãõ de um problema pode ser encarada como perfeita quando se mostra que os princípios aos quais ele se adapta existem e conduzem por consequência necessária ao fato preciso que constitue o problema a resolver. Supondo nosso raciocínio correto, é evidente que a imperfeiçãõ pode ainda provir tanto da indeterminaçãõ de nosso conhecimento das leis que atuam para produzir o fenômeno quanto da ignorância das circunstâncias precisas em que elas são postas em ação.

Com exceçãõ talvez da Astronomia, não ha ciência que tenha atingido á perfeiçãõ absoluta nesses dois pontos de vista. A maioria das ciências físicas adiantadas satisfaz, entretanto, a primeira condiçãõ, ainda que geralmente se ressinta de completa exatidãõ quanto á última” (9).

8. “Tanto na Economia Política quanto na Física, — observa ainda CAIRNES, — antes de se proceder á explicação do fenômeno, é conveniente certificar-se de sua existência. Estabelecido esse ponto preliminar, o problema deve ser resolvido não por frases vagas e suposições gerais, mas pela redução do fenômeno aos princípios últimos da ciência a que ele pertence; no caso da Economia Política são certas propensões conhecidas da natureza humana e certos fatos estabelecidos do mundo exterior” (10).

9. Na multidão dos fenômenos e na infinita variedade com que os fatos se apresentam, cumpre ainda ao economista não perder de vista as judiciosas ponderações de MURRAY, em suas sábias Lições de Economia Política:

“Para poder estudar eficazmente os fenômenos econômicos que a observação nos apresenta como extremamente complexos, quatro necessidades particulares se impõem:

1.^a) — limitar o mais possível e determinar rigorosamente o campo de nossas pesquisas, á vista da diversidade das fórmulas da vida;

2.^a) — proceder por aproximações sucessivas á descoberta das uniformidades que os mesmos fenômenos apresentam;

3.^a) — recorrer á matemática, quando as relações forem tão complicadas que o raciocínio ordinário não possa seguir nem compreender;

4.^a) — ocupar-se unicamente do fato real, isto é, aceitar sómente o fruto da observação dos fatos” (11).

10. Vemos, portanto, que é a própria natureza dos fatos sociais que vai ditar ao analista o tipo de raciocínio e o recurso metodológico de que, em cada caso especial, deve lançar mão para a interpretação lógica, a investigação científica e a exposição didática dos fenômenos econômicos.

BIBLIOGRAFIA

- 1 — VILFREDO PARETO — “Introduction” in “*Théorie Mathématique de l'Échange*”, de Antônio Osório — Paris, 1913. M. Giard & E. Brière. 1 vol. in-8.º de 396 pgs. — pág. XII.
- 2 — L. NOGUEIRA DE PAULA — “Normas de Política Monetária” — Rio, 1933. Irmãos Pongetti. 1 vol. in-8.º de 300 pgs. — pág. 206.
- 3 — J. FELIPE KAFURI — “Notas de Economia Matemática” in “*Lições de Economia Política*”, de Carlos Porto Carreiro — 3.ª edição — Rio, 1935. F. Briguiet & Cia. 1 vol. in 8.º de 604 pgs. — pág. 591.
- 4 — VILFREDO PARETO — “Artigo in “*Giornale degli Economisti*” — Setembro de 1901, citado por G. H. Bousquet in VILFREDO PARETO — “*Sa vie et son oeuvre*” — Paris, 1928, Payot. 1 vol. in-8.º de 227 pgs. — págs. 66 e 67.
- 5 — HENRY POINCARÉ — “*La Valeur de la Science*” — Paris, 1932. Flammarion. 1 vol. in-16 de 278 pgs. — pág. 251.
- 6 — JOHN ELLIOT CAIRNES — “*Le Caractère et la Méthode Logique de l'Économie Politique*” — Tradução francesa de G. Valran. — Paris, 1902. V. Giard & E. Brière. 1 vol. in-8.º de 272 pgs. — pág. 34.
- 7 — JOHN ELLIOT CAIRNES — *op. cit.* — pág. 132.
- 8 — JOHN ELLIOT CAIRNES — *op. cit.* — pág. 142.
- 9 — JOHN ELLIOT CAIRNES — *op. cit.* — pág. 143.
- 10 — JOHN ELLIOT CAIRNES — *op. cit.* — pág. 157.
- 11 — R. A. MURRAY — “*Leçons de Économie Politique*” — Tradução francesa de Pierre Boven. — Paris, 1920. Payot. 1 vol. in-16 de 502 pgs. — pág. 9.

A paternidade: sua significação na vida animal e na vida humana

A. Almeida Júnior

A situação jurídica toda particular que as leis civis ou penais atribuem ao pai, reconhecendo-lhe certos direitos e impondo-lhe determinados deveres, decorre, evidentemente, das funções biológicas, psicológicas e sociais que desempenha, dentro e fóra da família, este seu elemento fundamental. De tais funções nem sempre houve consciência muito clara; nem sempre se percebeu que o homem também colabora na geração dos filhos, e ainda hoje prevalece a ignorância no tocante ao verdadeiro e imenso alcance da atuação psicológica do pai, quer sobre a vida intelectual e afetiva da criança, quer, por intermédio desta, sobre a complexidade dos acontecimentos sociais. Mas embora muitos pormenores, neste particular, ainda se desconheçam, é já apreciável a bagagem positiva de informações. Procuraremos, por isso, apresentar um quadro panorâmico do assunto, inclinado a supor, como estamos, que o seu estudo terá efeitos sugestivos benéficos tanto para o legislador como para o jurista.

Como genitor, pesa sobre o pai a grave responsabilidade da constituição biológica do equipamento hereditário dos filhos, em que ele influe não só diretamente, por sua contribuição própria, como também indiretamente, pela escolha do componente feminino do casal. E, pois que neste equipamento se condensam, em latência, fatores irremovíveis de todos os atributos do futuro individuo, é bem de ver que ao acerto ou desacerto de sua combinação fica vinculado para

sempre o destino do descendente. Os legisladores de alguns paizes sabem disto, e diversos, com um açodamento não isento de imprudência, já transportaram para as leis noções de Biologia demasiado recentes para terem essa consagração.

Das capacidades afetivas, intelectuais e morais do pai, da sua cultura, dos recursos do seu trabalho, da continuidade e sabedoria da sua assistência, dependem em grande parte a saude fisica, o equilibrio mental, o valor produtivo dos filhos, como unidades sociais. A ação psicológica do pai, — ação que ora peca por excesso, ora por deficiência, ora ainda por desorientação, — exerce indiscutivelmente, atravez de caminhos já agora menos obscuros, influências de profunda e duradoura repercussão. Graças a ela, asfixia-se no nascedouro ou deixa-se livremente robustecer-se a personalidade de cada filho. Por ela se reforça ou se afrouxa a coesão da família. Com ela, afinal, intervem o pai, quasi sempre sem o saber, no funcionamento do organismo social. De fato, pelas alternativas de atuação no circulo restrito da familia, tanto pode o pai impelir o filho para o trabalho honesto como para a delinquência, para a cooperação social como para a rebeldia, para a paz como para a guerra.

Cada homem é, pois, atravez das funções da paternidade, um co-responsavel na história do seu paiz e na evolução da humanidade. Co-responsavel minúsculo, é verdade, si considerado isoladamente; mas poderoso e decisivo quando encarado no conjunto total das sociedades distribuidas pelo tempo e pelo espaço.

Depois de atingido um certo grau de cultura, houve sempre noção destas coisas. Por isso mesmo, leis, usos e costumes de cada povo não têm esquecido de disciplinar as funções da paternidade, fixando os direitos e os deveres dos pais em relação à prole. Mas é inegavel que direitos e deveres vêm variando de amplitude de uma época para outra e de um para outro paiz, de acordo com as concepções sociais e os interesses dominantes. Compare-se, por exemplo, a situação do “pater familias” do direito romano, todo poderoso em relação aos filhos, com a do pai brasileiro de hoje,

cheio de deveres e, ao mesmo tempo, tutelado pelo Estado nos seus atos essenciais referentes a prole. Veja-se depois o pai norte-americano, mais distanciado ainda do “pater familias”, e cujos filhos, quando querem casar-se, nem sequer o consultam sobre a escolha da noiva (1). E com ambos se confronte, afinal, o pai da Rússia soviética, assessorado a cada instante pelo Órgão de Tutela e Curatela, que pode intervir até mesmo na escolha do nome da criança.

Será de se prever, diante disto, e convirá aos interesses humanos, em face do que ensina a ciência, uma alteração fundamental nas relações entre pais e filhos, uma organização, por exemplo, como a que nos promete o sr. LÉON BLUM, para quem “o ato mais importante da vida de ROUSSEAU foi talvez o de ter engeitado na roda os filhos nascidos de Tereza” (2)? Daí para a solução proposta por PLATÃO e realizada pelas formigas, em que a família desaparece, em que o pai é apenas um reprodutor selecionado, não dista praticamente quasi nada.

Para avaliar-se a situação estratégica do pai na vida social, basta observar que as suas funções são quasi sempre a arma cubiçada pelos reformadores da sociedade, e que a proposito delas se degladiam, de uma parte, os que julgam indispensavel o instituto da familia, e de outra, os que supõem esse instituto vantajosamente substituível por aparelhos de assistência e orientação coletivas.

As justificativas de base científica em favor desta ou daquela concepção referente às funções paternas, são procuradas, de regra, no estudo das sociedades animais, no das sociedades humanas primitivas e na Psicologia social. O território desses conhecimentos, ainda mal policiado, permite grandes liberdades de imaginação, de que têm sido vitimas prediletas a psicologia e as organizações familiares animais. Ultimamente, porém, uma reação critica se fez, no sentido

(1) BROCKELBANK (W. J.) — *La Formation du Mariage dans le Druit des États-Unis*, Paris, 1935, pag. 241.

(2) LÉON BLUM — *Du Mariage*, Paris, 1937, 112.^a edição, pg. 318.

de dar alguma ordem ao assunto, e, desse modo, tornar mais seguro o seu exame. Sem prejudgarmos da legitimidade da exploração de todos esses domínios, como fontes de argumentos e sugestões idôneas em favor de qualquer teoria a respeito da função do pai na família humana, passaremos em rápida revista, neste primeiro trabalho, os fatos essenciais relativos à paternidade entre os animais, reservando para trabalhos posteriores o estudo da paternidade humana e o da psicologia da paternidade.

A PATERNIDADE ENTRE OS ANIMAIS

O método comparativo

Querendo justificar-se por ter ido buscar nas sociedades animais as bases da sociedade humana, ALFRED FOUILLÉE se apoia em ARISTOTELES, BUFFON e AUGUSTO COMTE. “Os que procuram aprofundar as questões relativas à natureza do espírito, cometem o erro de não se ocupar sinão da alma do homem”, escreveu o primeiro. “Si o homem não fosse comparavel”, disse BUFFON “não seria inteligivel” Quanto ao chefe da escola filosófica positivista, mais de uma vez censurou os psicólogos e sobretudo os ideólogos, por se absterem do estudo da vida animal (3).

O confronto entre os animais e o homem não implica, como se poderá supor, um prejudgamento de sentido evolucionista. A Anatomia comparada teve suas bases lançadas por CUVIER, o “inimigo numero um do evolucionismo. A Fisiologia e a Psicologia comparadas vêm sendo exploradas tanto pelos que aceitam a doutrina da evolução, — isto é, pela quasi totalidade dos cientistas atuais, — como pelos que a recusam. Comparar não significa filiar nem explicar: “comparaison n'est pas raison” Mas a comparação, mesmo de seres que não se aparentam entre si, tem a inestima-

(3) ALFRED FOUILLÉE — *Les Éléments Sociologiques de la Morale*, 2.^a edição, Paris, 1905, pags. 110 e 111.

vel vantagem de aguçar a curiosidade: a inteligência humana gosta de comparar, mórmente quando um dos termos da comparação é o próprio homem. Graças a esse processo, fixa-se mais demoradamente a atenção sobre os fatos que se estudam, salientam-se semelhanças e diferenças, põem-se mesmo em evidência caractéres não notados anteriormente. Por isso, seja qual for o ponto de vista em que nos coloquemos, o estudo comparativo dos fatos comuns ao homem e aos animais é perfeitamente legítimo e altamente recomendavel.

No tocante à psicologia e à sociologia, o método da comparação levou, na segunda metade do século passado e nos principios deste século, a exageros perniciosos e ridiculos. Mas por defeito de execução. Foi moda, entre naturalistas e sociólogos, situar no mesmo plano e explicar por causas idênticas, os dois grupos de fenómenos: de um lado, os da psicologia e sociologia animais; de outro, os da psicologia e sociologia humanas; convertendo aqueles em uma caricatura fantasista destes.

Três circunstâncias concorreram para o êrro. Em primeiro lugar, numa época de apaixonado darvinismo, a febre de preencher de qualquer forma, em todos os dominios, a arvore genealógica da evolução: era preciso achar, do protozoário ao homem, custasse o que custasse, germes mais ou menos desenvolvidos de todos os órgãos e funções.

Depois, a pobreza de documentação realmente científica. Na falta de verificações sistemáticas e precisas, naturalistas, psicólogos e sociólogos manipulavam as anedotas contadas por observadores superficiais e imaginosos, como os caçadores, ou as lendas colhidas da boca dos indígenas pelos viajantes.

Por fim, a tendencia à explicação antropomórfica. O vício vinha de ARISTÓTELES e fora agravado desmesuradamente por PLÍNIO (4). Demais, a ausência de documentação exata soltava as rédeas à imaginação: amor materno, amor filial, prudência, astúcia, hipocrisia, gratidão, devotamento, altruismo, magnanimidade eram distribuidos discre-

cionariamente aos animais, de acordo com as fábulas, o folclore ou com a mera simpatia dos criadores benévolos. Pois não chega um dos mais argutos na materia, ESPINAS, a considerar a colmeia “um organismo moral”, atribuindo-lhe “consciência” e “esperanças comuns”? e a explicar o vinculo conjugal das aves monogâmicas por fatores “intelectuais” (5)?

Por outro lado, houve pressa em descobrir nas sociedades animais inspirações para a organização da vida social humana, ou para a defesa das instituições já existentes. Os amigos da monogamia achavam, entre aquelas, exemplos deste regime, com tais primores de fidelidade conjugal que os bichos viuvos preferiam o suicídio a um novo casamento. Aos adversários, porém, ofereciam-se, mais faceis ainda, amostras de aves e macacos em escandalosa e convidativa poligamia. WESTERMACK “versus” BRIFFAUT! Como si o fato de uma certa organização familiar encontrar-se em algumas espécies animais, — ou mesmo em todas, — fosse argumento suficiente para que o homem, na complexidade da

(4) ARISTÓTELES escreveu: “Os animais têm naturalmente certa faculdade de participar de todas as afecções que a alma pode experimentar (*Historia dos Animais, Liv. IX, cap. 1, n. 1*). Segundo ele, camelos e cavalos têm horror ao incesto. Um camelo forçado, por fraude, a esse ato, matou a dentadas o tratador. O cavalo do rei de Cítia, induzido ao incesto pelo mesmo processo, suicidou-se por precipitação. (*Ib. Cap. XXXIV n. 1*).

A História Natural de PLÍNIO é rica de informações anedóticas, dadas como verdadeiras. O elefante experimenta a paixão do amor e da glória; possui, em grau raro mesmo no homem, a honestidade, a prudência, a justiça. Quando os elefantes domesticados devem atravessar o mar, não embarcam nos navios sem que previamente o condutor lhes prometa o regresso, sob juramento. (*Livro VIII, 1, 2*). Um elefante um pouco duro de cabeça, tendo sido diversas vezes açoitado porque não aprendia depressa certas habilidades, foi visto (o fato é certo, diz PLÍNIO), repetindo a lição durante a noite (*Ibid., III, 1*). O leão reconhece pelo olfato o adultério cometido pela leoa com o leopardo, e se vinga violentamente; por isso, a leoa depois dessa falta se lava no rio e não segue o leão sinão de longe (*Ibid., XVII, 2*). O hipopótamo, quando se sente doente por excesso de nutrição, procura um caniço aguçado, apoia-se nele e pratica em si próprio uma sangria (*Ib. XL, 1*).

(5) ESPINAS (ALFRED) — *Des Sociétés Animales*, 3.^a ed., Paris, 1924, pags. 295 e 343.

sua vida civilizada, devesse copiá-la. “Não ha sinão puerilidade nas divagações de um TOUSSENEL, nas fantasias de um FOREL, entusiasta das castas, que, para alicerçar suas convicções socialistas, desejaria transformar o homem em inseto. Irá o homem instituir a poligamia para macaquear os macacos, restabelecer a escravidão em homenagem às formigas, desvirilizar seus militares por amor aos termitas? O homem deve procurar suas regras de vida social em sua própria natureza, e não em outra parte” (6).

A reação em favor dos métodos objetivos, no estudo da conduta animal, teve como causa remota, aparentemente, as verificações de JOHANNES MULLER, nos começos do século XIX, mostrando grandes diferenças morfológicas e funcionais entre o sistema nervoso dos animais inferiores e o dos animais superiores, noção que, embora não deva exagerar-se, dá azo à suspeita de que os tipos de reações de uns e outros devem igualmente distanciar-se. Iniciadas com LOEB, em 1890, as pesquisas proseguiram nas mãos de THORNDIKE, LLOYD MORGAN, JENNINGS, WHEELER, KOELLER, YERKES, BUYTENDIJK, ALVERDES, ZUCKERMANN e inumeros outros. As informações se tornaram, com isso, mais escassas e menos pitorescas do que no tempo das anedotas; mas o que perderam em quantidade e graça, ganharam em segurança científica.

Modalidades na relação biológica de paternidade

Pai, no sentido estritamente biológico, é o genitor masculino, o fornecedor do espermatozóide. Condições diversas obrigam, porém, a agregar a essa noção nuclear alguns outros elementos, que já agora, quando nos referimos à vida humana, integram o conceito de paternidade. O pai é, adicionalmente, quem abriga, defende, alimenta e educa; ou, numa palavra, o protetor. Destas cinco funções elementa-

(6) PICARD (FRANÇOIS) — *Les Phénomènes Sociaux chez les Animaux*, Paris, 1933, pag. 189.

res, contidas no sentido amplo da paternidade humana, quais as que encontram raízes nas manifestações da vida animal? quais as decorrentes da situação “sui generis” do homem, na serie biológica, ou dos artifícios da sua estruturação social? Talvez possamos averiguá-lo, através do nosso estudo. Começemos por examinar, do protozoário ao homem, as diferentes modalidades na relação biológica de paternidade e filiação.

Ha animais que não têm, que nunca tiveram pai nem mãe. Um paramécio (para citar exemplo vulgar), um animalzinho unicelular, microscópico, cuja vida JENNINGS acompanhou carinhosamente (7), alimenta-se, cresce, e um belo dia se divide em dois. Dois filhos, evidentemente. Mas com o nascimento destes, o paramécio originário desaparece, pois o seu corpo se reparte entre os dois filhos. O paramécio é, pois, órfão por natureza.

Ha animais que só têm mãe. É o velho caso da partenogênese, bem conhecido nas abelhas, mas encontradiço também nas plantas e em diversos animais inferiores: pulgões, carrapatos de cobra, rotíferos, cladóceros, afídios. Os filhos podem nascer, — e frequentemente nascem — sem a colaboração do genitor masculino. Nesse sentido, o que a natureza faz espontaneamente em alguns animais, o homem tem conseguido provocar artificialmente em outros, — no bicho da seda, no ouriço do mar, na estrêla do mar e até na rã, — submetendo os respectivos óvulos a excitantes mecânicos ou químicos. Deve ser este o caminho para a longínqua realização do sonho de AUGUSTO COMTE, a “utopia feminina”, isto é, a geração humana sem o concurso do homem (8).

Encontramos, por outro lado, animais que, em relação a cada filho, são ao mesmo tempo pai e mãe. Acontece isso,

(7) JENNINGS (H. S.) — *Vie et Mort, Hérité et Evolution chez les organismes unicellulaires*; trad. francesa, 1931. A fertilização recíproca dos paramécios e outros protozoários, precursora da reprodução sexual, foi verificada por MAUPAS, no século passado.

(8) COMTE (AUGUSTO) — *Système de Politique Positive*, Paris, 1854, IV vol., pags. 198 e 319.

por exemplo, com a incômoda tenia solitaria, parasita do intestino humano: o mesmo individuo, que é hermafrodita, produz óvulos e espermatozóides, conjugados por auto-fecundação. Mais comum, porem, entre os hermafroditas, é a fecundação reciproca: na união sexual, um individuo fertiliza o outro e é por este fertilizado; de sorte que o mesmo animal é pai de alguns filhos e mãe de outros. Ainda no grupo dos hermafroditas, ha o curioso caso de animais como certos isópodos, que, quando jovens, são machos, e, quando mais avançados em idade, por involução dos órgãos masculinos se tornam femeas: são, portanto, pais na mocidade, mães na velhice.

Mas à medida que a organização se complica, a reprodução se vai tornando francamente bi-sexual, com individuos distintos para um e outro sexo. Cada genitor será exclusivamente pai ou mãe; cada filho terá invariavelmente dois genitores.

O que significa o advento do pai

Muitos seres, como se viu, nascem sem a colaboração de um pai; outros ha, ao contrário, cuja existência depende da intervenção do reprodutor masculino.

É vantajosa para a espécie a complicação decorrente do aparecimento do pai? Em outros termos: convem a reprodução sexual? ÉTIENNE RABAUD julga que não, pois não consegue descobrir, no processo, nenhuma superioridade sobre a reprodução agâmica. O aumento de fertilidade obtido pelo cruzamento de dois individuos, — si existe, — é insignificante e está longe de compensar uma evidente desvantagem: a necessidade, para a reprodução, do encontro de dois seres de sexo oposto, o que, em determinadas circunstâncias, pode constituir obstáculo à propagação da espécie (9).

(9) RABAUD (Étienne) — *Éléments de Biologie Générale*, 2.^a ed., Paris, 1928, pag. 220.

Predomina, porém, entre os biólogos, o parecer contrário: a reprodução gâmica é vantajosa, e por varios argumentos:

1. Ha economia de substância viva: grande numero de indivíduos podem nascer, ao mesmo tempo, de um casal de genitores, sem sacrificio apreciavel do corpo destes.

2. Nos seres de reprodução gâmica, o plasma germinativo, de onde provêm os gametos, fica mais ou menos isolado do resto do corpo, do “soma”, e, portanto, preservado dos agentes nocivos que sobre este incidem. Assegura-se melhor, assim, a normalidade da descendência.

3. Cada genitor fornece ao descendente uma coleção completa de fatores ou “gens” para todos os seus atributos somáticos e funcionais. O filho recebe, pois, para cada futuro carater, um par de fatores, em que um elemento é de origem paterna, e o outro, de origem materna. Como na coleção vinda de cada genitor ha, frequentemente, gens defeituosos, e é pouco provavel que os defeitos, numa e noutra coleção, se localizem em gens do mesmo par (especialmente si os genitores não são parentes próximos), as falhas porventura legadas por um dos pais serão corrigidas pela contribuição do outro.

4. Na reprodução sexual, o descendente é, originariamente, igual ou quasi igual ao ascendente; as variações que existem entre os indivíduos dependem sobretudo do ambiente. Na reprodução sexual, na reprodução em que ha pai e mãe, tais variações resultam tambem das novas combinações genéticas (mixovariedades). “A produção de indivíduos “únicos” parece ser o principal propósito da reprodução sexual” (10).

5. Nas espécies animais elevadas, em que a longura da infância exige cuidados assíduos de proteção, a duplicidade

(10) CONKLIN (Edwin Grant) — *Heredity and Environment*, 6.^a ed., Princeton, 1930, pag. 176.

sexual corresponde a uma vantajosa divisão de trabalho: o genitor feminino se incumbem da proteção íntima (alimentação, cuidados pessoais), cabendo ao genitor masculino a proteção periférica (defesa, procura de recursos).

6. A colaboração biológica torna necessário que, para a união conjugal, o indivíduo de um sexo escolha o companheiro do outro sexo. Esta escolha determina, por via da “seleção sexual”, a eliminação dos mal dotados, dos doentes graves, dos defeituosos, — com evidente benefício para a prole.

7 A diferenciação sexual tornou-se, na espécie humana, a base de um sentimento poderoso, — o amor, — cujos impulsos, sublimados pela civilização, têm sido a força mais eficiente no estímulo às produções artísticas e científicas, às atividades sociais, aos atos de generosidade, de altruísmo, — a tudo, enfim, que embeleza a vida.

Destas singelas considerações, estritamente biológicas, poderíamos extrair, — si fosse ainda necessário, — algumas aplicações para a vida humana. A “utopia feminina” de AUGUSTO COMTE não lograria, por nenhuma forma, o sufrágio dos biólogos, em vista das razões com que defendem a mixovariação. Não alcançariam tampouco o seu apêlo os casamentos de consaguíneos, em que a possibilidade da correção dos gens, uns pelos outros, desapareceria. E seria condenada, por lhe faltar o estímulo gerador das grandes atividades humanas, qualquer tipo de matrimônio que procurasse unir e vincular os indivíduos entre si, não pelo amor, mas pela coerção legal ou qualquer outra força de origem externa.

O pai entre os invertebrados

Não ha grave paradoxo em dizer-se que os animais pluricelulares, de reprodução gâmica, nascem duas vezes: primeiro, quando, pela conjugação dos gametos, se forma o ovo; depois, quando o envólucro do ovo se rompe. A cada um

destes dois “nascimentos” sucede um período em que o novo ser precisa de proteção mais ou menos assidua por parte dos adultos: o período da incubação e o período da infância.

Ha animais que não cuidam dos filhos nem durante a incubação nem na infância. A regra vale sobretudo para os invertebrados. Ainda assim, não é raro encontrar-se entre eles, não a proteção “atual”, mas uma espécie de proteção preventiva. A mosca doméstica deposita os ovos em sítio onde a futura larva, deficiente em meios de locomoção, possa encontrar com fartura o alimento. “*Cerceris arenaria*” “*Sphex flavipennis*”, e outros insetos observados por FABRE (11), praticam atos de proteção preventiva ainda mais complicados. A cooperação do pai, neste caso, é quasi sempre nula. Uma das raras exceções está no “geotrupos estercoreario”, coleóptero em que o macho auxilia a fêmea na feitura do niho e no armazenamento de provisões para as larvas.

O “geotrupos estercoreario” representa, na opinião de FABRE, o primeiro ensáio, na escala zoológica, para a organização de uma familia comparavel à do homem. “O encontro de um instante se transforma em associação duravel. A vida matrimonial, o lar se funda: soberba inovação, da qual vamos achar o primeiro ensáio em um estercoreário” (12). Exemplos semelhantes, mas de cooperação ainda menos ativa, mostram outros tres coleópteros: “*Sisyphus*”, “*Copris lunaris*” e “*Onitis Bison*”

Si a sociedade é “comunista”, ha uma proteção conjunta, em favor da geração nova, pela coletividade. É o que acontece com as formigas, os termitas e as abelhas de vida social. Mas, — fato importantissimo, — neste caso a sociedade está, do ponto de vista da capacidade genética, dividida em dois grupos: os reprodutores, que são a minoria, e os

(11) FABRE (J. H.) — *Souvenirs Entomologiques*, ed. definitiva ilustrada, 10 vols., Paris, 1925. Convem notar que observadores mais recentes “e mais criticos” põem em dúvida a exatidão das descrições de FABRE (M. GOLDSMITH, *La Psychologie Comparée*, Paris, 1927, pag. 211).

(12) FABRE (J. H.) — *Op. cit.* vol. V, pag. 207.

neutros, praticamente assexuados que constituem a imensa maioria. É à custa dessa diferenciação, decorrente de uma verdadeira castração biológica da maioria, que os genitores podem ficar dispensados da tarefa de criar os próprios filhos, entregues estes à proteção coletiva.

Entre os insetos e demais artrópodos, o macho representa o “sexo fraco”, morfológica e funcionalmente. Como pai, salvo minguadas exceções, seu papel se limita a fornecer o espermatozóide. “Uma vez celebradas as nupcias, é um incapaz, um ocioso, um inútil, uma superfluidade” (13). Superfluidade que, em algumas espécies, as próprias fêmeas ou as obreiras se encarregam de destruir. Isto acontece, por exemplo, com o escorpião, cujo fim trágico é descrito pelos entomologistas: após o ato sexual, longo de varias horas, o macho, já agora imprestavel, é agarrado pela fêmea e por ela devorado friamente. O macho de certas aranhas precisa, para escapar de destino semelhante, por-se a salvo imediatamente depois de haver cumprido o seu dever de genitor. Nas colmeias, quando o rigor da estação obriga a uma temporada de reclusão e aconselha a reduzir o numero de bocas inuteis, os machos são expulsos e morrem ao relento, de frio e de inanição. Outro tanto se dá com as formigas: “Logo que o período de união sexual (cuja duração não é sinão de algumas horas) está terminado, e o bando regressou para o interior da terra, os infelizes maridos, incapazes de prover à sua subsistência, perecem miseravelmente” (14).

É reduzida, pois, nos invertebrados, a proteção da geração adulta em favor da nova geração, e quando existe, cabe a outros que não o pai: cabe à mãe ou às obreiras. A deficiência de proteção se compensa, porém, por dois fenómenos biológicos: de um lado, a curta duração da infância do animal, o que lhe permite tornar-se rapidamente capaz de prover à sua própria subsistência; de outro lado, a enorme

(13) FABRE (J. H.) — *Op. cit.* vol. V, pag. 207.

(14) BUCHNER (L.) — *La Vie Psychique des Bêtes*, trad. fr. de CH. LETOURNEAU, 1881, pag. 85.

prolificidade dos invertebrados, circunstância esta que atenua, para a espécie, o prejuizo da grande destruição de ovos e de larvas.

Onde, como entre os insetos sociais, a uma grande produção de ovos se associa um serviço organizado de assistência aos filhos, o numero absoluto de individuos alcança totais imensos, e a espécie influe decididamente sobre a vida geral do globo. Ha certos logares do nosso planeta, declarou WHEELER, em que o homem é quem governa; mas outros ha em que é a formiga que manda.

O pai entre os peixes, anfíbios e répteis

O “pai” peixe surge subitamente no cenário biológico, com quasi todos os atributos do “pai” humano; mas se revela tão excessivo no desempenho das funções protetoras, que o outro elemento do casal, a mãe, fica sem serviço.

É celebre o “*Chromis pater familias*”, do lago das Tibériades, que abriga mais de cem alevinos na boca e na cavidade branquial. Um peixinho litoreano, “*Gobius minutus*”, se recolhe sob uma concha de molusco invertida, e aí fica à espera de uma fêmea; esta vem, põe os ovos por baixo da concha e retira-se para não mais voltar; o macho fecunda os ovos e permanece vigilante ao lado deles.

Mais curioso ainda é o “epinóquio”, pequeno peixe armado de espinhos, que habita as aguas doces e salgadas da Europa e da América do Norte. Com algas e hervas aquáticas, o macho, ainda solteiro, fabrica cuidadosamente o ninho para a prole eventual. Depois, parte em busca de uma fêmea em condições de ser mãe dos seus futuros filhos; e, encontrando-a, condú-la ao abrigo que preparou. A mãe, cumprida a sua missão estritamente biológica, abandona o lar e a ninhada; mas o macho aí fica, à porta do ninho, paciente e atento na proteção dos ovos. O epinóquio é, como se vê, o mais paternal de todos os peixes: “para ele, a pa-

ternidade é uma verdadeira paixão” E nem por isso deixa de ser valente e belicoso. “No campo de batalha, um guerreiro; no seio da família, uma mãe” (15).

Tambem os anfíbios, filogeneticamente descendentes dos peixes, apresentam alguns exemplos, embora raros, de devotação paternal. O mais típico é o do “sapo parteiro”. A fêmea põe os ovos dispostos em um cordão gelatinoso; o macho se apodera do cordão, enrola-o em torno das patas trazeiras e o carrega consigo até o momento da eclosão.

Mas comparemos agora, antes de novo assunto, os dois processos opostos praticados pelos anfíbios com o fim de assegurar a persistência das espécies. Confrontemos, por exemplo, o sapo parteiro com o sapo vulgar. A fêmea do sapo parteiro põe, de cada vez, uma ninhada escassa, trinta ou quarenta ovos, que o macho protege cuidadosamente. A fêmea do sapo vulgar põe uma ninhada enorme, de até sete mil ovos, e os abandona friamente ao seu destino. Este último é o processo anti-econômico, que consiste em produzir muito e não olhar a desperdícios; aquele é, por certo, o processo econômico, que manda produzir pouco, mas poupar. O exemplo do sapo parteiro irá ganhando adeptos, atravez da progressão evolutiva das espécies, e, com as devidas adaptações, será dado como paradigma à própria espécie humana.

Na classe dos répteis, uma circunstância nova vem contribuir para que estes deselegantes vertebrados possam continuar a ser pais pouco solícitos, como os anfíbios, mas não se vejam obrigados a imitar a estes, na profusão de ovos. A formação de uma casca calcárea ou papirácea em torno do ovo não sómente o poupa a uma evaporação muito rápida, como tambem o coloca a salvo dos inimigos menos robustos. Os répteis põem, de fato, poucos ovos: dois a cento e cincoenta em cada ninhada. Si à proteção automática da casca acrescentarmos a facilidade da incubação, que não exige

(15) MENAULT (ERNEST) — *L'Amour maternel chez les Animaux*, Paris, 1901, 2.^a ed., pag. 66.

temperatura elevada nem constante, e si notarmos que o periodo da infância praticamente não existe na classe, teremos registrado uma série de fatores mais do que suficientes para dispensarem os répteis da sujeição conjugal e da dedicação paterna. Prevalecendo-se disto, eles são, na realidade, maridos infieis e pais indiferentes.

O pai na classe das aves

A correlação inversa entre a prolificidade da espécie e a eficácia dos meios de proteção à descendência, confirmase ainda uma vez pelo que se observa nas aves. O numero de ovos postos pelas fêmeas desta classe é, de modo geral, muito mais reduzido que nos vertebrados inferiores. Em compensação, assegura-se-lhes melhor defesa contra os agentes destruidores. A correlação se mostra verdadeira, ainda, dentro da propria classe: quanto mais exposta a ninhada, tanto maior a quantidade de ovos. A regra prevalece tambem na relação inversa entre a rapidez de desenvolvimento dos filhos e a segurança do ninho, e até mesmo entre o arranjo deste e a forma dos ovos. Por fim, a casca calcárea integra esse feliz sistema de proteção natural e automática da prole.

Tudo conspira, até aqui, para que as aves imitem os répteis, na indiferença pela paternidade: o ninho, a forma do ovo, a casca calcárea. Mas duas condições especiais, duas exigências imperiosas da nova geração estabelecem um vínculo poderoso entre pais e filhos: uma, é a necessidade de temperatura elevada e constante para a incubação; outra, é a relativa longura da infância. Essas duas condições, impondo ao casal uma demorada assistencia, geram, as relações da paternidade e da maternidade, e, por sobre isto, influem favoravelmente no sentido da monogamia.

Mas examinemos em especial, de acordo com a restrição que nos impuzemos, apenas o papel desempenhado pelo pai.

Em certas espécies, — aliás raras, adverte LESPINAS, — o macho não se liga à família: logo após o ato sexual, afasta-se da fêmea e vai em busca de novas aventuras. Acha-se neste grupo o famoso cuco, cuja vida é a menos familiar possível. O macho anda de conquista em conquista, sem nunca se fixar. A fêmea põe — dia sim, dia não — até uns vinte ovos; mas cada um no ninho de outro passaro, aproveitando a ausência dos proprietários e tendo o cuidado de tirar previamente um dos ovos que ali encontra. O ovo do cuco é assim chocado por estranhos, e quando o filhote rompe a casca, como é maior e mais forte que os companheiros de ninhada, não tarda em expulsá-los e ficar senhor da situação (16).

Em outras espécies, como as de alguns galináceos, o macho deixa a fêmea desde o início da incubação, mas volta à família assim que os filhos nascem. Volta e assume o papel de pai e de chefe autoritário (17).

No terceiro grupo, afinal, está a grande maioria das aves. Aves monogâmicas, de fidelidade conjugal satisfatória, e cujo macho colabora com a fêmea na feitura do ninho, na incubação dos ovos e na proteção dos filhotes. São tão conhecidos os fatos desta natureza que nos dispensamos de referir casos concretos (18).

Nas aves, pela primeira vez aparece uma nova modalidade de ação dos pais sobre os filhos: a educação. Alguns pais (óra a fêmea, óra o macho), além de protegerem e alimentarem os filhos, procuram transmitir a estes, metódica

(16) CABRERA (ANGEL) — *Historia Natural*, Instituto Gallach, Barcelona, 1925, vol. I, pag. 215.

(17) ESPINAS (ALFRED) — *Op. cit.*, pag. 338.

(18) Vale a pena reproduzir aqui, a título de curiosidade, o que conta um grave e moderno livro de *Historia Natural*, a propósito de uma colaboração original de "Ploceus baya", pássaro da Índia. Quando a fêmea começa a pôr, o macho para celebrar o acontecimento, ilumina interiormente o ninho, pregando nas respectivas paredes pequenos pelotes de barro, nos quais fixa vagalumes. A seguir, faz a mesma coisa no lado de fora, e assim, durante a noite, no meio da obscuridade da selva, o ninho surpreende pela fosforescência de suas luminarias vivas.

e sistematicamente, a sua experiência de adultos. Dão-lhes aulas praticas de vôo, de natação, de caça. A pedagogia adotada é das mais modernas. Consiste em colocar alunos diante de “situações reais” (lançar, por exemplo, o filhote na agua, para que aprenda a nadar); ou em “motivar” a aprendizagem, acenando com o alimento afim de que o pequeno se decida a voar (19). Mas não exageremos: tudo se mantém dentro dos limites de um modesto e tímido ensaio. A verdadeira educação, — essa poderosa forma de interferência da geração adulta sobre a vida da nova geração, — só irá ser realmente explorada muito mais tarde, por um mamífero bípede do fim da era terciária, — o homem.

As aves, em suma, com um regime familiar semelhante ao do homem civilizado, e por circunstâncias de natureza biológica, entre as quais se salientam a necessidade de incubação dos ovos em temperatura constante e a longa duração da infância, põe-nos diante dos olhos, ainda que em escala reduzida, todas as modalidades da ação protetora da geração adulta sobre os filhos. E em quasi todas as espécies, o pai colabora neste trabalho com assiduidade e eficiência. A isto corresponde (causa ou efeito?) uma economia genética extraordinária, pois a fraca prolificidade das aves (em comparação com os vertebrados inferiores) nem lhes prejudica a natalidade nem lhes impõe o sacrifício de uma mortalidade infantil onerosa para a espécie.

A situação do pai entre os mamíferos

A incubação do ovo dos mamíferos se efetua, não mais no meio exterior, mas dentro do próprio organismo materno. A amamentação, em seguida, prolonga ainda a intimidade entre a mãe e os filhos. Estas duas circunstâncias vieram, de uma parte, robustecer os vínculos da maternidade, e, de outra, afrouxar os da paternidade; de modo que em

(19) THOMSON E GEDDES — *Life*, N. York e Londres, s/d., I vol., pag. 554.

geral os mamíferos são excelentes mães e pessosos pais. Só nas mais altas espécies da classe é que o marido aparece colaborando na proteção da prole.

O ritmo da atração sexual permite distinguir, entre os mamíferos, dois grupos: de um lado, os que apresentam um período de frigidez sexual (anoestrus) mais ou menos prolongado, interrompido por curto período de cio; de outro, os que quasi sem interrupção sentem as impulsões sexuais.

Os primeiros, — a grande maioria, — são mamíferos inferiores. Na época do amor, cada sexo procura o sexo oposto; mas, logo após, a união se desfaz, machos e fêmeas se separam ou se tornam indiferentes. Em tais mamíferos, não se constitue propriamente uma familia, pois as ligações duradouras se estabelecem unicamente entre mãe e filhos. O pai figura apenas como reprodutor.

O grupo de atração sexual permanente, que abrange os macacos e os antropóides, forma verdadeiras familias: pais e mães ligados pelo atrativo sexual; filhos ligados às mães e, secundariamente, aos pais. “A unidade fundamental das sociedades de macacos e de antropóides é o grupo de familia, consistindo em um chefe e seu harem, ligados entre si essencialmente pelo interesse do macho pelas fêmeas e pelo interesse comum em relação aos filhos” (20).

Afirmou-se reiteradamente que os antropóides (chimpanzé, gorila) são monogâmicos. WESTERMARCK foi mesmo buscar nessa afirmativa o apóio biológico para a monogamia humana. REICHNOW afirma que o gorila não é poligâmico, mas monogâmico, e que a união matrimonial dura anos seguidos. Numerosos autores, no entretanto, citados por ZUCKERMANN (BARNS, BURBRIDGE, AKELEY, JENKS, CHORLEY, DYCE, SHARPE) asseguram que o gorila é poligâmico. Na Uganda, CHORLEY viu uma familia de gorilas composta de um adulto macho, três adultos fêmeas e dois jovens. O macho, já grisalho, era ciumento e irascível, maltratando duramente as fêmeas. Estas, contudo, pareciam dedicar-lhe afei-

(20) ZUCKERMANN (Dr. S.) — *La Vie Sexuelle et Sociale des Singes*, trad. fr., Paris, s/d., pag. 245.

ção e repeliam os galanteios de dois outros machos. Aliás, como pondera ZUCKERMANN, nada impede que haja dois regimes: a maior ou menor facilidade no recrutamento de companheiras permitirá a uns a poligamia, obrigando outros a contentar-se com uma só esposa.

Entre os macacos inferiores, o macho não revela grande ternura nem pela esposa nem pelos filhos. Certa vez, narra ZUCKERMANN, deu-se, no jardim zoológico, uma ração de bananas a uma família de macacos, que consistia em um macho, uma fêmea e um recém-nascido. O macho se apoderou de tudo, guardando uma parte na boca e pondo o resto sob seus pés. Um casal de babuínos estava engaiolado com um filho de poucos meses, no parque da senhora Abreu, em Cuba. O pai se mostrava tão mau para o filho, que foi preciso separá-los (21). Aliás, o que os machos fazem às fêmeas, neste particular, as mães fazem por sua vez aos filhos, arrancando-lhes das mãos os alimentos a eles oferecidos. O que não as impede de amamentar carinhosamente.

Os antropóides, — “quasi humanos” — são mais paternos. Mas pouco.

No chimpanzé, a gestação parece ser igual à da espécie humana: nove meses. A mãe amamenta o filho alguns meses, ou mesmo até um ou dois anos. O filho fica com a família pouco mais que isso. Quando o filho nasce, “tudo depõe em favor de uma atitude do pai e da mãe adequada à situação, e não menos demonstrativa de impulsos altruísticos e de devotamento do que em relação aos recém-nascidos da nossa espécie” A mãe ensina a andar, e o filho completa a aprendizagem aos seis meses. No início da infância, o pai colabora na criação e educação do filho. “O pai é o elemento progressivo do grupo; a mãe é o elemento conservador”, — diz YERKES, numa linguagem ainda à moda antropomórfica. O pai se encarrega principalmente da secção de jogos e da educação física; a mãe, do refeitório. Mas a

(21) YERKES (ROBERT M.) — *Almost Human*, N. York, 1925, pag. 126.

ternura do pai diminua rapidamente, e dentro em pouco sua atuação é no sentido de enxotar o filho do lar (22).

A proposito do gorila, as informações são precárias. REICHNOW afirma que os filhos ficam em companhia dos pais talvez mesmo até constituírem família.

Em suma, as condições biológicas da grande maioria dos mamíferos — incubação do ovo dentro do organismo da fêmea, aleitamento, laços frouxos da família, — si concorrem, de um lado, para acentuar as funções maternas, conspiram, de outro, em sentido oposto, contra a paternidade. Só entre os antropóides, de regime familiar coeso, de filhos com infância prolongada, é que encontramos pais realmente eficientes, como defensores e, de certo modo, educadores dos filhos.

Considerações finais

Terminemos, enfim, com algumas considerações de ordem geral, este primeiro trabalho.

A conservação dos novos indivíduos, incessantemente produzidos pela geração, realiza-se, na natureza, através de processos extremamente variados. Nos seres mais baixos da escala animal, bastam, para esse fim, os recursos inerente ao próprio ovo, circunstância essa a que se agrega a inexistência de uma fase de crescimento e adaptação post-natais, — ou infância. Quando os seres se tornam mais complexos, as condições iniciais dos seus produtos impõem uma intervenção protetora, direta, da parte da geração adulta.

A ação protetora é, em determinados casos, exercida por elementos não reprodutores da espécie, os quais, graças a uma verdadeira castração biológica, se especializam no exercício daquele trabalho. Na maioria dos casos, porém, os próprios genitores, — ora o genitor feminino, em alguns raros casos o genitor masculino, e, nas espécies mais elevadas, os dois elementos do casal.

Pai, no sentido estritamente biológico, é o genitor masculino, o fornecedor do espermatozóide para a reprodução. Condições diversas, porém, obrigam a agregar a essa noção nuclear alguns outros elementos, que integram o conceito de paternidade não só em relação à espécie humana como aos vertebrados mais altos da escala zoológica: o pai é, adicionalmente, quem abriga, defende, alimenta e educa.

O advento do pai, como simples genitor, representa um aperfeiçoamento no processo de reprodução e um benefício para a espécie. A sua intervenção como colaborador na proteção da prole, além de contribuir vantajosamente para a conservação da espécie, dá maior coesão ao grupo familiar.

Fatos estritamente biológicos condicionam a fixação do pai na família: a necessidade de uma proteção prolongada, — pre ou post-natal —, e a possibilidade de ser essa proteção exercida pelos dois genitores. É nas aves que os dois fatos se reúnem em circunstâncias mais favoráveis ao desenvolvimento da função familiar da paternidade.

Nos mamíferos inferiores, a incubação interna do ovo, a existência de uma infância breve, precocemente agil, e a periodicidade sexual, são fatores pouco propícios à colaboração protetora do pai. Nos antropóides, — e, mais ainda, no homem, — a longura da infância e, indiretamente, a atração sexual contínua, constituem estímulos naturais à função adicional da paternidade.

Projeto
do
Código do Processo Penal
da
República dos Estados Unidos
do Brasil

ÍNDICE

Introdução	173
------------------	-----

TÍTULO I

DAS PARTES E SEUS REPRESENTANTES	176
----------------------------------	-----

TÍTULO II

DA CITAÇÃO E DA REQUISIÇÃO	177
-----------------------------------	-----

TÍTULO III

DA PRISÃO	179
-------------------	-----

CAP. I — Disposições Gerais .. .	179
----------------------------------	-----

CAP. II — Da Prisão em Flagrante ..	181
-------------------------------------	-----

CAP. III — Da Prisão Expontânea do Acusado .. .	182
---	-----

CAP. IV — Da Prisão Preventiva .. .	182
-------------------------------------	-----

CAP. V — Da Detenção Provisória	183
--	-----

CAP. VI — Da Prisão Disciplinar e Administrativa	183
--	-----

TÍTULO IV

DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM CAUÇÃO	184
---	-----

TÍTULO V

DO JUÍZO	188
-----------------	-----

CAP. I — Da Competência	188
-------------------------------	-----

TÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO CRIMINAL	192
CAP. I — Início da Instrução	192
CAP. II — Do Interrogatório do Ofendido e do Acusado ..	194
CAP. III — Do Processo de Instrução	196
CAP. IV — Do Encerramento da Instrução	199

TÍTULO VII

DAS AÇÕES	200
CAP. I — Da Ação Penal	200
CAP. II — Da Ação Civil	202

TÍTULO VIII

PROCESSOS PREPARATÓRIOS, PREVENTIVOS E INCI- DENTES	202
CAP. I — Da Assistência	202
CAP. II — Dos Conflitos de Jurisdição	203
CAP. III — Das Exceções	204
CAP. IV — Das Questões Prejudiciais	206
CAP. V — Da Falsidade de Documento	207
CAP. VI — Da Insanidade Mental do Acusado	207
CAP. VII — Da Hipoteca Legal	208
CAP. VIII — Do Arresto	209
CAP. IX — Do Sequestro	209

TÍTULO IX

DA PROVA	210
CAP. I — Disposições Gerais	210
CAP. II — Do Exame de Corpo de Delito	212
CAP. III — Dos Exames Periciais	213
CAP. IV — Da Confissão	215
CAP. V — Das testemunhas	216

CAP. VI — Do Reconhecimento	219
CAP. VII — Dos Documentos	219
CAP. VIII — Dos Indícios	220
CAP. IX — Da Busca e Apreensão	220

TÍTULO X

DOS JULGAMENTOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	223
--	-----

TÍTULO XI

DA SENTENÇA E SEUS EFEITOS	225
-------------------------------------	-----

TÍTULO XII

DO JULGAMENTO PERANTE O JURI	226
--------------------------------------	-----

TÍTULO XIII

DOS PROCESSOS ESPECIAIS	235
CAP. I — Do “Habeas-Corpus”	235
CAP. II — Do processo e julgamento dos Crimes de Falência	237
CAP. III — Do processo e Julgamento dos Crimes de Abuso da Liberdade de Imprensa	237
<i>Secção 1.^a — Do Exercício da Ação Penal</i>	237
<i>Secção 2.^a — Do Processo e Julgamento</i>	239
<i>Secção 3.^a — Da Execução da Sentença ..</i>	241
CAP. IV — Do Processo dos Crimes contra a Ordem Política	242
CAP. V — Do Processo e Julgamento dos Crimes contra a propriedade Literária, Artística, Comercial e Industrial	244
CAP. VI — Do Processo das Contravenções às Leis, aos Regulamentos e à Posturas	244
CAP. VII — Do Processo e Julgamento das Infrações Disciplinares	246
CAP. VIII — Do Processo de Restauração de Autos Perdidos Extraviados	247

TÍTULO XIV

DOS RECURSOS	249
CAP. I — Disposições Gerais	249
CAP. II — Do Recurso “ex-officio”	250
CAP. III — Protesto por novo Juri	251
CAP. IV — Do Agravo	251
CAP. V — Da Apelação	255
CAP. VI — Dos Embargos	258
CAP. VII — Da Revisão	259
CAP. VIII — Do Recurso Extraordinário	262
CAP. IX — Da Carta Testemunhável	265

TÍTULO XV

DO PROCESSO E JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	265
---	-----

TÍTULO XVI

DA EXECUÇÃO	267
CAP. I — Disposições Gerais	267
CAP. II — Da Execução da Pena e da Prisão ...	268
CAP. III — Da Execução da Pena e Multa ..	267
CAP. IV — Da Terminação da Pena	270
CAP. V — Da Suspensão Condicional da Execução da Pena	270
CAP. VI — Do Livramento Condicional ..	270

TÍTULO XVII

DA PEREMPÇÃO E DA EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL E DA CONDENAÇÃO	271
---	-----

TÍTULO XVIII

DA COOPERAÇÃO INTERESTADUAL NOS PROCESSOS PE- NAIS	273
---	-----

TÍTULO XIX

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NOS PROCESSOS PENAIS	274
CAP. I — Disposições Gerais	274
CAP. II — Da Extradicação	275
CAP. III — Do Trânsito de Criminosos	280
CAP. IV — Da Entrega de Objetos	280
CAP. V — Das Cartas Rogatórias Penais	281
CAP. VI — Da Homologação das Decisões Penais Estrangeiras	281

TÍTULO XX

DOS ATOS	283
CAP. I — Da Distribuição e Registo dos Feitos	283

TÍTULO XXI

DOS PRAZOS, EM GERAL	284
------------------------------	-----

TÍTULO XXII

DAS NULIDADES	286
-----------------------	-----

TÍTULO XXIII

DAS CUSTAS	288
--------------------	-----

TÍTULO XXIV

DAS AUDIÊNCIAS	289
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	262

O Projeto de Código do Processo Penal, que a seguir publicamos, foi organizado por uma comissão na qual figuravam, como presidente, o Dr. Vicente Ráo, então Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, e os Drs. Gama Cerqueira, Bento de Faria e Plínio Casado, os dois primeiros professores desta Faculdade e os últimos Ministros da Côte Suprema.

Na Camara dos Deputados, o Projeto provocou, no seio das comissões, brilhantes pareceres dos notáveis juristas que as compunham, e o Primeiro Congresso Nacional de Direito Judiciário, com o concurso de magistrados vindos de todos os Estados, chegou a aprovar as diretrizes fundamentais dêsse Projeto.

Quer haja servido, quer não, para os trabalhos recentemente realizados, de organização de novo Projeto — o que adiante se segue merece figurar nas páginas desta Revista, por seu valor próprio e pela colaboração, que lhe deram, dois professores desta casa.



Flagrante fotográfico de uma das sessões da comissão redatora do Projeto, enquanto falava o sr. Ministro Plínio Casado.

Exposição de motivos

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. GETÚLIO DORNELLES VARGAS
M. D. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Senhor Presidente

Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o Projeto de Código de Processo Penal, a ser submetido ao exame e votação do Poder Legislativo.

Ao fazê-lo, peço vênia para juntar ao trabalho dos eminentes juristas por V. Ex. nomeados, a presente Exposição, na qual, além de dados de caráter informativo, consigno algumas ponderações de ordem geral e outras atinentes, mais particularmente, ao texto elaborado.

Assim procedendo, não é meu intuito apresentar a defesa do Projeto, que outros saberão fazer melhor, mas, apenas, acentuar quais as idéias fundamentais que o ditaram e as alterações que visa trazer em nosso processo penal, de ha muito necessitado de reforma, em melhor harmonia com o progresso dêste ramo do direito e com as necessidades de nosso próprio desenvolvimento.

Comissão que elaborou o projeto

1. — Cumprindo disposição constitucional expressa (art. 11 das Disp. Trans.), o Govêrno da República, por decreto de 22 de agosto de 1934, nomeou os ministros da Côrte Suprema Drs. Antônio Bento de Faria e Plínio Casado e o professor da Faculdade de Direito de S. Paulo Dr. Luiz Barbosa da Gama Cerqueira para, sob a presidência do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, constituirem-se em comissão, incumbida de elaborar um projeto de Código de Processo Penal.

A 6 de outubro seguinte, a comissão realizou sua primeira sessão preparatória e, entre outras deliberações, resolveu: a) to-

mar conhecimento das instruções baixadas pelo Ministro da Justiça, seu presidente; b) convidar, como colaboradores, alguns juristas e professores de direito; c) requisitar dos Interventores Federais nos Estados a remessa de exemplares dos códigos ou leis processuais penais ali vigentes; d) solicitar sugestões aos presidentes das Côrtes de Apelação, às congregações das Faculdades de Direito e aos Presidentes dos Institutos dos Advogados; e) tomar por base, para início dos trabalhos, o projeto de Código de Processo Criminal de Comissão Legislativa, criada pelo então Governo Provisório.

Os juristas convidados foram os Srs. Antônio Eugênio Magarinos Tôrres, José Miranda Valverde, Mário Bulhões Pedreira, Haroldo Valadão, Astolfo Rezende, Melciades Mário de Sá Freire, Cândido de Oliveira Filho e Carlos Maximiliano dos Santos.

No dia 16 de novembro realizou-se uma reunião plena, com a presença dos colaboradores, seguindo-se-lhe outras dezoito, que tanto quanto a reunião preparatória, teve a honra de presidir, com direito de voto, a mim generosamente outorgado pela comissão.

Apresentaram sugestões as Côrtes de Apelação do Distrito Federal, dos Estados do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul e do Piauí, o Ministério Público do Distrito Federal, representado pelo procurador geral Dr. Filadelfo Azevedo, o Sindicato Brasileiro dos Advogados, os Institutos da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul, do Estado do Rio e de Sergipe, o Centro Técnico Policial de S. Paulo, a Polícia Civil e o Conselho Penitenciário do Distrito Federal e os Srs. Drs. Melquiades Picanço, desembargador Zotico Pereira, da Côte de Apelação do Estado do Rio, Herotides da Silva Lima, juiz de Direito de Rio Preto, em S. Paulo, Fernando Antunes, consultor jurídico dêste Ministério, Artur Leite de Barros, atual secretário da Segurança Pública do Estado de S. Paulo, Francisco de Assis Carvalho Franco, diretor do Gabinete de Investigações da Polícia do mesmo Estado, Rodrigues Caó e Heitor Rocha Faria.

Foi das mais valiosas, é-me grato consignar, a colaboração prestada pelos Srs. professores Cândido de Oliveira Filho e Haroldo Valadão, bem assim a do Dr. Astolfo Rezende.

A comissão recebeu exemplares dos códigos e leis processuais penais do Distrito Federal e dos Estados seguintes: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Baía, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiaz e Matto Grosso.

Ficou assim constituída a Secretaria da Comissão: Secretário, Dr. Afonso Celso de Paula Lima, da Polícia do Estado de S. Paulo;

auxiliar, Eduardo de Drummond Alves, 3.º oficial desta Secretaria de Estado; taquígrafos, Dr. Clemente Watzl, do Senado Federal, e bacharel Euvaldo Peixoto; datilógrafo, Walter Scherederer. Todos êsses operosos e inteligentes auxiliares merecem meu elogio, em particular o Dr. Afonso Celso de Paula Lima, a cuja dedicação e competência muito se deve o êxito alcançado pela comissão.

Trabalhos da Comissão

2. — *Os estudos e trabalhos de elaboração do Projeto prolongaram-se de novembro de 1934 a julho do corrente ano. Ultrapassaram, pôis, o tempo de três meses fixado pela Constituição. Mas não merecem censura, por isso, os doutos autores do Projeto, de vez que em censura não incide quem, no limite das fôrças humanas, não realiza o impossível.*

Cêrca de vinte e seis anos duraram os estudos preparatórios do Código Penal italiano de 1889, dois anos medearam entre o Código de Processo Penal (1808) e o Código Penal (1810) da reforma napoleônica, e seis anos de estudo antecederam a promulgação dos novos e recentes códigos penal e procesual da Itália, seis anos que, pôde afirmar o ministro e eminente jurista Rocco, conferem à reforma uma primazia de tempo, na legislação daquele país.

Como imputar, assim sendo, à comissão elaboradora dêste nosso código qualquer excesso de tempo?

Se de censura é alguém passível, êsse alguém é o legislador constituinte, por haver fixado um prazo irrisório.

Tanto vale dizer que o projeto elaborado, discutido, impresso e revisto em oito meses, não deverá ser havido por obra definitiva, se não como esboço fundamental, destinado a receber, dos legisladores, a última demão do aperfeiçoamento.

A unificação do Processo

3. — *Mais lógico teria sido, e mais jurídico, reformar-se antes o código penal no sentido de sua atualização, para depois, só depois, organizar-se o projeto da nova legislação processual correspondente. Lícito não nos era, porém, fugir ao imperativo contido no art. 11 (Disposições Transitórias), resultante, por sua vez, da unificação das leis do processo em todo o território brasileiro.*

Bem andou o legislador constituinte em adotar o principio da unidade de nossas leis formais. De ha muito, em meus trabalhos

jurídicos e na cátedra da Faculdade de Direito de São Paulo, vinha defendendo esta boa causa, hoje vencedora.

Na verdade, por seu caráter social, eminentemente social, em sua origem, em sua essência, em sua finalidade, é que o direito se caracteriza. Nasce como uma necessidade social, para, através de suas normas, permitir a própria existência da sociedade e seu desenvolvimento e seu progresso; vive e perece com a vida da sociedade, acompanhando-lhe os passos, em todos os graus de sua evolução, para disciplinar, uma a uma, todas as suas manifestações exteriores.

Não se compreende, pois, a valia do direito na letra morta da doutrina, considerada isoladamente, em si mesma, se não através da realidade viva dos textos legais, que na doutrina buscam a solução melhor, vivificando-a.

Ora, os textos não disciplinam sempre a vida social pela inércia, ou seja, pelo respeito voluntário, espontâneo, de suas disposições.

Mais palpitante aparece a vida do direito justamente quando, violado, provoca a intervenção do poder coercitivo do Estado. Daí as leis processuais, consagradoras das normas a que está sujeita a reação social, tendente a restabelecer o direito ferido.

Por isso, não se compreende como, em um mesmo país, possa o amparo do direito obedecer a ritos e formas diferentes.

Não é a teoria, nem a leitura dos textos legais, o que incute à massa o sentimento do direito, e sim, precipuamente, a manifestação externa de sua força obrigatória, da proteção-coação que em todo o direito se encerra, como um de seus elementos formadores. Exatamente essa forma de exteriorização, por ser a mais incisiva, a que mais fundo penetra no espírito do povo, não deve ser multiforme em um mesmo país, variando de canto a canto, sob pena de não se criar jamais uma consciência jurídica verdadeiramente nacional e, com ela, um espírito comum de nacionalidade.

Dizer unidade do direito é dizer unidade da disciplina social; é dizer uniformidade na maneira de definir, aplicar e defender os interesses legítimos; é dizer que os mesmos atos não provocam soluções nem fórmulas jurídicas diferentes em um mesmo território; é dizer, finalmente, que só assim mantém o direito sua própria natureza e realiza a finalidade, que lhe é inerente, de acompanhar a par e passo, com suas normas obrigatórias, tôdas as manifestações externas da atividade social, incidentes em sua esfera de ação.

Considere-se, por fim, que o intercâmbio de pessoas, bens e interesses, reclama, dia a dia, mesmo nas relações internacionais, uma uniformidade crescente das normas jurídicas.

Princípio inspirador do projeto: a nova concepção social do Direito

4. — *Esbôço fundamental, não obra definitiva, disse eu, constitue o presente projeto. É a razão pela qual, nesta exposição de motivos, somente me deterei nas linhas mestras do trabalho elaborado pela comissão, maximé porque elas obedecem a critérios novos em nosso sistema processual penal, embora conhecidos e praticados em outros países. Desde logo e antes de maior exame, permito-me invocar o princípio básico que levou os eminentes juristas autores d'êste trabalho a adotar as principais inovações contidas no Projeto: — o caráter social do direito domina, hoje, a consciência jurídica universal, encaminhando-a para novos rumos construtores.*

Material ou formal, não mais se conceitua, o direito, pelo prisma do individualismo romano, reincarnado na obra legislativa que a revolução francesa nos legou, sobretudo aos países latinos, nem tão pouco pelo socialismo extremista, concretizado em certos ensaios políticos e sociais de nossos dias. É que, d'êstes últimos, o primeiro princípio sobrepõe o interesse individual ao geral, o menos ao mais, a parte ao todo, enquanto que o segundo destrói a parte no pressuposto ilusório de dar vida ao todo, elimina o valor social do elemento componente na crença de vivificar, como corpo diverso, o composto social.

Mas entre os dois extremos, eis que surge a concepção vencedora: — o direito encarando e protegendo o interesse individual como parcela essencialmente incorporada ao interesse da sociedade. Não considera, o direito, nem ampara o interesse do indivíduo colidente com o da coletividade. Não visa o indivíduo isoladamente e sim como parte do corpo social, por forma a não se conceber êste sem aquele, nem aquele sem êste, mas coexistindo e constituindo, ambos, o conjunto harmonioso de seres humanos e de forças, que se denomina sociedade.

Serão menores, porventura, as garantias individuais, dentro dêsse conceito novo? Certo que não, de vez que, tanto maior socialmente, é o potencial da coletividade, quanto maior valor social nela se confere ao indivíduo.

Em síntese: — há de se visar, pelo direito, disciplinando-a, a ligação harmônica do interesse individual com o interesse coletivo, a bem da coexistência e do aperfeiçoamento da sociedade e do indivíduo.

Nem a concepção acenada fere os mais puros principios democraticos. Pelo contrario, com elles se coaduna, dando a noção de liberdade um alcance mais objetivo, menos demagógico, de maior efficiencia.

Inovações principais

5. — *Dão feitto peculiar ao Projeto estas innovações principais;*

— *suprime o inquerito policial e, em consequencia, institue o juizado de instrução;*

— *regula a produção da prova, em contraditório regular, perante o juiz processante, conferindo as mais seguras garantias de defesa;*

— *simplifica a ação penal, que uniformiza quanto possível.*

Sistemas processuais penais

6. — *O saudoso João Mendes Júnior, que tanto illustrou a cátedra quanto a mais alta magistratura do país, sintetizou os sistemas processuais penais nesta critica lapidar:*

“O sistema accusatório, despido da instrução prévia, carecedor de provas elucidadas por sérias investigações, reduzia frequentemente o juiz à impotência de julgar; o sistema inquisitório substituindo a fria análise dos autos e o segredo das diligências à publicidade das discussões, as confissões extorquidas pela censura à livre defesa, não raramente abafava a verdade com presunções homicidas”.

Dai o surgir o sistema mixto, que

“acomoda os atos do processo da instrução às praticas do sistema inquisitório e os atos do processo do julgamento às praticas do processo accusatório” (Proc. Crim. Bras. I, 150-151).

Mas o sistema mixto, que, com o correr do tempo, humanizou os métodos inquisitoriais adotados, como todo o sistema eclético, não ostenta linhas estruturais rígidas. Dentro de suas paredes mestras, ao contrario, amoldam-se as variantes mais incisivas, segundo demonstra a legislação dos povos cultos. De mais a mais, essa multiplicitade de sub-tipos plenamente se justifica pela razão básica, a que acenei, segundo a qual deve o direito, ao realizar seus fins acom-

panhar, respeitando-as, as peculiaridades e as condições específicas do meio-ambiente em que opera.

Eis por que o Projeto não visou transplantar para nosso país, pura e simplesmente, qualquer construção legal erguida alhures, nem tão pouco se abrigou sem condições à sombra desta ou aquela sub-espécie do sistema mixto, que, todavia, sob um aspecto mais amplo, é o sistema que lhe confere classificação científica.

Defeitos do sistema legal vigente

7. — Uma inspeção, por mais ligeira que seja, das leis do processo penal vigentes, revela desde logo, a par de um lastimável atraso, uma evidente inadaptação às condições atuais de nossa vida social. Diga-se a verdade por inteiro e com coragem: — à apuração da responsabilidade criminal não se procede, hoje ainda, em juízo, mas perante a polícia. Esta, ao invés de se limitar às funções de investigação e de manutenção da ordem, forma o conteúdo do processo e, antecipando-se às autoridades judiciárias, pratica atos inequivocamente processuais, tais, por exemplo, as declarações do acusado e o depoimento das testemunhas, que toma por escrito. É ao que se chama “inquérito” ou seja, a peça donde o Ministério Público, raramente colaborador de sua feitura, extrai os elementos para a denúncia, escolhe a dedo o rol das testemunhas de acusação e colhe a indicação das demais provas, inicialmente constituídas, todas elas, pelo espírito obliterado, que a prática do ofício determina, da autoridade policial respectiva.

Acumulado esse material, com ele se amalgama o “processo” propriamente dito. Mas, em que consiste o “processo”? — Consiste, em última análise, na reprodução dos depoimentos, circunstâncias indiciárias, declarações, exames e vistorias já constantes dos autos do inquérito. Chama-se a isso, por sua vez, “formação da culpa”, que vem a ser a procura, pelo promotor e pelo juiz sumariante, da ratificação do inquérito, isto é, da peça formada fora do juízo e sem maior garantia, quer para o acusado, quer para a ordem social.

Peior ainda: — ressalvadas algumas exceções (v. g. o Código do Distrito Federal e algumas leis processuais dos Estados), não se admite, nessa fase processual, a prova direta da defesa perante o juiz formador da culpa, em contraditório regular, como no processo cível. E por que no ventre do processo não se visa apurar a verdade, mas provar a culpa do réu, a este outro caminho não sobra a não ser o das justificações processadas em juízo diverso. Que-

bra-se, dessarte, a unidade do processo, cai-se, isto é, no abuso oposto dos depoimentos graciosos, quando não no dos exames por peritos amigos.

É de estranhar, assim sendo, a benevolência excessiva dos jurados, ou o pavor que inspira o julgamento singular, adstrito ao critério intransponível do alegado e provado nos autos, no bôjo dos autos formados por essa maneira? Não, não é de estranhar, como estranhavel não aparece, consequentemente, a decadência da Justiça Penal.

Duplo prejuízo resultante dêsse sistema

8. — *Insisto em dizer que duplo prejuizo provoca semelhante estado de coisas: para a sociedade e para o acusado.*

A sociedade não recebe proteção suficiente contra os elementos dissolventes, que operam em seu próprio seio, pois que, nos moldes processuais vigentes, fugir pelas malhas de um processo penal não é tarefa invencível a qualquer delinquente habilmente patrocinado.

Pondere-se bem no seguinte: — as declarações e depoimentos produzidos perante a policia, em princípio, não teem o valor legal de prova. Pois bem, quando o acusado e as testemunhas são ouvidas de novo em juízo, longo tempo já decorreu da prática do crime, longo tempo que sempre produz uma alteração da verdade, ora obtida pelos interessados, ora provocada, em boa fé, pelo próprio tempo ou pela interpretação que no ânimo da testemunha se forma, sob a influência do noticiário, dos comentários, da imaginação, enfim, do feitio psíquico de cada qual — o que tudo torna a repetição das provas, inclusive o novo exame dos vestígios do crime desaconselhavel, sob qualquer aspecto que seja.

O acusado, por sua vez, obrigado a se socorrer de meios de defesa naturalmente aleatórios, corre, com maior perigo, o risco das surpresas judiciárias.

Para evitar os males expostos, o Projeto, fiel aos princípios fundamentais que o ditaram, procura atender a um interesse legítimo e outro, isto é, ao da sociedade e ao do acusado, harmonizando-os, fundindo-os num interesse só, que é o do respeito à lei. Estabelece normas mais severas, mais seguras, para evitar a impunidade do crime, mas também faculta ao criminoso, ou a quem é reputado tal, meios honestos, cercados de igual segurança, para a produção de sua defesa.

Separa, efetivamente, a investigação da formação do processo. Reconduz a policia à função que lhe é peculiar e restitue à Justiça a plenitude de sua real competência.

Solução proposta pelo projeto: o ajuizado de instrução

9. — São conhecidas as críticas feitas a algumas legislações, já antiquadas, consagradoras do juizado de instrução. É que as leis e códigos censurados afastam excessivamente o juiz instrutor da autoridade policial investigadora, ao em vez de ligá-los pela interdependência das respectivas funções.

Posto em confronto com tais legislações, o Projeto assume um caráter intermediário entre o sistema tradicional do juizado de instrução e o processo penal vigente, o que mais louvável aparece quando se considera a inconveniência de qualquer transição brutal.

De fato, a ação do juiz instrutor, segundo o Projeto, não exclue a da polícia: A) — porque as autoridades policiais devem: a) proceder sem demora às diligências necessárias para a conservação dos vestígios do crime, até que se apresente o juiz instrutor; b) efetuar a prisão dos culpados, no caso de flagrante delito; c) apreender os instrumentos do crime ou quaisquer outros que possam servir para esclarecimentos do fato; d) conduzir à presença do juiz as pessoas cuja audiência seja útil à averiguação do crime (art. 133); B) — porque as autoridades policiais ficam sujeitas ao juizado de instrução criminal, não no sentido hierárquico-administrativo, mas para o efeito de auxiliarem e praticarem as diligências requisitadas ou não (o que significa poderem, as autoridades policiais, realizar de ofício quaisquer diligências, sujeitas, já se vê, à ulterior apreciação do juiz) necessárias à descoberta dos crimes e de tôdas as circunstâncias que possam influir na sua classificação (art. 132); C) — porque a polícia científica tanto atenderá às determinações do juiz instrutor, quanto às requisições das autoridades policiais (art. 135).

Retira-se à polícia, por essa forma, a função, que não é sua, de interrogar o acusado, tomar o depoimento de testemunhas, enfim, colher provas sem valor legal; conserva-se-lhe, porém, a função investigadora, que lhe é inerente, posta em harmonia e legalizada pela coparticipação do juiz, sem o que o resultado das diligências não podem, nem devem ter valor probatório.

Não emperra, por isso, o aparelhamento defensivo da sociedade, eis que qualquer autoridade presente em lugar onde ocorra fato que reclame providências imediatas, deverá intervir para ordená-las, até o comparecimento da que fôr competente (art. 134).

Nenhuma rigidez, pois, no processo adotado pelo Projeto, se não obediência fiel ao propósito de adaptá-lo às nossas necessidades próprias.

Autoridade judiciária e autoridade policial — Discriminação de funções

10. — *De acôrdo com a boa doutrina e as boas normas, eis o quadro que disciplina, classificando-a, a ação das autoridades na apuração do fato criminoso e punição do acusado:*

Autoridade Policial	{	1. Diligências e investigações preliminares. 2. Investigações ordenadas pelo juiz instrutor ou a êle apresentadas.
Autoridade Judiciária	{	1. Instrução do processo, com o auxílio das investigações policiais. 2. Preparo para o julgamento. 3. Julgamento. 4. Execução.

As autoridades policiais compete, mais detalhadamente:

a) — *evitar a continuação, ou, quando possível, a consumação do fato criminoso; b) — efetuar a prisão em flagrante; c) — conservar os vestígios do crime e apresentar ato continuo ao juiz formador do processo os demais elementos de convicção, inclusive as testemunhas; d) — auxiliar a apuração judiciária do fato criminoso e da responsabilidade, — tudo, é óbvio, além de sua função geral preventiva e repressiva, em matéria de ordem pública.*

Ora, o Projeto segue rigorosamente essa distribuição técnica de funções. E, ao fazê-lo, vem permitir a reorganização da polícia, reorganização que se afigura tanto mais necessária, quanto é certo que lhe falta um aparelhamento técnico-científico à altura de suas congêneres, dos demais países.

Organização científica da polícia

11. — *O crime acompanha a evolução humana, amoldando-se a tôdas as manifestações e aplicações do progresso. Tem sua técnica, cada vez mais apurada, sempre em dia com os mais requintados aperfeiçoamentos produzidos pela ciência.*

Na sua missão protetora da ordem pública, a policia ha de se organizar, pois, correlativamente, com acentuado caráter técnico, sob pena de, aos poucos, tornar-se impotente para prevenir ou reprimir a prática do crime.

De ha muito não mais se cogita da apuração do fato criminoso sómente pelo testemunho humano, antes havido por prova infalível. Está demonstrado por uma série de investigações contemporâneas, ensina Locard, que o testemunho não constitue nunca uma prova absolutamente certa. A experiência de todos os dias, aliás, não nos dita outra convicção. Daí o crescente desenvolvimento dos laboratórios de polícia científica destinados:

- a) *a descobrir os criminosos através dos vestígios do crime;*
- b) *a identificar com segurança os reincidentes;*
- c) *a formar um centro de perícias;*
- d) *a servir como escola de polícia (Locard).*

Não basta, note-se, a criação de um laboratório paralelo, à margem da polícia, por forma a que dele se socorram as autoridades, quando preciso. Faz-se de mistér, sim, na frase dos técnicos, associar o perito à organização das investigações, transformando-o em componente da máquina policial.

Não se podendo fazer do perito um policial, o que seria mais perfeito, deve-se fazer com que as autoridades adquiram conhecimentos técnicos gerais, cursando escola apropriada, junto aos laboratórios.

Ora, semelhante transformação, em nosso meio, não se poderá operar jámais, enquanto a ocupação maior da polícia consistir na produção de inquéritos, num simulacro judiciário de apuração de responsabilidade criminal.

Eis o que fundamentalmente nos falta e o Projeto visa suprir, criando o juizado de instrução e permitindo, em consequência, seja a polícia reorganizada.

Falta-nos, também, uma lei estatutária, que defina as atribuições das autoridades policiais.

Falta-nos, ainda, uma lei de segurança pública, relativa às infrações e aos pequenos delitos (v. g. a embriaguez, a simples perturbação da ordem, a agressão leve, etc.), que reclamam julgamento rápido, ato contínuo, por tribunais de polícia, ou correcionais, ao invéz das delongas dos processos em velho estilo, que, para casos de tão pequena monta, encham autos e mais autos e abarrotam juizes e cartórios.

Falta-nos tudo isso.

Falta-nos muita cousa. Mas todas essas faltas poderão ser remediadas si não nos faltar também (o que não há-de ocorrer) a boa vontade de todos quantos, uns em razão de suas funções, outros por

seus conhecimentos, estão naturalmente indicados para colaborar nesta obra fundamental de adaptação das leis pátrias às nossas necessidades mais prementes.

Produção da prova, em contraditório regular, só perante o juiz processante

12. — *Os atos de instrução, ou formação do processo são de alcance decisivo na repressão dos delitos.*

Deles não decorre apenas a apuração da autoria, co-autoria, ou cumplicidade, mas, ainda, a qualificação legal do fato delituoso.

Neles se encontram os elementos sôbre os quais se instaura o debate das partes e se baseia a decisão do juiz no julgamento, com a consequente punição dos criminosos.

Deve, assim sendo, a instrução, apresentar suas peças componentes perfeitamente articuladas, homogêneas, para que delas se possa inferir, em boa lógica jurídica, uma conclusão válida.

Não é admissível, pois, qualquer quebra de unidade do juízo perante o qual se produz a prova, seja de defesa, seja de acusação.

Para que o processo se considere instruído e em condições de ser remetido a julgamento, não basta, à autoridade instrutora, juntar peças produzidas em juízos diferentes, nem ler declarações, depoimentos e láudos proferidos sem sua assistência. É da máxima importância, ao contrário, para a apuração legal do fato criminoso, que o juiz instrutor veja o acusado prestar suas declarações, as testemunhas seu depoimento, os peritos, quando possível, seu láudo, A presença e assistência de um juiz único à produção de todas essas provas, permite a esta autoridade avaliar as condições peculiares de cada testemunho, as circunstâncias que cercam cada exame, por forma a, de uma coisa e outra, poder inferir novos indícios, novas diretrizes nas investigações, senão, como quasi sempre acontece, a necessidade de novos interrogatórios e de diligências complementares.

O juiz que preside a uma justificação de defesa ignora a situação do processo principal em cujo ventre a justificação vai ser anexada e, assim, não podendo colaborar no esclarecimento do fato criminoso, deixa a mais ampla liberdade ao justificante. O juiz formador da culpa, por sua vez, ao conhecer da peça assim produzida, desconhece o valor real que possa ter como elemento de convicção.

Falso conceito da liberdade de defesa é esse, que ainda inspira a maioria de nossas leis processuais, no crime.

Falso conceito de que foge o Projeto, ao estabelecer, como acertadamente estabelece, este preceito salutar:

“todas as provas devem ser produzidas no processo perante o respectivo juiz (art. 206)”

Dos três momentos processuais da prova — a produção, o conhecimento e a apreciação, — unifica-se, dessarte, o primeiro, no sentido de se atribuir ao juiz do processo, só a êle, o dever de presidir à apresentação de todos os elementos de convicção, acusatórios ou de defesa.

Outro não é o princípio dominante no processo cível, em que as partes, na dilação para este fim assinada, produzem, reciprocamente, os elementos comprobatórios de suas alegações.

E no processo cível estão em causa interesses patrimoniais individuais, que representam, sempre, muito menos do que os interesses da sociedade, ou a liberdade humana, postos em jôgo no pretório criminal.

É sabido, aliás, em processo-criminal, que o princípio básico referente à apuração da verdade, em duas regras se desdobra: — a da livre convicção do juiz e a do “contraditório”, que força o magistrado, não só a ouvir ambas as partes em seus debates e alegações, senão, ainda, a assistir à produção das respectivas provas.

Reciprocidade de garantias para a acusação e a defesa

13. — Iniciada a instrução, nos moldes do Projeto, procede-se imediatamente ao interrogatório do acusado, que poderá fazer ou apresentar quaisquer declarações ou oferecer documentos (arts. 112 e 113) e, depois de interrogado, requerer diligências e provas a bem de sua defesa (art. 127).

A produção dessas provas correrá paralelamente com as da acusação, perante o juiz instrutor; a revelia jamais prejudicará o réu, nem o andamento do processo, porque o processo prossegue, em tal caso, com um defensor especialmente nomeado (art. 121).

Mais ainda: — admite-se nessa fase processual, sendo preciso, o concurso dos técnicos, aos quais compete (artigo 136):

1.º interpretar, perante a autoridade judiciária, os dados que se refiram a questões técnicas especiais, como, por exemplo, as relativas aos crimes de provocação de abôrto, envenenamento, etc.;

2.º) *sugerir, nos interrogatórios dos acusados, ou testemunhas, perguntas no sentido de melhor esclarecimento de questões de natureza técnica.*

Finalmente, por necessidade de ordem pública, interesse da sociedade ou conveniência da instrução, o Projeto permite e regula (art. 125) o procedimento em segredo de justiça e a incomunicabilidade do indiciado.

Conciliam-se, por essa forma, o interesse social pela melhor e mais segura apuração e punição do crime e o interesse da defesa, plenamente e eficazmente assegurado.

Divisibilidade da confissão — Capacidade jurídica das testemunhas

14. — *Em rigor, as declarações do acusado não constituem meio de prova. Mas delas pode resultar uma confissão válida e, nesta hipótese, havendo prova documentada da responsabilidade, o Projeto dispensa a inquirição de testemunhas (art. 126).*

O Projeto consagra, ainda, por forma incisiva, o princípio da divisibilidade da confissão, que também declara retratável.

A indivisibilidade é princípio dominante apenas no processo civil, em matéria de obrigações, o que não impede sua invocação frequente e abusiva em matéria penal. Nesta matéria, segundo ensinam os mestres, “de uma confissão, lícito é separar-se a parte que aparece sincera, rejeitando-se as demais. A doutrina da divisibilidade, em matéria penal, é antiga” (Manzini: Dir. Proc. Penale, III, n. 335).

Mas a escolha entre uma parte e outra, de acôrdo com o Projeto, não fica entregue ao livre arbítrio do juiz; está sujeita, sim, a este preceito rígido: — “Quando a confissão coincide em parte com a prova dos autos e em parte contradiz algum fato que esteja provado, deve ser aceita na parte conciliável com a prova e rejeitada na parte que a contradiz” (art. 242, § 1.º).

Outra disposição do Projeto digna de registo, em matéria de prova, é a que diz respeito à capacidade jurídica da testemunha.

Suprime, o Projeto, as restrições até hoje existentes e determina (244) que toda a pessoa pode depor, tendo o depoimento o valor resultante das circunstâncias e das qualidades pessoais das testemunhas. É sabido que o direito moderno afirma o preceito da livre convicção do juiz em face das provas. Daí a inovação contida no texto do artigo 144.

Seria longa a tarefa de examinar detalhadamente o Projeto, mesmo sob este aspecto particular, razão pela qual, fiel ao propósito inicialmente declarado de me limitar às linhas gerais, passo ao estudo da ação penal, encarando-a, através das disposições novas, sob o prisma de sua simplificação e de sua possível uniformidade.

Simplificação da ação penal

15. — *A ação penal, no Projeto, aparece sensivelmente simplificada, em relação às disposições legais vigentes.*

Encerrada a instrução, quando o julgamento não compete ao respectivo juiz, este ordena ao escrivão que, dentro de quarenta e oito horas e sob pena de responsabilidade, remeta o processo ao juízo competente (art. 138).

Inicia-se, a seguir, a ação penal, pelo oferecimento do libelo no prazo de cinco dias (arts. 141-142), — o que constitue, em nosso processo, mais uma inovação merecedora de aplausos, por suprimir as formalidades e delongas, excessivas e confusas, ainda hoje exigidas para a apresentação da queixa, ou denúncia.

Recebido o libelo pelo juiz, o escrivão, nos três dias imediatos, extrai e fornece cópia, dele e dos documentos que o instruem, ao réu, ou ao seu curador, ou defensor (art. 148).

Nos cinco dias seguintes, pode o libelo ser contestado e a contestação instruída com documentos, que serão levados ao conhecimento do acusador. É o ato, este, em que o réu requer as suas provas e renova, querendo, o pedido porventura denegado no decorrer da instrução (arts. 148-151).

Prepara-se o processo, a seguir, para o julgamento.

O Projeto dispõe sobre as três formas de julgamento em primeira instância: — pelo juiz instrutor, pelo juiz singular e pelo júri.

Quando o julgamento compete ao juiz de instrução, depois deste encerrado, abre-se vista dos autos por três dias ao acusador, para que indique o artigo de lei violado e enumere as circunstâncias agravantes. Igual prazo é dado ao réu, para articular a sua defesa. Concluídos os autos, a sentença é proferida nos cinco dias subsequentes (art. 291).

Para o julgamento perante o juiz singular, citam-se as partes, com quarenta e oito horas de antecedência, para em audiência previamente marcada, após o interrogatório do réu, debaterem oralmente as suas alegações, com igual limitação de tempo para a acusação e defesa. Logo após, os autos são conclusos ao juiz e este profere sua sentença dentro dos dez dias seguintes (arts. 287-289).

Nenhuma inovação fundamental contém o Projeto no tocante ao julgamento perante o júri.

Uniformização, quanto possível, do processo penal

16. — Não somente evitou, o Projeto, a criação de novos processos especiais, como procurou, ao contrário, reduzir-lhes o número, reconduzindo alguns dos já existentes às normas disciplinadoras do processo-tipo, ou processo ordinário (v. g. o processo e julgamento dos crimes de falência — arts. 345-347; o processo e julgamento dos crimes contra os chamados direitos intelectuais — art. 343).

Mesmo os processos especiais mantidos receberam, na medida do possível, emendas simplificadoras. O Projeto conservou, com caráter especial: o processo de habeas-corpus, o de abuso de liberdade de imprensa, o dos crimes contra a ordem política ou social, o das contravenções às leis, regulamentos e posturas, o das infrações disciplinares e o de restauração de autos perdidos ou extraviados.

Nosso direito processual, no crime, mesmo nos Estados onde se decretaram novos códigos, ressentia-se, em suas linhas gerais, do formalismo excessivo e emaranhado, que a tradição nos legou. Faltou-nos, em matéria criminal, o equivalente do regulamento n. 737, de 1850, que, no processo cível, pode ainda hoje ser invocado como modelo de simplicidade, concisão e clareza.

De mistér se fazia, pois, guiar o processo novo através do caminho adotado pelo Projeto, mais próprio para a aplicação dos princípios político e econômico que hão de reger e inspirar nosso direito formal, na repressão dos delitos.

Ligeiro exame geral do projeto

17. — Nas páginas acima, procurei expôr, fundamentando-as, as principais inovações contidas no Projeto.

Para finalizar esta exposição, permito-me apresentar mais algumas ponderações de ordem geral.

O Projeto está dividido em vinte e quatro títulos, além de uma lei de introdução e das disposições gerais. A lei de introdução contém prescrições sôbre a ação da lei penal no tempo e no espaço, bem como normas gerais de interpretação.

Os vinte e quatro títulos assim se desdobram:

Título I — Das partes e seus representantes.

Título II — Da citação e da requisição.

- Título III — Da prisão.*
Título IV — Da liberdade provisória com ou sem caução.
Título V — Do Juízo.
Título VI — Da instrução criminal.
Título VII — Das ações.
Título VIII — Dos processos preparatórios, preventivos e incidentes.
Título IX — Da Prova.
Título X — Dos julgamentos em primeira instância.
Título XI — Da sentença e seus efeitos.
Título XII — Do julgamento perante o júri.
Título XIII — Dos processos especiais.
Título XIV — Dos recursos.
Título XV — Do processo e julgamento em segunda instância.
Título XVI — Da execução.
Título XVII — Da perempção e da extinção da ação penal e da condenação.
Título XVIII — Da cooperação interestadual nos processos penais.
Título XIX — Da cooperação internacional nos processos criminais.
Título XX — Dos atos.
Título XXI — Dos prazos, em geral.
Título XXII — Das nulidades.
Título XXIII — Das custas.
Título XXIV — Das audiências.

Farei poucas observações, assinalando o que se me afigura merecedor de particular destaque.

A) — Da detenção provisória — No quinto capítulo do título III, o Projeto apresenta uma nova forma de detenção: — a detenção provisória.

Os interesses da Justiça, ou frequentes vezes, as necessidades da investigação, exigem a detenção do indiciado, para melhor apuração do fato criminoso. A prisão preventiva obedece a preceitos rígidos e, em casos ocorrentes, nem sempre pode ser reclamada, — razão pela qual as autoridades policiais, animadas embora pelos propósitos mais legítimos, excedem, em certos casos, os limites estritos traçados pelas leis vigentes e efetuam detenções indispensáveis, ou úteis, para a elucidação do fato punível. É mais simples e mais jurídico legalizar-se semelhante situação ditada pela necessidade, substituindo-se o decreto judiciário ao arbítrio da autoridade policial.

Nesse sentido, o art. 50 dispõe: “O juiz de instrução, a requerimento do ministério público ou mediante representação da autoridade policial, quando for necessário aos interesses da justiça, ou

conveniente à investigação, poderá ordenar a detenção provisória do indiciado. A detenção será em sala especial e não poderá exceder de dez dias”.

B) — *Da assistência* — Do princípio da intervenção do ofendido, ou seu representante legal, como assistente do ministério público, o Projeto infere, com o caráter de reciprocidade, a disposição que atribue igual direito ao responsável civil pelo fato do réu, ou seus sucessores.

Aos assistentes, entre outros direitos, o Projeto confere o de interpor quaisquer recursos (arts. 157-164).

C — *Da ação civil* — Justifica-se plenamente a assistência do representante civil, para o efeito de sua defesa patrimonial, na conseqüente reparação do dano. A reparação, declara o Projeto, processa-se no juízo cível, mas a respectiva ação terá o seu curso sustado, enquanto não houver pronunciamento irrecorrível sobre a ação penal já iniciada, ou intercorrentemente promovida.

Dai os dois preceitos fundamentais seguintes:

a) a sentença condenatória irrecorrível, proferida no juízo criminal, tem força de coisa julgada quanto à existência do fato e sua autoria, mas,

b) a isenção da responsabilidade criminal não importa a da responsabilidade civil (art. 152-156).

D) — *Das questões prejudiciais* — Matéria confusa, esta, na mór parte de nossas leis de processo penal vigentes. Matéria, porém, que o projeto disciplina por forma simples e clara, seguindo os ensinamentos da melhor doutrina.

Sob um aspecto geral, as questões de direito civil, sujeitas ao respectivo juízo, não esgotam as diferentes espécies de “prejudiciais” por que, em doutrina, diz-se prejudicial “toda e qualquer questão jurídica, cuja solução constitua um pressuposto para o julgamento da controvérsia principal já ajuizada.”

Em sentido estrito, porém, o problema da prejudicial surge, no campo do processo crime, sob o feitiço de questão civil, dada, entre nós, a inexistência do contencioso administrativo e de jurisdições políticas especiais.

O critério adoptado pelo projeto, nesta matéria, é o seguinte: — em princípio, as questões prejudiciais de caráter civil, que atinjam a natureza e os efeitos da infração, devem ser decididas no juízo criminal. Mas, quando a certeza da existência do crime depende de pronunciamento sobre controvérsia cível de fundamental importância, o juiz criminal manda sobrestar o processo, re-

metendo as partes ao juízo competente, se este já não houver sido regularmente provocado.

Pela espera, não padece a Justiça, eis que se assina prazo razoavel para este fim e o prazo assinado suspende a prescrição da ação penal.

Em caso algum, entretanto, poderá o juiz criminal decidir da violação dos direitos de estado, na pendência de litígio em juízo civil (arts. 180-182).

E) — Dos recursos — Das disposições do projeto sobre recursos, sobressaem as que dizem respeito ao agravo.

Embora sem usar as designações correntes em processo civil, de fato o projeto contemplou duas espécies de agravo: o de petição, com efeito suspensivo, e o de instrumento, sem este efeito.

Dessarte, também sob este aspecto o processo penal se aproxima do processo civil, suprimindo, ao tratar do recurso interposto contra os despachos interlocutórios ou certas e determinadas sentenças, as velhas práticas e praxes que hoje tornam praticamente ineficaz esta espécie de recurso.

O projeto indica sob forma taxativa, quer os casos de agravo de petição, quer os de instrumento, e contém disposições claras e concisas sobre a maneira de processar esta espécie de recurso em primeira como em segunda instância (arts. 395 e seguintes).

F) — Da execução da pena e da prisão — A matéria, mais do que no Código de Processo, atualmente melhor se enquadraria num Código Penitenciário. E' sabido que, por sua relevância e sua particular especialização, o direito penitenciário já se destaca como ramo aparte, no quadro geral das disciplinas jurídicas.

Eis por que o Projeto se limita às prescrições de ordem geral, deixando ao legislador a tarefa de completá-las em um novo corpo de leis.

Apesar, porém, de seu caráter geral, são dignas de encômios estas diretrizes adoptadas pelos arts. 474 e seguintes:

1) A pena de prisão é cumprida: a) em estabelecimento penitenciário, sempre que for possível; b) em trabalhos externos, agrícolas ou (note-se) de utilidade pública, devidamente autorizados pelo juiz da execução; c) em colônia correcional, para os vadios, mendigos válidos e desordeiros;

2) O condenado menor de vinte e um anos e maior de dezoito, cumprirá a pena separadamente, em relação aos condenados maiores;

3) Também o condenado primário e o por crime contra a propriedade não ficarão em companhia dos outros condenados;

4) O condenado receberá trabalho, remunerado com salário módico, e ensino.

A capital da República, terá, em breve tempo, sua penitenciária. Têm-na, de ha muito, alguns Estados e outros estão em vias de realizar igual empreendimento. Infantilidade seria querer-se aplicar um regime penitenciário, seja êle qual for, sem reformatórios com instalações adequadas.

G) — Da extradição — O projeto consolidou, aperfeiçoando-as, as normas legais vigentes sôbre extradição. Das novas disposições, destaco a relativa ao crime praticado no estrangeiro por cidadão brasileiro, que consegue voltar ao seu país antes de ser processado e punido. O criminoso, neste caso, não pode ser extraditado, mas fica sujeito a processo e julgamento perante o juiz federal da Capital da República, applicando-se as leis brasileiras e solicitando-se do Estado requerente da extradição os elementos de prova e mais informações (art. 508).

E' êste o preceito corrente na legislação dos demais países.

O Projeto contém, ademais, disposições completas sôbre a cooperação internacional nos processos criminaes, compreendendo a extradição, o trânsito de criminosos, a entrega de objetos, as cartas rogatórias criminaes e a homologação das decisões criminaes estrangeiras (Tit. XIX).

H) — Dos prazos — Dentre as muitas objeções provocadas pela unificação das leis processuais, uma se levanta digna de maior registo: a atinente aos prazos que, segundo se diz, não podem ser uniformes em um país, como o nosso, de imensa extensão territorial e de condições locais as mais diferentes.

O Projeto contém, ao meu ver, uma disposição de alcance decisivo na solução da dificuldade acenada: — é a que permite aos juizes, atendendo à distância dos locais onde devam ser realizados atos e diligências, dilatar os prazos estabelecidos. Somente os prazos relativos à interposição dos recursos são improrrogáveis: — o que nenhum prejuizo pode acarretar, atendendo-se à existência, nos autos, de advogado constituído pelo réu presente ou nomeado para o réu revel (Título XXI).

I) — Das nulidades — Nem todos os Estados possuem código de processo penal. Alguns não tem, mesmo, leis processuais que definam as nulidades, frequentemente decretadas ao sabor da mais variavel jurisprudência.

Em bom direito, as nulidades devem constar de enumeração legal taxativa, não podendo ser interpretadas por extensão, ou analogia.

E óbvio que assim seja no processo em geral e mais particularmente no processo-crime, pois, neste, a anulação e o novo julgamento jogam e podem pôr em risco, ora o interesse da sociedade, ora a liberdade do réu, nem sempre melhor amparados só pelo fato de um segundo exame, quando, com o decorrer do tempo, as consequências e a própria memória do crime ou se apagam, ou desaparecem.

As disposições do Projeto, que definem as nulidades e seus efeitos, são minuciosas e consagram boa doutrina (artigo 547 e seguintes):

J) — Entrada em vigor do Código — Determina o art. 573 a entrada em vigor do Código seis meses depois de sua publicação no "Diário Oficial"

Não conviria menor prazo, por exigir, a aplicação dos novos textos, uma correspondente e prévia reforma da organização judiciária, nos Estados e na Capital da República.

Tal foi, senhor presidente, o trabalho da ilustre comissão que V. Exa. houve por bem nomear.

Guardarei, dos três eminentes juristas, que a compuzeram, a recordação mais grata e mais preciosa, pela dedicação, pelo brilho que imprimiram à obra realizada e pelas atenções com que tanto me honraram.

Quem, na verdade, conduziu os trabalhos da comissão, não fui eu, mas o sr. ministro Bento de Faria, cuja personalidade fortemente me impressionou, revelada através de uma capacidade de trabalho invulgar, de uma cultura jurídica imensa e disciplinada por fulgurante inteligência.

A todos presto minha homenagem que, em nome de todos, peço vênia para tornar extensiva a V. Exa. de quem, autores e colaboradores do Projeto, só recebemos apôto e interesse constante e carinhoso.

Quis V. Exa. revelar, por essa forma, com a responsabilidade de magistrado supremo, de patriota e de jurista, a mais alta compreensão da relevância deste trabalho.

Folgo, senhor presidente, em reiterar a V. Exa. os protestos de minha maior estima e consideração.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1935.

VICENTE RÁO

Ministro da Justiça e Negócios Interiores

**PROJETO
DO
CÓDIGO DO PROCESSO PENAL**

INTRODUÇÃO

Art. 1.º — A todo crime ou contravenção corresponde uma ação penal, que será exercida com observância das disposições dêste Código.

Parágrafo único — O processo penal regulado neste Código não abrange, salvo quando em recurso de revisão, os delitos eleitorais, militares e de menores, em nenhum caso os crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, quando conexos, e bem assim os dos Ministros da Côrte Suprema.

Art. 2.º — A lei processual penal se aplica em todo o território nacional, compreendendo-se aí as aeronaves e os navios brasileiros, se de guerra, onde quer que se encontrem, e, se de outra espécie, quando em alto mar.

Parágrafo único — Consideram-se em território nacional quaisquer aeronaves estrangeiras, não militares ou navais, ali em vôo ou em pouso, e quaisquer navios estrangeiros, que não sejam de guerra, quando em águas brasileiras.

Art. 3.º — Reputam-se praticados no Brasil os atos que, iniciados ou executados no território estrangeiro, produzirem ou visarem produzir efeitos consumativos no território nacional.

Parágrafo único — Se tais atos forem praticados no território brasileiro para atingir pessoas ou coisas no território estrangeiro, os crimes resultantes serão cumulativamente da competência dos tribunais brasileiros e dos tribunais estrangeiros.

Art. 4.º — A lei processual penal não se aplica aos agentes diplomáticos estrangeiros, ao pessoal oficial da missão e aos membros da respectiva família que viverem sob o mesmo teto.

Parágrafo único — Os elementos de prova que se colherem, quanto aos delitos praticados pelas pessoas acima referidas, serão enviados ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 5.º — São invioláveis os bens e a residência particular ou oficial dos agentes e funcionários diplomáticos, bem como os papéis, arquivos e correspondência de missão diplomática ou consular.

Parágrafo único — Será, porém, permitido às autoridades, mediante prévio consentimento do agente ou funcionário diplomático, a prática, em sua residência, das diligências necessárias ao processo de crime não político, inclusive a prisão do acusado.

Art. 6.º — Os funcionários brasileiros que gozarem no estrangeiro de isenção de jurisdição penal serão, pelos delitos ali praticados, processados e julgados no Brasil, na forma do art. 506, parágrafo único.

Art. 7.º — A lei processual penal se aplica desde logo, seja qual for a data da infração, permanecendo, porém, válidos os atos já realizados com observância da lei anterior.

§ 1.º — Não será alterada a competência reconhecida por sentença definitiva, salvo se houver sido extinto o Juízo ou Tribunal por onde corria a ação, caso em que o processo será remetido ao Juízo ou Tribunal para o qual a lei tiver transferido a competência.

§ 2.º — Os prazos em curso consideram-se recomeçados na data da vigência da lei nova, e por ela serão regulados.

§ 3.º — Admitem-se os recursos segundo a lei vigente ao tempo da decisão; os já interpostos serão mantidos, observando-se, no respectivo processo e julgamento, as novas disposições, e substituído o antigo recurso-crime pelo recurso de agravo.

Art. 8.º — A lei vigente na data da infração determinará os meios de prova, salvo se a lei nova os ampliar.

Art. 9.º — Na interpretação das leis processuais penais, em caso de dúvida, será preferida a que melhor assegurar o direito da defesa.

Art. 10 — Nos casos omissos, não sendo possível a aplicação por analogia das próprias regras de processo penal, observar-se-ão as regras do processo civil adaptáveis, e, na falta destas, os princípios gerais sôbre a matéria.

TÍTULO I

Das partes e seus representantes

Art. 11 — A justiça pública é representada perante a Côrte Suprema pelo Procurador Geral da República e pelos Procuradores Gerais dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, nas suas Côrtes de Apelação.

Parágrafo único — Os demais órgãos do Ministério Público funcionarão, na primeira instância, como seus representantes.

Art. 12 — Nos crimes de ação privada, pode o ofendido ser representado por procurador munido de poderes expressos.

Parágrafo único — Se o ofendido ou seu representante legal provar pobreza, ficará isento de quaisquer despesas, devendo o Juiz solicitar, imediatamente, o amparo da Assistência Judiciária ou nomear-lhe advogado.

Art. 13 — O civilmente incapaz será assistido ou representado na forma estabelecida pela lei civil.

§ 1.º — A mulher será assistida pelo marido, salvo se fôr desquitada.

§ 2.º — As pessoas jurídicas serão representadas por aquele ou aqueles a quem couber a sua representação judicial.

Art. 14 — Na falta ou ausência do representante ou assistente, seguirá o processo com o Curador nomeado. Da mesma forma se procederá quando o interêsse do representante ou assistente for contrário ao do incapaz.

Parágrafo único — A autorização para estar em Juízo e a legitimidade de quem assiste ou representa o incapaz são provadas desde logo.

Art. 15 — Ao réu menor ou ao que não tiver defensor, o Juiz nomeará Curador que o defenda, devendo a nomeação recair em advogado ou solicitador, salvo se não os houver na comarca, ou se recusarem o encargo por motivo justo.

Parágrafo único — Cessarão as funções do defensor nomeado, se o acusado, em qualquer estado do processo, constituir advogado.

Art. 16 — Ao réu assiste o direito de, pessoalmente, se defender.

Art. 17 — O mandatário constituído para causa entende-se habilitado para os recursos e para execução.

Art. 18 — O advogado que aceitar o mandato não poderá renunciá-lo antes de intimado o mandante para constituir novo mandatário.

Art. 19 — A qualidade de acusado atribuída ao responsável subsiste até a decisão final do processo.

Art. 20 — A impossibilidade de identificar o responsável pelo seu verdadeiro prenome e nome não suspende as diligências da instrução criminal, quando fôr certa a identidade física da pessoa.

Parágrafo único — A dúvida fundada sôbre sua morte não impede a realização dos atos para a comprovação do crime.

TÍTULO II

Da citação e da requisição

Art. 21 — Poderá ser feita a citação:

I — por despacho, dentro do Município;

II — por mandado, quando a parte o requerer ou quando for determinada em portaria, ou se tratar de cumprimento de precatória;

III — por precatória, fora do lugar da jurisdição do Juiz, podendo ela em caso de necessidade, ser transmitida por via telegráfica;

IV — por edital, quando o citando estiver em lugar incerto ou ignorado.

Art. 22 — O mandado, precatória ou edital deverá conter:

I — a designação do Juiz;

II — o nome do citando, ou os seus sinais característicos, se o nome for desconhecido;

III — o fim da citação com os esclarecimentos necessários;

IV — o lugar, dia e hora em que o citando terá de comparecer.

Art. 23 — A precatória conterà mais o nome do Juiz deprecado, anteposto ao do deprecante, e será formulada em termos rogatórios.

Art. 24 — Os mandados, as precatórias e os editais são escritos pelo Escrivão e assinados pelo Juiz.

Art. 25 — A citação por edital justificar-se-á sempre que o réu se ocultar ou dificultar o seu encontro.

Art. 26 — O réu preso comparecerá em Juízo em virtude de ordem de apresentação.

Art. 27 — A citação será feita para o ato indicado e para acompanhar os termos do processo.

Art. 28 — O comparecimento de militar, ou de funcionário subordinado, será requisitado ao chefe ou superior hierárquico de que depende a licença para ausentar-se do serviço.

§ 1.º — O officio de requisição deverá esclarecer suficientemente o fim para que é reclamado o comparecimento devendo o respectivo teor ser transmitido ao militar ou funcionário requisitado.

§ 2.º — A licença não poderá ser recusada, incorrendo nas penas de desobediência o superior que impedir o comparecimento do subordinado.

§ 3.º — Quando por imperiosa necessidade do serviço público não for possível o seu comparecimento no dia designado, o chefe ou superior hierárquico justificará a falta com o pedido de nova designação.

Art. 29 — Na intimação das testemunhas serão observados os artigos antecedentes, podendo as partes apresentá-las independentemente dessa formalidade.

Art. 30 — A citação a bordo dos navios mercantes estrangeiros será precedida de aviso ao respectivo agente consular.

Art. 31 — O oficial de justiça encarregado da citação é obrigado a dar contra-fé ao citado, declarando na certidão que lavrar se a mesma foi ou não aceita.

TÍTULO III

D a p r i s ã o

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 32 — É vedado o uso de fôrça ou o emprêgo de algemas, ou de meios análogos, salvo se o preso resistir ou procurar evadir-se.

Art. 33 — No caso de resistência, o executor e as pessoas que o auxiliarem podem usar dos meios indispensáveis à sua defesa, lavrando-se o respectivo auto, no qual será narrada a ocorrência, com a subscrição de duas testemunhas.

Art. 34 — Quando o criminoso, perseguido, passar ao território de outro Estado, poderá o executor aí penetrar e efetuar

a prisão, devendo, porém, apresentar o preso à autoridade local, a quem cumpre providenciar imediatamente para sua remessa, em segurança, ao Juiz competente.

Parágrafo único — Se a autoridade local duvidar da legalidade da prisão, poderá exigir as provas necessárias, pondo o preso em custódia.

Art. 35 — A prisão pode ser feita em qualquer dia ou hora.

Art. 36 — Sem ordem escrita da autoridade competente pessoa alguma será recolhida à prisão.

§ 1.º — O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares, com a declaração do dia, da hora e do lugar em que efetuou a prisão, e exigirá que declare no outro havê-lo recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-á auto assinado por duas testemunhas. No mesmo exemplar do mandado, o Diretor da prisão passará recibo da entrega do preso, com declaração do dia e da hora.

§ 2.º — A falta, porém, da exibição da ordem escrita não impedirá a prisão do responsável, por crime incaucionável, quando for notória a existência dessa ordem.

Art. 37 — Para que seja legal, deve o mandado de prisão conter as formalidades substanciais seguintes:

- I — ser expedido por Juiz competente;
- II — ser lavrado por Escrivão e assinado pelo Juiz;
- III — designar a pessoa que tem de ser presa, por seu nome, ou os sinais característicos, que a tornem conhecida do executor;
- IV — declarar a infracção penal que motiva a prisão;
- V — ser dirigido a quem tenha qualidade para dar-lhe execução;
- VI — declarar qual o valor da caução que haja sido arbitrado, quando se tratar de crime caucionável;

VII — declarar qual o lugar para onde o preso deve ser conduzido.

Art. 38 — Se o réu entrar em alguma casa, será o dono ou morador intimado a entregá-lo, mostrando-lhe o executor a ordem de prisão; se, imediatamente, não for obedecido, o executor convocará duas testemunhas, e, sendo de dia, entrará a fôrça, arrombando as portas, se preciso fôr.

§ 1.º — Sendo de noite, o executor, depois da intimação ao dono ou ao morador da casa, se não for obedecido, tomará, à vista das testemunhas, todas as saídas, tornando-a incomunicável, e, logo que amanhecer, arrombará as portas e tirará o réu.

§ 2.º — Sempre que o dono ou o morador da casa, onde o réu se tenha ocultado, recusar-se a entregá-lo, será levado à presença do Juiz, que procederá contra êle, como for de direito.

Art. 39 — Ao preso será sempre assegurado o direito de se comunicar com advogado.

CAPÍTULO II

Da prisão em flagrante

Art. 40 — Qualquer pessoa pode e as autoridades e seus agentes devem efetuar a prisão em flagrante.

Parágrafo único — Justifica-se a prisão em flagrante:

a) no momento do crime ou da contravenção, punida com pena de prisão, quando presenciado por testemunhas, ou quando estas tiverem assistido à prisão, confessando o preso aquela prática;

b) logo após a sua ocorrência, quando perseguido pelo clamor público ou encontrado em situação que faça presumir a sua responsabilidade, sendo indicado pelo ofendido ou pela voz pública como responsável;

c) ou quando logo em seguida for encontrado com os objetos procedentes do crime ou os instrumentos ou armas utilizadas para sua realização.

Art. 41 — O preso em flagrante será levado à presença da autoridade, que o interrogará, mandará identificá-lo, sob pena de desobediência, e ouvirá as testemunhas e o ofendido, quando fôr possível, lavrando-se minucioso auto, assinado por todos.

Parágrafo único — Lavrado o auto, será, imediatamente, entregue ao preso a nota de culpa.

Art. 42 — Na falta, ou impedimento do Escrivão, servirá, para lavar o auto, qualquer pessoa que for designada, prestando o compromisso legal.

CAPÍTULO III

Da apresentação espontânea do acusado

Art. 43 — A apresentação espontânea do acusado para prestar declarações não obstará a sua detenção preventiva, quando for autorizada.

Art. 44 — O acusado que se apresentar espontâneamente para confessar o crime e entregar-se à prisão não será conservado nela quando do julgamento que o absolver for interposta apelação.

Art. 45 — Quando, por efeito da sua apresentação, o acusado for recolhido à prisão, lavar-se-á auto, no qual serão tomadas as suas declarações, perante duas testemunhas, que com êle o assinarão, observando-se o disposto no art. 36, § 1.º.

CAPÍTULO IV

Da prisão preventiva

Art. 46 — A prisão preventiva justifica-se em garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, nos casos de alcance para com a Fazenda Pública ou para assegurar a aplicação da pena.

Parágrafo único — Poderá ser decretada *ex-officio* ou a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, quando:

- a) o crime estiver provado;
- b) se houver fundada suspeita da autoria ou cumplicidade.

Art. 47 — É autorizada também a prisão preventiva nos crimes incaucionáveis, quando o indiciado:

- a) não exerça profissão ou tenha ocupação reprovada;
- b) ou já tenha cumprido pena de prisão.

Art. 48 — A ordem de prisão preventiva ou sua revogação será sempre fundamentada.

Art. 49 — Para que seja legal, deve o mandado de prisão preventiva conter as formalidades substanciais do art. 37.

CAPÍTULO V

Da detenção provisória

Art. 50 — O Juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, quando fôr necessário aos interesses da justiça ou conveniente à investigação, poderá ordenar a detenção provisória do indiciado.

Parágrafo único — A detenção será em sala especial e não poderá exceder de dez dias.

CAPÍTULO VI

Da prisão disciplinar e administrativa

Art. 51 — A prisão disciplinar por transgressões do dever funcional tem cabimento nos casos determinados em lei.

Art. 52 — A prisão disciplinar será decretada por meio de portaria, da qual constarão as razões do ato e o tempo de sua duração.

TÍTULO IV

Da liberdade provisória com ou sem caução

Art. 53 — Nas infrações punidas somente com pena não restritiva da liberdade ou prisão até três meses, com ou sem multa, os réus livram-se soltos, independentemente de caução, salvo se forem vagabundos ou tiverem ocupação reprovada.

Art. 54 — A caução visa assegurar o comparecimento do réu a todos os atos para que for requerido, até sentença final e sua execução.

Art. 55 — A caução não será concedida nos crimes cujo máximo da pena for de prisão por quatro anos ou mais e nos casos determinados em lei.

Art. 56 — Não será concedida a caução:

I — aos que houverem quebrado a concedida pela mesma infração, de que ainda não estejam livres;

II — aos vagabundos ou que tiverem ocupação reprovada;

III — aos que já houverem sofrido condenação pela prática de crime;

IV — aos liberados condicionais.

Art. 57 — Não será exequível o mandado de prisão por crime caucionável, se dele não constar o valor da caução a que fica sujeito o réu.

Art. 58 — A caução será sempre definitiva e poderá ser real ou fidejussória.

Art. 59 — As cousas oferecidas em caução serão avaliadas por um perito de confiança do Juiz, o qual apresentará o laudo dentro de 48 horas, sob pena de multa de 100\$ a 500\$, salvo motivo justificado. Os títulos da dívida pública serão recebidos pelo valor nominal.

Art. 60 — A hipoteca constitutiva da caução real deverá ser inscrita em primeiro lugar.

Art. 61 — Na caução fidejussória, o fiador deve ser idôneo e eleger domicílio no distrito da culpa, onde será citado para cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 62 — Para ser admitida a caução de que trata o artigo antecedente, deve o acusado comprometer-se a comparecer em Juízo, sempre que fôr necessário, e a não se ausentar de seu domicílio sem autorização do Juiz.

Art. 63 — Para se determinar o valor da caução, o Juiz atenderá à natureza da infração, às condições de fortuna, ao estado social, à vida progressa do acusado, às circunstâncias que possam influir no maior ou menor interêsse que êle possa ter em obstar a ação da justiça e, ainda, à importância provável da multa e das custas, até final julgamento.

Art. 64 — Os que forem acusados de duas ou mais infrações caucionáveis, ainda que a soma das penas exceda o máximo de quatro anos, poderão prestar caução, a qual será arbitrada de acôrdo com o máximo da pena de cada uma das infrações.

Art. 65 — Prestada a caução, dar-se-á liberdade ao acusado, que ficará obrigado a comparecer em Juízo, tôdas as vezes que fôr intimado, para os atos de instrução criminal e o julgamento.

Art. 66 — Quando não fôr possível recolher logo, aos cofres públicos ou aos de estabelecimentos autorizados por lei, a importância ou os objetos dados em caução, será o depósito feito provisoriamente em mão de Escrivão, que, sob as penas de suspensão e de responsabilidade, deverá, no prazo máximo de 48 horas, remover para aqueles cofres, o que houver recebido.

Art. 67 — O Ministério Público, sempre que estiver presente, será previamente ouvido no processo; e, não estando presente, terá vista dos autos, depois de concedida a caução, para dizer sôbre o que convier à justiça pública.

Art. 68 — A caução poderá ser prestada em qualquer termo do processo, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória

Art. 69 — O dinheiro e os objetos dados em caução ficarão sujeitos ao pagamento das custas, quando o réu for condenado por sentença passada em julgado.

Art. 70 — A caução será, integralmente, restituída, se for considerada sem efeito ou passar em julgado a sentença que declare o réu absolvido ou extinta a ação penal.

Art. 71 — Será exigível o refôrço da caução:

I — quando for insuficiente a que tiver sido tomada pela autoridade;

II — quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou empenhados, e desvalorização dos metais ou pedras preciosas;

III — quando for inovada a classificação do delito;

IV — quando o fiador falir ou se tornar insolvente.

§ 1.º — Proferida a sentença condenatória, em cujo processo o réu se defenda sôlto, por fôrça da caução que prestou, devem prevalecer os efeitos desta, sem qualquer refôrço, desde que o réu apele da sentença.

§ 2.º — Se o acusado, notificado para reforçar a caução, não o fizer no prazo de cinco dias, ficará a mesma sem efeito e será recolhido à prisão.

Art. 72 — Julgar-se-á quebrada a caução, quando o réu, depois de intimado e sem alegar motivo justo, deixar de comparecer ao Juízo, por si ou por seu procurador, ou não for encontrado, ou quando, na vigência da caução, praticar qualquer outra infração penal ou infringir o disposto no final do artigo 62.

Art. 73 — Quebrada a caução, proceder-se-á pela forma seguinte:

1.^a — o acusado será preso, prosseguindo-se nos termos ulteriores do processo;

2.^a — se a caução consistir em fiança, será notificado o fiador para, no prazo de cinco dias, entregar em Juízo a quantia pela qual se responsabilizou; findo êste prazo, não se realizando a entrega, proceder-se-á à execução nos bens do fiador;

3.^a — se a caução se tiver prestado por depósito em dinheiro, será êste levantado; nos demais casos, serão os bens executados no Juízo cível, para o qual será remetido o processo da caução.

Art. 74 — Logo que constar em Juízo o falecimento do fiador, ordenará o Juiz a notificação do acusado para, em cinco dias, prestar nova caução, se quizer. Declarada quebrada a caução proceder-se-á, contra os herdeiros do fiador, à competente execução pelo valor caucionado, servindo de base, para cobrança, o despacho que declarou quebrada a caução.

Art. 75 — Se o julgamento que declarar quebrada a caução vier a ser reformado, esta subsistirá em todos os seus efeitos.

Art. 76 — A caução só poderá ser levantada depois de passar em julgado a sentença definitiva e recolhido à prisão o condenado.

Art. 77 — A caução, seu refôrço ou quebramento processar-se-á em auto apartado e não será concedida antes do interrogatório.

Art. 78 — O valor da caução será fixado de acôrdo com a seguinte tabela:

TABELA DA CAUÇÃO

TERMOS		PENAS
<i>Mínimos</i>	<i>Máximos</i>	<i>Prisão celular ou reclusão por menos de</i>
200\$000	2:000\$000	Seis meses
300\$000	3:000\$000	Um ano
400\$000	4:000\$0000	Um ano e seis meses
500\$000	5:000\$000	Dois anos
600\$000	6:000\$000	Dois anos e seis meses
700\$000	7:000\$000	Três anos
800\$000	8:000\$000	Três anos e seis meses
900\$000	9:000\$000	Quatro anos

TÍTULO V

Do juízo

CAPÍTULO I

Da competência

Art. 79 — A ordem das jurisdições é regulada pelas leis de organização judiciária.

Art. 80 — Determina o poder jurisdicional nos casos concretos:

- I — o local da infração;
- II — o domicílio ou residência do réu;
- III — a natureza da infração;
- IV — a idade do réu;

- V — a distribuição;
- VI — a conexão;
- VII — a continência;
- VIII — a prevenção;
- IX — a prerrogativa da função.

Art. 81 — A competência é, em regra, estabelecida pelo local da infração.

§ 1.º — Quando a infração começar em um lugar e se consumir em outro, é determinada pelo da consumação, e, tratando-se de tentativa, pelo em que se tiver praticado o último ato de execução.

§ 2.º — No caso de crime continuado, é determinada pelo lugar onde for praticado o último de seus atos.

§ 3.º — Tratando-se de delito permanente ou seja o constituído por fato único não susceptível de descontinuidade ou intervalos, a competência é determinada pelo lugar onde cessar a permanência.

§ 4.º — Quando o crime for praticado no limite incerto de duas jurisdições, prevalecerá a do respectivo Juiz que primeiro iniciar o processo.

Art. 82 — Não sendo conhecido o lugar da infração, o domicílio ou a residência do réu regula a competência, a qual, entretanto, é atribuída à autoridade judiciária que primeiro tomar conhecimento do fato, quando também for desconhecido o referido domicílio ou residência.

Parágrafo único — Nos casos de ação privada, poderá o autor preferir o fôro do domicílio ou o da residência, embora seja conhecido o lugar da infração.

Art. 83 — A competência pela natureza da infração é regulada pelas leis de organização judiciária.

Art. 84 — A precedência da distribuição fixa a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um Juiz igualmente competente.

Art. 85 — A competência é do Juiz de Menores quando o réu for menor de 18 anos de idade.

Art. 86 — A competência é determinada pela conexão.

I — se, concorrendo duas ou mais infrações, alguma delas foi praticada como meio para facilitar ou ocultar outra; ou para conseguir impunidade ou qualquer proveito, em relação a qualquer delas;

II — quando cometidas, embora em tempos e lugares diferentes, por duas ou mais pessoas previamente ajustadas.

Art. 87 — A competência é determinada pela continência, quando:

I — duas ou mais pessoas são acusadas pela mesma infração, como autores ou cúmplices;

II — são imputadas à mesma pessoa diferentes infrações, cometidas com uma só resolução, não se tratando de crimes continuados;

III — a mesma pessoa pratica mais de uma infração de igual natureza, antes de iniciada a ação penal por qualquer delas.

Art. 88 — Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I — no concurso entre a competência do Júri e a do Juiz de Direito prevalece a dêste;

II — quando se tratar de autoridades judiciárias da mesma categoria, a competência é determinada pela infração mais grave;

III — se as infrações são de igual gravidade, a competência é do Juízo que primeiro tomar conhecimento de qualquer delas;

IV — não havendo prioridade, prevalece a da jurisdição, onde a primeira infração foi cometida; ou, no caso de dúvida, a do lugar da prisão, se com êle coincidir a de algum dos crimes; ou, se tal não concorrer, a do Juízo mais próximo.

Art. 89 — A conexão e a continência importam a unidade do processo e do julgamento, salvo:

I — no concurso da jurisdição comum com a militar;

II — quando haja co-réu que não tenha atingido a idade de 18 anos.

Art. 90 — Nos crimes conexos prevalece a jurisdição federal sôbre o local, e a especial sôbre a comum.

Art. 91 — Verificada a continência ou conexão, deve o Juiz ou o Tribunal, *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer das partes, antes do julgamento, determinar a junção dos processos, que serão remetidos ao Juiz competente, prosseguindo a ação nos mesmos autos.

Parágrafo único — Unidos os processos, ao Juiz ou Tribunal será mantida a competência por conexão ou continência, ainda que, relativamente à infração de sua competência própria, profira sentença absolutória; si, porém, desclassificar tôdas as infrações, o seu julgamento caberá ao Juiz que for competente.

Art. 92 — A competência em razão da prevenção verifica-se nos casos do § 4.º do art. 81.

Art. 93 — A competência pela prerrogativa da função é da Côrte Suprema e das Côrtes de Apelação relativamente às pessoas que devam responder perante elas por crimes comuns ou funcionais.

Art. 94 — A jurisdição criminal é improrrogável.

Art. 95 — Quando devam ser processados no Brasil crimes praticados fora de seu território, será competente o Juízo das capitais.

Art. 96 — Os crimes cometidos nas águas territoriais da República como os praticados nos rios e lagos, que dividem dois ou mais Estados ou a bordo de navios nacionais em alto mar, são processados e julgados pela justiça do primeiro pôrto brasileiro em que entrar o navio, após o delicto; ou, quando se afastar do país, do último em que haja tocado, ou perante a que haja prevenido a jurisdição.

Art. 97 — O crime conexo com o crime político ou o eleitoral é processado e julgado pelas autoridades judiciárias competentes para conhecer de um ou de outro dêstes últimos.

TÍTULO VI

Da instrução criminal

CAPÍTULO I

Início da instrução

Art. 98 — A instrução criminal tem por fim verificar a existência de crimes ou contravenções e estabelecer a prova da responsabilidade dos seus agentes.

Art. 99 — Pode ser iniciada:

- a) a requerimento do Ministério Público;
- b) a pedido da parte ofendida ou de quem tiver qualidade para representá-la;
- c) mediante representação de qualquer pessoa do povo;
- d) *ex-officio*.

Parágrafo único — Tôda autoridade ou funcionário público que, no exercício de suas funções, tenha conhecimento de crime de caráter público relacionado com elas, é obrigado a comunicá-lo ao Juiz de instrução, sob pena de destituição do cargo ou emprêgo, na forma da lei.

Art. 100 — O representante do Ministério Público, sempre que tenha notícia fundada da existência de infração penal de natureza pública, é obrigado a comunicá-la, por escrito, ao Juiz de instrução, perante o qual funcione, expondo-a com tôdas as circunstâncias referentes à sua prática, ao respectivo agente, se for conhecido, e ao tempo e local da ocorrência.

Na mesma comunicação deve requerer a abertura da instrução criminal e as diligências que julgar necessárias.

Art. 101 — Os representantes do Ministério Público não incoerrem em responsabilidade pelos atos que venham a praticar no desempenho do seu dever, salvo quando procedam de má fé, ou a lei, expressamente, os torne responsáveis.

Art. 102 — O pedido compete, particularmente, à parte ofendida ou a quem tenha qualidade para representá-la, em se tratando de crimes de ação privada.

Art. 103 — A representação de qualquer pessoa do povo nas infrações de ação pública deverá ser confirmada por termo lavrado e assinado na presença do Juiz.

Art. 104 — O procedimento *ex-officio* terá lugar mediante portaria, sempre que o Juiz tiver notícia fundada da prática de crime de ação pública e não houver recebido a respeito qualquer comunicação.

Art. 105 — Embora a instrução não seja promovida pelo Ministério Público, o seu representante nela intervirá, obrigatoriamente, para requerer tôdas as diligências que entender necessárias aos interesses da Justiça, em se tratando de infrações de ação pública.

Na que for requerida por êle, a parte ofendida poderá intervir, como assistente, cabendo-lhe o direito de recorrer.

Art. 106 — O pedido de instrução pela parte ofendida nas infrações de ação privada, pode ser feito por procurador com poderes expressos.

Art. 107 — Antes de iniciar a instrução, pode o Juiz ouvir contraditariamente, ou não, o acusador e o acusado, deixando de promovê-la, desde que não haja fundamento legal para acusação.

Art. 108 — Nos crimes caucionáveis e naqueles em que o acusado se livra sôlto, pode êle comparecer por procurador ju-

dicial em todos os termos da instrução criminal, devendo, entretanto, no primeiro caso, prestar previamente a competente caução.

§ 1.º — A licença de que trata êste artigo somente será concedida depois do interrogatório do acusado, e poderá, por motivo justificado, ser revogada em qualquer fase da instrução.

§ 2.º — No pedido de licença para se representar em Juízo, deve o acusado indicar o domicílio no distrito da culpa, onde possa ser intimado para os atos da instrução a que haja de comparecer pessoalmente.

§ 3.º — Se, procurado por duas vezes, pelo menos, o acusado não for encontrado em seu domicílio para receber a intimação, poderá o Juiz revogar a licença de que trata êste artigo, prosseguindo a instrução na forma dêste Código.

Art. 109 — Durante a instrução, nos atos em que é permitida a assistência da defesa, não pode o acusado ser representado por mais de um defensor.

Art. 110 — O acusador particular, o assistente do Ministério Público e o responsável civil não poderão ser, respectivamente, assistidos ou representados na instrução por mais de um advogado ou procurador judicial.

Art. 111 — O acusado que, intimado, não comparecer em Juízo, afim de ser interrogado, ou assistir a qualquer ato da instrução para o qual for necessário seu comparecimento, será conduzido à presença do Juiz, debaixo de vara, tal como se procede com relação às testemunhas faltosas.

CAPÍTULO II

Do interrogatório do ofendido e do acusado

Art. 112 — Iniciada a instrução criminal, o Juiz interrogará imediatamente, sendo possível, o ofendido e o acusado, fazendo-lhes tôdas as perguntas que julgar convenientes, para estabelecer a identidade e esclarecer as circunstâncias da infração.

§ 1.º — Si houver co-responsáveis no crime, cada um deles será interrogado separadamente.

§ 2.º — As respostas serão escritas ou datilografadas pelo Escrivão, rubricadas em tôdas as fôlhas pelo Juiz e assinadas pelo ofendido ou acusado, ou por duas testemunhas, quando não souber ou não puder escrever ou não quizer assinar, podendo as mesmas respostas ser também gravadas, supletivamente, em discos.

Art. 113 — O acusado poderá fazer ou apresentar quaisquer declarações ou oferecer os documentos que entender convenientes à sua defesa.

Art. 114 — Em qualquer estado do processo, terá lugar novo interrogatório sempre que se tornar necessário esclarecer qualquer circunstância.

Art. 115 — Quando se tratar de crime de falsificação de escrita ou de assinatura, o Juiz ordenará que o acusado escreva algumas palavras ou frases em papel separado, que será junto ao processo.

Parágrafo único — Se não o fizer, a recusa será certificada nos autos pelo Escrivão.

Art. 116 — O interrogatório do surdo, do mudo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguite:

a) ao surdo, serão apresentadas por escrito, as perguntas que serão por êle respondidas oralmente;

b) ao mudo, as perguntas serão feitas oralmente e por êle respondidas por escrito;

c) ao surdo-mudo, as perguntas serão formuladas e respondidas por escrito.

Parágrafo único — Quando não souberem ler ou escrever, será nomeado intérprete pessoa habituada a tratar com êles, a qual intervirá no interrogatório.

Art. 117 — Quando o acusado não falar a língua portuguesa, o Juiz deverá nomear um intérprete para, sob compromisso, traduzir as perguntas e respostas.

Art. 118 — Quando o réu for menor, não se procederá ao seu interrogatório sem a presença do Curador nomeado.

Art. 119 — O acusado não poderá consultar seu defensor antes de responder às perguntas.

Art. 120 — O Juiz não poderá absolutamente constranger o acusado a responder, mas fará consignar as perguntas que não forem respondidas.

Art. 121 — A revelia do acusado, em caso algum, prejudicará o andamento do processo, que prosseguirá então com o defensor que lhe for nomeado.

Art. 122 — O acusado que se mudar é obrigado a comunicar ao Juiz, dentro de 48 horas, a sua nova residência.

CAPÍTULO III

Do processo da instrução

Art. 123 — No caso de prisão em flagrante delito, ou quando lhe chege a notícia de se ter praticado algum crime comum em que caiba a ação pública, o Juiz procede à instrução com observância das seguintes regras:

I — dirigir-se-á ao lugar do delito, quando o exigir a natureza dêste, examiná-lo-á, e sempre que for possível e conveniente, fará fotografá-lo; providenciará no sentido de evitar que se alterem o estado e a conservação das coisas, até que se efetue o exame de corpo de delito, fazendo fotografar e cinematografar, sempre que possível, o cadáver da vítima na posição em que for encontrado; apreenderá os instrumentos do crime e mais objetos, que possam constituir prova da infração penal; e colherá todos os indícios que sirvam para provar ou esclarecer o fato punível, fazendo lavrar de tudo um auto, que será assinado pelo mesmo Juiz, peritos, quando os houver, e duas testemunhas;

II — mandará proceder aos exames periciais necessários;

III — dará as buscas necessárias para apreensão dos instrumentos da infração e mais objetos que possam servir para prova do fato, fazendo lavrar os competentes autos;

IV — tomará por escrito as declarações do acusado e das pessoas que tenham conhecimento de circunstâncias relacionadas com o fato punível;

V — fará juntar aos autos a individual datiloscópica e a ficha antropológica, quando possível, do acusado, com a sua fôlha de antecedentes, bem como quaisquer documentos que se relacionem com a infração penal.

Art. 124 — Deve o Juiz ordenar, *ex-officio*, em qualquer caso, tôdas as diligências que julgue necessárias ao descobrimento da verdade, podendo excluir a intervenção do acusado quando entender conveniente.

Art. 125 — O procedimento em segredo da justiça e a incomunicabilidade dos indiciados somente serão permitidos quando a ordem pública, ou o interêsse da sociedade ou a conveniência da instrução o exigir, sendo nesse caso proibida qualquer publicação, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único — A incomunicabilidade do indiciado não poderá exceder de 48 horas.

Art. 126 — E' dispensável a inquirição de testemunhas, desde que o acusado confesse o delito e haja no processo prova documental de sua responsabilidade.

Art. 127 — Ao acusado, depois de interrogado, é permitido requerer diligências e provas a bem de sua defesa.

Parágrafo único — Se o Juiz entender que algumas das diligências requeridas pelo acusado não tem importância para esclarecimento da verdade ou visa apenas protelar o andamento do processo, deverá indeferí-la em despacho fundamentado.

Art. 128 — Para os atos de instrução não são necessárias as requisições, podendo o Juiz de instrução providenciar, direta-

mente, sôbre a intimação e o comparecimento do acusado, indiciados, testemunhas ou peritos.

Art. 129 — Os atos de instrução podem ser praticados de dia ou de noite e nos dias úteis ou feriados, salvo a restrição da entrada em domicílio particular durante a noite.

Art. 130 — Tratando-se de diligências a serem efetuadas fora do distrito da culpa, prosseguirá a instrução, juntando-se aos autos, posteriormente, as precatórias já cumpridas em que tiverem sido requisitadas tais diligências.

Art. 131 — As diligências requeridas e denegadas no período da instrução poderão ser propostas, de novo, perante o Juiz do julgamento.

Art. 132 — As autoridades policiais ficam sujeitas aos Juizados de instrução criminal para o efeito de auxiliarem e praticarem as diligências, requisitadas ou não, necessárias à descoberta dos crimes e de tôdas as circunstâncias que possam influir na sua classificação.

Art. 133 — As autoridades policiais devem ainda:

1.º — proceder, sem demora, às diligências necessárias para conservação dos vestígios do crime, até que se apresente o Juiz de instrução;

2.º — efetuar a prisão dos culpados, no caso de flagrante delito;

3.º — apreender os instrumentos do crime ou quaisquer outros que possam servir para esclarecimento do fato;

4.º — conduzir à presença do Juiz as pessoas cuja audiência seja útil à averiguação do crime.

Art. 134 — Qualquer autoridade presente em lugar onde ocorra fato, que reclame providências imediatas, deverá intervir para ordená-las, até o comparecimento da que for competente.

Art. 135 — A polícia científica auxiliará, mediante determinação do Juiz de instrução, ou requisição das autoridades policiais, o descobrimento dos crimes.

Art. 136 — Os técnicos da repartição competente, de acôrdo com as respectivas especialidades, atenderão às requisições dos Juizes e do Ministério Público, incumbindo-lhes:

1.º — interpretar, perante a autoridade judiciária, os dados que se refiram a questões técnicas especiais, como por exemplo, as relativas aos crimes de provocação, aos incêndios, e aos casos de química ou de electricidade, de falsidade de moeda, de títulos e de documentos escritos;

2.º — sugerir, nos interrogatórios de acusados ou testemunhas, perguntas no sentido de melhor esclarecimento de questões de natureza técnica.

CAPÍTULO IV

Do encerramento da instrução

Art. 137 — A instrução, no caso de prisão em flagrante ou preventiva, deverá ser concluída dentro do prazo de trinta dias, salvo se o impedir a afluência de serviço ou qualquer motivo de força maior, ou, ainda, se o obstáculo for ocasionado pelo acusado.

Parágrafo único — O Juiz superior, quando conhecer dos autos que lhe forem remetidos, apreciará as razões justificativas do excesso do prazo e, se as achar inprocedentes, determinará a responsabilidade do Juiz de instrução.

Art. 138 — Encerrada a instrução, quando o julgamento não competir ao respectivo Juiz, ordenará êste a remessa do processo ao Juízo competente, a qual deverá ser feita dentro de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade do Escrivão.

Art. 139 — Quando, na instrução, nada se houver apurado, o Juiz ordenará o seu arquivamento, recorrendo, *ex-officio*, para o Juízo superior.

Art. 140 — Enquanto não ocorrer a prescrição da ação o arquivamento da instrução não constituirá obstáculo à sua reabertura, quando forem oferecidos novos elementos de prova que convençam da existência do crime e de quem seja o responsável.

TÍTULO VII

Das ações

CAPÍTULO I

Da ação penal

Art. 141 — A ação penal é iniciada pelo libelo.

Art. 142 — O libelo será oferecido no prazo de cinco dias, o qual começará a correr, nos crimes de ação pública, do recebimento dos autos pelo representante do Ministério Público, e, nos de ação privada, da notificação do termo de vista a quem competir.

Art. 143 — O libelo é articulado e deve conter:

- a) a narração do fato criminoso, com tôdas as circunstâncias inseparáveis;
- b) O nome do réu, com todos os caraterísticos da sua identificação;
- c) as circunstâncias agravantes, se ocorrerem;
- d) o pedido de condenação, com a indicação do grau da pena e da lei que a impõe;
- e) o rol das testemunhas e a indicação das provas que entender necessárias.

Art. 144 — As testemunhas arroladas no libelo ou na sua contestação não excederão de cinco nos crimes de ação privada e de oito nos de ação pública.

§ 1.º — Além das testemunhas de número, serão inquiridas, sempre que for possível, as pessoas a quem aquelas se referirem em seus depoimentos sôbre pontos capitais do processo.

§ 2.º — Quando forem alegados no mesmo processo diversos fatos, e sôbre um ou alguns houver deposto uma só testemunha, poderão ser arguidas, a respeito, até mais duas testemunhas.

Art. 145 — Nos processos por crime em que couber ação pública, movidos por iniciativa particular, poderá o libelo ser aditado pelo Ministério Público, competindo-lhe intervir em todos os termos ulteriores do processo e interpor os recursos legais.

Art. 146 — O libelo deve conter tantas séries de artigos quantos forem os réus ou os fatos classificados como crimes.

Parágrafo único — A referente ao autor principal precederá à pertinente ao auxiliar necessário, e a êste, à relativa ao cúmplice. A referente ao mandante precede à referente ao mandatários. No caso de concurso de delitos, as séries devem ser colocadas com subordinação à ordem cronológica dos acontecimentos.

Art. 147 — O libelo que não for formulado de acôrdo com os artigos antecedentes não será recebido, devendo o Juiz ordenar a sua reforma.

Art. 148 — Recebido o libelo pelo Juiz, o Escrivão, dentro de três dias, dará cópia dele e dos documentos que o instruírem ao réu, se estiver preso, ou ao seu curador, se for menor, ou ao seu defensor, notificando ao afiançado ou seu procurador para ciência do respectivo recebimento.

Art. 149 — Nos cinco dias seguintes ao recebimento de sua cópia ou da notificação acima referida, o réu poderá oferecer contestação escrita, requerendo as diligências necessárias à sua defesa e juntando os documentos que tiver, dos quais se dará ciência ao acusador.

Art. 150 — O recebimento do libelo impede a sua mudança, mas a sua conclusão com referência a aplicação da pena pode ser modificada até o julgamento, quando dos debates resultar o conhecimento de circunstância agravante não articulada.

Art. 151 — As diligências denegadas durante o período da instrução, não tendo havido recurso do respectivo despacho, poderão ser de novo requeridas no libelo, devendo o julgador indeferir-las quando forem sem importância para o esclarecimento da verdade ou visarem apenas protelar o andamento do processo.

CAPÍTULO II

Da ação civil

Art. 152 — A ação para reparação do dano será intentada no Juízo cível, mas terá sustado o seu curso enquanto não houver pronunciamento irrecurável sôbre a ação penal, já iniciada ou intercorrentemente promovida.

Art. 153 — A restituição das coisas de que o réu se haja apoderado indevidamente poderá ser ordenada pelo Juiz quando tiver elementos nos autos da ação penal.

Art. 154 — A sentença condenatória irrecurável, proferida no Juízo criminal, tem fôrça de coisa julgada, quanto à existência do fato e sua autoria.

Art. 155 — A isenção de responsabilidade criminal não importa a da responsabilidade civil.

Art. 156 — Deve o Ministério Público promover a indenização por perdas e danos a favor do Estado, quando êste tenha direito a ela, e a favor das pessoas coletivas de interêssa público e dos incapazes a quem seja devida, desde que não estejam representados por advogados no processo.

TÍTULO VIII

Processos preparatórios, preventivos e incidentes

CAPÍTULO I

Da assistência

Art. 157 — Em todos os termos do processo pode intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido, ou seu representante legal.

Art. 158 — O responsável civil pelo fato do réu pode intervir como assistente dêste.

§ 1.º — No caso de já ter falecido o responsável civil, poderão intervir os seus sucessores.

§ 2.º — O responsável civil tem os mesmos direitos e garantias assegurados ao acusado.

Art. 159 — O assistente pode ser admitido enquanto não passar em julgado a sentença, recebendo a causa no estado em que se achar.

Art. 160 — Não pode intervir, como assistente do Ministério Público, o co-réu no mesmo processo, ou pessoa a quem não seja facultado o direito de dar queixa ou representar.

Art. 161 — Ao assistente é permitido propor meios de prova, sugerir diligências e a prática de quaisquer atos tendentes ao esclarecimento dos fatos, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e articulados, participar do debate oral, interpor os recursos legais ou arrazoar os interpostos pelo assistido.

Art. 162 — Sôbre a admissão do assistente nas infrações de ação pública será prèviamente ouvido o Ministério Público.

Art. 163 — Do despacho que não admitir o assistente caberá agravo com efeito suspensivo.

Art. 164 — A não admissão do responsável civil não prejudica o exercício da ação civil contra êle.

CAPÍTULO II

Dos conflitos de jurisdição

Art. 165 — As questões concernentes à competência resolvem-se, não só pela exceção própria, como pelo conflito de jurisdição.

Art. 166 — **Dá-se conflito de jurisdição:**

I — quando duas ou mais autoridades judiciárias se consideram igualmente competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato;

II — quando entre elas surja controvérsia ácerca da capacidade de Juízo, junção ou disjunção de processos.

Art. 167 — **O conflito pode ser suscitado:**

I — pelas partes interessadas;

II — pelo Ministério Público;

III — por qualquer dos Juizes em causa.

Art. 168 — **A Côrte Suprema deverá sempre, mediante avocatória, restabelecer a sua jurisdição, quando exercida por qualquer Juizes ou Tribunais.**

CAPÍTULO III

Das exceções

Art. 169 — Podem ser opostas, com suspensão do processo, as exceções de:

I — suspeição;

II — incompetência do Juízo;

III — prevenção;

IV — ilegitimidade de parte;

V — coisa julgada;

VI — prescrição da ação penal.

Art. 170 — **A arguição de suspeição deve preceder a qualquer outra, sob pena de ficar prejudicada, salvo quando fundada em motivo superveniente.**

Art. 171 — **O Juiz que afirmar suspeição deverá fazê-lo por escrito, indicando o motivo legal, e ordenará a imediata remessa do processo ao seu substituto legal, instimadas as partes.**

Art. 172 — Quando alguma das partes pretender recusar o Juiz, deverá fazê-lo em petição, assinada por ela própria ou por procurador munido de poderes especiais, aduzindo as razões da recusação, acompanhadas desde logo dos documentos ou do rol das testemunhas, que comprovem os fatos alegados.

Art. 173 — A prova de suspeição poderá ser produzida dentro de um tríduo, sempre que o recusante alegar, plausivelmente, a necessidade de tal prazo.

Art. 174 — O Juiz recusado, fazendo autuar em apartado a petição do recusante, com os documentos que a instruírem, e decorrido o tríduo para a prova, se for concedido, proferirá decisão.

Parágrafo único — Si reconhecer a suspeição, determinará o Juiz a remessa do processo ao seu substituto legal, fazendo apensar aos respectivos autos o do incidente da suspeição; no caso contrário, prosseguirá no feito, como se lhe não fôra posta a suspeição, cabendo recurso do seu despacho.

Art. 175 — Observado o mesmo rito, pode ser posta suspeição aos membros do Ministério Público, serventuários e funcionários de justiça, bem como, até ao ato da diligência, aos peritos e intérpretes.

Art. 176 — O Juiz ou Tribunal que conhecer da suspeição poderá impor a multa de 100\$ a 500\$ à parte que maliciosamente a arguir.

Art. 177 — A incompetência de Juízo deverá ser alegada, verbalmente ou por escrito, antes da inquirição das testemunhas, ou logo que o réu comparecer em Juízo, por si ou por procurador.

§ 1.º — Ouvidas as partes, o Juiz, aceitando a declinatória, remeterá o feito ao Juiz competente, que procederá à reinquirição das testemunhas, se houverem deposto na ausência do acusado e êste o requerer.

§ 2.º — Se não reconhecer a incompetência arguida, prosseguirá no feito, como se não fôra oposta a exceção, mas esta, em qualquer caso, será tomada por termo nos autos.

Art. 178 — Se, depois de iniciado o feito, reconhecer o Juiz a existência de algum motivo que o torne incompetente, isso mesmo declarará nos autos, haja ou não alegação da parte, e fará remeter o processo a quem de direito.

Art. 179 — Nas exceções de ilegitimidade de parte, prevenção, coisa julgada e prescrição, será observado o mesmo processo estabelecido para a de incompetência.

Parágrafo único — A exceção de coisa julgada somente se aplica ao fato principal, mas não aos fatos puníveis, que o acompanharam, precederam ou seguiram.

CAPÍTULO IV

Das questões prejudiciais

Art. 180 — Ao Juízo criminal incumbe decidir as questões prejudiciais de caráter civil, que digam respeito à natureza e efeitos da infração.

§ 1.º — O Juiz criminal deve sobrestar o processo, remetendo as partes ao Juízo competente, quando a certeza da existência do crime dependa de pronunciamento sôbre controvérsia cível de fundamental importância.

§ 2.º — Nesse caso, e para o referido fim, o Juiz assinará termo razoável, podendo ser prorrogado, se a demora não for imputável à parte.

§ 3.º — A prescrição da ação penal ficará suspensa, enquanto estiver sobrestado o andamento do processo penal.

§ 4.º — Ao Juiz criminal é, porém, vedado decidir da violação dos direitos de estado, enquanto sôbre eles pender litígio em Juízo civil.

Art. 181 — No caso do artigo antecedente, em se tratando de crime de ação pública, cumpre ao Ministério Público intervir no processo civil, até sua conclusão.

Art. 182 — Findo o prazo assinado, e não sendo prorrogado, o Juiz criminal prosseguirá no processo.

CAPÍTULO V

Da falsidade de documento

Art. 183 — Arguido de falso algum documento, observará o Juiz o processo seguinte:

I — Mandará que o arguente ofereça prova da falsidade no prazo de três dias;

II — findo êste, terá a parte contrária prazo igual para contestar a arguição e provar sua contestação;

III — conclusos os autos, poderá o Juiz ordenar as diligências que entender necessárias, e decidirá definitivamente;

IV — se a decisão for afirmativa, mandará o Juiz desentranhar o documento e remetê-lo, com o processo, ao Ministério Público.

Art. 184 — Pode o Juiz *ex-officio* ordenar o processo para verificação da falsidade.

Art. 185 — Considerar-se-á prejudicada a arguição, si o arguente, dentro do prazo de três dias, não der a prova da falsidade, ou não promover, dentro de igual prazo, as diligências ordenadas pelo Juiz.

Art. 186 — O incidente da falsidade será processado em auto apartado e a sua decisão não fará caso julgado em relação ao responsável.

CAPÍTULO VI

Da insanidade mental do acusado

Art. 187 — Quando no decurso do processo o acusado manifestar sinais de insanidade mental, deverá o Juiz ordenar seja êle submetido a exame médico-legal.

Art. 188 — A determinação do exame suspenderá o andamento do processo.

Art. 189 — Se for reconhecida a insanidade mental e considerada anterior à prática da infração e de natureza a excluir totalmente a imputabilidade, o Juiz o declarará isento de pena, mas determinará, por sentença, o seu internamento em estabelecimento próprio, se for considerado perigoso.

Art. 190 — Se a enfermidade for posterior à prática da infração, continuará suspenso o processo, recolhendo-se o acusado, se estiver preso, àquele estabelecimento, até que se restabeleça.

Art. 191 — Quando os peritos concluírem pela imputabilidade restrita do acusado, deverão opinar sôbre a necessidade, ou não, de ser aplicada a êste, no caso de condenação, a medida de segurança antes do cumprimento da pena.

Art. 192 — Se o acusado for considerado mentalmente são, o processo retomarâ o seu curso.

CAPÍTULO VII

Da hipoteca legal

Art. 193 — O Juiz fixará o valor do dano na sentença condenatória, para o efeito da inscrição da hipoteca legal.

Art. 194 — A inscrição será feita mediante mandado assinado pelo Juiz, recaindo sôbre os bens suficientes que forem encontrados; se estiverem fora da jurisdição do Juiz, sê-lo-á por precatória.

Art. 195 — Em caso de excesso, havendo reclamação, o Juiz mandará proceder a avaliação na forma legal.

Art. 196 — Os efeitos da hipoteca legal cessam com a sentença irrevogável de absolvição.

Art. 197 — Não se procederá à efetivação da hipoteca, se o réu depositar a importância arbitrada, ou prestar caução suficiente.

CAPÍTULO VIII

Do arresto

Art. 198 — Quando o réu não possuir bens imóveis suficientes para garantir a indenização, ser-lhe-ão arrestados bens móveis.

Parágrafo único — O arresto somente pode recair em bens suscetíveis de penhora e em tantos quantos cheguem e bastem para assegurar a satisfação do dano fixado na sentença condenatória.

Art. 199 — Far-se-á o arresto mediante mandado assinado pelo Juiz; e, se os bens estiverem fora de sua jurisdição, por precatória.

Art. 200 — O arrestado poderá reclamar contra o excesso do arresto perante o mesmo Juiz que o ordenar.

Art. 201 — Aplicam-se ao arresto as regras dos arts. 196 e 197.

CAPÍTULO IX

Do sequestro

Art. 202 — Caberá o sequestro dos bens possuídos pelo criminoso quando houver prova de terem sido adquiridos com o produto do crime.

Parágrafo único — Pode ser requerido pelo representante do Ministério Público, tratando-se de crime cometido contra a Fazenda Nacional, ou pela vítima nos demais casos.

Art. 203 — Feito o sequestro e depositados os bens, passando em julgado a sentença condenatória, o Juiz, a requerimento

dos referidos interessados, providenciará sôbre a respectiva avaliação e venda em hasta pública, ou por intermédio de corretor, conforme o caso.

Parágrafo único — As importâncias apuradas em dinheiro serão recolhidas aos cofres públicos, ou entregues à parte lesada.

Art. 204 — O sequestro será autuado em separado, obedecendo os embargos de terceiro senhor às normas processuais civís.

TÍTULO IX

Da prova

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 205 — Incumbe a prova a quem alega o fato ou o direito, em acusação ou em defesa.

Art. 206 — Tôdas as provas devem ser produzidas no processo perante o respectivo Juiz.

Art. 207 — Não será admitida prova de fatos que não tiverem sido alegados pela acusação ou pela defesa, salvo quando supervenientes.

Art. 208 — Constituem provas:

- a) o exame do corpo de delito;
- b) os exames periciais;
- c) a confissão;
- d) o testemunho;
- e) os documentos, inclusive os de identificação e referentes à vida pregressa do acusado;
- f) os indícios;
- g) a busca e apreensão.

Art. 209 — O local, as armas, os instrumentos e os objetos que se relacionarem com o crime deverão ser fotografados, sempre que possível, juntando-se a fotografia aos autos.

Art. 210 — As autópsias deverão ser feitas, ordinariamente, depois de decorridas, pelo menos, seis horas do óbito.

§ 1.º — A autópsia poderá ser retardada, quando houver conveniência para a justiça.

§ 2.º — Em casos especiais, verificada de modo absoluto a realidade da morte, poderão os peritos prescindir do prazo mínimo de espera (seis horas) para realizar a autópsia, justificando por escrito as razões por que assim procederam.

Art. 211 — O exame de sanidade poderá ser feito a requerimento das partes ou ordenado *ex-officio*.

Art. 212 — O exame de sanidade poderá ser feito para verificação do estado mental ou de qualquer enfermidade do ofendido ou do acusado.

Art. 213 — Os peritos poderão solicitar da autoridade competente, pessoas, instrumentos ou objetos que possam ter relação com os crimes, assim como esclarecimentos que se tornem necessários (processos, observações hospitalares, etc.), para orientação da perícia.

Art. 214 — Nos exames periciais, que demandem tempo para sua realização, os peritos poderão pedir à autoridade competente prazo necessário para a apresentação do relatório.

Art. 215 — Nas perícias de sanidade mental, os peritos poderão solicitar da autoridade competente a internação do paciente em estabelecimento apropriado.

Art. 216 — Na prática das perícias, o sigilo é de rigor, quanto à sua marcha e resultados, não sendo permitida a assistência de pessoas estranhas.

Art. 217 — Os exames de sanidade mental serão feitos no manicômio judiciário, nos estabelecimentos em que estiverem recolhidos os pacientes, ou nos seus domicílios.

Art. 218 — O simples exame externo do cadáver bastará nos casos de morte violenta, sem responsabilidade a apurar, quando as lesões externas permitirem afirmar a *causa-mortis*.

CAPÍTULO II

Do exame de corpo de delito

Art. 219 — Quando se tiver cometido algum crime, ou contravenção, que deixe vestígios de inspeção ocular, proceder-se-á, dentro de 48 horas, ao exame de corpo de delito.

Art. 220. — O exame de corpo de delito é a base essencial do processo penal nas infrações que deixam vestígios.

Art. 221 — Não tendo havido corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, e não sendo mais possível essa diligência, são as testemunhas inquiridas sôbre os fatos e as circunstâncias que constituem o elemento material do crime.

Art. 222 — Os exames que tiverem por fim comprovar a existência de crimes contra a pessoa serão feitos por médico legista, quando for possível, salvo as autópsias e exames de sanidade mental, que serão feitos por dois.

Parágrafo único — Êsses exames compreendem:

I — os de lesões corporais;

II — os de sanidade mental;

III — os de sanidade física;

IV — os cadavéricos (precedidos ou não de inumação), e os correlatos, seja em corpos ainda em decomposição, ou já em esqueleto;

V — os de identidade de pessoa (determinação do sexo, côr, idade, etc.);

VI — os toxicológicos;

VII — os de instrumentos vulnerantes, de manchas suspeitas, de anatomepegologia, de bacteriologia, ou de outros de laboratório, necessários para pesquisas, demonstração ou comprovação da existência de crime ou de fato que se presume criminoso;

VIII — inspeções judiciais do cadáver ou de local, quando houver dúvida ou suspeita de crime contra a pessoa;

IX — ou outros exames determinados pelo Juiz, *ex-officio*, a requerimento das partes ou por sugestões dos próprios peritos.

Art. 223 — As perícias serão requisitadas à autoridade competente, ou realizadas por peritos nomeados pelo Juiz.

CAPÍTULO III

Dos exames periciais

Art. 224 — O exame pericial pode ser ordenado *ex-officio*, ou requerido por qualquer das partes e será feito por dois peritos nomeados pelo Juiz, que preferirá os diplomados por escola técnica, quando possível.

Art. 225 — As partes poderão apresentar quesitos, devendo o Juiz formular os que julgar convenientes.

Art. 226 — Os peritos deverão declarar, com exatidão e minúcia, tudo quanto encontrarem no exame, respondendo com clareza os quesitos e prestando todos os esclarecimentos que julgarem convenientes.

§ 1.º — Se houver divergência, cada um redigirá separadamente o seu laudo, nomeando o Juiz um terceiro.

§ 2.º — Se o terceiro divergir de ambos, o Juiz nomeará outros peritos.

Art. 227 — Concluído o exame, o laudo será entregue em cartório, lavrando o Escrivão o auto de entrega, assinado pelos peritos.

Parágrafo único — Os peritos deverão apresentar o laudo por um deles escrito, ou datilografado, e por todos assinado e rubricado em tôdas suas fôlhas.

Art. 228 — Tratando-se de moeda falsa, deve o exame ser requisitado à repartição fiscal, sem prejuízo de quaisquer outras perícias.

Art. 229 — Sempre que se tratar de infração punida com a pena de multa proporcional ao dano causado, far-se-á avaliar o dano, ou estimar o valor da coisa, objeto da infração.

Art. 230 — No exame para o reconhecimento de escritos por comparação de letra, a pessoa, a quem se atribue o escrito, será intimada para o ato, se for possível.

Parágrafo único — Sendo necessário, serão requisitados, para o exame, os documentos que existirem nos arquivos ou estabelecimentos públicos, realizando-se o ato no lugar em que estiverem, se dali não puderem sair.

Art. 231 — O Juiz não ficará adstrito ao laudo dos peritos, podendo aceitar ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

§ 1.º — Se o rejeitar, mandará se proceda a novo exame.

§ 2.º — Se o laudo for obscuro ou deficiente, o Juiz *ex-officio*, ou a requerimento das partes, ordenará que os peritos o completem ou esclareçam.

Art. 232 — Os peritos ficam sujeitos à disciplina judiciária.

Art. 233 — O perito nomeado é obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de 100\$ a 500\$, salvo excusa atendível.

Parágrafo único — Incorrerão na mesma multa, devendo ser destituídos os peritos que, sem justa causa, provada *incontinenti*:

- a) deixarem de acudir à intimação da autoridade;
- b) não comparecerem no dia e lugar designados para o exame;
- c) não derem o laudo, ou concorrerem para que a perícia não seja feita nos termos assinados ou prorrogados pelo Juiz.

Art. 234 — Não poderão ser peritos:

I — os que tiverem deposto no processo, ou sôbre o objeto em litígio tiverem dado parecer;

II — os que não tiverem conhecimentos técnicos sôbre o objeto do exame, sempre que a apreciação depender desses conhecimentos.

Art. 235 — Os instrumentos e os meios empregados para a prática do crime, ou a êle relativos, depois de examinados, serão remetidos com o laudo.

Art. 236 — No exame por precatória, far-se-á a nomeação dos peritos no juízo deprecado.

Art. 237 — Os quesitos serão transcritos na precatória.

Art. 238 — Os quesitos do Juiz, das partes e do Ministério Público podem ser apresentados até o ato da diligência, salvo no caso do artigo anterior.

Art. 239 — Quando for necessário poderá o Juiz nomear peritos residentes fora de sua jurisdição.

CAPÍTULO IV

Da confissão

Art. 240 — Para valer como prova, deve a confissão:

I — ser livre e expressa;

II — versar sôbre o fato principal;

III — coincidir com as circunstâncias do fato, provadas nos autos.

Art. 241 — O silêncio do acusado não importa confissão.

Art. 242 — A confissão é divisível e retratável.

§ 1.º — Quando a confissão, reunindo todos os outros requisitos, coincide em parte com a prova dos autos, e em parte

contradiz algum fato que esteja provado, deve ser aceita na parte conciliável com a prova e rejeitada na parte que a contradiz.

§ 2.º — A confissão pode ser retratada em qualquer estado do processo, antes, porém, de ter a sentença transitado em julgado.

§ 3.º — Para que a retratação seja admissível, é indispensável que o acusado ofereça prova plena que justifique haver sido levado à confissão por violência, ameaça ou êrro evidente, ou que demonstre ser materialmente impossível o delito confessado.

§ 4.º — O incidente relativo à retratação da confissão será processado em auto apartado, sem prejuízo do andamento do processo.

Art. 243 — A confissão, quando feita fora do interrogatório, toma-se por termo nos autos, assinado pelo Juiz, pelo confidente, ou por alguém a seu rôgo, quando não souber ou não puder fazê-lo; e sempre por duas testemunhas presentes ao ato, bastando a assinatura destas, quando o réu, sabendo e podendo, não queira assinar, o que deverá ser declarado no termo.

CAPÍTULO V

Das testemunhas

Art. 244 — Tôda pessoa pode depor, tendo o depoimento o valor resultante das circunstâncias e das suas qualidades pessoais.

Art. 245 — A testemunha fará a promessa solene de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, idade, profissão, estado, domicilio ou residência; se é parente, em que grau, amigo ou dependente de alguma das partes bem como o mais que lhe for perguntado sôbre o objeto do procedimento criminal.

Parágrafo único — O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 246 — Se ocorrer dúvida sôbre a identidade da testemunha, o Juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, sem prejuízo da prestação do depoimento.

Art. 247 — A testemunha não pode eximir-se da obrigação de depôr.

Parágrafo único — Poderão, entretanto, ser dispensados: o ascendente ou descendente, o cônjuge, irmãos e cunhados, ou os que sôbre o fato, por estado, profissão ou cargo, devem guardar segredo.

Art. 248 — Além das testemunhas indicadas pelas partes, poderá o Juiz ouvir outras quando julgar necessário.

Art. 249 — As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam o depoimento das outras.

Art. 250 — As pessoas que, por enfermidade ou velhice, não puderem comparecer para depôr, serão inquiridas em suas residências.

Art. 251 — Nem o Juiz, nem as partes podem fazer perguntas que não tenham relação direta com a causa, nem formulá-las por forma a prejudicar a espontaneidade e sinceridade da resposta.

Parágrafo único — O Juiz não tem arbítrio para impedir às partes quaisquer perguntas às testemunhas, salvo se não tiverem relação alguma com a causa, devendo, porém, ficar consignadas a pergunta da parte e a recusa do Juiz, e bem assim as impugnações às perguntas formuladas por êste.

Art. 252 — Podem as partes contestar as testemunhas, bem como arguir circunstâncias ou defeitos, que as tornem suspeitas de parcialidade, ou indignas de fé.

Art. 253 — O depoimento das testemunhas será reduzido a termo, asinado por elas, pelo Juiz e pelas partes.

§ 1.º — Se a testemunha não souber, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que por ela o faça, sendo antes lido o depoimento na presença de ambos.

§ 2.º — Se a testemunha recusar a assinar o depoimento será êste subscrito por duas testemunhas presenciais, pelo Juiz e pelas partes.

Art. 254 — Se as testemunhas morarem fora do distrito da culpa, serão inquiridas pelo Juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para êsse fim, carta precatória com o prazo razoável, intimadas as partes.

Parágrafo único — A expedição da precatória não suspenderá a instrução.

Art. 255 — Quando duas ou mais testemunhas divergirem sôbre pontos essenciais da causa, o Juiz as reperguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a divergência ou contradição.

Art. 256 — São aplicáveis à inquirição das testemunhas os arts. 119 e 120.

Art. 257 — As testemunhas que não comparecerem, sem motivo justificado, tendo sido intimadas, serão conduzidas debaixo de vara, e sofrerão a pena de desobediência.

Art. 258 — Na redação do depoimento, o Juiz deve cingir-se, o mais possível, às expressões das testemunhas e reproduzir textualmente as frases e os ditos por elas ouvidos sôbre o fato criminoso.

Art. 259 — As testemunhas na instrução criminal ficam obrigadas a comunicar ao Juiz, dentro de um ano, qualquer mudança de residência, sujeitando-se, pela simples omissão, a tôdas as penas do não comparecimento.

Art. 260 — O Escrivão, que escrever o depoimento da testemunha, a intimará, logo que acabe de depôr, para que faça a comunicação mencionada, no artigo antecedente sob as respectivas penas e portará por fé esta intimação no fim do mesmo depoimento.

CAPÍTULO VI

Do reconhecimento

Art. 261 — Sempre que houver dúvida sôbre a pessoa do indiciado, far-se-á a sua apresentação à parte ofendida e ás testemunhas, juntamente com outros indivíduos, para que assim o reconheçam entre todos.

Parágrafo único — Do reconhecimento se lavrará auto que será assinado pela parte, testemunhas e pelo Juiz.

CAPÍTULO VII

Dos documentos

Art. 262 — São considerados documentos:

I — os instrumentos e papéis públicos e os que forem a êstes equiparados;

II — os escritos e papéis particulares;

III — os livros comerciais.

Parágrafo único — À fotografia se dará o mesmo valor do original, quando autenticada.

Art. 263 — As cartas particulares não serão admitidas sem o consentimento dos seus autores, salvo quando oferecidas pelo respectivo destinatário em sua defesa.

Parágrafo único — As que forem obtidas por meios criminosos não serão, absolutamente, admitidas.

Art. 264 — As firmas dos documentos particulares devem ser reconhecidas por tabelião, ou autenticadas mediante perícia.

Art. 265 — Os documentos em língua estrangeira só serão admitidos quando acompanhados da tradução feita por tradutor público ou, na sua falta, por pessoa idônea nomeada pelo Juiz.

Art. 266 — As públicas-formas só terão valor quando conferidas com o original na presença do Juiz.

Art. 267 — Os documentos originais, juntos a processo findo, podem ser entregues, mediante requerimento, às partes que os produziram, ficando traslado nos autos, pago pelo requerente, salvo motivo relevante que justifique a conservação do original.

Parágrafo único — Sôbre o pedido de desentranhamento será sempre ouvido o representante do Ministério Público.

CAPÍTULO VIII

Dos indícios

Art. 268 — São indícios as circunstâncias ou fatos, conhecidos e provados, que, tendo relação com o crime, podem razoavelmente induzir à existência de outro fato ou circunstância, de que não se tenha a prova.

Art. 269 — Para que os indícios constituam prova é necessário:

1.º — que o fato ou a circunstância indiciante tenha relação de causalidade, próxima ou remota, com a circunstância ou o fato indiciado;

2.º — que o fato ou a circunstância indiciada coincida com a prova resultante dos outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo.

CAPÍTULO IX

Da busca e apreensão

Art. 270 — Proceder-se-á a busca para:

I — apreender coisas achadas, ou obtidas por meios criminosos, ou indevidamente detidas;

II — prender criminosos;

III — apreender instrumentos de falsificação ou contrafacção e objetos falsificados ou contrafeitos;

IV — apreender armas e munições, instrumentos de crimes já cometidos, ou destinados a fim delituoso;

V — descobrir objetos necessários à prova de algum crime ou defesa de algum réu;

VI — apreender pessoas vítimas de crime;

VII — colher, em geral, qualquer elemento de convicção.

Art. 271 — O mandado de busca pode ser expedido *ex-officio*, a requerimento do Ministério Público ou da parte.

Art. 272 — Deve o mandado de busca:

I — indicar a casa, o proprietário ou inquilino, ou número e situação dela;

II — mencionar o motivo e os fins da diligência;

III — ser escrito pelo Escrivão e assinado pelo Juiz, com ordem de prisão ou sem ela.

Art. 273 — O mandado de busca, que não tiver os requisitos enumerados, não será exequível.

Art. 274 — As buscas devem ser executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de entrarem na casa, os executores devem mostrar e ler aos seus moradores o mandado, intimando-os logo a abrir as portas.

Parágrafo único — Quando for a própria autoridade que der a busca, declarará a sua qualidade e o fim para que vem, intimando os moradores a abrir as portas.

Art. 275 — Não sendo obedecido, o executor tem direito de arrombar as portas e entrar à força; e o mesmo praticará com qualquer porta interior, ou outra qualquer coisa, onde se possa, com fundamento, supor escondido o que se procura.

Art. 276 — Finda a diligência, lavrarão os executores um auto de tudo quanto tiver sucedido, no qual também descreverão

as coisas ou as pessoas e os lugares onde foram achadas, e o assinarão com duas testemunhas presenciais, que os mesmos executores devem chamar, logo que principiarem a diligência, dando de tudo cópia às partes, se pedirem.

Art. 277 — Não sendo encontrado a pessoa, ou a coisa, por meio de busca, serão comunicadas a quem tiver sofrido, se o requerer, as provas que houverem dado causa à diligência.

Art. 278 — O possuidor ou ocultador das coisas ou das pessoas procuradas será conduzido à presença da autoridade para ser interrogado e processado na forma da lei, se for achado em culpa.

Art. 279 — A busca e apreensão não podem ser efetuadas em repartição pública, devendo a autoridade requisitar aos respectivos chefes o que for procurado.

Art. 280 — Em casas habitadas, as buscas serão feitas de modo que não molestem os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência, sob pena de as autoridades ou oficiais, que as executarem, responderem pelo excesso ou abuso do poder.

Art. 281 — Sempre que o dono ou morador da casa, ou seu representante, estiver presente, terá o direito de assistir aos respectivos autos.

Art. 282 — As disposições sôbre a entrada na casa alheia não se aplicam às estalagens, hospedarias, tabernas, casa de tavolagem, ou outras, em que seja permitido o acesso de qualquer pessoa, enquanto abertas.

Art. 283 — Os instrumentos do crime e demais objetos apreendidos serão identificados com a assinatura dos executores da diligência, que os descreverão no respectivo auto. Êsses objetos serão guardados no lugar que for designado pela autoridade.

Art. 284 — Não é exequível mandado de busca contra o defensor ou advogado do réu ou indiciado, para apreensão de papéis que tenha recebido para o desempenho do seu mandato.

Art. 285 — Em caso de absolvição, os objetos apreendidos serão restituídos ao legítimo proprietário, seja ou não o réu, inutilizando-se os que forem de uso proibido.

Art. 286 — O reclamante requererá, por escrito, ao Juiz do processo, a respectiva entrega.

§ 1.º — A petição será autuada em apartado, juntamente com os documentos que comprovem o alegado, sendo ouvidos no prazo de três dias, a pessoa, que as possua, e o Ministério Público, concedendo o Juiz uma dilação probatória de cinco dias, quando requerida.

§ 2.º — Arrazoando as partes e o Ministério Público em 24 horas, sucessivamente, proferirá o Juiz a decisão.

§ 3.º — Se ao Juiz parecer duvidoso o direito do reclamante, remetê-lo-á ao Juízo Cível, continuando as coisas em depósito.

§ 4.º — Os autos da reclamação serão pensados aos do respectivo processo.

§ 5.º — Os objetos não reclamados dentro do prazo de trinta dias, a contar da sentença final, serão removidos para o Depósito Público ou para o Museu Criminal.

TÍTULO X

Dos julgamentos em primeira instância

Art. 287 — No processo dos julgamentos em primeira instância, são observadas as seguintes regras:

§ 1.º — Preparado o processo, designará o Juiz a audiência do julgamento, citadas as partes, com o prazo mínimo de 48 horas.

§ 2.º — Se o réu estiver preso, é conduzido ao Juízo no dia e hora designados.

§ 3.º — Não sendo encontrado o réu solto ou com caução, a citação é feita por editais, com o prazo de dez dias, nomeando-se lhe defensor, caso não compareça.

§ 4.º — No dia e hora designados, são apregoadas as partes e interrogado o réu.

§ 5.º — Reduzido a escrito o interrogatório, seguir-se-á a discussão oral, iniciada pela acusação.

§ 6.º — O auxiliar da acusação falará depois do representante do Ministério Público.

§ 7.º — Finda a acusação, é desenvolvida a defesa, que pode ser feita pelo próprio réu quando o entender.

Art. 288 — São admitidas a réplica da acusação e a tréplica da defesa.

Art. 289 — O prazo, tanto para a acusação, como para a defesa, é de 30 minutos, prorrogáveis por mais 15, a critério do Juiz; para a réplica e a tréplica, é de 20 minutos improrrogáveis para cada uma das partes.

Parágrafo único — Se forem dois ou mais os réus, cada um tem, por sua vez, os prazos acima estabelecidos.

Art. 290 — Finda a discussão oral, são os autos imediatamente conclusos ao Juiz para a sentença, que deve ser proferida em 10 dias.

Art. 291 — Quando o julgamento competir ao Juiz de instrução, depois de encerrada a mesma, mandará êle abrir vista dos autos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público ou ao ofendido, quando a êste couber o exercício da ação penal, para indicar o artigo de lei em que houver incorrido o acusado, bem como as circunstâncias agravantes. Em seguida, dará vista ao acusado, por igual prazo, para deduzir sua defesa.

Parágrafo único — A seguir, serão os autos imediatamente conclusos para julgamento, que deverá ser proferido dentro do prazo de cinco dias.

Art. 292 — Antes de proferir a sentença, mandará o Juiz sanar as nulidades supríveis e as irregularidades encontradas.

TÍTULO XI

Da sentença e seus efeitos

Art. 293 — A sentença deve ser clara e mencionar:

I — os nomes das partes;

II — o fato e as circunstâncias que constituem o objeto da acusação;

III — o pedido e a defesa, e respectivos fundamentos;

IV — a exposição concisa dos motivos de fato e de direito justificativos da decisão;

V — a indicação dos artigos da lei ou regulamento aplicado;

VI — o dispositivo;

VII — a data e a assinatura do Juiz.

Art. 294 — E' nula a sentença não fundamentada e assim se considera a que se reporte unicamente às alegações das partes ou a opiniões doutrinárias ou se refira a outra decisão não constante dos autos.

Art. 295 — Poderá a parte, no prazo de 48 horas, pedir ao Juiz que declare a sentença, sempre que nela houver alguma obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

Art. 296 — O Juiz, na sentença, pode conceituar diversamente o fato que motivar a acusação, para alterar-lhe a classificação, desde que daí não resulte o reconhecimento de delito de natureza diversa.

Art. 297 — As sentenças são registadas pelo Escrivão em livros especialmente destinado a êsse fim, rubricado pelo Juiz.

Art. 298 — A intimação da sentença é feita às partes ou seus representantes, e sòmente daí decorrem os seus efeitos.

Art. 299 — São efeitos da sentença condenatória:

I — ser o réu preso ou conservado na prisão, enquanto não prestar caução, quando cabível;

II — ser o seu nome lançado no rol dos culpados;

III — ficar o mesmo suspenso do exercício de tôdas as funções públicas;

IV — interromper a prescrição da ação penal;

V — permitir a inscrição na hipoteca legal (art. 193 a 197).

TÍTULO XII

Do julgamento perante o Juri

Art. 300 — Aberta a sessão, o Presidente do Tribunal observará o seguinte:

I — resolverá sôbre as multas e as excusas dos jurados que não comparecerem à sessão;

II — abrindo a urna, verificará as cédulas nela contidas;

III — colocará na urna as cédulas relativas aos jurados presentes;

IV — fechando a urna anunciará qual o processo que vai ser submetido a julgamento;

V — ordenará ao Porteiro que apregõe as partes e as testemunas arroladas no libelo e na contrariedade.

Art. 301 — Se o réu, ou acusador, não comparecer com excusa legítima, o julgamento será adiado para a sessão seguinte, si não puder realizar-se na mesma sessão.

Parágrafo único — Se a falta for do Promotor, ao seu substituto caberá promover a acusação.

Art. 302 — O porteiro do Tribunal certificará haver feito, por pregão, a chamada das partes e das testemunas, mencionando os nomes das que comparecerem e das que faltarem.

Art. 303 — Respondendo o réu ao pregão, o Presidente depois de perguntar-lhe o nome, a idade e se tem advogado, dar-lhe-á defensor, se não o tiver.

Art. 304 — Não comparecendo o defensor, ou não aceitando o réu maior o que lhe for dado pelo Presidente, o julgamento ficará adiado para a sessão judiciária seguinte, se não puder realizar-se na mesma sessão.

Parágrafo único — O julgamento só poderá ser adiado uma vez, devendo o réu ser julgado quando chamado pela segunda vez; neste caso a sua defesa será feita por quem o Juiz nomear, ressalvado ao réu o direito de ser defendido por advogado que tiver escolhido e se achar presente.

Art. 305 — A falta de comparecimento das testemunhas de acusação, ou de defesa, quer tenham sido intimadas, ou não, pode motivar o adiamento, a requerimento da parte que as houver arrolado, deferido pelo Presidente, antes de formado o Conselho.

Art. 306 — As testemunhas serão recolhidas a lugar de onde não possam ouvir os debates, nem as respostas umas das outras, e separadas as de defesa das de acusação.

Art. 307 — Em seguida, proceder-se-á ao sorteio de sete jurados para a formação do Conselho. A medida que o nome de cada jurado for sendo lido, o acusado ou seu advogado, e, depois dele, o acusador, poderão opor suspeição, motivada e provada imediatamente, devendo ser decidida pelo Presidente do Tribunal, ouvindo o recusado. O acusado poderá assim recusar quatro e o acusador outros tantos.

Art. 308 — Se os réus forem dois ou mais e não coincidirem as suas recusações, serão julgados separadamente, entrando em julgamento sòmente o réu que houver aceitado o jurado, salvo se êste, recusado por um réu e aceito por outro, for também recusado pelo acusador.

Art. 309 — São impedidos de servir no mesmo conselho os ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos, cunhados, du-

rante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e enteado. Dêsses, o primeiro sorteado é que deve servir.

Art. 310 — Os jurados, ao serem sorteados, podem dar-se de suspeitos, embora, não sejam recusados, se tiverem motivo legal, que deverão declarar.

Parágrafo único — Uma vez sorteados não podem se comunicar com outrem, nem manifestar opinião sôbre o processo, sob pena de serem excluídos do Conselho e multados em 200\$ a. 500\$000, pelo Presidente.

Art. 311 — Os jurados que se derem de suspeitos, concorrerão como se não fossem para o número legal necessário à abertura da sessão.

Art. 312 — A suspeição posta ao Presidente ou a qualquer dos jurados, quando não reconhecida, não suspenderá o julgamento.

Art. 313 — Formado o Conselho, o Juiz, levantando-se, e, com êle, todos os presentes, lerá aos jurados a seguinte fórmula:

“Fazendo, em nome da Lei e da Justiça, um apêlo aos vossos sentimentos de honra, prometei examinar a acusação que pesa sôbre o réu, sem ódios ou afeições, mas com a retidão e a imparcialidade necessárias, para que o vosso julgamento seja a afirmação sincera da vossa íntima convicção, da verdade e da justiça, tal como a sociedade espera de vós”

Os jurados, nominalmente chamados pelo Juiz, responderão, alçando a mão direita: “Assim o prometo”

Art. 314 — Feito e assinado o interrogatório do réu, o Escrivão lerá as seguintes peças do processo:

I — auto de exame de corpo de delito ou de qualquer outro exame pericial;

II — o interrogatório do réu e os depoimentos das testemunhas, na instrução criminal;

III — qualquer outra peça, cuja leitura for ordenada pelo Presidente, a requerimento das partes, ou de algum jurado.

Art. 315 — Terminada a leitura do processo, o Presidente consultará o conselho se dispensa o comparecimento das testemunhas que tiverem falado, resolvendo de acôrdo com a deliberação da maioria. Sendo exigido o comparecimento, o Presidente suspenderá ou adiará o julgamento e providenciará para que as testemunhas exigidas sejam conduzidas ao Tribunal.

Art. 316 — Não havendo opposição de qualquer das partes ou de algum jurado, o Presidente poderá dispensar as testemunhas presentes.

Art. 317 — Em seguida, o Promotor lerá o libelo e os artigos de lei nele citados e produzirá a acusação, falando depois o assistente admitido no processo.

§ 1.º — Em caso de ter sido a ação iniciada por queixa, o queixoso lerá o libelo e fará a acusação, dando depois a palavra ao Promotor Público.

§ 2.º — Se o queixoso não comparecer, ou não fizer a acusação, esta será produzida pelo Ministério Público, se se tratar de crime de ação pública.

Art. 318 — Serão depois introduzidas, cada uma por sua vez, na sala das sessões, as testemunhas de acusação, que deporão sôbre os artigos do libelo, inquirindo-as primeiro o acusador e seu assistente, depois o advogado do réu, e, por fim, os jurados, que o quiserem.

Art. 319 — Findo o depoimento das testemunhas da acusação, o advogado do réu desenvolverá a defesa.

Art. 320 — As testemunhas do réu serão introduzidas na sala depois da defesa e deporão sôbre os artigos da contrariedade ou sôbre os fatos alegados pelo réu, sendo inquiridas, sucessivamente, pelo advogado dêste, pelo acusador particular, pelo Promotor, pelo assistente e pelos jurados, que o quiserem.

Art. 321 — O acusador, e, por último, o réu, por si ou por seus procuradores, replicarão e treplicarão, querendo, podendo requerer a repergunta de alguma ou algumas das testemunhas já inquiridas.

Art. 322 — O prazo, tanto para a acusação como para a defesa, será de uma hora, podendo ser prorrogado por metade do tempo, mediante decisão do Conselho. O prazo para réplica e tréplica será, no máximo, de meia hora improrrogável.

Art. 323 — Se forem dois ou mais os réus, cada um terá, por sua vez, os prazos acima estabelecidos, se defendidos por defensores diversos.

Art. 324 — Antes de encerrados os debates, pode qualquer jurado requerer que se interrogue de novo alguma testemunha, que se proceda à leitura de alguma peça do processo ou que o júri vote sôbre qualquer questão de fato, que julgar importante. A êstes requerimentos o Juiz dará a consideração que merecerem, mas deverá fazê-los escrever na ata, bem como o seu despacho, para que constem a todo tempo.

Art. 325 — Achando-se a causa em estado de ser decidida, o Juiz organizará os quesitos que devem ser propostos aos jurados, e os lerá indagando das partes se teem algum requerimento a fazer sôbre a matéria dos mesmos quesitos, ou algum outro a acrescentar.

Art. 326 — No formular os quesitos, o Presidente observará as seguintes regras:

I — o primeiro quesito versará sôbre o fato principal, de conformidade com o libelo;

II — se o Presidente entender que alguma circunstância, exposta no libelo, não é absolutamente conexas ou inseparável do fato, de maneira que não possa êste existir ou subsistir sem ela, deverá desdobrar êsse quesito em tantos quantos forem necessários;

III — a cada circunstância agravante, articulada no libelo, corresponderá um quesito;

IV — se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, ou qualquer outra relativa ao fato, o Presidente, a requerimento do acusador ou por decisão do conselho de jurados, formulará o quesito a ela relativo;

V — se o réu apresentar na sua defesa, ou alegar nos debates, qualquer fato que a lei considere justificativa ou derimente, ou importe desclassificação do crime, o Presidente formulará os quesitos correspondentes;

VI — se os fatos da acusação forem diversos, o Presidente do Tribunal proporá acêrca de cada um deles, os quesitos que julgar convenientes;

VII — o Presidente formulará sempre quesitos sôbre a existência de circunstâncias atenuantes, e quais sejam elas;

VIII — os quesitos relativos às concausas, no crime de homicídio, que não constarem do libelo, só serão formulados a requerimento de qualquer das partes;

IX — se forem dois ou mais os réus, o Presidente formulará tantas séries de quesitos, quantos forem êles;

X — no caso do n.º VI o Presidente formulará os quesitos em proposições simples e bem distintas, de maneira que sôbre cada um deles possa ser dada a resposta, sem o menor equívoco ou anfibologia.

Art. 327 — Após os quesitos relativos ao fato principal, o Presidente formulará os propostos pela defesa, seguindo-se os referentes às circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 328 — Lidos os quesitos e decididos os requerimentos que sôbre êles versarem, o Presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar a causa, ou se precisam de outros esclarecimentos. Neste último caso, mandará o Presidente que o Escrivão ou as partes ministrem os esclarecimentos solicitados, ou os dará, conforme se tratar de questão de fato ou de direito.

Art. 329 — Em seguida, os jurados se recolherão à sala secreta, sob a presidência do Juiz, que designará um deles para servir de Secretário, passando a deliberar sôbre as questões formuladas nos quesitos.

§ 1.º — É-lhe permitido examinar os autos e pedir ao Presidente esclarecimentos sôbre questões de direito, que se relacionem com o fato sujeito ao julgamento, sem ficarem obrigados às opiniões por êle manifestadas.

§ 2.º — O Presidente fará a leitura dos quesitos, na ordem em que tenham sido formulados, e os explicará, um a um, fazendo um resumo dos debates, sendo-lhe proibido emitir opinião sôbre o fato a julgar. A seguir, submeterá à votação cada um dos quesitos, na ordem respectiva, salvo os que ficarem prejudicados pelas respostas dadas aos anteriores.

§ 3.º — Se o juri decidir que há circunstâncias atenuantes a favor do réu, o Presidente sômente porá em votação as indicadas por qualquer dos jurados ou advogado de defesa.

§ 4.º — A votação será feita em escrutínio secreto, por meio de esferas brancas e pretas sendo aos jurados distribuída uma de cada côr, simbolizando a branca o voto negativo e a preta afirmativo, qualquer que seja a natureza do quesito.

§ 5.º — Após a votação de cada quesito, o Presidente do Tribunal proclamará o resultado, afirmativo ou negativo, declarando o número de votos que irão sendo anotados pelo Secretário.

§ 6.º — Se a resposta do juri a algum dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já proferidas, o Presidente, depois de explicar aos jurados em que consiste a contradição, porá de novo em votação os quesitos a que se referirem as respostas contraditórias.

§ 7.º — Se, pela resposta a qualquer dos quesitos, o Presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.

Art. 330 — As decisões do juri serão tomadas por maioria de votos.

Art. 331 — Terminada a votação, os jurados assinarão as respostas aos quesitos, escritas pelo Secretário.

Art. 332 — Em seguida, o Presidente do Tribunal lavrará a sentença, absolvendo ou condenando, de acôrdo com as respostas dos jurados, e, voltando o Tribunal à sala pública, o Presidente lerá a sentença.

Art. 333 — Se o juri negar o fato, ou, afirmando-o, reconhecer alguma dirimente, ou justificativa, o Presidente, absolvendo o acusado, ordenará imediatamente a sua soltura, salvo se, tratando-se de crime inafiançável, não tiver sido unanime a decisão dos jurados, observando-se, porém, o disposto no art. 44.

Parágrafo único — Neste caso, se esgotado o prazo de 24 horas, não houver o Ministério Público apelado, o Escrivão, passando a competente certidão, fará os autos imediatamente conclusos ao Juiz, que ordenará seja o réu posto em liberdade.

Art. 334 — De cada sessão de julgamento o Escrivão lavrará uma ata, assinada pelo Presidente e pelo representante do Ministério Público.

Art. 335 — Na ata serão mencionados os seguintes fatos, pela ordem em que forem ocorrendo:

I — a instalação do Tribunal, presentes os jurados;

II — a chamada dos jurados, com indicação do nome dos que faltarem;

III — as multas impostas aos jurados que deixarem de comparecer, e as relevadas aos que provarem excusa legítima, fazendo-se referência aos ofícios ou requerimentos, os quais serão arquivados;

IV — o número dos jurados presentes;

V — os nomes dos jurados que forem dispensados de servir na sessão;

VI — o sorteio dos suplentes e substitutos;

VII — o adiamento da sessão, quando se der, declarando-se o motivo;

VIII — a abertura da sessão, presente número legal de jurados e o representante do Ministério Público, e a declaração do processo que vai ser julgado;

IX — a verificação das cédulas;

X — a chamada das partes e das testemunhas, o seu comparecimento, ou não, à sessão;

XI — as penas impostas pelo Presidente às partes e às testemunhas que faltarem;

XII — a sentença de perempção da ação;

XIII — a circunstância de terem sido recolhidas as testemunhas em lugar de onde não possam ouvir os debates, nem as respostas uma das outras;

XIV — a formação do Conselho, com indicação dos nomes dos jurados sorteados e das recusações feitas pela acusação ou pela defesa;

XV — o compromisso tomado aos membros do Conselho;

XVI — o interrogatório;

XVII — a leitura das peças do processo enumeradas no artigo 314;

XVIII — os debates e a menção das testemunhas que depuserem depois da acusação e da defesa;

XIX — a consulta do Presidente aos jurados sobre a necessidade de novos esclarecimentos, para bem julgarem a causa, a resposta deles e tudo quanto a êste respeito ocorrer;

XX — a leitura dos quesitos pelo Presidente do Tribunal, a sua consulta às partes sobre requerimentos formulados a respeito, e o que for requerido;

XXI — a deliberação do Conselho, sob a Presidência do Juiz, a portas fechadas;

XXII — as respostas dos jurados aos quesitos;

XXIII — a publicação da sentença do Juiz na presença do réu, a portas abertas, e qual a sua decisão;

XXIV — a apelação da parte, ou do representante do Ministério Público, se houver, ou o protesto por novo julgamento;

XXV — os requerimentos das partes, do representante do Ministério Público e os despachos do Presidente.

TÍTULO XIII

Dos processos especiais

CAPÍTULO I

Do “habeas-corpus”

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 336 — Podem impetrar *habeas-corpus*, nos termos do art. 113, n. 23 da Constituição Federal:

I — qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, residente no País, em seu favor ou de outrem;

II — o Ministério Público.

Art. 337 — Qualquer Juiz ou Tribunal poderá expedir, *ex-officio*, ordem de *habeas-corpus*, quando, no curso do processo, verificar que alguém se encontra, ilegalmente contrangendo em sua liberdade por ato de autoridade sujeita ao seu poder jurisdicional.

Art. 338 — Considerar-se-á ilegal a prisão ou o constrangimento quando:

a) não houver justa causa ou não forem observadas as formalidades essenciais;

b) tiver cessado o motivo que autorizava o constrangimento ou a detenção;

- c) faltar competência à autoridade inculcada como coatora;
- d) for recusada a prestação de caução, quando admissível;
- e) exceder o prazo máximo fixado por lei, salvo quando nos seus termos se justificar o excesso;
- f) for evidente a preterição de termos ou formas substanciais do processo;
- g) estiver prescrita a ação ou a condenação.

Art. 339 — Concedida a ordem de *habeas-corpus* serão os autos respectivos, imediatamente, remetidos com vista ao representante do Ministério Público, para promover a responsabilidade do coator, nos termos da lei, sempre que se verificar má fé ou abuso de poder.

Art. 340 — Pode ser concedido *habeas-corpus*, ainda que já tenha havido sentença de pronúncia ou de condenação, nos seguintes casos:

- I — quando o fato imputado não constituir infração penal;
- II — quando a ação ou a condenação estiver prescrita;
- III — quando for manifesta a preterição de termos ou formalidades substanciais do processo;
- IV — quando o Juiz for incompetente.

Art. 341 — Quem, intencionalmente, embaraçar ou concorrer para procrastinar o pronto julgamento do pedido de *habeas-corpus*, a expedição da ordem ou sua execução, será multado pelo respectivo Juiz na quantia de 1:000\$000 a 5:000\$000, ficando, ainda sujeito às penas em que incorrer, na forma da lei.

Parágrafo único — As multas assim aplicadas serão cobradas executivamente pela Fazenda Pública, mediante certidão do despacho que as impuser, independentemente de inscrição.

Art. 342 — O Juiz ou Tribunal decidirá sôbre a ilegalidade da prisão ainda quando o paciente seja posto em liberdade durante o processo de *habeas-corpus*.

Art. 343 — A reiteração do pedido pelo mesmo fato sòmente será admissível quando fundado em novas provas.

Art. 344 — A ordem de *habeas-corporis* não põe termo ao processo nem impede ulterior procedimento judicial, quando não enfrente os fundamentos da respectiva decisão.

CAPÍTULO II

Do processo e julgamento dos crimes de falência

Art. 345 — O representante do Ministério Público, logo que receber os papéis e documentos que lhe forem remetidos pelo Juiz da falência, requererá, dentro do prazo de cinco dias, ao respectivo Juiz, a abertura da instrução criminal com o pedido de tôdas as diligências que julgar necessárias.

Parágrafo único — Igual direito assistirá a qualquer credor classificado e ao liquidatário.

Art. 346 — A instrução será processada de acôrdo com o disposto do título VII, no que lhe for applicável.

Art. 347 — O Juiz Criminal não poderá conhecer da nulidade da sentença declaratória da falência.

CAPÍTULO III

Do processo e julgamento dos crimes de abuso da liberdade de imprensa

SECÇÃO 1.^a

Do exercício da ação penal

Art. 348 — A ação penal será promovida:

I — nos crimes de calúnias e injúrias:

a) por queixa da parte ofendida, ou de quem tenha qualidade legal para representá-la;

b) por denúncia do Ministério Público, oferecida de ofício, quando o ofendido for corporação que exerça autoridade pública, qualquer agente ou depositário desta, ou funcionário em geral, em razão de suas funções.

§ 1.º — Quando o ofendido for o Presidente da República, a iniciativa do Ministério Público ficará dependente de aviso do Ministério da Justiça; quando chefe de Estado Estrangeiro, chefes de Governo, ou seus representantes diplomáticos, de requisição destes, acompanhada da prova de reciprocidade de tratamento no respectivo país, dispensada esta prova, apenas, se se tratar da Santa Sé.

§ 2.º — O representante da corporação pública ofendida, o agente da autoridade ou depositário desta e o funcionário público poderão representar, em forma solene, ao Ministério Público para que promova a ação.

§ 3.º — No caso de ofensa à memória de mortos ou a pessoa que venha a falecer depois da ofensa recebida, é competente para dar queixa, ou continuar a ação já iniciada, o cônjuge sobrevivente, o ascendente, o descendente e o irmão, indistintamente;

II — em todos os demais crimes, por denúncia do Ministério Público.

Art. 349 — A parte ofendida poderá provar, perante o Juiz competente por documentos ou testemunhas, que o autor ou editor do artigo não tem idoneidade ou meios de responder pecuniariamente, afim de poder exercer sua ação contra os responsáveis sucessivos.

§ 1.º — Esta prova será feita em processo sumaríssimo, com intimação do autor do artigo ou do editor e dos responsáveis sucessivos, para, em uma só audiência, ser o fato provado e contestado.

§ 2.º — Em ato sucessivo, o Juiz decidirá se o autor ou editor tem os requisitos legais para responder, não cabendo recurso algum dessa decisão.

§ 3.º — Declarado inidôneo o autor, à parte ofendida fica salvo o seu direito contra os responsáveis sucessivos.

Art. 350 — O Ministério Público terá o prazo de 10 dias para oferecer a denúncia, contados da data em que lhe for ordenada ou receber a representação do ofendido, sob pena de multa de 200\$000, imposta pelo respectivo chefe, substituído o faltoso por outro, que será designado no mesmo despacho.

Art. 351 — Uma vez recebida a denúncia, é vedado ao Ministério Público desistir da ação penal.

Art. 352 — A queixa poderá ser aditada pelo Ministério Público, que para isso terá o prazo de três dias, e, nesse caso, intervirá em todos os termos subsequentes do processo.

Parágrafo único — Tratando-se de queixa oferecida por qualquer dos indicados no § 1.º do art. 348 ou por funcionário público em geral, a audiência do Ministério Público é obrigatória em todos os termos do processo.

Art. 353 — E' admissível, num só processo, a queixa de vários querelantes, quando ofendidos pela mesma publicação. A desistência da queixa, porém, por um só deles, em nada influirá no curso da ação, quanto aos outros.

Parágrafo único — A retirada da queixa, antes da sentença final, só é permitida aquiescendo o querelado.

SECÇÃO 2.ª

Do processo e julgamento

Art. 354 — Apresentada a queixa ou denúncia, instruída obrigatoriamente com um exemplar do impresso que a tiver motivado, e, facultativamente, com o rol das testemunhas e a especificação das diligências necessárias à prova da acusação, o Juiz mandará autuá-la, e, depois de ouvido o Ministério Público, se se tratar de queixa, decidirá sôbre a sua aceitação ou rejeição.

§ 1.º — Sendo recebida, mandará fazer a citação pessoal do réu para a primeira audiência do Juízo.

§ 2.º — Não sendo o réu encontrado, a citação será feita por editais, com o prazo de 10 dias, para se ver processar.

Art. 355 — Na audiência aprazada, não comparecendo o réu, prosseguir-se-á à sua revelia; se comparecer, o Juiz o fará qualificar, e, depois de lhe ler a queixa ou denúncia, receberá a defesa escrita ou lhe concederá, se assim for requerido, o prazo de cinco dias para apresentá-la, contendo tôdas as prejudiciais e a *exceptio veritatis*, as provas documentais, o rol das testemunhas e o pedido das diligências que entender necessárias ou úteis à mesma defesa.

§ 1.º — Findo êsse prazo, serão, na primeira audiência que se seguir, inquiridas as testemunhas de acusação, e após, as de defesa, prosseguindo-se nas imediatas, se não puderem ser tôdas produzidas na mesma audiência.

§ 2.º O réu, depois de qualificado, poderá, a seu requerimento e a arbítrio do Juiz, fazer-se representar por procurador bastante em todos os termos da instrução criminal.

§ 3.º — As testemunhas, tanto as de acusação, quanto as de defesa, não poderão exceder de cinco, sendo dispensada as respectivas intimações, salvo quando requerida pela parte que as tiver arrolado.

§ 4.º — A inquirição das testemunhas e as diligências requeridas deverão estar concluídas no prazo improrrogável de 40 dias, nã oadmitindo o Juiz recursos protelatórios nem diligências desnecessárias para o curso do processo.

§ 5.º — Se o processo não se encerrar no prazo fixado no parágrafo antecedente, por culpa do queixoso ou querelante, a ação ficará perempta.

Art. 356 — Fica dispensada, em relação a todo e qualquer impresso, periódico ou não periódico, a prova de sua distribuição por mais de 15 pessoas.

Art. 357 — Terminada a dilação probatória, terão o autor e o réu, sucessivamente, o prazo de cinco dias, para examinar os autos em cartório e oferecer razões finais, com ou sem documentos.

Ao autor serão dadas mais 48 horas improrrogáveis, para dizer acêrca dos documentos que o réu tenha juntado às suas razões, mas não lhe será permitido exhibir novos documentos.

Parágrafo único — Findo os prazos dêste artigo, que não dependerão de assinação e lançamento em audiência, será o processo submetido a julgamento observando-se, a respeito, o disposto no decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934.

SECÇÃO 3.^a

Da execução da sentença

Art. 358 — A sentença condenatória, proferida em processo por crime de calúnia e injúria, será, se assim o requerer a parte, publicada gratuitamente na mesma secção do jornal ou periódico em que tiver aparecido o escrito causador da respectiva ação penal, com os mesmos caracteres tipográficos do título e do corpo dêsse escrito.

§ 1.º — Essa publicação deverá ser feita num dos dois primeiros números da edição correspondente, que se seguir à notificação do Juiz, sob pena de multa de 100\$000 por número que deixar de estampar a referida sentença.

§ 2.º — No caso de absolvição, o querelante é obrigado a fazer a publicação da respectiva sentença em jornal designado pelo querelado, sob pena de multa igual à do delicto.

Art. 359 — Quando o processo for intentado com manifesta má fé e o querelante decair, por falta de fundamento da ação, poderá o Tribunal condená-lo ao pagamento da indenização do dano causado que se liquidará no Juízo competente.

Art. 360 — Nos crimes de calúnia e injúria, tratando-se de primeira condenação, e não tendo o acusado sofrido outra ante-

rior, por crime comum, nem revelado caráter perverso ou corrompido, o Tribunal, tomando em consideração as suas condições individuais, os motivos que determinaram e as corcunstâncias que cercaram o delicto, poderá suspender a execução da pena de prisão pelo prazo de dois a quatro anos, observadas as demais prescrições estabelecidas a êsse respeito pela legislação comum.

Art. 361 — As penas de prisão serão cumpridas em estabelecimentos distintos dos destinados a réus comuns, e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

CAPÍTULO IV

Do processo dos crimes contra a Ordem Política e Social

Art. 362 — Quando os crimes contra a Ordem Política e Social forem praticados por meio da imprensa, proceder-se-á, sem prejuízo da ação penal competente, á apreensão das respectivas edições. A execução desta medida competirá, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao Chefe de Polícia, e nos demais lugares ao Delegado de polícia, se não houver autoridade policial mais graduada.

§ 1.º — A autoridade, que houver determinado a apreensão, comunicará o fato imediatamente ao Juiz federal da Secção, remetendo-lhe um exemplar da edição apreendida.

§ 2.º — Dentro de dois dias, a contar do recebimento da comunicação pelo Juiz, ou antes, poderá o interessado impugnar o ato da autoridade. Ouvida esta, em igual prazo, decidirá o Juiz, em três dias improrrogáveis, da legalidade da apreensão.

§ 3.º — Sempre que a decisão concluir pela ilegalidade da apreensão, imporá à autoridade, que tiver determinado, a multa de 500\$000 a 2:000\$000, sem prejuízo da reparação civil, que poderá ser reclamada por meio de ação sumária. Julgada legal a apreensão, o Juiz mandará o processo ao Ministério Público para instaurar a ação penal que no caso couber.

§ 4.º — Da decisão caberá recurso para instância superior, com o processo do recurso criminal.

§ 5.º — Decorrido sem apresentação de reclamação, o prazo de dois dias fixados no § 2.º, ou transitada em julgado a decisão homologatória da apreensão, a edição apreendida será inutilizada.

§ 6.º — Em caso de reincidência, será o periódico suspenso por prazo não excedente de 15 dias, e, ocorrendo novas reincidências, a suspensão será, de cada vez, por tempo não excedente de seis meses, e não menor de trinta dias. A suspensão será decretada pelo Juiz, a requerimento do Ministério Público, mediante requisição da autoridade policial competente.

§ 7.º — Nas hipóteses do parágrafo anterior, o Juiz mandará intimar a parte para apresentar e provar sua defesa no prazo improrrogável de cinco dias. A intimação se fará por meio de edital afixado à porta dos auditórios e na sede da redação, do que se juntará certidão aos autos, sendo o mesmo publicado na imprensa oficial. A sentença será proferida dentro do prazo de cinco dias, e dela caberá recurso nos próprios autos, com o processo do recurso criminal.

Art. 363 — O processo judiciário para cancelamento de naturalização e punição dos crimes capitulados na lei n. 38 de 4 de Abril de 1935, será o seguinte:

a) apresentado o auto circunstanciado com relatório feito por autoridade policial, com documentos comprobatórios, se existirem, ou com rol de três testemunhas pelo menos, o Juiz mandará fazer a citação pessoal do acusado para a primeira audiência;

b) não sendo o acusado encontrado, será a citação feita por editais, com 10 dias de prazo, para se ver processar;

c) na audiência aprazada, não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á à sua revelia, dando-se-lhe Curador; se comparecer, o Juiz o qualificará, e, depois de ler a denúncia, ou queixa, conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para apresentar defesa escrita e indicar o rol de testemunha e elementos de defesa, praticando-se as diligências requeridas pelas partes;

d) o acusado, depois de qualificado, poderá defender-se por procurador e deixar de comparecer à formação de culpa, se não houver sido preso em flagrante, ou preventivamente;

e) a inquirição das testemunhas e as diligências requeridas deverão ser realizadas no prazo de 20 dias;

f) terminada a dilação probatória, o autor terá cinco dias para arazoar e, depois dele, igual prazo para o réu para o mesmo fim. Findo êsse prazo, será o processo submetido a julgamento, e a sentença proferida dentro de 10 dias.

Parágrafo único — Da sentença cabe recurso interposto no prazo de cinco dias. O recurso não suspende os efeitos da sentença absolutória ou condenatória; salvo, quanto a esta, em se tratando de crimes caucionáveis, ou no que disser respeito ao regime de cumprimento da pena.

CAPÍTULO V

Do processo e julgamento dos crimes contra a propriedade literária, artística, comercial e industrial

Art. 364 — No processo e julgamento dos crimes contra a propriedade literária, artística, industrial e comercial, observar-se-á o processo sumário, estabelecido no título VI, dêste Código, guardadas as formalidades especiais estatuídas nas leis que definem e regulam essa propriedade.

CAPÍTULO VI

Do processo das contravenções às leis, aos regulamentos e às posturas

Art. 365 — O processo das contravenções às leis, regulamentos e posturas federais, estaduais e municipais terá por base o auto de infração, lavrado e assinado pelo funcionário que impuser a multa.

Art. 366 — O auto de infração será lavrado em duplicata, remetendo-se um exemplar ao competente representante da Fazenda Pública, e deixando-se outro no local em que habitar ou for encontrado o contraventor, ou o responsável pela contravenção, ou entregue à pessoa da casa em que morar o infrator com a expressa declaração da citação feita para pagar a multa, dentro do prazo legal ou se ver processar, findo êsse prazo, sob pena de revelia.

§ 1.º — Além da certidão da entrega, será inserto na fôlha oficial aviso relativo a cada imposição de multa com as declarações e comunicações necessárias.

§ 2.º — Os autos lavrados pelos funcionários administrativos farão fé a respeito dos fatos a que se referirem, até prova em contrário, independentemente da confirmação em Juízo, pelos ditos funcionários.

§ 3.º — Êsses autos e os demais termos do processo poderão ser impressos, sendo subscritos pelo funcionário competente.

Art. 367 — O Juiz poderá adiar o julgamento para a audiência seguinte, no caso de acumulação de serviços, ou quando o contraventor apresentar escusa legítima.

Art. 368 — Na audiência apazada, será apregoado o contraventor, e, comparecendo pessoalmente ou por procurador, ser-lhe-á permitido produzir defesa oral, ou escrita, juntar documentos, oferecer testemunhas, ou requerer que venham depor os funcionários que lavraram o auto. Os depoimentos serão tomados sumariamente e de plano.

§ 1.º — Inquiridas as testemunhas, terá a palavra o representante da Fazenda Pública para produzir a acusação se entender conveniente, seguindo-se a defesa oral do contraventor.

§ 2.º — A acusação e a defesa não excederão de vinte minutos para cada uma das partes.

§ 3.º — De tudo quanto ocorrer na audiência do julgamento se lavrará auto resumido, e, logo após, será proferida a sentença, da qual caberá apelação, com efeito suspensivo.

Art. 369 — Quando se houver de proceder a exame, vistoria ou qualquer diligência, será adiada, por tempo não excedente de oito dias, a audiência do julgamento e, findo êste prazo, o processo será julgado independentemente do resultado da diligência, que o interessado juntará às razões de apelação, se lhe convier.

Art. 370 — Quando se tratar de contravenção às leis, regulamentos ou posturas sôbre obras, demolição, interdição ou despejo, e de revogação de licença ou fechamento de estabelecimento, será afixado no local da contravenção um edital, dando conhecimento ao contraventor da pena em que incorreu.

Art. 371 — Estando presente o contraventor, por si ou por procurador, a apelação será interposta na mesma audiência em que for proferida a sentença. No caso de revelia, poderá ser requerida dentro de três dias contados da sua publicação na fôlha oficial.

Art. 372 — O representante da acusação só poderá apelar na mesma audiência do julgamento.

Art. 373 — Em caso de condenação, só poderá seguir a apelação, se o infrator depositar a importancia da multa e quando a pena for de prisão, depois de preso ou de prestar caução.

Art. 374 — Às razões de apelação podem as partes juntar documentos, bem como justificações, que hajam produzido com citação do representante da acusação.

CAPÍTULO VII

Do processo e julgamento das infrações disciplinares

Art. 375 — As penas disciplinares previstas neste Código, ou nas leis e regulamentos de organização judiciária, em que incorrem os Juizes e demais funcionários de justiça, serão impostas mediante representação, ou *ex-officio*.

§ 1.º — Ouvido o infrator, êste responderá no prazo improrogável de três dias, sob pena de revelia.

§ 2.º — Se, em sua resposta, alegar fatos que exijam provas, ser-lhe-ão concedidos mais cinco dias, dentro dos quais apresentará todos os documentos e testemunhas de defesa, cujos depoimentos serão tomados em um só termo, no processo instaurado.

§ 3.º — Concluídos os autos, o Juiz proferirá a decisão no prazo de cinco dias.

Art. 376 — As penas de advertência e censura serão applicadas independentemente de processo especial.

CAPÍTULO VIII

Do processo de restauração de autos perdidos ou extraviados

Art. 377 — Quando os autos originaes de qualquer processo penal se extraviarem ou forem destruídos, em primeira ou segunda instância, proceder-se-á à sua restauração.

§ 1.º — Se existir traslado ou for exhibida certidão do processo, será um ou outra considerado como original.

§ 2.º — Na falta de traslado ou certidão textual dos autos, o Juiz mandará, *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer das partes que:

I — o Escrivão certifique o estado do processo segundo a sua lembrança e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registos;

II — sejam requisitadas, não só cópia das deligências efetuadas pela polícia judiciária, como quaisquer informações constantes dos registos das repartições policiaes, cadeias ou penitenciárias;

III — as partes sejam citadas pessoalmente, ou por edital, com o prazo de cinco dias, quando não sejam encontradas para a citação pessoal, para dizerem sôbre a restauração dos autos.

§ 3.º — Far-se-á perante o Juiz do feito, em primeira instância, a restauração dos autos perdidos na segunda.

Art. 378 — No dia aprazado, as partes serão ouvidas, mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem acordes e a exibição e conferência das certidões e mais reproduções do processo, que houverem apresentado e conferido.

Parágrafo único — Ouvidas as partes, ou verificada a sua revelia, o Juiz determinará desde logo as diligências necessárias à restauração do que faltar, observando-se o seguinte:

I — reinquirir-se-ão as testemunhas, podendo ser substituídas as que tiverem falecido ou se encontrarem em lugar não sabido;

II — os exames parciais serão repetidos quando possível e de preferência pelos mesmos peritos;

III — a prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica ou, quando possível, a obtenção de cópia por meio de testemunhas que saibam da preexistência e teor do documento;

IV — poderão também ser inquiridas sôbre a preexistência e teor dos atos do processo as autoridades, serventuários e mais pessoas que tenham funcionado nos autos;

V — não serão computadas entre as testemunhas numerárias as mencionadas nos dois incisos anteriores.

Art. 379 — No correr da nova instrução, o Juiz requisitará da autoridade policial e dos departamentos técnicos da polícia, todos os esclarecimentos precisos, podendo as partes e o Ministério Público, sòmente para estabelecerem a preexistência e o teor do processo extraviado ou perdido, oferecer testemunhas e produzir documentos.

Art. 380 — Realizadas as diligências, que, salvo motivo de força maior, devem ficar concluídas dentro de 15 dias, a contar do início, serão os autos conclusos para julgamento.

§ 1.º — Não serão devidos selos e taxas judiciais, quando já tenham sido pagos nos autos originais.

§ 2.º — Além da responsabilidade criminal, responderão pelas custas, em dôbro, os que derem causa ao extravio de autos.

Art. 381 — Julgada a restauração, o processo seguirá o seu curso, ou será arquivado, conforme se trate de feito pendente ou findo.

Parágrafo único — Se aparecerem os autos originais, neles seguirão os termos que não estiverem processados nos da restauração, que serão apensados.

Art. 382 — Até a decisão que julgar restaurados os autos extraviados, continuará a produzir efeito a sentença condenatória em execução, quando constar da respectiva guia, arquivada no estabelecimento, onde o réu estiver cumprindo a pena.

TÍTULO XIV

Dos recursos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 383 — São admissíveis os seguintes recursos:

- a) *ex-officio*;
- b) agravo;
- c) apelação;
- d) protesto por novo juri;
- e) embargos;
- f) revisão;
- g) recurso extraordinário.

Art. 384 — O Ministério Público não poderá desistir do recurso que houver interposto.

Art. 385 — Os recursos são sempre voluntários, exceto nos casos de interposição *ex-officio* pelo próprio juiz.

Art. 386 — O prazo para interposição de qualquer recurso é de três dias, a contar da intimação ou ciência inequívoca do despacho ou sentença.

Art. 387 — Não ficam prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando, por êrro, falta ou omissão dos funcionários, não tenham seguimento ou apresentação em tempo útil.

Art. 388 — Nos crimes incaucionáveis, quando tiver sido ordenada a prisão do acusado, sem se recolher a ela, não poderá o mesmo recorrer.

Art. 389 — Em caso de empate no julgamento do recurso de decisão condenatória, prevalecerá a que for favorável ao réu.

Art. 390 — No julgamento da apelação não poderá o Tribunal *ad quem* agravar a situação do réu, quando sòmente êste houver recorrido.

CAPÍTULO II

Do recurso “*ex-officio*”

Art. 391 — O juiz deve recorrer *ex-officio* quando:

- a) ordenar o arquivamento da instrução criminal;
- b) ou reconhecer a sua incompetência;
- c) ou rejeitar *in limine* o pedido, a representação ou comunicação para instauração do procedimento criminal;
- d) ou decidir sòbre prescrição;
- e) ou julgar provada alguma justificativa ou dirimente.

Art. 392 — A interposição dêsse recurso é feita na própria decisão e tem seguimento imediato nos próprios autos.

CAPÍTULO III

Protesto por novo juri

Art. 393 — E' facultado ao réu, uma só vez protestar por novo julgamento do Tribunal do Juri, quando a sentença condenatória for de prisão por 24 anos ou mais, quer se trate de um só crime, quer de vários, quando as penas somadas atinjam aquele tempo.

Parágrafo único — O protesto invalida qualquer outro recurso e deve ser manifestado, verbalmente, pelo próprio réu ou seu defensor, em seguida à leitura da sentença, ou por petição dentro de três dias a contar da data dessa leitura.

No primeiro caso deve constar da ata de sessão do julgamento; no segundo, é tomado por termo nos autos.

Art. 394 — O réu que tiver protestado por novo julgamento, será a êle submetido na seguinte sessão.

CAPÍTULO IV

Do agravo

Art. 395 — O agravo tem efeito suspensivo ou não.

Parágrafo único — Da interposição do agravo pelo réu serão intimados o Ministério Público e o querelante, se houver, mas, se o réu for recorrido, a intimação só lhe será feita, se estiver preso, se o crime for caucionável ou dispensar caução.

Art. 396 — O agravo será interposto por termo nos autos, assinado pelo advogado, precedendo despacho do juiz.

Parágrafo único — Na interposição do agravo, indicará a parte o texto legal que autoriza o recurso, o qual deverá ser mencionado no respectivo termo.

Art. 397 — Interposto o agravo, quando de efeito suspensivo, o escrivão sem perda de tempo, abrirá vista dos autos sucessivamente, por 48 horas, ao agravante, para minutar, e ao agravado, para contraminutar o recurso, e, findo o último termo, fará imediatamente conclusos os autos ao juiz, que, dentro de igual prazo, deverá responder, mantendo, ou reformando, a decisão agravada.

§ 1.º — A minuta e a contraminuta do agravo podem ser instruídas com documentos novos, que serão apreciados pelo juiz, independentemente de vista às partes.

§ 2.º — Tendo as partes se agravado com efeito suspensivo, a que tiver recorrido em último lugar terá 48 horas para minutar o seu agravo e contraminutar o do primeiro agravante, que terá, por sua vez, igual prazo para contraminutar o segundo agravo.

§ 3.º — No caso de não reformar o juiz a decisão, deverá o escrivão, dentro de 24 horas, remeter os autos ao Tribunal Superior.

§ 4.º — Reformando o juiz a decisão, o agravado quando da nova decisão couber agravo, poderá requerer, dentro de 48 horas, a remessa dos autos, independentemente de qualquer outra diligência, à instância superior, que, em face dos elementos existentes, decidirá.

Art. 398 — O agravo, que não for preparado na primeira instância dentro de 24 horas seguintes à entrega da contraminuta do agravo, e, na instância superior, dentro de cinco dias, contados de sua apresentação à Secretaria, será considerado renunciado e deserto pelo só vencimento do termo; e os autos respectivos, independentemente de julgamento da deserção, ou renúncia, baixarão a Cartório, a requerimento do interessado, se estiverem na instância superior.

Art. 399 — Não se conhecerá do agravo interposto fora dos casos expressos em lei; nesse caso, a parte responderá pelas custas do incidente e ao advogado imporá o juiz a multa de 100\$000.

Art. 400 — O agravo será apresentado à instância superior, ou entregue ao correio dentro dos cinco dias seguintes à resposta do juiz.

Art. 401 — Será negado seguimento ao agravo quando:

I — interposto fora dos casos, da forma ou dos prazos legais;

II — não constar expressamente do termo a disposição legal que o autorizava.

Art. 402 — O provimento do agravo restitue ao processo o estado em que se achava ao tempo da interposição.

Parágrafo único — Subsistem, entretanto, os atos posteriores que não sejam incompatíveis com o julgado.

Art. 403 — O agravo com efeito suspensivo será somente admitido do despacho ou sentença que:

I — declarar improcedente o exame de corpo de delito;

II — não receber ou mandar reformar o libelo;

III — conceder ou negar a caução ou a arbitrar;

IV — julgar quebrada ou perdida a caução;

V — negar a ordem de *habeas-corporis*, ou a soltura, do paciente;

VI — julgar a ação penal extinta, nula, renunciada ou perempta;

VII — revogar a suspensão condicional da execução da pena;

VIII — conceder, negar ou revogar o livramento condicional;

IX — denegar a apelação ou julgá-la deserta;

X — relevar o apelante a deserção de apelação;

XI — ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;

XII — ordenar a suspensão do processo, no incidente de insanidade mental;

XIII — conceder ou negar a redução de mais de uma pena a uma só.

Art. 404 — O agravo com efeito suspensivo será processado e remetido nos próprios autos.

Art. 405 — O agravo sem efeito suspensivo será admitido do despacho ou sentença que:

I — concluir pela competência do juiz;

II — negar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;

III — decidir o incidente de insanidade mental, negando a suspensão do processo;

IV — conceder ou negar busca e apreensão;

V — admitir ou não, a assistência;

VI — conceder ou denegar a prisão preventiva;

VII — decidir o incidente de falsidade;

VIII — negar a extinção, a renúncia ou a preempção da ação.

IX — conceder a liberdade provisória;

X — impuzer multa;

XI — conceder ou negar a suspensão condicional da execução da pena.

Parágrafo único — Cabe, ainda, êste recurso para a emenda de erros, ou abusos, contra a inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal dos processos, em prejuízos dos interesses da justiça ou do direito das partes.

Art. 406 — O instrumento do agravo é constituído pela decisão recorrida, termo de interposição, a minuta e contraminuta, com os documentos oferecidos e o despacho de sustentação no qual pode o juiz determinar sejam juntas, por traslado, as peças dos autos que indicar.

§ 1.º — O traslado deve ser extraído, conferido e consertado no prazo de cinco dias.

§ 2.º — Autuadas, em seguida, as peças trasladadas, o escrivão abrirá vista, sucessivamente, por 48 horas, ao agravante, para minutar o agravo e ao agravado, para contraminutá-lo.

§ 3.º — O agravado, em sua contraminuta, poderá pedir a extração de outras peças, correndo, por sua conta, as despesas respectivas.

§ 4.º — Essas novas peças serão extraídas e juntas aos autos no prazo que o juiz fixar e que não excederá de cinco dias.

§ 5.º — À minuta e à contraminuta do agravo poderão juntar-se novos documentos. Não se abrirá vista ao agravante para dizer sôbre os documentos apresentados pelo agravado.

Art. 407 — Com a resposta do recorrido, ou sem ela, serão os autos do recurso conclusos ao juiz *a quo*; e, dentro de outros cinco dias, contados daquele em que findar o prazo do recorrido ou do recorrente, ouvido sempre o Ministério Público, poderá o juiz reformar o despacho ou o sustentará, fundamentando o seu despacho.

Art. 408 — Reformando o juiz o despacho recorrido, pode a parte contrária ou o Ministério Público recorrer da nova decisão, quando, por sua natureza, dela caiba êsse recurso.

Parágrafo único — Neste caso, os autos subirão imediatamente à instância superior, assinado o respectivo termo, independente de novos arrazoados.

Art. 409 — Publicada a decisão do Tribunal *ad quem*, devem os respectivos autos ser devolvidos, dentro de três dias.

CAPÍTULO V

Da apelação

Art. 410 — Cabe a apelação:

I — das sentenças definitivas de condenação, ou absolvição;

II — das decisões definitivas, ou com fôrça de definitivas, para as quais não tiver sido instituído o recurso de agravo;

III — das sentenças do Tribunal do Juri quando:

1.º — contrárias à lei expressa;

2.º — contrárias à decisão do Conselho de Jurados;

3.º — ou quando, no julgamento, forem preteridas formalidades substanciais;

4.º — ou a decisão do Juri for contrária à evidência dos autos.

Art. 411 — A apelação será interposta verbalmente, em audiência, em ato consecutivo à publicação da sentença, ou mediante petição, sendo, em qualquer caso, reduzida a termo nos autos, dentro em 48 horas, contadas da data do julgamento, se o apelante a êle estiver presente, ou da data da sua ciência ou da de seu procurador.

Art. 412 — O réu não poderá apelar, sem se recolher à prisão ou prestar caução, quando esta for admitida, salvo se o caso é daqueles em que êle se livra sôlto ou no do artigo 44.

Art. 413 — Se o réu condenado fugir da cadeia depois de haver apelado, a apelação não subirá, ou, se já tiver subido, não terá seguimento na instância superior, enquanto não voltar à prisão.

Art. 414 — Interposta a apelação, se o apelante houver declarado, na petição ou no termo, que deseja arrazoar na superior instância, serão os autos remetidos ao Tribunal *ad quem*. Não havendo esta declaração, o escrivão dará vista em cartório ao apelante, e, depois dele, ao apelado, por 10 dias a cada um.

Parágrafo único — Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, o prazo será comum.

Art. 415 — A apelação subirá nos próprios autos, quando houver um só réu, ou quando, sendo mais de um, forem todos

apelantes ou igualmente interessados no recurso. Se forem dois ou mais os réus, e o processo tiver de prosseguir a respeito dos que ainda não tiverem sido julgados, a apelação subirá em traslado dos autos, que deverá ser extraído no prazo de 60 dias.

Art. 416 — A apelação não terá efeito suspensivo, salvo no caso de condenação do réu, para que não seja executada a sentença, antes de confirmada pela instância superior.

Art. 417 — Apresentados os autos da apelação à instância superior, o secretário escreverá neles, sob sua rubrica, a data do recebimento, e apresentá-los-á ao Presidente do Tribunal, que os distribuirá.

§ 1.º — O relator, verificando que o feito está no caso de ser julgado, ordenará, por despacho, as diligências necessárias.

§ 2.º — Se as partes já houverem arrazoado na primeira instância, o relator mandará dar logo vista dos autos ao Ministério Público.

§ 3.º — Se as partes, porém, não tiverem arrazoado, o relator mandará dar vista, na Secretaria, por dez dias improrrogáveis, observado o disposto no art. 415, e, findo o prazo, serão os autos conclusos ao relator, com razões ou sem elas. Depois de ouvido o Ministério Público, subirão de novo os autos ao relator, seguindo-se a revisão.

§ 4.º — Na sessão do julgamento, exposta a causa pelo relator e os juizes que viram o feito, serão tomados os votos e apurado o vencido, de conformidade com o qual se lavrará a sentença, podendo, o Tribunal, entretanto, mandar proceder a diligências, antes do julgamento definitivo.

§ 5.º — Às partes será permitido o debate oral, falando primeiro o autor, depois o réu, por uma só vez e por quinze minutos improrrogáveis cada um.

Art. 418 — Os efeitos da apelação estendem-se aos co-réus não apelantes, quando o tribunal *ad quem*, reconheça:

I — a inexistência do fato;

II — que o fato não constitue crime;

III — que, embora havendo crime, está prescrito.

CAPÍTULO VI

Dos embargos

Art. 419 — Às decisões finais dos Tribunais de segunda instância, excetuadas as que forem unânimes e as proferidas sôbre embargos, *habeas-corpus*, conflito de jurisdição, ou sentenças dos Juizes de Instrução, poderão ser opostos os seguintes embargos:

I — de nulidade da sentença e do processo;

II — infringentes do julgado.

Art. 420 — Os embargos devem ser apresentados dentro de cinco dias da publicação do acórdão, em presença das partes, ou da sua intimação.

Parágrafo único. — A ciência do acórdão, manifestada de modo inequívoco, suprirá a publicação, ou a intimação.

Art. 421 — Os embargos de nulidade ou infringentes do julgado serão vistos por uma nova turma de três juizes e julgados, pelo menos, por cinco juizes.

§ 1.º — O relator, se for caso do recurso, mandará dar vista dos autos, em cartório, ao embargado, pelo prazo de cinco dias, para impugnação.

§ 2.º — Se não for caso de embargos, assim o decidirá, dando recurso de agravo para o Tribunal.

Interposto o agravo com efeito suspensivo sem dependência de termo, o relator apresentará o feito em Mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão e lavrará o acórdão, se for mantido seu despacho.

§ 3.º — Apresentada a impugnação, serão os autos conclusos ao relator pelo prazo de 15 dias, seguindo-se em tudo o mais o processo do julgamento estabelecido para as apelações.

Art. 422 — As sentenças nas causas criminais cujo processo e julgamento pertencem originária e privativamente aos Tribunais de segunda instância, também podem ser embargadas, observando-se o mesmo processo prescrito nos artigos antecedentes.

Art. 423 — Às decisões definitivas dos Tribunaes de segunda instância podem ser opostos embargos de declaração, quando nelas houver ambiguidade, ou contradição, ou quando se tiver omitido algum ponto sôbre que devia ter havido condenação.

§ 1.º — Neste caso, a parte requererá, por simples petição, que se declare o julgado, ou se expresse o ponto omitido.

§ 2.º — Junta a petição aos autos e vista pelo relator, decidirá o Tribunal, sem fazer outra mudança no julgado.

CAPÍTULO VII

Da revisão

Art. 424 — Os processos findos, em matéria criminal, poderão ser revistos em qualquer tempo, em benefício dos condenados, pela Côrte Suprema, para reformar, ou confirmar a sentença.

Nesta disposição também se compreendem os processos criminaes militares e eleitorais.

Parágrafo único — Não se conhecerá, entretanto, do pedido de revisão que se apoiar exclusivamente nas mesmas razões que serviram de fundamento ao anterior pedido.

Art. 425 — Cabe a revisão quando:

I — a sentença condemnatória for contrária ao texto expresso da lei penal;

II — no processo, em que foi proferida a sentença condemnatória, não se guardarem as formalidades processuais substanciaes;

III — a sentença condemnatória tiver sido proferida por Juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado, ou quando se fundar em depoimento, instrumento ou exame julgado falso;

IV — a sentença condenatória estiver em formal contradição com outra, na qual foram condenados, como autores do mesmo crime, outros réus;

V — a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos;

VI — depois da sentença condenatória, se descobrirem novas e irrecusáveis provas da inocência do condenado.

Art. 426 — A revisão poderá ser requerida pelo réu, pelo Ministério Público ou por qualquer pessoa.

Art. 427 — Recebida, autuada e distribuída a petição, o relator examinará se ela está regularmente instruída, e, no caso afirmativo, mandará dar vista ao Procurador Geral.

Art. 428 — A petição deverá ser instruída com certidão da sentença condenatória passada em julgado, informação do Juiz da condenação e quaisquer documentos que êle, a parte, ou o Ministério Público apresentar, e mais com os seguintes:

I — se a petição se fundar em ser a sentença contrária ao texto expresso na lei penal, — certidão das peças do processo em que se fundou a sentença para a qualificação, ou classificação, do fato, aplicação da lei ou imposição da pena arguida de errônea, falsa ou injuriosa;

II — se a petição se fundar em nulidade do processo ou do julgamento, — certidão dos atos arguidos de nulos, ou da omissão não sanada ou suprida de formalidades substanciais, prova do defeito, falsidade, vício ou violação alegada da lei, que não constar da mesma certidão;

III — se a petição se fundar em ter sido a sentença proferida por Juiz incompetente, suspeito, peitado, ou subornado, ou baseada em depoimento, instrumento ou exame falso; ou em estar a sentença em formal contradição com outra, na qual tenham sido condenados, como autores do mesmo crime, outro ou outros réus; ou em estar viva a pessoa por cujo assassinio fôra condenado o recorrente; ou em novas provas da inocência dêste, obtidas depois

da sentença condenatória, — prova dêesses fatos, resultante da sentença que os tenha reconhecido;

IV — se a petição se fundar em ser a sentença contrária à evidência dos autos, — certidão de tôdas as peças do inquérito, do sumário e do julgamento.

Art. 429 — O relator, de officio, ou a requerimento do Procurador Geral, poderá requisitar os autos originaes, havendo um só réu, ou traslado devidamente conferido e concertado, havendo mais de um, se entender que é isto indispensável à instrução do recurso, ou as peças que entender necessárias, sem prejuízo das providências para prisão do réu.

Art. 430 — Sendo oferecida prova de fato, ou circunstância que não conste do processo, o relator a receberá nos termos do final do art. 41, n. III

Art. 431 — Nas revisões criminaes, verificando que o pedido é inadmissível, ou não está devidamente instruído, deverá o relator indeferir-lo, desde logo, por despacho exarado nos autos respectivos.

Parágrafo único — Quando o relator verificar que a revisão deixou de ser instruída por motivo relevante e evidente, alheio ao requerente, poderá ordenar a diligência que considerar necessária ao conhecimento do pedido e seu julgamento.

Art. 432 — Se a petição não estiver informada pelo Juiz da condenação, ser-lhe-á, por despacho do relator, remetida uma cópia, afim de que prestê os esclarecimentos necessários, observando-se o seguinte:

I — se a petição for acompanhada de documentos originaes, êstes serão remetidos, por cópia, a qual será autenticada pelo Secretário do Tribunal, ao Juiz informante.

II — as certidões pedidas ou remetidas serão passadas gratuitamente, quando requeridas pelo Ministério Público ou pelos réus notòriamente pobres.

Art. 433 — Requerida por dois ou mais co-réus, em separado, a revisão de sentença, que, em um só processo os tenha condenado pelo mesmo crime, deverão as petições ser processadas e julgadas conjuntamente. Para isto, as que forem recebidas por último serão distribuídas ao mesmo relator da primeira, se este ainda não houver passado os autos ao primeiro revisor.

Art. 434 — Instruído o processo, ouvido sôbre êle o Procurador Geral da República, e visto pelo relator e pelos dois revisores, seguir-se-á o julgamento no dia que lhe tocar.

Art. 435 — Quando já for falecida a pessoa, cuja condenação tem de ser revista, o Tribunal nomeará um Curador que exerça todos os direitos do réu, e se, pelo exame do processo, reconhecer o êrro ou a injustiça da condenação, reabilitará a sua memória, reformando a sentença.

Art. 436 — Se o Tribunal verificar que a pena imposta ao condenado não corresponde ao gráu em que êle se acha incurso, reformará nessa parte a sentença condenatória.

Art. 437 — Verificando o Tribunal, que, no processo revisto, não foram guardadas as formalidades substanciais, limitar-se-á a julgá-lo nulo. Neste caso, o Procurador da República promoverá a renovação do processo no Juízo competente, se o crime pertencer ao conhecimento da Justiça Federal, devendo a decisão da Côrte Suprema ser remetida ao Procurador Geral do respectivo Estado, se o crime pertencer à jurisdição local.

Art. 438 — Na revisão não podem ser agravadas as penas da sentença revista.

Art. 439 — Não são admissíveis justificações para instruir o pedido de revisão.

CAPÍTULO VIII

Do recurso extraordinário

Art. 440 — O recurso extraordinário, de que trata a Constituição, art. 76, 2, III, será interposto por petição e termo nos

autos, dentro de 10 dias da intimação da sentença às partes, precedendo despacho do Presidente da Côrte de Apelação, depois de esgotados todos os recursos ordinários contra a decisão recorrida.

Parágrafo único — Os recursos julgados inadmissíveis, na justiça local, não suspendem ou dilatam o prazo para interposição do recurso extraordinário.

Art. 441 — Concedido o recurso e dele intimada a outra parte, serão os autos continuados com vista por 15 dias, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, e remetidos à Secretaria da Côrte Suprema, onde devem ser apresentados dentro de três meses, contados da interposição do recurso.

Art. 442 — Nos casos do art. 76, 2, III, letra *d*, da Constituição, o recurso poderá também ser interposto pelo Presidente de qualquer dos Tribunais ou pelo Ministério Público (Const., art. 76, 3, parágrafo único), concedendo-se ao recorrente prazo razoável, não excedente de trinta dias, para o oferecimento das certidões dos julgados em conflito, quando sua existência ou autenticidade for impugnada pelo recorrido ou não constar de publicações oficiais.

Art. 443 — Se as justiças dos Estados não admitirem o recurso extraordinário, a parte prejudicada ou o Ministério Público poderá solicitar do Escrivão do feito a expedição da carta testemunhável, mandando a Côrte Suprema, quando a examinar, que seja ou não tomado por termo e processado.

Parágrafo único — A carta testemunhável é processada como agravo de efeito suspensivo.

Art. 444 — Interposto o recurso, não podem as partes juntar-lhe documentos, salvo o disposto no art. 444.

Art. 445 — Nos casos de decisão de última instância proferida por unanimidade, em confirmação de sentenças recorridas, o recurso não terá seguimento, sem que o recorrente deposite, nos cofres públicos, a importância das custas vencidas pelo recorrido e das que forem arbitradas até final.

§ 1.º — O cálculo das custas e o arbitramento serão feitos pelo Contador do Juízo e contra êles não se admite, para o efeito do depósito, nenhum recurso.

§ 2.º — É dispensável o depósito, sendo o recurso interposto pelo Ministério Público ou por qualquer pessoa que intervenha no feito, em virtude de nomeação de ofício ou em razão de função pública.

Art. 446 — O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo. Todavia, se, na pendência dêste, a parte vencedora promover a execução da sentença recorrida, prestará caução que assegure o pagamento das custas e restituições de direito, no caso de ser reformada a sentença exequenda.

Parágrafo único — É dispensável a caução, quando for promovida a execução pelas pessoas mencionadas no artigo antecedente, § 2.º.

Art. 447 — O recurso extraordinário sobe nos próprios autos originais, independentemente de traslado. Ao recorrido compete, se quiser, tirar carta de sentença ou traslado, para a execução ou prosseguimento do feito.

Art. 448 — No julgamento do recurso, a Côrte Suprema verificará preliminarmente se ocorre algum dos casos em que o mesmo é facultado. Decidida a preliminar pela negativa, dele não tomará conhecimento; se pela afirmativa, julgará apenas a questão federal controvertida, mas a decisão, quer confirme, quer reforme a sentença recorrida, não será extensiva a qualquer outra, porventura compreendida no julgado.

§ 1.º — Esta disposição não prejudica a plenitude da jurisdição da Côrte Suprema no recurso das sentenças proferidas nas questões de direito criminal internacional.

§ 2.º — Verificando-se que, segundo a jurisprudência da Côrte Suprema, depois da audiência do Procurador Geral da República, não cabe recurso extraordinário, o Relator o indeferirá. Do seu despacho caberá agravo para Côrte Suprema, o qual será interposto por simples petição, independentemente do termo.

CAPÍTULO IX

Da carta testemunhável

Art. 449 — Dentro de cinco dias, a contar da intimação do despacho que não admitir a interposição do agravo ou seu seguimento, poderá a parte pedir carta testemunhável ao Escriptor do feito.

Parágrafo único — Tratando-se de caso expresso de agravo sem efeito suspensivo, poderá o testemunhante requerer ao Presidente do Tribunal, *ad quem*, que mande sobre-estar no seguimento do processo até o julgamento da carta.

Art. 450 — O pedido de carta testemunhável será imediatamente reduzido a termo, embora esteja fora do prazo e não obstante ordem em contrário do Juiz.

§ 1.º — O Escriptor dará recibo circunstanciado, com a declaração de haver tomado o pedido por termo.

§ 2.º — Autuado o termo de interposição, seguir-se-á o processo do agravo com efeito suspensivo.

Art. 451 — Julgada procedente a carta, mandar-se-á escrever ou subir o agravo, tomando-se logo conhecimento da matéria, se o instrumento for instruído de modo a permití-lo, independente de outros esclarecimentos.

Parágrafo único — A decisão que julga procedente a carta testemunhável, supre o termo de interposição do agravo denegado.

TÍTULO XV

Do processo e julgamento em segunda instância

Art. 452 — A Corte Suprema e as Cortes de Apelação organizarão os seus regimentos internos.

Art. 453 — Podem funcionar em Câmaras ou turmas e os seus julgamentos são proferidos por maioria de votos dos Juizes presentes.

Parágrafo único — Os embargos são julgados por maioria absoluta da totalidade dos Juizes dos respectivos Tribunais.

Art. 454 — As sessões serão públicas, **exceto** quando:

a) a lei determinar o contrário;

b) ou no interesse da justiça ou da moral, resolver o Tribunal que se discuta e vote em sessão secreta.

Parágrafo único — Quando a sessão for secreta por motivo de ordem moral, poderão permanecer no recinto as partes e seus advogados.

Art. 455 — Os processos são julgados na ordem de entrada na Secretaria do Tribunal.

Art. 456 — A vista para arrazoar ou oferecer embargos será dada na Secretaria ou em Cartório.

Art. 457 — Havendo empate no julgamento, prepondera a opinião mais favorável ao réu, quer quanto à condenação ou absolvição, quer quanto à natureza e ao grau da pena.

Art. 458 — O Presidente, para proferir o voto de qualidade, pode adiar o julgamento para a sessão seguinte.

Parágrafo único — Neste caso, o Juiz ausente à sessão do julgamento nele não intervirá, ainda que compareça antes de proferido o voto de desempate.

Art. 459 — Os advogados teem lugares dentro dos cancelos do Tribunal.

Art. 460 — O Presidente do Tribunal pode conceder lugares especiais a representantes de jornais e revistas que desejem apañhar debates.

Art. 461 — As partes com autorização do Presidente, podem mandar estenografar os julgamentos.

Art. 462 — Os relatórios, acórdãos e outros atos podem ser datilografados, devendo o Relator rubricar tôdas as fôlhas e declarar de seu punho as emendas feitas em lugares substanciais.

Parágrafo único — Os despachos de mero expediente, como distribuições, vistas, passagens de autos, pedidos e designações de dia para julgamento, podem ser impressos a carimbo, sendo, porém, autógrafa a assinatura ou rubrica.

Art. 463 — Será sempre publicada pelo jornal oficial, no dia imediato, a notícia dos trabalhos de cada sessão e dos atos do expediente.

TÍTULO XVI

Da execução

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 464 — A execução da sentença compete:

- a) ao Juiz da ação;
- b) ao Presidente do Tribunal do Juri, das Côrtes de Apelação e da Côrte Suprema nos processos da sua competência originária.

Art. 465 — Ao Juiz da execução cabe resolver as questões referentes ao cumprimento da pena.

Art. 466 — Sempre que o réu, pendente a apelação por êle interposta, houver completado o tempo de prisão preventiva, equivalente à pena a que foi condenado, o Juiz da execução ou o Relator da apelação mandará pô-lo imediatamente em liberdade, sem prejuízo do julgamento da mesma apelação. Se, porém, a parte acusadora ou o Ministério Público houver apelado da sentença condenatória, o réu só será posto em liberdade se houver

completado o tempo de prisão preventiva equivalente ao máximo da pena pedida pela acusação.

Art. 467 — Se à condenação sobrevier loucura do condenado, êste só será submetido ao cumprimento da pena quando recuperar a integridade das faculdades mentais.

§ 1.º — Se a loucura sobrevier durante a execução da pena, esta ficará suspensa, enquanto se mantiver a enfermidade, caso em que o condenado será recolhido a estabelecimento hospitalar oficial.

§ 2.º — O tempo que durar a enfermidade não será computado na execução da pena.

Art. 468 — Se ao condenado for aplicada, além da pena de prisão, a de privação do exercício de alguma arte, profissão, ou ou de suspensão de emprêgo, o Juiz da execução providenciará para que seja cumprida a pena de suspensão ou privação, depois de executada a pena corporal.

Art. 469 — Se for aplicada sòmente a pena de suspensão ou perda de emprêgo, logo que a sentença passar em julgado, o Juiz da execução fará expedir mandado de intimação ao réu, com o teor da sentença, e comunicará o fato à autoridade competente.

Art. 470 — Em caso de suspensão de emprêgo, fica o condenado privado do respectivo exercício, bem como de outra qualquer função pública; no caso de perda de emprêgo, deixá-lo-á imediata e definitivamente. Esta pena importa em perda de todos os direitos e vantagens decorrentes do emprêgo.

Art. 471 — A prisão preventiva será computada integralmente na pena legal.

CAPÍTULO II

Da execução da pena e da prisão

Art. 472 — O cumprimento da pena de prisão iniciar-se-á logo que tenha transitado em julgado a sentença condenatória.

Art. 473 — O condenado será recolhido, mediante carta de guia, ao estabelecimento onde tiver de cumprir a pena.

Art. 474 — Se o réu estiver sôlto fará o Juiz expedir mandado de prisão.

Art. 475 — A pena de prisão é cumprida:

I — no estabelecimento penitenciário, sempre que for possível;

II — em trabalhos externos, agrícolas ou de utilidade pública, devidamente autorizados pelo Juiz da execução;

III — em Colônia Correccional, quando se tratar de vadios, mendigos válidos, desordeiros.

§ 1.º — Se o condenado for menor de 21 anos e maior de 18, a execução da pena, durante a menoridade, se fará separadamente da dos condenados maiores.

§ 2.º — Os condenados primários e os por crimes contra a propriedade não devem ficar em companhia de outros condenados.

§ 3.º — Ao condenado é ministrado, no estabelecimento, em que tiver de cumprir a pena, trabalho adequado às suas aptidões e compleição e o necessário ensino.

§ 4.º — Se a pena for disciplinar, imposta por infração de deveres do cargo, é cumprida na Casa de Detenção, em compartimento separado dos destinados aos presos por crimes comuns.

Parágrafo único — Nos crimes previstos pelo decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934, a execução da sentença obedecerá às regras por êle prescritas.

Art. 476 — O trabalho dos condenados será remunerado com salário módico, que lhes será entregue quando forem postos em liberdade condicional ou definitiva.

CAPÍTULO III

Da execução da pena de multa

Art. 477 — Liquidada a importância da multa, será o condenado notificado para pagá-la dentro de três dias.

Parágrafo único — Se não o fizer, o Juiz remeterá certidão da sentença de liquidação ao representante do Ministério Público para proceder à respectiva cobrança, que será feita por ação executiva.

CAPÍTULO IV

Da terminação da pena

Art. 478 — Cumprida a pena corporal, o condenado deve ser, imediatamente, posto em liberdade, se não estiver preso por outro motivo.

Parágrafo único — Trinta dias antes o diretor do estabelecimento penal, onde estiver preso o condenado, deve comunicar ao Juiz a data final da pena.

CAPÍTULO V

Da suspensão condicional da execução da pena

Art. 479 — O Juiz poderá suspender a execução da pena, em sentença fundamentada, nos casos e pela forma estabelecida na legislação vigente.

CAPÍTULO VI

Do livramento condicional

Art. 480 — A concessão do livramento condicional regula-se pela legislação em vigor.

Art. 481 — Não obsta à sua concessão o cumprimento da pena sem subordinação ao regime presidiário, quando êsse fato ocorrer por motivo independente da vontade do condenado.

Art. 482 — De concessão ou denegação do livramento condicional cabe recurso de agravo, que pode ser interposto pelo representante do Ministério Público ou pelo condenado.

TÍTULO XVII

Da perempção e da extinção da ação penal e da condenação

Art. 483 — A ação penal extingue-se por:

- a) desistência;
- b) prempção;
- c) falecimento do réu;
- d) perdão do ofendido;
- e) anistia;
- f) prescrição; e

g) pelo casamento da ofendida com o ofensor, nos casos de defloração, estupro, rapto ou prática de atos de libidinagem.

Parágrafo único — Extingue, igualmente, a ação penal o casamento da ofendida com terceiro, salvo o caso do n. III do art. 274 do Código Penal.

Art. 484 — O Ministério Público não poderá desistir da ação que iniciar, mas o ofendido poderá fazê-lo nos casos em que lhe couber, exclusivamente, o seu exercício.

Art. 485 — Nos crimes de ação privada dar-se-á a prempção, quando:

- a) decorrerem 30 dias sem que a parte promova as diligências necessárias ao andamento do processo;
- b) por morte ou incapacidade superveniente do ofendido, não comparecer em Juízo seu representante legal, para prosseguir no processo, dentro de 60 dias, imediatos ao em que constarem em Juízo aqueles fatos;
- c) o libelo não for oferecido no prazo legal;
- d) o ofendido, por si ou por procurador, não comparecer à audiência do julgamento, salvo se o réu requerer que ao mesmo se proceda.

Art. 486 — O falecimento do réu deverá ser comprovado por certidão de óbito ou pela afirmação da autoridade pública.

Art. 487 — O perdão do ofendido não extinguirá a ação nos crimes de ação pública.

Parágrafo único — E' lícito ao réu não aceitar o perdão, ou a desistência da ação.

Art. 488 — A prescrição é decretada *ex-officio*, ainda quando não seja alegada ou requerida.

Art. 489 — O recebimento do libelo interrompe a prescrição da ação penal.

Art. 490 — O casamento do réu com a ofendida, nos casos acima referidos, será gratuito e realizado sem demora, quando for consentido.

Art. 491 — A condenação extingue-se:

I — pelas causas previstas nas letras *a, b, c, d, e, f* e *g*, do art. 483 e seu parágrafo;

II — pelo cumprimento da sentença;

III — pela terminação do prazo fixado na sentença que concedeu a suspensão condicional da execução da pena;

IV — pela prova superveniente de que o vadio ou mendigo condenado adquiriu meios bastantes para sua subsistência;

V — pela terminação do tempo da pena, tendo havido livramento condicional;

VI — pelo indulto ou perdão;

VII — pela reabilitação.

Art. 492 — O pedido de indulto ou perdão será encaminhado ao Ministro da Justiça, que mandará ouvir o Conselho Penitenciário e o Juiz da execução.

Art. 493 — Concedido o indulto ou perdão, o Govêrno remeterá cópia do decreto ao Juiz executor, para que solte o indultado ou perdoado, ou faça executar a nova pena.

Art. 494 — A reabilitação consiste na reintegração do condenado em todos os direitos que haja perdido por força da condenação, quando for declarado inocente pela Côrte Suprema, em consequência de revisão do processo findo.

Art. 495 — No processo da comutação da pena será observado o disposto no art. 493.

TÍTULO XVIII

Da cooperação interestadual nos processos

Art. 496 — Os Estados, o Distrito Federal e o Território do Acre cooperarão entre si na prevenção e repressão da criminalidade, assegurando a prisão e extradição dos acusados e condenados.

Art. 497 — Tôdas as diligências dos processos penais que se tiverem de realizar em território nacional submetido a outra jurisdição local, inclusive a extradição de acusados e condenados, serão processadas por meio de carta precatória, que conterà, além dos requisitos do art. 22, a designação do Estado, Distrito Federal ou Território, e poderá, também, nos casos urgentes, ser expedida por telegrama.

Art. 498 — Quando se tratar de prisão, o pedido será devidamente instruído para se apurar de sua legalidade, devendo conter cópia da decisão, acompanhada de informações sôbre a data e local do crime, identidade do criminoso e o lugar onde êste se encontra.

§ 1.º — Além de pedida por precatória à autoridade competente, será a prisão requisitada, nos mesmos termos, ao Governador do Estado da autoridade deprecante, que providenciará para o seu rápido cumprimento.

§ 2.º — Achando-se o delinquente em lugar incerto, a sua prisão poderá ser pedida por circular aos Governadores dos Estados.

§ 3.º — Os pedidos formulados nos termos acima estabelecidos não poderão ser denegados, nem protelada a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Art. 499 — Negado cumprimento à precatória por motivo de competência, será o caso afeto, em última instância, à Côrte Suprema, por meio de conflito de jurisdição; se por outros motivos, será decidido pelo Juiz Federal da Secção da autoridade deprecada, ouvida a autoridade deprecante e o Ministério Público, com recurso para a Côrte Suprema.

Art. 500 — As decisões penais proferidas pelas justiças dos Estados, do Distrito Federal e do Território serão exequíveis em todo o território nacional pela forma estabelecida neste Título, provam antecedentes e a reincidência e devem ser transcritas nos assentamentos de tôdas as repartições de identificação e estatística do país.

TÍTULO XIX

Da cooperação internacional nos processos penais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 501 — Compete às autoridades federais pedir e prestar cooperação internacional nos processos penais, segundo as convenções e tratados, e na falta ou nos casos omissos, de acôrdo com as disposições do presente Título.

Parágrafo único — Essa cooperação abrange a extradição, o trânsito de criminosos, a entrega de objetos, as cartas rogatórias criminais e o reconhecimento das decisões criminais estrangeiras.

Art. 502 — Terão andamento *ex-officio*, no Brasil, as medidas de cooperação internacional acima referidas, quando versarem sôbre crime de ação pública, segundo a lei brasileira.

Parágrafo único — Tratando-se, porém, de crime de ação privada, segundo a lei brasileira, ou de providência diretamente pedida pelo interessado, o respectivo andamento dependerá deste último, a quem incumbirá o pagamento das despesas que forem necessárias.

Art. 503 — A apresentação de qualquer documento por via diplomática estabelece, até prova em contrário, a sua autenticidade.

CAPÍTULO II

Da extradição

Art. 504 — O representante do Ministério Público, na justiça federal ou local, quando houver decisão de prisão preventiva, de pronúncia ou de condenação, salvo nos casos do art. 508, deverá requerer ao Juiz do processo, se o réu estiver fora do território nacional, a remessa ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores de cópia autêntica de decisão e das peças nela referidas, acompanhada de tôdas as informações existentes sôbre a data e local do crime, a identidade do criminoso e o lugar onde este se encontra.

Parágrafo único — Igual procedimento cabe ao querelante nos crimes de ação privada.

Art. 505 — O Ministro da Justiça e Negócios Interiores resolverá sôbre a conveniência do pedido de extradição e, se a reconhecer, enviará os documentos recebidos, com a cópia do texto da lei brasileira referente ao crime e à pena, e sua prescrição, ao Ministro das Relações Exteriores, para que, por intermédio da representação diplomática brasileira competente, seja solicitada a entrega do réu.

Parágrafo único — O Ministro das Relações Exteriores poderá, quando julgar conveniente, requisitar desde logo ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, ou diretamente ao Juiz do processo, outros documentos ou novos esclarecimentos para completa instrução do pedido.

Art. 506 — É permitida a extradição de qualquer indivíduo que, processado ou condenado no estrangeiro, e não sendo brasileiro, se encontre no território nacional.

Parágrafo único — Negada a extradição, por se tratar de brasileiro, ficará o reclamado sujeito a processo e julgamento, perante o Juiz Federal da Capital da República, pelo fato a que se referir o pedido, applicando-se as leis brasileiras e providenciando-se no sentido de serem obtidos do Estado requerente os elementos de provas e informações necessários.

Art. 507 — Não será concedida a extradição quando pedida por fato que :

I — não estiver sujeito às leis penais do Estado requerente ou for alí julgado por algum Tribunal do Juízo de exceção;

II — for privativamente do domínio das leis penais brasileiras;

III — pertencer cumulativamente ao domínio das leis brasileiras e das estrangeiras, mas já tiver originado processo ou julgamento do extraditando perante Tribunal brasileiro.

Parágrafo único — Não havendo ainda decisão definitiva no processo a que se refere o n. III dêste artigo, será permitida a extradição, caso a Côrte Suprema, ouvidos o Ministério Público e os interessados, julgue mais conveniente aos interesses da justiça criminal o conhecimento do fato por Tribunal do Estado requerente.

Art. 508 — Também não será concedida a extradição quando pela lei brasileira :

I — ao crime não estiver imposta pena de privação da liberdade por um ano ou mais, compreendidas a tentativa, a co-autoria e a cumplicidade, calculando-se a duração da pena, no caso de mais de um crime, segundo as regras sôbre concurso material, concurso formal e crime continuado;

II — o crime for de natureza militar, religiosa ou política, ou disser respeito à manifestação do pensamento nesses assuntos.

Parágrafo único — Havendo conexão de crime dessa natureza com crime comum, e decidindo a Côrte Suprema que o último constitue o fato principal, não ficará impedida a extradição, mas a entrega do reclamado dependerá do compromisso assumido

pelo Estado requerente de não concorrer a matéria militar, religiosa ou política, para agravação da pena.

Art. 509 — A prescrição do crime antes do pedido formal, ou a da pena, antes da prisão, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente, exclue a extradição.

Art. 510 — Se for de morte ou castigos corporais a pena estabelecida na legislação do Estado requerente, só será permitida a extradição, sob compromisso de ser tal pena comutada na imediatamente inferior.

Parágrafo único. — Não sendo essa condição aceita, será o reclamado submetido a processo e julgamento pela forma estipulada no parágrafo único do art. 506.

Art. 511 — Se o reclamado for passível no Brasil de pena de privação de liberdade por fato diferente, poderá ser extraditado, mas a entrega ficará sustada até que finde a ação da justiça brasileira.

Art. 512 — No caso de pedido de entrega da mesma pessoa por diversos Estados e pelo mesmo fato, será atendido o que tiver convenção ou tratado de extradição com o Brasil, e em igualdade de condições, aquele em cujo território o crime foi praticado.

§ 1.º — Tratando-se de fatos diferentes, terá preferência o pedido que versar sobre o crime mais grave, segundo a lei brasileira; e no caso de igual gravidade, o Estado que primeiro tiver solicitado a entrega.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, poderá ser estipulada a re-extradição para os outros Estados requerentes.

Art. 513 — A extradição deverá ser solicitada ao Brasil, por via diplomática, acompanhado o pedido do original ou cópia autêntica de ato em processo penal, determinando privação de liberdade do extraditando.

Parágrafo único — Dêsse documento ou de outros que se juntarem, deverão constar indicações precisas sobre local, data,

natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do reclamado, e ainda cópia dos textos legais sôbre o crime, a pena, e sua prescrição.

Art. 514 — O Ministério das Relações Exteriores encaminhará o pedido ao da Justiça e Negócios Interiores, que providenciará sobre a prisão do extraditando e sua apresentação à Côrte Suprema.

§ 1.º — Em casos urgentes, poderá a prisão ser efetuada e mantida até sessenta dias, mediante simples requisição do Governo do Estado requerente, assegurada a existência do ato referido no art. 513.

§ 2.º — A cessação da prisão não impede que, ao chegar o pedido formal, siga êste os seus trâmites.

Art. 515 — Nenhum pedido de extradição poderá ser atendido sem o prévio pronunciamento da Côrte Suprema sôbre a legalidade e procedência do mesmo.

§ 1.º — Para êsse fim, efetuada a prisão do extraditando, enviam-se logo àquela Côrte, com a respectiva tradução, o pedido e documentos anexos.

§ 2.º — O Ministro que for designado para relator do processo determinará o interrogatório do extraditando, dando-lhe Curador, se for o caso, ou advogado, se não o tiver, e concedendo o prazo de cinco dias para a defesa.

§ 3.º — A defesa sòmente poderá consistir em não ser o preso a pessoa reclamada, em defeito de forma dos documentos apresentados e na ilegalidade da extradição.

§ 4.º — Em seguida, ouvido o Procurador Geral da República, será o processo julgado por tôda a Côrte, presente o extraditando e seu advogado, ou Curador, podendo haver debate oral.

§ 5.º — Não estando o processo devidamente instruído, a Côrte poderá converter o julgamento em diligência, para o fim de ser o pedido completado, no prazo improrrogável de sessenta dias contados da comunicação feita ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 6.º — Findo êsse prazo, será o processo julgado definitivamente, embora não tenha sido realizada a diligência.

§ 7.º — Da decisão proferida não caberá recurso.

Art. 516 — Se a Côrte Suprema julgar ilegal ou improcedente o pedido, não poderá a extradição ser concedida nem o pedido renovado pelo mesmo fato criminoso.

Art. 517 — No caso de decisão favorável, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores submeterá o pedido ao Presidente da República, para resolver afinal sôbre a extradição, que poderá ser concedida por decreto.

Art. 518 — Se, dentro de trinta dias, contados da notificação do decreto feita pelo Ministro das Relações Exteriores ao representante diplomático do Estado requerente, não houver sido retirado o extraditando do território nacional, será ele posto em liberdade por ordem do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, e não poderá mais ser reclamado pelo mesmo fato criminoso.

Parágrafo único — Neste caso poderá haver processo e julgamento no Brasil, na forma do parágrafo único do art. 506.

Art. 519 — Concedida a extradição, o Estado requerente assumirá compromisso de, sem consentimento do Brasil, não responsabilizar o extraditando por outros fatos anteriores à entrega, sinão, exclusivamente, pelos que a autorizaram, nem entregá-lo a terceiro Estado que o reclame, salvo se o extraditando, quando posto em liberdade no território do mesmo Estado requerente, alí permanecer por tempo superior a um mês.

Parágrafo único — O consentimento do Brasil dependerá de prévio pronunciamento da Côrte Suprema na forma desta lei, dispensada a apresentação do extraditando, mas aceita a defesa que o mesmo envie e nomeando-se-lhe Curador.

Art. 520 — O Estado requerente ainda se obrigará, quando se tratar de indivíduo processado, a enviar ao Govêrno do Brasil uma cópia autêntica da decisão final proferida.

CAPÍTULO III

Do trânsito de criminosos

Art. 521 — O Govêrno do Brasil, quando for necessária a simples passagem ou também a custódia, em outro Estado, de indivíduo preso e destinado ao território nacional, salvo se se tratar de crime previsto no art. 508, n. II, solicitará diplomáticamente a respectiva permissão, juntando cópia autêntica de ato em processo penal, determinando a privação da liberdade.

Art. 522 — O Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá, quando houver solicitação por via diplomática, conceder licença para que o indivíduo já preso no estrangeiro transite pelo Brasil ou seja aquí guardado em custódia durante o tempo estritamente necessário, salvo se se tratar de brasileiro, ou de crime a que se refere o art. 508, n. II.

Parágrafo único — O pedido será acompanhado do original ou da cópia autêntica exigidos no art. 513.

CAPÍTULO IV

Da entrega de objetos

Art. 523 — No caso de extradição ativa, o Governo do Brasil incluirá no pedido a entrega dos objetos sôbre os quais recau a atividade criminosa ou que constituam meios de prova, instrumentos ou resultados do crime, quer venham a ser apreendidos com o réu, quer se encontrem em poder de terceiros.

Art. 524 — No caso de extradição passiva, serão apreendidos e sequestrados os objetos a que se refere o artigo anterior e uma vez deferido o pedido de extradição, entregues ao Estado requerente, ainda que se torne impossível a entrega do extraditando, por motivo de morte ou fuga.

Parágrafo único — A Côrte Suprema, no processo de extradição, decidirá sôbre a entrega dos objetos e sôbre as reclamações apresentadas por terceiros.

Art. 525 — Quando não houver sido feito pedido de extradição, a entrega de objetos será obtida após o prévio reconhecimento da respectiva decisão criminal estrangeira.

CAPÍTULO V

Das cartas rogatórias

Art. 526 — As cartas rogatórias concedidas nos processos penais serão pelo respectivo Juiz remetidas ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às competentes autoridades estrangeiras.

Art. 527 — As cartas rogatórias, vindas do estrangeiro, pedindo a realização de diligências para instrução de processos penais só serão atendidas, se encaminhadas diplomáticamente e não se tratar de crime referido no art. 508, n. II.

§ 1.º — Tais rogatórias, após *exequatur* do Presidente da Côrte Suprema, serão cumpridas pelo Juiz Federal da Secção onde as diligências tenham de ser efetuadas, observando-se as leis brasileiras.

§ 2.º — O pedido de citação de testemunha ou perito para comparecer perante autoridade judiciária estrangeira exigirá ainda, para ser atendido, que o Govêrno do Estado a que pertencer a autoridade deprecante assumia compromisso de que os citados não respondam alí, quer por fatos anteriores, quer pelo fato do objeto da diligência.

CAPÍTULO VI

Da homologação das decisões penais estrangeiras

Art. 528 — As decisões penais de autoridades judiciárias estrangeiras dependerão de reconhecimento pela Côrte Suprema para produzirem no Brasil os seguintes efeitos:

I — permitir busca e apreensão do objeto material do crime e das coisas que constituíam meios de prova do mesmo crime;

II — autorizar o sequestro dos instrumentos e resultados do crime;

III — provar antecedentes e reincidência;

IV — acarretar a aplicação das penas acessórias que importarem na restrição da capacidade do exercício de direitos ou da atividade profissional, desde que tais penas sejam previstas no Brasil para o mesmo caso;

V — justificar o emprego de medidas de segurança, cabíveis na hipótese, segundo a lei brasileira;

VI — determinar a reparação de dano causado e outras consequências de ordem civil.

Art. 529 — A decisão deverá ser apresentada em cópia autêntica, ter sido proferida em Estado competente contra pessoa citada regularmente e à qual foi assegurada defesa, versar sobre fato criminoso que autorize a extradição (art. 508, ns. I e II), não contrariar a soberania nacional e a ordem pública, ter passado em julgado ou, nos casos do artigo anterior ns. I, II, e VI, dar direito à execução provisória.

Art. 530 — Não será reconhecida a decisão penal estrangeira para os fins dos ns. I a V do art. 528, se, proferida contra brasileiro, êste optar por novo julgamento no Brasil, na forma do art. 506, parágrafo único.

Art. 531 — Compete privativamente ao Procurador Geral da República pedir, ou não, à Côrte Suprema o reconhecimento das decisões penais estrangeiras, salvo se se tratar de reconhecimento apenas para a fim do n. VI do art. 528.

§ 1.º — No processo serão ouvidos o réu, se estiver presente, nomeando-se-lhe Curador no caso contrário, a parte lesada e os terceiros que alegarem direitos sobre os objetos referidos nos ns. I e II do art. 528, e, dizendo afinal o Procurador Geral da República, seguir-se-á o julgamento por tôda a Côrte, de cuja decisão caberá recurso de embargos.

§ 2.º — Pendente o reconhecimento da decisão, será lícito, no Juízo Federal da Secção competente, com caráter provisório, o requerimento, pelo Procurador da República, das medidas do art. 528, ns. I e II, e, pela parte, no caso do n. VI daquele artigo, do sequestro nos bens do responsável ou outras medidas assecuratórias.

Art. 532 — A parte interessada poderá requerer diretamente à Côrte Suprema o reconhecimento da decisão penal estrangeira, somente para os efeitos do art. 528, n. VI, e promover a respectiva execução.

Art. 533 — Reconhecida pela Côrte Suprema a decisão penal estrangeira, proceder-se-á à sua execução para os fins do art. 528, no Juízo Federal da Secção competente.

TÍTULO XX

D o s a t o s

CAPÍTULO I

Da distribuição e registro dos feitos

Art. 534 — São obrigatórios em primeira instância a distribuição e o registro dos feitos, embora vindos de outro Juízo.

Art. 535 — A distribuição é alternada, havendo mais de um Juiz com as mesmas atribuições.

Parágrafo único — Observar-se-á a mesma regra em relação aos cartórios, nas comarcas de um só Juiz.

Art. 536 — Nos casos de continência ou conexão, a distribuição é feita por dependência, mediante despacho do Juiz a quem tiver tocado o processo anteriormente aforado.

Parágrafo único — O êrro na distribuição não importa nulidade, quando se tratar de Juizes de igual competência.

Art. 537 — A distribuição é feita de acôrdo com o artigo da lei penal em que estiver o réu incurso, sem atenção aos seus parágrafos, ou à combinação com outros dispositivos.

§ 1.º — Havendo mais de um artigo, em relação, ao mesmo réu, prevalecerá o da pena maior, e, se forem iguais as penas, o de numeração inferior.

§ 2.º — Havendo mais de um réu, sendo diferentes as infrações, prevalecerá a de maior pena.

§ 3.º — Nos demais casos, far-se-á a distribuição por classe, salvo quando o pedido se relacionar com qualquer processo já distribuído.

Art. 538 — O Distribuidor organizará, em livro especial, o registo dos feitos, por ordem alfabética, indicando por extenso os nomes das partes e o objeto do processo, com a referência ao número e à página do livro de distribuição.

Art. 539 — O Distribuidor enviará, trimestralmente, às Procuradorias Gerais, para organização do registo geral, a relação dos processos criminais distribuídos e registados naquele período.

TÍTULO XXI

Dos prazos em geral

Art. 540 — Todos os prazos correm da intimação ou ciência da decisão ou despacho, e são contínuos e peremptorios, não se interrompendo por férias ou dias feriados supervenientes.

Art. 541 — Salvo disposição em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia de comêço, e incluindo o do vencimento.

§ 1.º — Se êste cair em dia feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2.º — Considera-se mês o período sucessivo de trinta dias completos.

§ 3.º — Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

§ 4.º — Não correm os prazos, havendo impedimento ou embaraço do Juízo, caso fortuito ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária. A parte prejudicada restitue-se o tempo para completar o prazo.

§ 5.º — O prazo para o Ministério Público dizer nos autos conta-se da sua entrega com vista.

§ 6.º — A parte pode renunciar o prazo estabelecido em seu favor.

§ 7.º — O vencimento dos termos ou prazos não depende de lançamento em audiência.

Art. 542 — Devem os Juizes entregar os autos, com seus despachos e sentenças, nos prazos estabelecidos pela lei.

§ 1.º — Em falta de disposição especial, é de 30 dias o prazo, na primeira instância, para as sentenças definitivas, e de cinco dias para quaisquer outras decisões.

§ 2.º — O Juiz, que exceder o prazo legal, deverá declarar nos autos o motivo da demora, incorrendo na multa de 200\$ quando não for aceita a razão justificativa, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

§ 3.º — Os despachos em petições devem ser proferidos no prazo máximo de 24 horas.

§ 4.º — O prazo contar-se-á, receba ou não o Juiz os autos, da data da carga, ou, na falta desta, do termo de conclusão lavrado nos autos pelo Escrivão.

Art. 543 — Os recursos serão apresentados dentro de 48 horas à instância superior, se a autoridade para a qual se recorreu tiver a sede na mesma cidade ou vila.

§ 1.º — Se a sede dessa autoridade for em outro lugar, dentro de cinco dias serão os autos entregues à agência do Correio.

§ 2.º — A expedição do recurso para fora do lugar onde for interposto deverá ser feita mediante registro, remetendo o Es-

crivão o respectivo certificado, também sob registo, ao Secretário do Tribunal ou ao Escrivão do Juiz *ad quem*, que deverão junta-lo aos autos quando os fizerem conclusos.

Art. 544 — Poderão os Juizes, atendendo à distância dos locais onde devam ser realizados atos e diligências do Juízo, dilatar os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único — São, porém, improrrogáveis os prazos para a interposição dos recursos.

TÍTULO XXII

Das nulidades

Art. 545 — São nulos os processos criminaes, nos seguintes casos:

I — ilegitimidade de parte;

II — incompetência ou suspeição;

III — quando houver preterição de forma ou termo substancial do processo;

IV — quando da omissão de formalidades, ainda que não sancionadas expressamente com a pena de nulidade, resultar prejuízo que, sem a decretação da nulidade, não possa ser reparado.

§ 1.º — Os atos nulos por motivo de ilegitimidade do representante poderão ser a todo tempo ratificados, tendo a parte, para isso, capacidade legal.

§ 2.º — É nula a decisão proferida por Juiz impedido ou incompatível, ou a decisão de que haja o mesmo participado.

§ 3.º — Quando for anulada a decisão por incompetência, suspeição ou impedimento do Juiz, será o processo remetido ao seu substituto legal.

§ 4.º — A incompetência para conhecer do feito não determinará a nulidade dos atos processuais probatórios e ordinatórios, desde que a parte não a tenha arguido. Reconhecida a incom-

petência, serão os autos remetidos ao Juízo competente, onde prosseguirá o processo.

Art. 546 — São formas ou termos substanciais do processo comum :

I — o auto de prisão em flagrante, quando houver ;

II — o exame de corpo de delicto, nos crimes que deixam vestígios ;

III — a nomeação de Curador ao réu, menor de 21 anos, e de defensor ao que for pobre ou revel ;

IV — a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por êle intentada ;

V — a citação do réu para se ver processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e a defesa ;

VI — a inquirição do número legal de testemunhas, quando necessárias ;

VII — o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol das testemunhas, ao acusado ou seu representante ;

VIII — a intimação do réu para a audiência ou sessão de julgamento ;

IX — a constituição do conselho de jurados, em número legal ;

X — o sorteio dos jurados do Conselho e sua incomunicabilidade, os quesitos e suas respostas ;

XI — a intimação das testemunhas para o julgamento, salvo quando o acusador e o réu dispensarem o seu comparecimento ;

XII — a acusação e a defesa, na audiência ou sessão de julgamento ;

XIII — a sentença.

Parágrafo único — As disposições dêste artigo applicam-se aos processos especiais, no que lhes for relativo.

Art. 547 — São termos essenciaes do processo em segunda instância :

I — os prazos concedidos à acusação e à defesa;

II — a audiência do Ministério Público;

III — a constituição do Tribunal por número legal de Juizes.

Art. 548 — A nulidade somente pode ser arguida pela parte em cujo benefício foi instituída, e não será decretada sinão quando se verificar o seu prejuízo.

Parágrafo único. — A parte que der causa à nulidade não poderá invocá-la.

Art. 549 — A falta, ou omissão, de qualquer dos termos essenciais do processo e a nulidade de qualquer de seus atos invalidam os termos, ou atos, posteriores, dependentes e consequentes.

Art. 550 — Sempre que tiver de falar no feito, deverá a parte alegar tôdas as nulidades existentes e requerer, preliminarmente, sejam pronunciadas, sob pena de se considerarem supridas tôdas aquelas que não forem respeitantes a formas ou termos substanciais.

Arguida a nulidade, serão os autos imediatamente conclusos ao Juiz para mandar suprí-la, ou pronunciá-la, conforme o caso.

Art. 551 — Quando a falta ou a nulidade suprível interessar à questão principal, mandará o Tribunal de recurso que, baixando os autos, se proceda à repetição ou retificação do ato, de que se tratar, ou às diligências que entender indispensáveis ao conhecimento e à revisão da causa, suspensa, entretanto, a sua marcha.

TÍTULO XXIII

Das custas

Art. 552 — A sentença que julgar a ação em qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

Art. 553 — As custas são contadas e cobradas de acôrdo com os regulamentos expedidos pela União Federal e pelos Estados.

Art. 554 — As taxas constantes dêsses regulamentos não podem ser applicadas por analogia ou paridade ou por qualquer outro fundamento a casos não comprehendidos nas respectivas rubricas.

Art. 555 — Consideram-se gratuitos os atos judiciaes não taxados nos regimentos.

Art. 556 — Não haverá condemnação nas custas :

I — nas ações em que o Ministério Público decair ;

II — no caso de ser pobre o vencido.

Art. 557 — Nos processos de *habeas-corporis* será condemnada nas custas a autoridade responsável pelo constrangimento ilegal, sempre que se verificar má fé.

Art. 558 — Nos casos de nulidade do processo, será condemnado nas custas quem lhe tiver dado causa.

Art. 559 — Terão andamento, independentemente de preparo, os conflitos de jurisdição suscitados pelas autoridades, judiciárias, os processos criminaes, quando se tratar de infração de ação pública, e os de *habeas-corporis*.

Art. 560 — Terminando o processo por desistência, renuncia ou perempção, as custas são pagas pelo autor.

Art. 561 — Não serão contadas, em regra, como custas as dos atos desnecessários ou supérfluos ao andamento regular do processo.

TÍTULO XXIV

Das audiências

Art. 562 — As audiências dos Juizes singulares são dadas, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana, em dia, hora e lugar certos, previamente annunciados, no principio de cada ano

e com antecedência não inferior a cinco dias, por edital afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa, onde houver.

§ 1.º — Além das audiências ordinárias, os Juizes darão as extraordinárias e especiais, necessárias ao andamento dos feitos e segundo as conveniências do serviço público, devendo as partes ser previamente científicadas do dia e hora designados.

§ 2.º — Nos casos de urgência, são os Juizes obrigados a despachar fora dos auditórios.

§ 3.º — Quando o dia da audiência ordinária for feriado, será ela transferida para o primeiro dia útil seguinte.

§ 4.º — As audiências ordinárias devem ficar abertas pelo menos durante quinze minutos, após a hora legal.

§ 5.º — A correição geral do fôro não interrompe as audiências, devendo o Escrivão ou Secretário, nesse caso, tomar as notas em livro especial, devidamente legalizado, para as lançar depois no protocolo.

Art. 563 — A pessoa que houver de comparecer e não acudir ao pregão será admitida a fazê-lo enquanto aberta a audiência e presentes os interessados ou seus procuradores.

Art. 564 — As audiências realizadas na sede dos Juizes são públicas.

§ 1.º — Se da publicidade da audiência, em razão da natureza do processo, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo para a ordem pública, competirá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou do representante do Ministério Público, determinar que a mesma se efetue a portas cerradas, ou limitar o número de assistentes, fazendo constar tudo do respectivo termo.

§ 2.º — Nas sessões públicas, pode o Presidente mandar retirar do recinto os menores e as mulheres, tendo estas o direito de ficar, se nisso persistirem, depois de advertidas sôbre a natureza da causa e o curso que poderão tomar os debates.

Art. 565 — Aos advogados e membros do Ministério Público é permitido falar sentados.

Parágrafo único — Os advogados requererão por ordem de antiguidade, e depois deles os solicitadores.

Art. 566 — Compete ao Juiz manter a ordem e o absoluto respeito, advertindo ou fazendo retirar da audiência quem perturbar os trabalhos, prendendo os desobedientes e remetendo-os à competente autoridade com o respectivo auto, que mandará lavrar.

§ 1.º — Deverão subscrever o auto o funcionário que servir como Escrivão, o Juiz, o acusado e as testemunhas se houver.

§ 2.º — Quando o acusado se recusar a assigná-lo, será isso declarado, com a afirmação de duas testemunhas, se houver.

Art. 567 — É expressamente vedado ao advogado ou solicitador usar, nas audiências, expressões injuriosas, violentas ou agressivas contra a autoridade pública, as testemunhas ou quaisquer outras pessoas e bem assim discutir ou fazer explanações ou comentários sobre assuntos que sejam alheios ao processo e de modo algum sirvam para esclarecê-lo.

Parágrafo único — Ao infrator, que não atender à advertência do Juiz, será retirada a palavra, e, caso se mostre recalcitrante, ficará sujeito a prisão e processo por desobediência.

Art. 568 — Nas audiências, as partes, os Escrivães e os espectadores conservar-se-ão sentados, devendo levantar-se quando falarem ao Juiz ou quando êste se levantar para qualquer ato do processo.

Art. 569 — Os magistrados e membros do Ministério Público usarão as vestes talaes nas audiências.

Art. 570 — Às audiências ninguém pode assistir com armas, exceto:

I — os agentes da autoridade pública, em diligência ou serviço;

II — os militares, na conformidade de seus regulamentos.

Disposições transitórias

Art. 571 — Este Código entrará em vigor seis meses depois de sua publicação no *Diário Oficial*.

Art. 572 — As ações penais que se iniciarem depois de entrar em vigor este Código, muito embora se derivem de infrações anteriormente praticadas, serão processadas e julgadas pela forma nele prescrita.

Art. 573 — As ações penais em andamento prosseguirão de conformidade com a legislação anterior, salvo se se tratar de recursos e execuções a serem iniciadas.

Art. 574 — Os Juizes substitutos federais ou seus suplentes funcionarão como Juizes de Instrução, em se tratando de crimes da competência da justiça federal.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Vicente Rão

VICENTE RÃO
Ministro da Justiça e dos Negocios Interiores

Antonio Bento de Faria

ANTONIO BENTO DE FARIA,
Ministro da Corte Suprema

Plinio de Castro Casado

PLINIO DE CASTRO CASADO,
Ministro da Corte Suprema.

Luiz Barbosa da Gama Cerqueira

LUIZ BARBOSA DA GAMA CERQUEIRA,
Professor da Faculdade de Direito do R. Paulo.

Pareceres

O inventariante judicial

Waldemar Ferreira

I

1. Compete privativamente á União, como preceitúa o decreto constitucional de 10 de novembro de 1937, art. 16, n. XVI, legislar sobre o direito civil, o direito comercial, o direito operario, o direito penal e o direito processual. Manteve ele, quanto a este, o dispositivo do art. 5, n. XIX, a), da Constituição de 1934, uniformizador do direito processual brasileiro, na vigencia da Constituição de 1891 da competencia legislativa estadual. Era então privativo do Congresso Nacional legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da justiça federal.

Quando se implantou o federalismo era principio inconcusso o de pertencer aos Estados o poder de legislar tanto sobre o direito substantivo, quanto sobre o adjetivo. Tanto assim era que o aviso n. 3, do Ministerio da Justiça, de 21 de novembro de 1889, houve por bem dissolver a comissão de jurisconsultos, em junho daquele ano instituida, para organizar um código civil. Dissolveu-a, entre outros motivos, pelo de que “seria restringir em limites indevidamente estabelecidos a autonomia dos Estados decretar ou, siquer, redigir leis civis obrigatorias para toda a União, devendo, pelo contrario, ficar á legislatura de cada Estado, á sua soberana iniciativa e livre competencia o direito de regular,

como a cada um deles mais convenha, as relações civis dos cidadãos que os compõem”

Esse princípio, predominante na organização federal norte-americana, foi coarctado pela Constituição de 1891. Deixou ela o direito substantivo na competência privativa federal e o direito adjetivo na estadual.

2. Unificando o direito processual, encontrou-se a Constituição de 1934, no entanto, em face duma situação de fato, pela sua undécima disposição transitória respeitada. Tendo estabelecido a fórmula de elaboração dos códigos processuais, dispôs continuassem a vigorar, nos respectivos territórios, os dos Estados, enquanto não fossem aqueles decretados.

E essa situação subsiste ainda. Então em pleno vigor os códigos de processo estaduais, promulgados antes de 1930.

3. Entendeu-se, e muito bem, vigente a Constituição de 1934, não poderem os Estados legislar sobre o processo, mesmo enquanto não decretados os códigos federais. Estavam, e esta era bem a expressão, federalizados os códigos processuais dos Estados, nos respectivos territórios. Advinha sua eficácia de disposição constitucional expressa, mercê da qual as leis estaduais de processo se erigiram em federais, embora transitoriamente. Não podiam os Estados, naquele regime, legislar mais sobre processo. Nem supletiva, nem complementarmente.

A competência federal para legislar sobre as matérias dos ns. XIV e XIX, c) e 1), *in fine*, do art. 5, não excluía, realmente, a legislação estadual supletiva ou complementar sobre as mesmas matérias. Podiam as leis estaduais, naqueles casos, como preceituava o § 3 daquele mesmo artigo, atendendo às peculiaridades locais, suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta. Tinham os Estados, por força de tal disposição, competência supletiva ou complementar naquelas matérias e, ademais, em outras, taxativamente enumeradas. Entre

estas, a materia processual; mas — e este ponto carece ficar bem evidenciado! — tão somente a materia processual dos registros publicos, desapropriações, arbitragem comercial e juntas comerciais.

4. Mudou o decreto constitucional de 10 de novembro de 1937, neste capitulo, e paradoxalmente, de orientação. Imbuído dos principios que prevaleceram nas revisões constitucionais européias dos últimos tempos, assinaladas por B. MIRKINE-GUETZÉVITCH, em *Les Nouvelles Tendances du Droit Constitutionnel* (Paris, 1931), pag. 195, e tendentes ao reforçamento do Executivo, ou seja o poder forte na democracia, pelo primado politico, e não constitucional daquele, aquele ato ditatorial, de sentido nitidamente unitarista, em mais de um passo previu a delegação do exercicio do poder legislativo aos Estados e, até, aos entes autarquicos administrativos. Com esse proposito, erigiu uma regra. Mas desmanchou-a em varias exceções. A regra é a do art. 17. Nas materias de competencia exclusiva da União, a lei poderá delegar aos Estados a faculdade de legislar, seja para regular a materia, seja para suprir as lacunas da legislação federal quando se trate de questão que interesse, de maneira predominante, a um ou alguns Estados. Nesse caso, a lei votada pela Assembléia Estadual só entrará em vigor mediante aprovação do Governo Federal.

Podem os Estados, como se vê, exercer a função legislativa, mesmo nas materias de exclusiva competencia federal, ora supletivamente, ora, em materia de seu predominante interesse, em primeira mão, neste caso *ad referendum* do Governo Federal. Numa e noutra hipotese, por via de delegação legislativa. Depende o exercicio dessa faculdade de autorização.

5. Independentemente de autorização, os Estados podem legislar sobre as riquezas do subsólo, mineração, metalurgia, aguas, energia hidro-eletrica, caça e pesca e sua exploração; radio-comunicação; regime de eletricidade, sal-

vo quanto á unificação e estandarização de estabelecimentos e instalações e quanto ao regime das linhas interestaduais; assistência publica, obras de higiene popular, casas de saúde, clinicas, estações de clima e fontes medicinais; organizações publicas, com o fim de conciliação extrajudiciaria dos litigios ou sua decisão arbitral; medidas de policia para a proteção das plantas e dos rebanhos contras as molestias ou agentes nocivos; credito agricola, incluidas as cooperativas entre agricultores; e processo judicial ou extrajudicial. E' o que estabelece o art. 18, abrindo exceções á regra da necessidade de autorização legislativa para o exercicio do poder legislativo supletorio ou concorrente dos Estados. Podem estes, sobre aquelas materias legislar independentemente de autorização:

a) havendo lei federal sobre a materia, para suprir-lhe as deficiencias ou atender ás peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigencias da lei federal;

b) não havendo lei federal e até que esta as regule.

Em qualquer dessas hipoteses, tanto nas dependentes, quanto nas independentes de autorização legislativa, desde que o Poder Legislativo Federal ou o Presidente da Republica haja expedido lei ou regulamento sobre a materia, a lei estadual ter-se-á por derogada nas partes em que fôr incompativel com a lei ou regulamento federal.

6. O Estado póde, nos termos do art. 18, g), do decreto constitucional de 10 de novembro de 1937, legislar sobre "processo judicial ou extra-judicial", independentemente de autorização legislativa federal, para suprir as deficiencias da lei federal ou para atender ás peculiaridades locais, desde que não dispense ou diminua as exigencias da lei federal; ou, não havendo lei federal sobre o assunto, até que esta o regule.

O texto é claro demais para permitir a minima duvida.

II

7. Embóra seja o direito processual da competencia legislativa da União, cabendo aos Estados, todavia, legislar sobre ele supletivamente, nos termos sobreditos, não se encontra no decreto constitucional de 1937 dispositivo impedindo a continuidade da execução dos codigos de processo que ele encontrou vigentes, mercê de sua federalização. Se omisso foi ele a esse respeito, teve, no entanto, o cuidado de, no art. 183, declarar em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não fossem contrarias aos seus preceitos.

Estão nesse caso os codigos processuais dos Estados. Continuaram todos eles a vigorar e sua execução não se interrompeu ainda. Não se lhes contestou eficacia. Nem se encontraria fundamento para a mais tenue duvida a esse respeito.

Os novos codigos estão a elaborar-se. Ha que aguardá-los, para que disciplinem eles a ordem processual, que ainda perdura.

III

8. Prescreveu o codigo civil normas para a nomeação de inventariante. Ao conjugue sobrevivente, refere o seu art. 1.579, no casamento sob o regime da comunhão de bens, cabe continuar, até á partilha, na posse da herança, com o cargo da cabeça de casal, sendo mulher se estiver vivendo com o marido, ao tempo de sua morte. E' que, na constancia do casamento, os bens comuns permanecem no dominio e posse do marido e da mulher. Verifica-se a *composse*, a *composessio*. Como, porém, o marido é o chefe da sociedade conjugal e o administrador dos bens comuns, dissolvendo-se, por morte da mulher, a sociedade conjugal, ele, como cabeça de casal, exerce a função de inventariante, continuando na posse, que antes tinha. Morto ele, a viuva ca-

beça de casal, como se lê no art. 150 da *Consolidação das Leis Civis*, “dará partilha aos herdeiros do defunto, e da sua mão receberão esses herdeiros e legatarios o que lhes tocar” Será ela a inventariante, como cabeça de casal. Não ha sinonímia nas duas expressões. Naquela qualidade, o conjuge sobrevivente é inventariante, mas nem sempre o inventariante é cabeça de casal. Na falta deste, a nomeação de inventariante recairá no coherdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens, graduando-se a preferéncia, entre os coherdeiros, pela idoneidade. Na falta de conjuge ou de herdeiros, será inventariante o testamenteiro.

9. Se, argumenta-se, desse modo se legislou no código civil, é porque a materia era, inquestionavelmente, de direito substantivo. De outro modo, seria, ao tempo, da competência legislativa estadual. Se nunca se duvidou da legitimidade do preceito, comprova isso ser de direito substantivo a materia de nomeação de inventariante. Não se trata, como poderia parecer, de questão formal, pura e simplesmente, mas de questão de direito material, em sua esséncia. Não fez mais o código civil do que disciplinar assunto contido dentro de seu âmbito. Definiu e atribuiu direitos, sem entrar na esfera processual, pois não cuidou da forma de seu exercício.

Pareceu, no entanto, a HERMENEGILDO DE BARROS — e essa opinião ficou expressa no *Manual do Código Civil Brasileiro*, vol. XVIII, *Do Direito das Sucessões*, 1.^a ed., pag. 119, n. 74 — que, “por maior que seja a dificuldade em que terminar os limites de separação entre uma lei de direito substantivo e outra de direito adjetivo ou processual”, o assunto concernente á nomeação de inventariante, como aos seus deveres e atribuições, devia ser regulado pelas leis de processo e não pelo código civil.

Desse ponto de vista não se divorciou o decr. n. 20.036, de 25 de maio de 1931, sustenta-se, criando, no Distrito Federal, o cargo de inventariante judicial, para funcionar em

todos os processos de inventario em que se tornasse preciso, nos termos da legislação vigente, nomear pessoa estranha á successão. Foi ele expedido, como de seu anteloquio consta, por cumprir ao Governo “assegurar o regular andamento dos processos e bôa applicação da Justiça” Acentuou ele, portanto, o seu proposito de ordem processual. Isso, de um lado. De outro, e vinha o argumento a calhar inteiramente em favor da tése, milita em força predominante a circumstancia de ter sido criado o cargo de inventariante judicial tão somente para o Distrito Federal. Reconheceu-se, dessarte, ser materia processual o assunto da nomeação de inventariante estranho á ordem estabelecida pelo codigo civil. De outro modo ter-se-ia generalizado a medida a todo o territorio nacional.

Contraobjetou-se que, nesse caso, a materia era mais de organização judiciaria do Distrito Federal que, propriamente, de processo, o que era da competencia legislativa federal.

11. Aberta a successão, é do codigo civil, o dominio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legitimos e testamentarios. Opera-se a transferencia dos direitos do defunto para os seus herdeiros imediatamente, por efeito da morte, sem necessidade de qualquer ato. Morrendo a pessoa a herança se transfere a seus herdeiros, pura e simplesmente, naturalmente, mercê de disposição legal. No minuto, que antecede á morte, pertencem os bens ao que morre; no minuto seguinte á morte, passam aos herdeiros.

Entram estes, portanto, desde logo, no dominio e na posse da herança. Fiel a este principio, o codigo civil estabeleceu a maneira, a fórmula do exercicio desses direitos, congregados na composses. Ao conjuge sobrevivente, no casamento celebrado sob o regime da comunhão de bens, cabe, como já se viu e ficou escrito no art. 1.579 daquele codigo, continuar, até á partilha, na posse da herança, como cabeça de casal. Na falta deste ou na hipotese de, sobrevivendo a mulher, não ter ela vivido com o marido ao tempo

de sua morte, inventariante será o coherdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens ou sendo mais de um herdeiro, o mais idôneo. Na falta de herdeiro, o testamenteiro.

Não ha, pois, fugir ao rigor da conclusão: o código civil, nesse ponto, regulamentou o exercício dos direitos do conjuge sobrevivente e dos herdeiros, legitimos e testamentarios, mercê do estado de indivisão ou de comunhão, que entre eles se estabeleceu, por efeito da morte do autor da herança. Prescreveu normas para o seu exercício. Entrou na orbita do direito processual.

12. Se assim foi quanto á nomeação de inventariante, assim não deixou de ser quanto á sua destituição, ou, melhor, quanto á sua remoção. Tendo, no art. 1.770, marcado o prazo de tres mēses, a contar da abertura da sucessão, prazo dilatavel por motivo justo, para a ultimação da partilha, concedeu o paragrafo unico daquele artigo ao juiz a faculdade de, a requerimento de algum herdeiro, remover o inventariante, quando o retardamento por culpa dele se tiver verificado. Bem assim, nos termos do art. 1.781, quando ele sonegar bens ao inventario ou negar-lhes a existencia, quando indicados.

Esta é, por essencia, materia de ordem processual. Não, poder-se-á dizer, não, não é. A destituição do inventarian-te é uma pena e esta somente pode ser materia de ordem substantiva. Não são poucos, em verdade, os acórdãos e sentenças em que essa expressão se encontra; mas, é bem de ver, como força de expressão. Não se trata de penalidade, de materia penal propriamente dita, senão do restabelecimento da ordem processual, afim de assegurarem-se os direitos dos herdeiros. Uma pena poderá, efetivamente, ser aplicada: a do art. 1.780. O herdeiro que sonegar bens da herança, nele se preceitúa, não os descrevendo no inventario, quando estejam em seu poder, ou, com ciencia sua, no de outrem, o que os omitir na colação, a que os deva levar, ou o que deixar de restitui-los, perderá o direito, que

sobre eles lhe caiba. Comina esse texto, sem duvida, uma pena. Pode ela ser aplicada ao inventariante removido, quando ele fôr, tambem, herdeiro. Di-lo, mui precisamente, o art. 1 781: “além da pena cominada no artigo antecedente”, se o sonegador fôr o proprio inventariante, remover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando ele a existencia dos bens, quando indicados. Esta é, na terminologia do codigo civil, expressa no art. 1.782, “a pena de sonegados”, que só se pôde requerer e impôr em ação ordinaria, movida pelos herdeiros ou pelos credores, por sentença, que aproveitará aos demais interessados.

13. Resume-se do exposto ser materia de direito adjetivo a fixação dos casos nos quais pode, no curso do processo de inventario, ser removido o inventariante.

IV

14. Existe lei federal regulando e prescrevendo a materia relativa á destituição dos inventariantes. No concernente ao codigo civil, está exposto, com largueza, o por ele disposto acerca da remoção de inventariante, nos dois casos de que ele cogitou. Mais recentemente, cuidou da materia o decreto-lei n. 351, de 24 de março de 1938. Expedido, declaradamente, em razão da urgencia de providenciar sobre o pagamento tão rapido quanto possivel dos impostos devidos nos inventarios e outros procedimentos judiciais, teve por principal intuito evitar ficasse a Fazenda do Distrito Federal privada da renda dos tributos que lhe são devidos, enquanto os herdeiros, legatarios e demais interessados se acham na posse, uso e gôso dos bens da sucessão.

15. Com esse proposito, nos seus dois primeiros artigos estabeleceu:

Art. 1 — Os impostos de transmissão de propriedade *causa mortis* e os demais devidos á Fa-

zenda do Distrito Federal por motivo de extinção de usufrutos e fideicomissos e de subrogação de bens gravados com clausulas de dote ou de inalienabilidade, serão averbados, pagos e fiscalizados na conformidade das leis que os instituirem e regularem, observado o disposto nesta lei.

Art. 2 — Se os prazos legais para se ultimar o inventario de acôrdo com o disposto no art. 1.770 do codigo civil, terminarem sem que tenham sido calculados e pagos os impostos devidos, o juiz, *ex-officio* ou a requerimento de qualquer dos interessados ou do representante da Fazenda, designará um inventariante judicial para o fim de promover as diligencias indispensaveis áquele calculo e pagamento. Até que este se efetue, cessam, desde então, as funções do inventariante que estiver exercendo o encargo nos termos do art. 1.579 do codigo civil.

Paragrafo unico — O disposto neste artigo não impede a nomeação de inventariante judicial para o exercicio das funções na fórmula do decr. n. 20.035, de 25 de maio de 1931.

Provocam esses textos considerações, a que não nos podemos furtar, por seu grande interesse doutrinario e pratico.

16. O decreto-lei n. 351 é, e convem salienta-lo, uma lei especial. De seu proemio e de seus artigos consta isso iniludivelmente. Não raro, entretanto, leis especiais consignam dispositivos de ordem geral ou, melhor, de ambito nacional. Lançou-se, sem sombra de duvida, no codigo civil, um direito nacional ou, se se preferir, um direito federal, de aplicação em todo o país. Dele faz parte o dispositivo do seu art. 1.770, aqui já examinado, mas nestes termos exarado: “proceder-se-á a inventario e partilha judicial na fórmula das leis em vigor no domicilio do falecido, observado o que se dispõe no art. 1.603, começando-se den-

tro em um mês, a contar da abertura da sucessão, e ultimando-se nos tres meses subsequentes, prazo este que o juiz poderá dilatar, a requerimento do inventariante, por motivo justo”.

Ora, a esse dispositivo do código civil se refere nomeadamente o art. 2 do decreto-lei n. 351, para estabelecer que “se os prazos legais para se ultimar o inventario, de acôrdo com o disposto no art. 1.770 do código civil, terminarem sem que tenham sido calculados e pagos os impostos devidos, o juiz, *ex-officio* ou a requerimento de qualquer dos interessados ou do representante da Fazenda, designará um inventariante judicial para o fim de promover as diligencias indispensaveis áquele calculo e pagamento” Alude o texto aos “prazos legais para se ultimar o inventario”, tendo em consideração, naturalmente, não só o trimestre, marcado no art. 1.770, como, ainda, o de sua dilatação, pelo juiz, diante do motivo justo, alegado e provado pelo inventariante. Nem se comprehendaria, mesmo, que o juiz, dilatando o prazo para a ultimação do inventario, com a mesma penada afastasse o inventariante que, por justo motivo, se viu impedido de o terminar.

Esta disposição, evidentemente aditiva á do art. 1.770 do código civil, é applicavel em todo o territorio brasileiro, quer se considere como de direito substantivo, quer como de direito adjetivo se conceitue, convindo salientar que ela atribue a faculdade de requerer a nomeação do inventariante judicial, de que trata, não apenas ao representante da Fazenda do Distrito Federal, mas sim ao “representante da Fazenda” Pode ter sido casual a omissão de referencia ao Distrito Federal, mas tambem pode ter sido intencional, dada a competencia federal exclusiva para legislar tanto no substantivo, quanto no adjetivo.

Tem esta conclusão em seu prol o paragrafo unico do art. 2. Para que o disposto no artigo não impeça a nomeação do inventariante judicial para o exercicio das funções, na fórmula do decr. n. 20.035, de 25 de maio de 1931, que instituiu, no Distrito Federal, o cargo de inventariante ju-

dicial, é indispensavel que isto só aconteça no Distrito Federal.

Nos Estados e no Territorio do Acre, ha de ser nomeado um inventariante judicial; mas, no Distrito Federal, o nomeado será o de que trata aquele decreto.

Se desse modo não fôr entendido o texto, o juiz terá, necessariamente, no Distrito Federal, de nomear dois inventariantes judiciais.

Será isso possivel?

V

17. O art. 1.579 do codigo civil não vedava que codigos de processo ou leis processuais estaduais estabelecessem, como estabeleceram, outros casos de destituição de inventariantes e ditassem nórmas para a consecução desse objetivo. E isso por duas ordens de considerações. Primeiro, por não ser aquele artigo exclusivamente de outro caso de destituição. Nem aquele, nem os que outros casos previram. Depois, e principalmente, pelo tratar-se de materia processual, sobre a qual os Estados podiam legislar, no sistema da Constituição de 1891, só interrompido pela Constituição de 1934, e podem legislar agora, nos termos do art. 18, g), do decreto constitucional de 10 de novembro de 1937.

VI

18. Podendo os Estados, no regime politico ora existente, independentemente de autorização legislativa, no caso de haver lei federal sobre a materia, legislar sobre processo judicial ou extrajudicial, para suprir-lhe as deficiencias ou atender ás peculiaridades locais, desde que não dispensem as exigencias da lei federal — o interventor federal no Estado de São Paulo, pelo decr. n. 9.153, de 24 de abril de 1938, e para o efeito da arrecadação do imposto de transmissão *causa mortis*, entendeu de atender, quanto á nomea-

ção de inventariante judicial, permitida pelo decreto-lei n. 351, de 24 de março de 1938, ás peculiaridades locais. Deficiência, propriamente, não havia na lei federal.

E prescreveu:

Art. 2 — Esgotados os prazos legais para ul-
timação do inventario (codigo civil, art. 1.770),
sem que tenham sido calculados e pagos os impos-
tos, o juiz *ex-officio* ou a requerimento de qual-
quer interessado, ou o representante da Fazenda
do Estado, nomeará inventariante *ad hoc*, de no-
toria idoneidade, para promover as diligencias
necessarias á elaboração dos calculos e pagamento
dos impostos, cessando durante as funções deste as
de quem estiver então no exercicio da inventa-
riança.

Não vale a pena entrar no exame desse decreto, de vez
que foi ele, expressamente, revogado pelo decr. n. 9.187, de
24 de maio de 1938, por ter restringido as funções do inven-
tariante judicial ás diligencias necessarias á elaboração do
calculo e pagamento dos impostos, quando “é certo que ha
muitos atos de defesa e conservação da herança que não
podem deixar de ser por ele praticados”

VII

19. Não ficou o decr. n. 9.187, de 24 de maio de 1938,
na revogação do decr. n. 9.133, de 24 de abril de 1938.
Cogitou da nomeação duma comissão de juristas afim de
elaborar um projeto aperfeiçoando a legislação existente
sobre a arrecadação do imposto de transmissão *causa mor-
tis*. E consignou, entre outros, este dispositivo:

Art. 3 — Os escrivães dos feitos, em que já
tiverem sido nomeados inventariantes *ad hoc*, nos

termos do referido decreto, deverão fazer os autos conclusos ao juiz competente, *afim de que seja nomeado novo inventariante, de acôrdo com as leis em vigor, cessando as funções daquele*. Da nomeação caberá recurso interposto pela Fazenda do Estado”

Dois dias depois, pelo decreto n. 9.191, de 26 de maio de 1938, foi aquele artigo modificado, dando-se-lhe esta redação:

Os escrivães dos feitos em que já tiverem sido nomeados inventariantes *ad hoc*, nos termos do referido decreto, deverão fazer os autos conclusos ao juiz competente, *o qual nomeará novo inventariante, cessando as funções daquele*. Da nomeação caberá recurso de agravo interposto pela Fazenda do Estado.

20. Diante dos dispositivos das leis estaduais transcritos, e dos demais a cada uma pertinentes, fácil é verificar ter o decr. n. 9.133, de 24 de abril de 1938, seguido, de perto, o decreto-lei n. 351, de 24 de março de 1938. Adaptou-o ás peculiaridades da lei processual e da organização judiciaria do Estado de São Paulo. Um ponto, daquele variou, e esse terminologico. O decreto-lei chama de “inventariante judicial” ao nomeado de acôrdo com as suas prescrições. Chamou-o o decreto estadual revogado de “inventariante *ad hoc*”, naturalmente por ter ele suas funções limitadas no tempo: o necessario para o recolhimento dos impostos devidos e calculados no processo do inventario.

Não ha duvidar, no entanto, de que o inventariante *ad hoc*, de que ele cogitou, era e, se nomeado, ainda é o inventariante judicial instituido pelo decreto-lei n. 351, de 24 de abril de 1938.

21. O art. 3 do decr. n. 9.187, de 24 de maio de 1938, com a redação que lhe deu o decr. n. 9.191, de 26 de maio

de 1938, incide em censura jurídica, por motivos de tres ordens, a saber:

a) por ter revogado decisões judiciais proferidas regularmente, em inteira consonancia tanto com o decreto-lei n. 351, quanto com o decr. n. 9.183, em face dos quais eram atos judiciais perfeitos, somente por via judicial modificavel, se a lei federal e a estadual não houvessem denegado, expressamente, recurso contra elas;

b) por ter tornado definitivas e permanentes as funções do novo inventariante, contrariando, dessarte, o decreto-lei n. 351, que lhas confere transitoriamente, “para o fim de promover as diligencias indispensaveis” ao calculo e pagamento dos impostos oriundos da transmissão da herança;

c) por ter dado recurso da nomeação de inventariante, quando o art. 11 do decreto-lei n. 351, expressamente dispõe não ser nenhum cabivel do despacho que designar inventariante judicial nos casos do art. 2.

VIII

22. Desde que o inventariante *ad hoc*, como o chamou o decreto estadual n. 9.133, foi nomeado, por se terem verificado as condições em que ele o poderia ter sido, desse despacho nenhum recurso cabia ou cabe. Negou-o, expressamente, o decreto-lei n. 351, que regula a materia, e de acôrdo com o qual foi expedido aquele decreto. Dele não podia recorrer o antigo inventariante, a bem dizer suspenso do exercicio de suas funções.

Tambem não podia a Fazenda do Estado interpor recurso, pela manifesta impossibilidade da lei estadual revogar ou derrogar a federal. Aquela somente podia ser supletiva em materia processual e jamais dispensar o que na federal se prescreveu, como se demonstrou na primeira parte deste parecer.

IX

23. A destituição de inventariante ha de dar-se com observancia do estipulado no codigo do processo. Eis a regra, inaplicavel á nomeação de inventariante judicial nos termos do decreto-lei n. 351. Este, como o decreto estadual n. 9.133, não regularam a materia da destituição de inventariante. Suspende-se, por efeito da nomeação do inventariante judicial, de conformidade com o nele disposto, o exercicio das funções do que se mostrou desidioso, negligente ou culpado no retardamento do processo do inventario. Não mandou a lei ouvisse o juiz o inventariante em exercicio, tanto que requerida a nomeação do judicial. Nada impede que ele o ouça. Mas isso não é essencial pela razão de caber ao juiz nomea-lo espontaneamente, *ex-officio*, tanto que verifique a necessidade de o nomear. Se assim é, dispensavel é que o juiz, antes de proferir seu despacho, comunique previamente sua deliberação ao inventariante, para que ele se manifeste a respeito. Seria um contrasenso.

X

24. Que o inventariante, no caso da consulta, teve ciencia do requerimento não só de sua destituição, nos termos do art. 1.770, § unico, do codigo civil, como, ainda, do de nomeação do inventariante *ad hoc*, se infere dos documentos que a instruem. Tanto assim que, ao indeferir um dos muitos neste sentido formulados, o juiz, em seu despacho de 28 de abril de 1938, acrescentou: “em todo o caso, como se trata de um inventario muito antigo, chamo a atenção do inventariante para o disposto no art. 2 do recente decr. n. 9.133, de 24 do corrente, que é uma verdadeira espada de Damocles sobre a cabeça de todos os inventariantes”

São Paulo, 5 de julho de 1938.

O Espiritismo é uma religião ?

A. Almeida Júnior

Quando, em princípios deste ano, exercíamos ainda o cargo de diretor do Ensino do Estado de São Paulo, fomos oficialmente solicitados no sentido de autorizar o ensino do espiritismo às crianças de uma escola primária. Os argumentos por nós aduzidos, na fundamentação do despacho que demos, parecem-nos de algum interesse jurídico, e, por isso, resolvemos transportá-los para estas páginas.

A Constituição Federal de 16 de Julho de 1934, — dissemos nós, — categórica no tocante à obrigatoriedade da admissão do ensino religioso nas escolas, dispunha :

Art. 153 — O ensino religioso. *constituirá* matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Menos imperativa, a Constituição de 10 de novembro de 1937 diz simplesmente :

Art. 133 — O ensino religioso *poderá ser contemplado* como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias.

Continúa, porém, em vigor, no Estado de São Paulo, sem colidir, aliás, com a Constituição de 10 de novembro, o decreto n. 6.766, de 11 de outubro de 1934, que ordena às es-

colas públicas facultar o ensino religioso, desde que solicitado pelos pais dos alunos:

Art. 12 — Fica incorporado ao regime escolar dos estabelecimentos oficiais de ensino primário, secundário, profissional e normal, o ensino religioso.

Isto posto, examinemos o caso presente.

O prof. Oscar Augusto Guelli, Delegado Regional do Ensino em Casa Branca, consulta, por ofício de 11 de fevereiro dêste ano, se deve atender a trinta e cinco pais de crianças matriculadas do Grupo Escolar de Itobí — pais êsses que desejam seja ministrado o ensino do Espiritismo a seus filhos.

Anteriormente à minha administração, o ensino do Espiritismo, considerado como religião, foi praticado no Grupo Escolar “Ruy Barbosa”, de Caçapava, mas depois foi suspenso em virtude de incidentes a que deu causa. Em 1937, houve pedidos de autorização, nessa mesma localidade, assim como em duas outras cidades do interior, tendo sido todos negados por se haverem apresentado fóra da época legal.

A atual solicitação, encaminhada pelo sr. Delegado Regional de Casa Branca, está dentro do prazo regulamentar e atende aos requisitos formais estipulados pelo decreto paulista n. 6.766, e pelas “Instruções” da Diretoria do Ensino.

Cumpre, no entretanto, decidir uma questão preliminar: *é o Espiritismo uma religião?*

Sem entrar no delicado têmea da conceituação filosófica de “religião”, faremos notar que nas religiões, em geral, o objeto para o qual se volta o espírito humano é o sobrenatural, o mistério:

“Qualquer conceito de religião envolve um processo de relações vitais entre a criatura humana e o sobrenatural” (ALFRED BERTHOLET, *Encyclopedia of the Social Sciences*).

Demais, a fôrma pela qual o homem recebe as verdades religiosas é, inicialmente, a *revelação*, e, secundariamente, a *persuasão*, que se dirige de preferência à personalidade afetiva; mantendo-se essas verdades no espírito humano em virtude da *crença*, alicerçada na fé. Por isso, o conteúdo subjetivo das religiões é de fundo preponderantemente *afetivo* e modestamente *cognitivo*. Por isso, ainda, como assevera GEORGES DUMAS (*Traité de Psychologie*, II, 208), todas as Igrejas sempre protestaram contra a subordinação da fé ao raciocínio.

O'ra, o Espiritismo, no dizer dos seus mestres, foge do sobrenatural e do mistério.

“Não existe o sobrenatural”, diz CAMILLE FLAMMARION junto à sepultura de ALLAN KARDEC. O Espiritismo “é o fim do sobrenatural e do milagre”, declara outro iniciado (LÉON DENIS, *No Invisível*, trad. de L. CIRNE, RIO 1909, pag. 27).

Para o próprio ALLAN KARDEC, o Espiritismo vem mostrar o mundo espiritual,

“não mais como coisa sobrenatural, porém, ao contrário, como uma das fôrças vivas e sem cessar atuantes da natureza, como a fonte de uma imensidade de fenômenos até hoje incompreendidos e, por isso, relegados para o domínio do fantástico e do maravilhoso” (*O Evangelho segundo o Espiritismo*, trad. de G. RIBEIRO, 24.^a ed., Rio, 1938).

Vê-se, pois, que, ao contrário das religiões, o Espiritismo recusa o sobrenatural e o milagre.

Os métodos por êle preconizados não são os das religiões e sim os da ciência: o Espiritismo gloria-se de adotar a observação e a experiência, e acha que vem sendo “formado gradualmente por sucessivas observações” (ALLAN KARDEC, *Trabalho, Perseverança, Solidariedade*, trad. port., 8.^a ed., Rio, 1935, pag. 361). Como a Física ou a Química, “a ciência espírita compreende duas partes: uma experimental.

e outra filosófica” (O mesmo autor, *Livros dos Espíritos*, pag. XLVI).

O Espiritismo (sempre no dizer dos seus autores) estuda a alma humana pelos mesmos processos por que CLAUDE BERNARD estudou as funções do fígado: através da observação e da experiência:

“De meio século para cá, o estudo da alma passou do domínio da metafísica e do mero conceito, ao da experiência e da observação” (LÉON DENIS, op. cit., pagina 19).

Mas o que é muito mais categórico do que tudo isso é a atitude dos mestres do Espiritismo, quando reclamam expressamente para o seu corpo de doutrina o epíteto de ciência. Ouça-se ALLAN KARDEC, nestas passagens em que, como nas subsequentes, grifamos as palavras mais significativas:

“O Espiritismo é a *ciência nova* que vem revelar aos homens, por meio de provas irrecusáveis, a existência e a natureza do mundo espiritual e as suas relações com o mundo corpóreo” (*O Evangelho segundo o Espiritismo*, pag. 5).

“Assim tem sido até hoje com o espiritismo. Formado gradualmente por sucessivas observações, como todas as ciências. ” (*Trabalho, Solidariedade, Perseverança*, pag. 361).

“Depois de havermos exposto no “Livro dos Espíritos” a parte *filosófica da ciência espírita*, damos nesta obra a parte prática” (*Livro dos Mediuns*, 7.^a ed. port., Rio, 1914, pag. VIII).

“O Espiritismo, que alcança graves questões de filosofia, em todos os ramos da ordem social, que abrange ao mesmo tempo o homem físico e o homem moral, é, só por si, uma *ciência, uma filosofia*, que não pôde ser aprendida em horas,

como não o póde ser *qualquer outra ciência*” (Idem, *ib.*, pag. 13).

Essa a opinião insuspeita de ALLAN KARDEC: o Espiritismo é uma ciência. Não menos afirmativo se mostra LÉON DENIS:

“Faça ela (a ciência francesa) do Espiritismo uma *ciência nova*, que complete *as outras ciências*” (Op. cit. pag. 38).

“Dos estudos espíritas uma *nova ciência* se vai formando lentamente” (Op. cit. pag. 7).

“Em seu conjunto, todos êsses fatos constituem já uma *nova ciência*, baseada no *método positivo*” (Op. cit. pag. 26).

“O Espiritismo é a *ciência do além-tumulo*” (Op. cit. pag. 30).

“A essa *filosofia*, a essa *ciência*, livre, independente, emancipada de toda pressão oficial, de todo compromisso político, as descobertas contemporâneas trazem cada dia novas e preciosas contribuições” (Mesmo autor, *O Problema do Ser e do Destino*, trad. port., Rio, 1910, pagina 16).

O proprio autor do “Contrato Social”, chamado do outro mundo a opinar, diz textualmente (sob a fé dos espíritas que o invocaram e que lhe propagam as palavras), numa definição que tanto serve para o Espiritismo como para a psicanálise de FREUD:

“Creio que o Espiritismo é um *estudo completamente filosófico* das causas secretas, dos movimentos interiores da alma, pouco definidos até agora” (Comunicação de além-túmulo de J. J. ROUSSEAU, in *Livro dos Mediuns*, pag. 439).

O Espiritismo, como se vê, procura insinuar-se no quadro das ciências. Ciência que, como as demais, recusa o sobrenatural e o mistério; ciência positiva, que apela para o

raciocínio e não para a fé; que quer prescrutar a natureza através da observação e da experiência; que, evitando a cristalização, o acabado das doutrinas religiosas, espera desenvolver-se e aperfeiçoar-se à custa do estudo. Tudo isso se opõe a que tanto os iniciados como os adversários e até os indiferentes possam considerá-lo uma religião.

Por isso, CAMILLE FLAMMARION pôde dizer, no seu já mencionado discurso à beira da sepultura de ALLAN KARDEC:

“O Espiritismo não é uma religião, e sim uma ciência, da qual mal conhecemos o *a, b, c.*”

Por isso, ainda, o Espiritismo, em lugar de “templos” em que o coração dos fieis se entrega sem reservas ao poder sobrenatural de Deus e se impregna dos seus mistérios, possui sucursais mais ou menos idôneas de associações como a “Society for Psychical Research”, laboratórios, “científicos” em que o cérebro dos “estudiosos” se aplica, em atitude de crítica, na observação de “mesas girantes”, na catalogação dos “barulhos espontâneos”, nas investigações sobre o perispírito e os “espíritos glóbulos”, na análise das evocações, na interpretação dos fatos de “xenoglóssia” ou de “mediunidade animal”.

Pouco importa que os espíritas também divulguem e pratiquem certos princípios normativos da conduta humana, extraídos da moral leiga ou da religião: essas noções de empréstimo são para êle tão acessórias como o juramento hipocrático o é para as ciências médicas, ou como a ética profissional dos advogados para as ciências jurídicas.

“A religião só teria a ganhar em autoridade se acompanhasse o progresso dos conhecimentos científicos” (G. MELUSSON, *Iniciação no Espiritismo*, trad. port., de G. RIBEIRO, sem data, Rio, pag. 23).

E nessa situação voluntariamente procurada, de estudo científico que deseja ser imparcial, objetivo, “livre, indepen-

dente, emancipado”, isento de noções preconcebidas, inimigo do sobrenatural e do mistério, o Espiritismo espera que um dia todas as igrejas o adotem, como doutrina neutra capaz de convir a quaisquer religiões:

“Aceito e aconselhado por todas as igrejas
(G. MELUSSON, op. cit., pag. 23).

Por não ser uma religião — como se acaba de demonstrar, quer pela análise dos seus caracteres fundamentais, quer pelo propósito expresso dos seus arautos — o Espiritismo não pode reclamar as prerrogativas facultadas pelo art. 133 da Constituição Federal e asseguradas pelo decreto paulista n. 6.766, de 11 de outubro de 1934. Poderá, se entender conveniente, pleitear, como “ciência do além-túmulo”, o seu ingresso na secção de Ciências Físicas e Naturais da Universidade. Porque, si no dizer de ALLAN KARDEC, (*O Evangelho Segundo o Espiritismo*, pagina 15), o seu estudo exige “maturidade mental”, o Espiritismo não está ao alcance da inteligência das crianças de sete a quatorze anos, que frequentam a escola primária.

Conferências

A Justiça Militar do Brasil (*)

Thomaz Francisco Madureira

(Auditor de Guerra da 2.^a Região Militar)

O ELEMENTO HISTÓRICO

O direito militar tem acompanhado a marcha evolutiva das civilizações e, as suas fórmulas, constantemente se renovam. Dos grandes exércitos como das grandes Nações, antigas e modernas, sentimos o empolgante das vitórias e as amarguras das derrotas, conquistas e destruições, que o pincel experimentando de GUGLIELMO FERRERO fixou para a maior Nação da antiguidade — no livro — “Grandeza e decadência de Roma” Mas, de tudo isso, nada mais resta que a poeira do tempo e sobre esta, pairando, a luz eterna da Justiça.

O eminente Pontalis não duvidou dizer que, si Roma subjugou á Europa com as suas armas, tambem a civilizou com as suas leis, de modo que, em duas direções supremas, os Romanos serviram os povos modernos: na legislação e na arte militar. E foi pelo exemplo de Roma que os povos civilizados na organização dos seus exércitos, no dizer do ilustrado CARCANI, criaram uma justiça especial, cujos progressos não se podem negar, porque todos os seus atos refletem a legislação penal comum.

PIETRO VICO entende que não se póde concluir que seja o direito penal militar uma simples dependência do direito

(*) Conferência realizada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 22 de setembro de 1938.

penal comum, ou melhor, “uma pura e exclusiva aplicação dos princípios reguladores do direito ás violações penais militares” E acrescenta: se o direito militar tem por campo de indagações os estudos de fatos especiais, é claro que, por isso mesmo, é distinto do direito penal comum. Nem se diga da possibilidade de incluí-lo no direito particular, direito que se forma da matéria e várias leis especiais, reunidas em torno do Código penal ordinário, porque, enquanto o direito particular é comum a todos os cidadãos e, representa, em grande parte, o resultado das condições transitórias do Estado, o direito penal militar só se aplica aos cidadãos que têm a qualidade militar e não em carater transitório, momentâneo.

O insigne VICENZO MANZINI ensina que seria um êrro evidente e gravíssimo qualificar o direito penal militar como um direito extraordinário e de exceção.

Também ESMERALDINO BANDEIRA, seguindo de perto o grande mestre, nos diz que a advertência de MANZINI “bem consulta a fisionomia jurídica da legislação italiana e se ajunta, com propriedade, á feição atual do nosso direito repressivo militar e, porque o soldado não é uma exceção do homem, o direito penal militar não é uma exceção do direito penal comum” Por sua vez, o saudoso e notavel mestre da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, em synthese admiravel, escreve: “O soldado representa apenas uma categoria funcional de indivíduos, como o direito penal militar representa um capítulo especial da legislação penal militar; o soldado é um simples funcionário, e o direito penal militar uma simples especialização do direito penal comum. Assim, só a lei marcial que surge com a guerra é que forma um direito extraordinário e de exceção” Entre nós, o elemento histórico principal, a fonte do nosso antigo direito militar, foi a legislação portugueza, que se encontrava nas Decisões da Côrte, nas Leis Gerais e Municipais, nos assentos da Casa de Suplicação e do Porto, no Código Afonsino, no Código Gótico, no Fuero Real, nas

Leis dos Estilos, no Fuero Canônico, nas Leis das Sete Partidas e no Direito Romano.

Novas idéias vieram depois, tomadas por empréstimo à legislação francesa, ou tiradas da legislação italiana, mas tudo isso contribuiu para o desenvolvimento do nosso direito militar.

Da França, é o Código de 1889, sem esquecer as Ordenanças Reais que, em 1858, serviram de subsídio aos redatores do Código Militar

Da Itália, berço de juristas, é o Código Penal Militar de 1869, e, antes, o Código Sardo de 1 de Outubro de 1859 e o Código Penal Marítimo, promulgado pelo Decreto de 28 de Novembro de 1869.

Da Alemanha, é o Código Penal Militar de 20 de Junho de 1872 e, assim, o da Hespanha, cujas fontes são as Ordenanças e Instruções do Duque de Parma e Placência (Ord. de Farnésio, de 13 de Maio de 1887) sem esquecermos a Ordenança de Flandres de 1701 e a Ordenança Real de 1875 até a lei de 23 de Março de 1906 e a de 17 de Janeiro de 1901. Da Inglaterra, as Leis de 28 de Abril de 1882 e 26 de Abril de 1888, sendo que o Código Militar, antes de outras inovações, tinha sido promulgado em 1661 e completado em 1749, notando-se o fato de, em trinta e seis dos seus artigos, aplicar a pena de morte. Da grande nação amiga, a República Argentina, devemos recordar que a sua primeira Ordenança é de 25 de Março de 1810 e que, em 1898, principiou a ser cumprido o Código de Justiça Militar. Dos Estados-Unidos, cujo direito penal, na opinião de VON LISTZ, repousa sobre os mesmos fundamentos e apresenta as mesmas particularidades do direito inglês, não é possível esquecer o Código de New-York de 1881, como, do Império do Japão, a lei de 1873.

Este é, de momento, com as alterações trazidas pelo tempo, o acervo que nos poderá servir de auxilio, porém o nosso direito deve ser inteiramente nosso, a expressão da nacionalidade, cujos valores se descobrem em TOBIAS BARRE-

TO DE MENESES e RUY BARBOSA, o norte e o sul do país, a Faculdade de Direito de Recife e a Faculdade de Direito de São Paulo.

O FÔRO MILITAR

THEODORO MOMMSEN, no seu famoso trabalho “O Direito Penal Romano”, não duvidou afirmar: A ciência jurídica dos romanos partia da idéia da plenitude do poder da magistratura. Assim, é de vêr-se que Roma distinguia entre a simples falta disciplinar cometida por militares e os delitos que de perto feriam a sociedade. E JEAN MARSIL adianta que, si um militar praticava crime de direito comum, por ele respondia diante de um tribunal militar que o julgava segundo as regras do processo criminal ordinário, applicando-lhe a pena correspondente.

Tambem o eminente PESSINA informa que, no tempo do Império, com o enfraquecimento da civitas, entre as desigualdades, destacavam-se, justamente, os privilégios militares, o fôro especial. Cumpre, porém, colocar a questão nos seus devidos termos e, quem o faz, é a autoridade incontestada de MOMMSEN: “Não existia, no ponto de vista jurídico, diferença alguma entre o estado de paz e o estado de guerra. O soberano (rex) era o chefe único e vitalício que a comunidade possuía, originariamente, e que mandava e dispunha com inteiro e ilimitado poder, das infrações de natureza religiosa, militar ou civil, praticadas dentro ou fóra dos muros da cidade.

No L. I. § 1 *Digesto de re militare*, encontram-se as seguintes penas: O castigo, a multa, a transferência para outra milícia, a degradação, o rebaixamento, a expulsão por infâmia, porque os militares não podiam ser condenados a tortura nem ao trabalho das minas.

Os fatos puniveis, segundo o direito de guerra, eram os mesmos delitos praticados contra o Estado. A deserção e a sedição acham-se incluídos nos dois sistemas. A desobediência contra os mandados dos magistrados, desobediência

que o direito geral não compreendia entre os delitos, occupava, no direito de guerra, o primeiro lugar. A evasão do campo da luta, como o abandono de posto, eram castigados com a pena de morte.

Na época republicana, o Direito Penal não admitia os delitos sexuais, e o furto era um delito que só se resgatava com a indenização pecuniária. No Direito de Guerra, pelo contrário, a injúria era um crime capital, tanto mais quando feria de perto a disciplina do Exército, o que, também, se poderia dizer do furto praticado no campo de batalha.

No regimen militar não se estabelecia a diferença entre o delito público e o delito privado. A conveniência e utilidades militares tinham, no direito de guerra, papel saliente, occupando o elemento moral um lugar secundário, embora sobre ele assentassem os fundamentos do direito penal civil ou de cidade.

E a partir do Direito Romano, as opiniões se dividem.

Para OSCAR PIO têm o caracter de crime propriamente dito militar, tendo-se em vista as circunstâncias especiais de que se revestem: — a corrupção, a falsidade, o ferimento, a calúnia, o furto e o estelionato. Os três primeiros dos mencionados crimes causam prejuizos á administração militar, e os demais, além do mal que trazem para o individuo, contrariam a ordem e a disciplina militar.

Tais crimes são infrações dos deveres comuns, com aquele caracter, enquanto que a desobediência e a insubordinação dizem, bem de perto, dos deveres especiais do militar, e occasionam prejuizos ao serviço militar.

CARCANI lembra que, de acôrdo com as leis romanas, o militar, réu de um crime militar, devia ser julgado por um juiz militar, o que também se dava nos delitos comuns praticados em tempo de guerra.

No mesmo rumo está PAULA PESSOA quando afirma: “Era excecional a jurisdição militar entre romanos. As causas civís ou criminaes dos soldados cabiam, quanto ao julgamento, aos *magistri militum*, aos *comitas* e aos *duces* sob as

ordens dos quais estes se achavam. Si os oficiais pertenciam á classe dos *spectabiles*, a apelação contra a decisão dos juizes devia ser dirigida á pessoa do Imperador que pronunciava contra as sentenças dos *judices illustres*, exceptuando-se as dos prefeitos do pretório, cujas decisões eram soberanas”

ESMERALDINO BANDEIRA, tratando dos crimes militares, critérios e diferenciações, ensina: Originariamente os critérios de tais crimes desdobravam-se apenas em *ratione materiae* e *ratione personae*, parecendo filiar-se aquele ao direito romano primitivo e este ao direito germânico inicial. A aplicação de um e de outro dos referidos critérios, entre os respectivos povos, assentava na razão política de que, na Roma primitiva, o cidadão sobrelevava o soldado, ao passo que na velha Germânia o soldado sobranceava o cidadão. Assim, com a organização dos exércitos permanentes e com o desenvolvimento da disciplina do direito especial das forças armadas, os dois critérios se articulavam para a caracterização do crime militar. Depois disto, aparece o critério *ratione loci* que attribue fisionomia militar a certos crimes comuns praticados em logares de jurisdição militar, como quartéis, fortalezas, praças, navios de guerra e acampamentos.

Mas, depois de apreciar a definição romana do crime militar e do que denomina delitos impropriamente militares, os quais resultam do carater do agente, da espécie do ato praticado e do logar da execução, o conhecido penalista reconhece a impossibilidade de ser eliminada, de vez, a categoria dos crimes militares e de abolir os códigos especiais do soldado, julgando ser indispensavel reduzir as espécies de tais delitos e fundir, em um só código, todos os códigos especiais. Contra esta opinião insurge-se o talento adamantino de GASTÃO BOUNIOLS. Para ele, o exército é distinto da nação, tanto pela existência como e, principalmente, pelas regras que lhe são próprias e, ainda, pelo seu aspeto. Assim, a justiça deve ser igual em seus princípios e fins, desde que use de formas diferentes e se dirija por outros caminhos. Não seria demasiado indicar o modo de ver de ANATOLE FRANCE, o

grande estilista francês. Negava ele a existência da justiça militar e escrevia que o exército está no mesmo nível que a agricultura, as finanças ou a instrução pública. No entanto, o mais eminente dos nossos juristas, aquele que tem de vassado, com o seu saber, todos os departamentos do direito, refiro-me ao imortal CLOVIS BEVILAQUA, combate a opinião apressada de ANATOLE, que naturalmente a escreveu sob a impressão do processo de DREIFUS, o solitário de Caiena, redivivo e immortalizado pelo talento fulgurante de EMILIO ZOLA.

Para CLOVIS BEVILAQUA ha classes sociais que têm uma criminalidade que lhes é própria e um direito primitivo que lhes é peculiar. Assim, a falência, “sendo fraudulenta ou culposa, é a forma especial da delinquência do comerciante, onde, como no Brasil, só os que fazem profissão de comércio se acham em condições de falir. Refere-se tambem, aos crimes “de função, impropriamente chamados de responsabilidade, que sómente por funcionários publicos podem ser cometidos” Para esses atos puniveis, ha sempre jurisdição especial, fórma distinta de processo e, algumas vezes, fôro privilegiado. Tal é a conclusão do mestre.

Outros, como FAUSTIN HELIE não duvidam dizer que, da existência dos tribunais militares, depende a sã distribuição desta justiça, porém, o legislador não deve entregar a esses tribunais outros crimes que não sejam aqueles que, rigorosamente, lhes pertencam.

E, nesta ordem de considerações, alguns publicistas admitem que os delitos militares podem reduzir-se a duas espécies: os de ordem política e os de ordem moral. Os primeiros aniquilam o dever militar, enquanto os de ordem moral, os delitos comuns, cujo carater é mixto, prejudicando as pessoas, interessam a penalidade. Neste último caso, estão compreendidos os delitos praticados por militar contra militar e o roubo na caserna. Porem, é preciso não esquecer a opinião de JOÃO BARBALHO, o eminente constitucionalista, que, com segurança e golpes de vista invulgares, comentando o artigo 77 da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, es-

creveu: “Para os crimes previstos pela lei militar, uma jurisdição especial deve existir, não como um privilégio dos indivíduos que os praticam, mas atenta a natureza desses crimes e a necessidade, a bem da disciplina, de uma repressão pronta e firme, com formas sumárias. A’ existência das forças militares, liga-se a existência da Nação, como garantia de sua independência e segurança e, sem uma exata e constante disciplina, não cumprirão elas o seu importante fim. Sem uma jurisdição própria, privativa, militar, também, essa disciplina seria impossível. A infração do dever militar é melhor compreendida por militares, porquanto no trato continuado da vida da caserna julgam com retidão da gravidade da falta e das circunstâncias que a cercam. Pelo que o fôro especial é uma condição de boa administração da justiça, tendo em conta que ele é só para os crimes que o cidadão pratica como soldado, pois, no militar, ha também o cidadão, e os fatos delituosos praticados nesta qualidade cáem sob a alçada da jurisdição comum a todos os membros da comunhão social” Entre nós, o legislador manteve o fôro militar quer no Imperio como na Republica, e, muito embora o § 177 do art. 179 da Constituição de 1823 houvesse prescrito o fôro pessoal, o alvará de 28 de Julho de 1831, dispôs que, na falta de leis e regulamentos indicando os crimes de natureza militar, devia observar-se o privilégio nos casos não excetuados pelo direito. E não faltaram outros dispositivos legais, assim o art. 308 § 2 do Código Criminal de 16 de Dezembro de 1800, e os artigos 155 e 171 § 1 do Código de Proclama de 29 de Março de 1823. Considerou-se crime militar o que só podesse ser cometido por cidadãos alistados nos cargos militares do Exército e da Armada. O artigo 90 § 2 das reformas introduzidas no Código de Processo de 3 de Dezembro de 1841 dispunha que não era permitida a revista das sentenças proferidas no fôro militar, pelo que mandava julgar officiais e praças que tomassem parte nos crimes de rebelião e sedição.

Na Provisão de 19 de Agosto de 1837, ficaram estabelecidos os casos em que o soldado brasileiro conservava o privilégio de fôro, afim de que fossem levados ás prisões militares, onde as houvesse.

Seria fatigante, prosseguir, enumerando leis, decretos, portarias e avisos.

E' preciso, porém, destacar a Lei número 2631 de 18 de Setembro de 1851, estabelecendo as penas e o processo dos crimes militares, bem como o regulamento de 30 do mesmo mês e ano, dispondo: A junta militar no conhecimento e decisão dos processos regular-se-á pelo Regimento do Conselho Supremo Militar; pela Lei de 18 de Outubro de 1827; pela Resolução de 1.º de Julho de 1830, e leis em vigor. As sentenças do Conselho Supremo Militar, hoje — Supremo Tribunal Militar, eram executadas sem recurso algum, exceto o de graça, no caso da pena de morte.

E, desde aquele primeiro momento, indicado no Código Criminal de 1823, até hoje, á justiça Militar do Brasil, representada pelos Juizes civis de antanho, que serviam no fôro militar e, posteriormente, pelos juizes togados, os auditores, isto é, toda a nossa magistratura, tem procurado pela disciplina do espirito honrar a toga, quer na paz como na guerra, e não receia hobrear-se com juizes militares nos Tribunais Militares e, tanto o “cidadão-soldado, como o soldado-cidadão, procura, com o máximo cuidado, investigar os fatos e conhecer a verdade, aplicar a justiça, acertadamente, pelo muito respeito que lhes merece a soberania da lei”

CÓDIGOS E LEIS

O Código de Organização Judiciária e Processo Militar (Decreto 15.635 de 26 de Agosto de 1892) marcando o início de uma nova fase no direito processual militar.

Antes da carta de Lei de 13 de Outubro de 1827, uma legislação confusa, que não mais se amoldava aos costumes da época, constituia o corpo doutrinário da Justiça Militar. Várias foram as tentativas de codificação.

Destacamos o projeto de 1824, abolindo os privilégios pessoais dos militares e eclesiásticos. O projeto de CASTRO e SILVA que extinguiu o Conselho Superior de Justiça e modificava a mencionada lei. O de NABUCO DE ARAUJO de 1850 e o de MAGALHÃES CASTRO de 1860, o de THOMAZ ALVES de 1867 que tratava dos delitos e das penas militares, mas esquecia a organização judiciária e as leis do processo, descuido imperdoável que, também, se verificou no substitutivo ao projeto de 1860, apresentado pelo Visconde de Uruguay.

Na República do mesmo modo não faltaram as tentativas.

Lembramos, no entanto, o projeto de CARLOS DE CARVALHO, de 1890; o de JOÃO VIEIRA DE ARAUJO, de 1891; os de BARBOZA LIMA e ESTEVAM LOBO, de 1905, e o de CLOVIS BEVILAQUA, de 1902, sem esquecer o projeto de CANDIDO MOTTA, o ilustrado mestre desta Faculdade, de 25 de Agosto de 1911.

Em resumo. Dos Artigos de Guerra, do Código Lippe, Reg. de Inf. de 1763, mandado observar em todas as armas pela Provisão de 11 de Outubro de 1873, alcançamos o Decreto numero 61 de 24 de Outubro de 1838 (aplicação das leis militares em tempo de Guerra); chegamos á Lei 631 de 18 de Setembro de 1851, aplicação das penas e o processo para alguns crimes militares, e, finalmente, ao Código Penal para a Armada, de 7 de Março de 1891, extensivo ao Exército, pela Lei 612 de 29 de Setembro de 1899.

Na parte processual bem poderiam ser lembrados, no antigo regimem, os Conselhos de Inquirição, de Disciplina, de Investigação e os Conselhos de Guerra, e, na República, quando do Reg. Proc. Crim. Mil. — os Conselhos de Investigação e os de Guerra.

Note-se, porém, que o Reg. Proc. Crim. Mil., foi violentamente atacado em 1904 por ESTEVAM LOBO, e, no Senado, pelo grande RUY BARBOSA, no seu memorável discurso de 6 de Agosto de 1905 que assim o definia: “Sonolento e manquejante, com atrasos infinitos, a se arrastar aos tombos, trambolhando como lento carroção primitivo de bois escan-

zelados, atravez de barrancos e pedregais, montanha acima, numa jornada interminavel de sertão a sertão”.

O próprio Supremo Tribunal Federal o considerou inconstitucional, mas, como *coisa intangivel* continuou a ser observado até 1920, quando o eminente jurista EPITACIO PESSOA deu-lhe o golpe de morte, baixando o Decreto 14.450 de 30 de Outubro, aliás, posteriormente modificado pelo Decreto 15.635, de 26 de Agosto de 1922.

Foi assim que surgiu o Código de Organização Judiciária e Processo Militar que é, incontestavelmente, a linha divisória entre o direito antigo e o novo direito processual militar. Foram criados os Conselhos Permanentes, os Conselhos Especiais e os Conselhos de Justificação, e organizada a Justiça Militar, em tempo de guerra.

O Código de Organização Judiciária e Processo Militar tem sido imitado, fielmente reproduzido.

Seguiu-se-lhe o Código de Justiça Militar, ao qual se refere o Decreto 17.231-A de 16 de Agosto de 1926, que, suprimindo a pronúncia, conservou a forma do processo e, mais de uma vez, reproduziu a redação de artigos. Também este Código de Justiça Militar já sofreu algumas modificações pelo Decreto 24.803 de 14 de Julho de 1934, mas de modo algum se lhe alterou a substância. As novidades que trouxe foram: O julgamento dos insubmissos e desertores pelos Conselhos de Justiça organizados na unidade do culpado, bem como sobrestar o processo dos réus revéis quanto ao julgamento, e alterou alguns pontos do que entende com a organização dos Tribunais Militares em tempo de guerra. Por sua vez, o Decreto Lei 510 de 22 de Junho de 1938, apoiando-se no artigo 108 da Constituição de 10 de Novembro de 1937, estabelece os casos para o processo e julgamento dos civis em tempo de paz, no fôro militar.

Tal é o estado em que se encontra a legislação militar do Brasil.

Propositadamente não me referi á legislação militar em tempo de guerra, é assunto de maior relevância que deve

ser examinado, cuidadosamente, em face do nosso direito e da legislação estrangeira.

REFORMAS NECESSÁRIAS

O Código Penal Militar como o Código de Justiça Militar, isto é, a lei substantiva e a lei adjetiva, estão a reclamar uma reforma mais inteligente. Os crimes devem ter melhor escolha e classificação; as penas melhor aplicação, e o processo, por sua vez, desembaraçado da velha formalística, cuja vantagem, única, é criar maiores embaraços. Assim, no crime de deserção, crime essencialmente militar, várias espécies que se encontram no Códigos estrangeiros e até mesmo, na Legislação Romana, não foram contempladas na lei brasileira. O complot de deserção, que figurava no direito anterior, foi suprimido. Ha prescrições que não se amoldam ao momento presente.

O legislador não considerou motivos e situações decorrentes e, sem exame, applicou, para todos os casos, uma penalidade em tempo de paz, cujo limite só encontra paralelo na legislação espanhola. O prazo de graça nós não o possuímos. E' certo que, si a causa da ausência for justificada dentro de oito dias, desaparecerá o crime de deserção, dando lugar a uma falta disciplinar. Também o crime de insubmissão, tal como se encontra no Código Penal Militar, não deve subsistir. O numero de insubmissos é enorme, já em 1919 alcançava a cifra de 40.000. O Govêrno tem se visto na necessidade de baixar decretos de indulto para compôr esta situação anormal e afastar dos tribunais militares a sobre-carga de julgamentos inúteis, porque a falta de notificação da quasi totalidade dos sorteados, só por si, é sufficiente para absolvê-los. Cumpre declarar que as Juntas de Recrutamento e Sorteio não podem, por dificuldades justificadas, dar completa execução ao dispositivo do regulamento em vigor. Seria mais racional que se modificasse a lei. O sorteado que não recebesse a notificação, quando preso ou apresentado expontaneamente, em lugar de um

processo, diante do Comando da unidade, justificasse os motivos da sua falta que, comprovada, o levaria a inspeção de saúde, e desta dependeria a sua inclusão nas fileiras. Só seriam insubmissos os que huovessem sido notificados e não se apresentassem.

Quer me parecer que, além do exame clínico, o sorteado deve ser submetido a um exame psiquiátrico, evitando-se, por este meio, os elementos prejudiciais incluídos nas filéiras. A propósito, póde ser citado o livro de CH. PONT. “Os indisciplinados no Exército”, no qual estuda os indisciplinados anormais e focaliza a degenerescência, a demência precoce, a demência post-traumática, a paralisia geral, as intoxicações e, criteriosamente, lembra o tratamento adequado.

Quanto ás penitenciárias militares, os velhos cárceres devem ser destruídos e desaparecer, e, em lugar de cada um deles, fundar-se a colônia agrícola militar, da qual nos dá notícia CARMELO GROSSI, muito embora entre nós se encontrem sob outro aspeto nas antigas Colônias Militares, entre as quais a de Avandava, de 1858, cujo fim era estabelecer comunicações entre São Paulo e Mato Grosso, e a de Itapura, da qual faziam parte marinheiros e operários navais contratados.

Que a penitenciária agrícola possa resolver o problema dos condenados, dos que a sorte atirou para um recanto da sociedade, e que a todo o momento se revoltam, na ânsia da liberdade, na esperança de viver.

A DISCIPLINA E A LEI

A disciplina militar, no momento que passa, momento de angústia para todos os homens, para todos que cultuam o direito, póde ser definida: o laço moral que reúne a multiplicidade dos deveres do individuo em face da Nação e tem, como resultante, a ordem social.

CRISÓLITO DE GUSMÃO, tratando da disciplina, estabelece o seu paralelismo e conclue que a mesma tem por sanção jurídica — o direito militar e, como escopo, a estabilização e conservação e, além do mais, a tática e a organização das forças militares. Assim, surge este organismo vivo — o Exército, que não é uma organização passivamente obediente, feita e trabalhada pelo temor e pela punição.

PALLOVITCH melhor a define no seu famoso livro — “O Ideal Democrático e a Disciplina Militar”: — A disciplina não é, simplesmente, feita de obediência passiva, porém, de inteligência e devotamento, e, assim, transforma e prolonga a obediência passiva em uma iniciativa subordinada aos interesses raramente expressos em conjunto. Torna-se uma virtude coletiva, o cimento da união moral, intelectual e física, que multiplica a força de cada um pela força de todos.

Vai longe o exemplo de PAPIRIUS mandando prender FABIVS RULIANVS, o vencedor dos Sánitas, e do perdão da culpa a ele concedido pelo povo romano. Vai longe a disciplina militar tal como a compreendiam os Persas, os Egípcios e as falanges Gregas.

Mas foi a disciplina militar pela boca de MARCVS LVCVLLVS, general romano, que, vendo a cidade de Amise, filha espiritual de Athenas, último recanto conquistado pelos romanos á Grecia, no ano de 71, já entregues ao fogo e ao roubo, no meio de seus soldados enfurecidos, arriscando a própria vida, procurou salvar as obras de arte, o que não conseguiu, impondo, entretanto, a velha disciplina e evitando a morte dos habitantes da cidade.

Hoje, essa força moral que dirige os homens para a luta, entre nós, tem como principal elemento a obediência, pois que, “recordando sempre as tradições nacionais, trabalhando todos em comum para o benefício do serviço, estimar-se-ão cada vez mais, prestando, assim, reciprocamente, na paz e na guerra, a necessária colaboração, pois, no momento preciso, saberão todos sacrificar-se pela Patria”.

Na “Retirada da Laguna”, do VISCONDE DE TAUNAY, nome sobejamente conhecido na nossa literatura, encontrareis um dos livros mais brasileiros que já se tem escrito e apreciareis a nossa vitória moral, pois que, a material, já a possuímos, caminhando através do tempo, em marcha para o futuro, na epopéia grandiosa da raça que amanhece.

Entretanto, acima de tudo, serena e inflexível, a soberania da lei que, na sua grandeza, póde ser comparada, si recordarmos as palavras do filósofo — a um ponto luminoso no meio da imensidade negra que nos envolve. Pois bem, que este ponto luminoso, ao lado da disciplina do soldado, ao lado da disciplina do cidadão, possa, entre nós, brilhar intensamente, por termos cumprido com desprendimento e coragem a sentença de IHERING:

A espada, sem a balança, é pura violencia, e a balança, sem a espada, a utopia do direito.

Bibliografia

J. CAEIRO DA MATTA — *Ao Serviço de Portugal* —
Composto e impresso na Imprensa Portugal-Brasil.
— Lisboa, 1937.

Entre os grandes nomes de Portugal avulta o de JOSÉ CAEIRO DA MATTA, em cuja individualidade se não sabe que mais se deva celebrar: se o homem admirável, que se impôs pelas suas nobres qualidades de espirito e de coração; se o universitario emerito, que granjeou todos os postos e honrarias do professorado; se o politico, de tão aguda e penetrante visão, que conquistou no cenario da politica internacional européia o lugar dos eleitos.

Do professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra diz bem a sua ficha bibliografica. Em não poucas cadeiras do curso juridico prelecionou ele com grande sabedoria; e de sua passagem por elas deixou obras que se tornaram classicas no direito português. Ensinando historia do direito, escreveu a *Historia do Direito Português* e preparou a *Coleção de Textos de Direito Peninsular*, em dois volumes, um sobre as leis romanas e outro sobre as leis germanicas. Lecionando direito criminal, publicou *O furto* (esboço historico e juridico), *Sociologia criminal e direito penal* e o *Direito Criminal Português*, em dois volumes. Tendo passado pela cadeira de direito mercantil, deixou o *Direito Comercial Português*. Da de direito civil, o *Direito Civil Português*, parte geral. Professor de direito administrativo, publicou *Pessoas sociais administrativas* (principios e teorias), *O direito de propriedade e a utilidade publica: Das expropriações, Monopolios fiscais* (teoria e pratica), *Habitacões populares, Limite de Aplicação do conceito de personalidade coletiva*. Do direito internacional privado, o seu livro é o de *Tratados normativos*. Mas a lista de suas obras não está completa.

Na com que acaba de enriquecer-se a biblioteca da Faculdade de Direito de São Paulo — *Ao Serviço de Portugal*, encontra-se o politico, que foi Ministro dos Negocios Estrangeiros em 1933, e, principalmente, o grande diplomata, que tem representado Portugal com brilho inexcédivel em congressos internacionais. Está este volume cheio de trabalhos produzidos nessas assembléias, quasi todos publicados em francês. Representante de seu pais na Conferencia Economica e Monetaria de Londres, em 1933, e na Sociedade das

Nações, tratou de assuntos delicados, a que o diplomata e o jurista deram as soluções adequadas, definindo o espirito superior do representante português na Conferencia de Montreux sobre as Capitulações, em 1937.

Entre os varios discursos, que constituem este volume, um se nos deparou, que nos permitimos trasladar para estas colunas: *O professor Waldemar Ferreira e a cultura juridica do Brasil*, pronunciado no ato de doutouramento deste professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, celebrado em 21 de março de 1933 na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, da qual era JOSÉ CAEIRO DA MATTA o reitor. Existe daquela solenidade uma fotografia particular, por isso mesmo rarissima, que com esta nota bibliografica estampamos e na qual, por sinal, não se divisa a figura daquele reitor, que a presidia. Não o apanhou a objetiva fotografica, estando ele ao lado esquerdo do professor WALDEMAR FERREIRA, ao lado direito de quem se encontra o professor CARNEIRO PACHECO, atual Ministro da Educação. Ali se acham professores, juizes, advogados, destacando-se o professor ABEL DE ANDRADE, diretor da Faculdade de Direito e, por sobre o seu ombro direito, no fundo, se divisa a cabeça do grande jurisconsulto LUIZ DA CUNHA GONÇALVES.

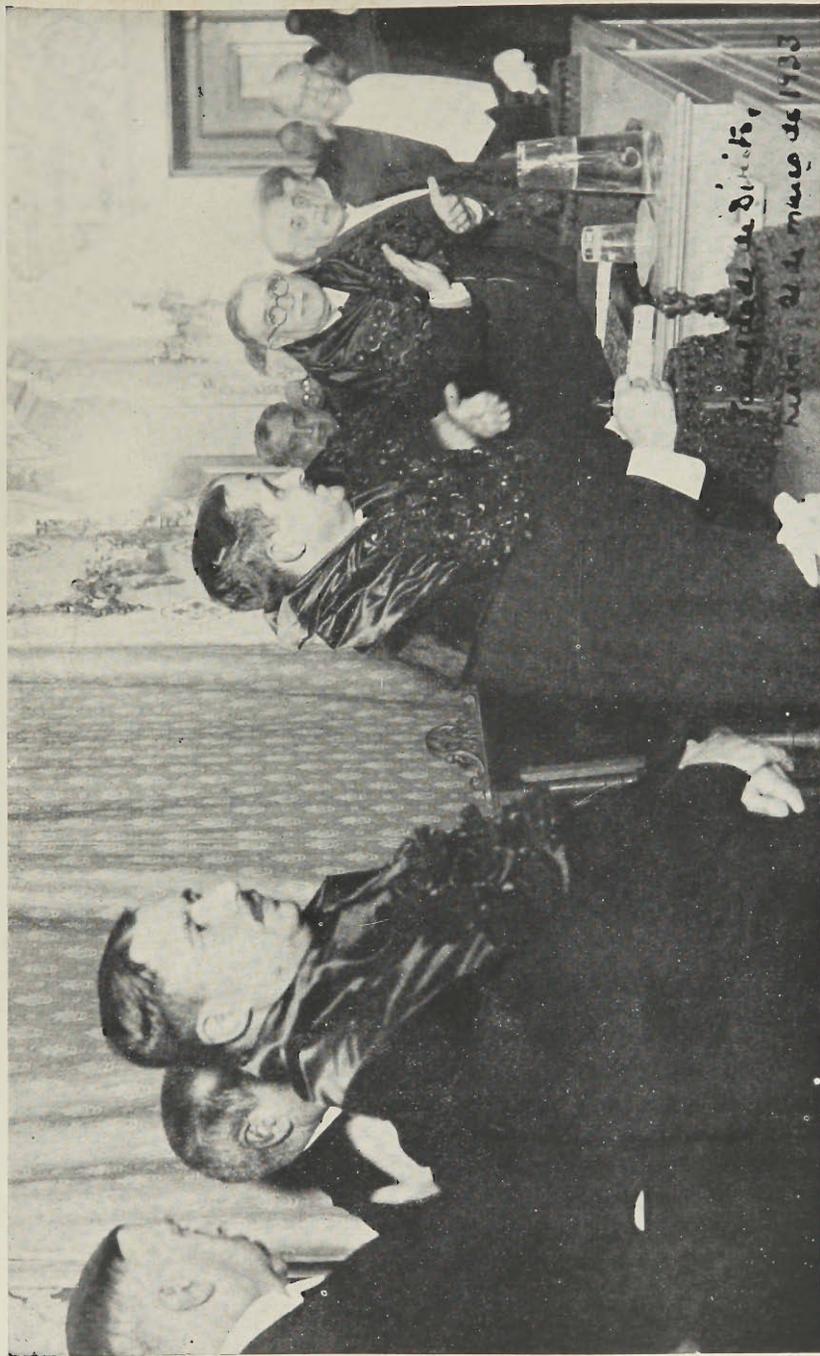
O discurso é este:

“Minhas Senhoras, Meus Senhores

“Com a sua magistral conferencia de hoje sobre as novas tendencias do direito mercantil, encerrou o Sr. Professor WALDEMAR FERREIRA as suas conferencias nesta Faculdade, que para nós todos constituiram um raro encanto de espirito. Conferencias notabilissimas, que serão sempre recordadas como modelo de clareza de exposição, de metodo irreprensivel, de solida argumentação, de segurança científica e de elegancia literaria. Bela lição a que do Professor WALDEMAR FERREIRA recebemos e que, em nome da Universidade de Lisboa, agradeço com o maior reconhecimento, bela como devia ser a lição do insigne catedratico, um dos mais altos expoentes da cultura juridica brasileira.

“E, todavia, que brilhante pleiade de juristas nos apresenta o Brasil! Bastaria citar essa trindade magnifica á qual se deve o maior monumento de codificação juridica da America — o codigo civil brasileiro, constituída por ANDRADE FIGUEIRA, CLOVIS BEVILACQUA e RUY BARBOSA:

— ANDRADE FIGUEIRA, chefe da corrente tradicionalista e conservadora, tão fortemente imbuído do espirito romano, que procurava circunscrever o projeto de codigo ao direito existente;



Recepção do professor Waldemar Ferreira na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 21 de março de 1933. Vê-se o professor Waldemar Ferreira, tendo á direita o professor Carneiro Pacheco, atual Ministro da Educação de Portugal.

— CLOVIS BEVILAQUA, tão grande internacionalista como civilista, arauto da corrente liberal e progressista, que se esforçou por subtrair o projeto a uma tradição demasiado pesada, acolhendo as novas ideias pelo exemplo dos países de mais alta cultura;

— RUY BARBOSA, o mestre incomparavel do direito constitucional brasileiro, prodigioso criador de ideias, que submeteu a uma rigorosa critica a linguagem do projeto, tornando-o um modelo da lingua portuguesa.

“RUY BARBOSA! Como soa aós nossos ouvidos, nas horas incertas e agitadas do presente, na confusa realidade contemporanea sob tantos aspectos em conflito com as ideias mais profundamente radicadas na consciencia individual, nesta fase de crise, que seria desesperante, se não fosse a crise precursora de um novo renascimento de civilização — como soa o nome prestigioso de RUY BARBOSA, o grande baiano, o esforçado combatente da Segunda Conferencia Internacional da Paz, realizada na Haia em 1907, tão cheia daquelle nobre idealismo que se havia de dissipar ao sopro ardente da grande guerra!

“Bastaria citar, repito, desde o eminente LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA, espirito multiforme, cuja alta competencia juridica foi posta á prova na organização do projeto de codigo de direito internacional privado americano; até o antigo presidente da Republica Brasileira, EPITACIO PESSOA, que ao mesmo tempo era encarregado de redigir o projeto de codigo de direito internacional publico, para as nações da America; até CARVALHO DE MENDONÇA, o profundo sistematizador do direito comercial brasileiro, que realizou no dominio deste ramo do direito o que o genial TEIXEIRA DE FREITAS fizera no campo do direito civil, e que é, ao lado do Professor WALDEMAR FERREIRA, um dos mais notaveis comercialistas do Brasil em toda a sua historia; até BENTO DE FARIA, illustre criminalista e comercialista, que á ciencia portuguesa rendeu culto, acolhendo no seu tratado sobre o codigo comercial brasileiro, pagina a pagina, as doutrinas do Professor MARNOCO E SOUZA, em materia de letras, livranças e cheques; até EDUARDO ESPINOLA, outro grande nome da ciencia do direito internacional, que no seu tratado sobre direito internacional privado tão de perto segue as concepções do Professor MACHADO VILELA; até ADHERBAL DE CARVALHO, que quis honrar o mais obscuro professor português, seguindo na sua cathedra da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro um mais que desvalioso trabalho sobre direito criminal português; até RODRIGO OCTAVIO, jurista de bem merecido renome internacional; até os nomes consagrados de civilistas, comercialistas e internacionalistas, como SÁ VIANA, CARLOS DE CARVALHO, CANDIDO DE OLIVEIRA, COELHO RODRIGUES, SPENCER VAMPRE, LACERDA DE ALMEIDA e ULYSSES VIANA; até os criminalistas, como ESMERALDINO

BANDEIRA, VIEIRA DE ARAUJO, JOÃO CHAVES, FILINTO BASTOS, MONIZ SODRÉ, TOBIAS BARRETO, LIMA DRUMMOND.

“Entre os mais altos representantes da ciencia brasileira ocupa um lugar de especial e merecido destaque o Dr. WALDEMAR FERREIRA. Na pessoa do illustre catedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, que é, ao mesmo tempo, o primeiro advogado brasileiro, a Universidade de Lisboa, conferindo-lhe o grau de doutor *honoris causa*, honrando-se e honrando-o, presta homenagem á patria irmã.

“Mais do que nunca tem um alto significado esta solenidade universitaria, esta afirmação de solidariedade scientifica e simultaneamente de solidariedade moral entre os dois países. No perturbante desconcerto do mundo, os velhos centros de cultura universal acham-se em crise; tem-se a impressão de que as certezas da ciencia não são senão convenções, de que os fatos não são apparencias. Nos temas do nosso tempo ha como que um perfil proprio que os distingue de todas as concepções do passado. É preciso renunciar aos dogmas antigos, é preciso refazer as normas da ciencia, tantas vezes envoltas na velha tunica da especulação pura, acomodando-as ás novas exigencias da vida. Os espiritos mais nobres sentem a necessidade suprema de renovação moral e do espirito de solidariedade entre os povos. É preciso que se aproximem cada vez mais e se amem os países que têm estreitas afinidades espirituais — e nenhuns as têm mais acentuadas que Portugal e o Brasil.

“É ás Universidades — eu ia dizer, é ás Faculdades de Direito brasileiras e portuguesas — que pertencerá, em grande parte, a função da maior aproximação entre os dois países, menos inclinados, como são os juristas, á paixão ou ao entusiasmo irrefletido, menos dispostos a deixarem-se arrastar por correntes de opinião exageradas ou a deixarem-se influenciar por excessivos e, por vezes, delirantes chauvinismos nacionais. O direito é uma grande escola de moderação e de prudencia.

“E, porque vejo entre a assistencia muitos estudantes, quero dizer-lhes que á juventude academica está reservado um papel primordial na grande obra de confraternisação luso-brasileira. É na vontade juvenil, apontada para o futuro como uma aguda flecha, que eu tenho a mais firme confiança; é, olhando para a juventude universitaria, para as novas gerações que hão de canalisar as correntes divinas do instinto para as formas superiores e ideais da vida que eu sinto alargar-se, mais e mais, o ambito da minha esperanza.

“Minhas Senhoras, Meus Senhores :

“Na liturgia academica, dentre as sobrevivencias simbolicas da vida tradicional das Universidades, uma ha que se tem mantido

constante desde a fundação da primeira Universidade medieval — a de Bolonha. É o traje academico, o traje professoral. Em Bolonha ou Pavia, em Paris ou Toulouse, em Salamanca, em Lisboa, em Coimbra, a grave e austera veste talar, a capa e o barrete foram o primitivo traje dos professores e estudantes dessas Universidades medievais. VIOLET-LE-DUC, estudando as ifuminuras e os baixos relevos dos monumentos da Idade Media, fez a reconstituição desse costume academico, usado na infancia das Universidades.

“Seguiram-se os tempos da Cavalaria e os da Renascença; e o trajar dos estudantes perdeu em algumas Universidades muito da sua antiga gravidade, tornando-se mais leve e mais aparatoso, primeiramente apropriado ao jogo das armas, cuja aprendizagem se fazia desde o inicio da juventude, e mais tarde adaptado á vida elegante, requintadamente literaria e artistica, dos salões nobres, transformados pela alta cultura humanista da Renascença. Era um abuso: assim o entendeu D. MANUEL I, ordenando nos Estatutos da Universidade de Lisboa, honestidade nos vestidos; assim o julgou D. SEBASTIÃO, prescrevendo, na ordenança para os estudantes da Universidade de Coimbra, de 31 de janeiro de 1539, regras relativas á decencia das vestes academicas; assim o considerou tambem FILIPPE I, como o mostra a lei de 26 de julho de 1582. Os Estatutos da Universidade de Coimbra de 1591, reproduzidos nesta parte pelos de 1563, regulam minuciosamente, e severamente, o trajar dos estudantes: era prohibido o uso de vestes de determinadas cores. O vestuario dos professores não differia essencialmente do dos alunos.

“Nos atos mais solenes das antigas Universidades os professores não se limitavam a aparecer com o traje comum academico. Desde muito cedo, a cerimonia da imposição das insignias correspondentes ao supremo grau universitario — capelo, barrete com borla e anel — mais simples na Sorbonne do seculo 13, mais luxuosa nas Universidades da Peninsula, constituiu uma das mais festivas e mais solenes manifestações da vida academica.

“Nesta festa de hoje, a Universidade de Lisboa confere a V. Exa. o grau e as insignias de doutor. E nunca as insignias doutorais asentaram melhor do que na pessoa de V. Exa.: o barrete, reminiscencia do antigo capelo de ramos de bacaro e de louro entrelaçados, e á qual CAMÕES alude no Canto III dos Lusíadas, é o simbolo da coroa triunfal dos notaveis trabalhos scientificos de V. Exa.; o capelo representa bem o esplendor da sua alta e nobilissima cultura; o anel é o simbolo da nossa, doravante, estreita confraternidade ciertifica.

“Ao lado dos nomes eminentes dos professores DUGUIT, JOSERAND e LAMBERT, o nome de V. Exa. fica indelevelmente inscrito nos anais da velha Universidade de Lisboa.”

WALDEMAR FERREIRA — *Código das Sociedades Comerciais* — Empresa Grafica da Revista dos Tribunais — São Paulo, 1938.

Foi recebido pelos juristas do país com grandes aplausos o livro que o Professor WALDEMAR FERREIRA deu á publicidade, com o titulo de — *Código das Sociedades Comerciais*. Encontram-se nele varios trabalhos parlamentares sobre materia de direito comercial.

Como se sabe, um projeto de lei de sociedades anonimas foi elaborado e amplamente justificado pelo Professor GUDUSTEU DE SÁ PIRES, da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. Encaminhou-o á Camara dos Deputados o Professor LEVI CARNEIRO, da Faculdade de Direito da Universidade do Brasil. Ofereceu-lhe um substitutivo o Professor WALDEMAR FERREIRA, não só modificando-o em muitos de seus pontos, como transformando-o num autentico codigo de sociedades comerciais.

Acaba sobre este de manifestar-se em carta dirigida ao autor, o Professor GUDUSTEU DE SÁ PIRES, em termos que tanto honram um como outro.

Eis a carta:

Rio, 24. setembro. 1938. — Ilustre colega e amigo Dr. WALDEMAR FERREIRA — Afetuosas saudações.

“Recebi preciosa oferta de um exemplar de seu magnifico trabalho denominado — *Código das Sociedades Comerciais*, nova contribuição com que o seu saber veiu enriquecer as letras juridicas do Brasil.

“Meu reconhecimento pela valiosa dadiva foi grandemente acrecido pelas palavras generosas da dedicatoria.

“Demorei de uns dias estas palavras de agradecimento porque era meu desejo ler todo o volume, no qual tanta cousa util, tive a aprender.

“Já conhecia o projeto do *Código das Sociedades Comerciais*, pois acompanhei com muito carinho a respectiva elaboração legislativa.

“Relendo-o, porém, agora, pude melhor apreciar o rigor de sua tecnica juridica e a perfeita tessitura de suas normas.

“Eu o adotaria, sem demora, como lei do país, feitas duas unicas alterações: o art. 201, que todo diretor de Banco impugnaria, pois a obrigatoriedade de aplicar sempre os remanescentes de lucros em distribuição de dividendos, impede a separação de recursos para cobrir prejuizos eventuais, medida cautelosa que em alguns exercicios se torna indispensavel. E nem ao menos havia

recurso da previsão disso nos estatutos, pois mesmo nele previstos tais fundos de garantia, a distribuição de dividendos têm preferência, de acôrdo como art. 202. Ora, a administração das sociedades anônimas muitas vezes se encontra deante de uma situação de fato, no qual, antes de cogitar de distribuir dividendos, é urgente defender o proprio capital.

“Tambem eu não adotaria, tal qual, o modelo de balanço aprovado, aliás com votos vencidos, pelo 3º Congresso de Contabilidade: considero aquele modelo ecessivamente tecnico, de leitura difficil para o publico em geral e para os acionistas em particular.

“Creio, neste assunto, mais accessivel a redação do nosso projeto ou alguma cousa naquele genero.

“É claro que estou fazendo estas observações, inteiramente platonicas, somente com o intuito de demonstrar-lhe o apreço que tenho pelo seu monumental trabalho e o cuidado especial com que o li e estudei.

“Quanto a tudo mais, eu subscreveria o Codigo e, se de mim dependesse, punha-o em execução imediatamente.

“Tambem muito aprendi com a leitura de sua lucida exposição sobre os contratos de compra e venda de coisas moveis a prestações, sobre as sociedades de economia coletiva, bem como sobre as diversas modalidades de registros publicos.

“Obra construtiva de juriconsulto, na mais legitima accepção da palavra, o seu ultimo livro ficará como mais um padrão de gloria para seu nome já com tanta justiça aureolado entre os maiores na vida universitaria e no parlamento do Brasil.

“Renovando-lhe a expressão de uma admiração muito sincera e de cordial agradecimento, subscrevo-me patricio admirador e muito amigo

GUDESTEU PIRES”

WALDEMAR FERREIRA — *Principios de Legislação Social e Direito Judiciario do Trabalho*. — Primeiro volume — São Paulo Editora Limitada imprimiu — São Paulo, 1938.

Estampou o *Diario da Manhã*, de Recife, em sua edição de 21 de outubro de 1938, interessante estudo do Dr. ARLINDO FIGUEIREDO, jurista pernambucano, intitulado — *Legislação Social e Justiça do Trabalho*, sobre o ultimo livro de autoria do Professor WALDEMAR FERREIRA, *Principios de Legislação Social e Direito Judiciario do Trabalho*.

Com a devida venia, trasladamo-lo para estas paginas.

É este:

“LUIS JIMÉNEZ DE ASUA estranhou, certa vez, que não se houvesse confiado a um penalista, mas a um catedratico de direito-privado, o desembargador VIRGILIO DE SÁ FERREIRA, a remodelação do Direito Penal brasileiro. Não sei o que diria o mestre espanhol se visse um especialista em direito comercial transformar-se, no Parlamento, em um constitucionalista do mais puro quilate.

“E este, precisamente, o caso de WALDEMAR FERREIRA. Lembro-me de que BARBOSA DE MAGALHÃES, da Universidade de Lisboa, chegou a realçar que o professor paulista havia conseguido especializar-se como poucos, a despeito da cultura juridica geral, que possui em alto grao. Jamais WALDEMAR FERREIRA reuniu em livro as dezenas de pareceres que tem emitido sobre questões de direito civil, ou judiciario. Até 1935 sua bibliografia se resume em trabalhos de direito comercial. Catedratico dessa materia na Universidade de São Paulo, patrocinando constantemente, como advogado, questões de direito mercantil, escrevendo sempre sobre estas e a respeito de assunto que com elas se relacionam, ninguem esperava de WALDEMAR FERREIRA o destacado papel que desempenhou no Parlamento.

Confessou francamente PONTES DE MIRANDA ter sido para ele uma circunstancia inesperada o comercialista de todos os tempos passar a ser o constitucionalista do poder legislativo. Era de esperar-se isso de algum politico profissional, ou, quando muito, dos constitucionalistas improvisados em 1934. Mas todos viram, surpreendidos, que a figura de constitucionalista, revelada pela legislatura ordinaria, foi a do professor paulista. Afigurou-se a PONTES DE MIRANDA ser isso sinal de que os juristas de São Paulo, eximios comercialistas e profundos sabedores de direito civil ou judiciario, estavam retomando o estudo dos problemas constitucionais.

Em sua passagem pelo Parlamento, tambem demonstrou WALDEMAR FERREIRA estar rigorosamente em dia com as questões de legislação social e de direito judiciario do trabalho.

“Quando, em mensagem presidencial de 1 de dezembro de 1936, foi encaminhado ao poder legislativo o ante-projeto de organização da Justiça do Trabalho, tudo indicava que fôsse o assunto discutido principalmente pelos representantes classistas e pela Comissão de Legislação Social. Mas, esta e aqueles quasi se limitaram a reclamar a demora do ante-projeto na Comissão de Constituição e Justiça. Um deputado classista, que falava todos os dias, até tomou a iniciativa de converter em Projeto o ante-projeto, sub-

metendo-o desde logo, á discussão. Acusou-se WALDEMAR FERREIRA de ser o causador da demora reclamada e isso por ser hostil á instituição da Justiça do Trabalho.

“Só mesmo a ignorancia, ou manobras mesquinhas de politica partidaria, poderiam ter ditado semelhante acusação. Basta dizer-se que em tres meses de estudo, a despeito do seu intenso labor no plenario e na presidencia da Comissão de Constituição e Justiça, WALDEMAR FERREIRA emitiu, sobre o anteprojeto, um notavel parecer, que se estendeu em mais de cem folhas impressas. Constituiu uma interessante monografia que um tecnico, do porte intelectual de OLIVEIRA VIANNA, considerou “um curso sintetico de legislação social e direito processual do trabalho”

O assunto não era da especialidade de WALDEMAR FERREIRA como ele proprio confessor em plenario, representando um aspecto novo da ciencia juridica, que sobremodo o seduzia. E o commercialista, em poucos dias de estudo, apreciou em seu parecer todo o mecanismo da justiça do trabalho, com as comissões mixtas e a juntas de conciliação e julgamento, a competencia e o funcionamento delas em nosso sistema judiciario e deante dos textos constitucionais da carta de 1934. Estudou o ante-projeto linha por linha. A exposição de motivos do Ministro do Trabalho, a organização e o processo, tudo mereceu cuidado especial. Esse parecer constitue para os estudiosos, uma copiosa fonte de informações e uma tabua bibliografica das mais completas.

“Aquele trabalho, verdadeiramente exaustivo, serviu de fundamento a um novo livro de WALDEMAR FERREIRA — *Principios de Legislação Social e Direito Judiciario do Trabalho* — cujo primeiro volume acaba de aparecer. Esse livro estava anunciado ha muito tempo e dependia a sua publicação do esperado decreto-lei instituidor da Justiça do Trabalho. Resolveu o professor paulista dividir em dois volumes a obra planejada para um só.

“No primeiro, figura o parecer a que aqui tantas vezes aludimos, precedido de uma introdução, em que se apreciam as primeiras leis sociais brasileiras, o Patronato Agricola e os Tribunais Rurais de São Paulo. Tambem figuram na introdução dois capitulos altamente sugestivos sobre os contratos coletivos de trabalho e os sindicatos e associações profissionais deante do decreto de 10 de novembro de 1937.

“Segundo nos anunciou WALDEMAR FERREIRA, logo que fôr promulgado o decreto-lei instituidor da Justiça do Trabalho, será ele comentado em um grande volume de mais de quatrocentos paginas, que será o remate da obra. E, assim, vai um commercialista ser o primeiro comentador do nosso codigo judiciario do trabalho.

E' o novo livro de WALDEMAR FERREIRA outra notavel obra provocada pelo ante-projeto presidencial. Ainda ha pouco, publicou OLIVEIRA VIANA os *Problemas de Direito Corporativo*, em que se opôs ás criticas formuladas contra aquele pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça da extinta Camara dos Deputados. Cuidou sobretudo OLIVEIRA VIANA da competencia normativa dos tribunais do trabalho, que WALDEMAR FERREIRA contestou por lhe serem contrarios os textos constitucionais então em vigor.

“É desarrazoado OLIVEIRA VIANA quando definiu tão brilhante debate como um conflito, uma luta entre duas tendencias, duas mentalidades, duas correntes — a velha concepção individualista do direito romano, do direito filipino e do direito francês, através do *Corpus Juris*, das Ordenações e do código napoleônico, encarnada em WALDEMAR FERREIRA e a concepção nova, representada por ele, nacida da crescente socialização da vida jurídica cujo centro de gravitação deslocou-se, sucessivamente, do individuo para o grupo e deste para a nação.

“Bem demonstrou o comercialista de São Paulo com que intensidade vem sentindo todas essas transformações. E a extrema ductibilidade do direito mercantil, refletindo a crise e a inquietação politica e economica do mundo, que repercute profundamente sobre o direito das obrigações, já havia preparado o seu espirito para compreender a mutação de valores e de principios que hoje se observa nos estudos e na realização do direito. Nem o senso da indagação, nem os seus estudos especializados, nem a sua familiaridade com os problemas comerciais e industriais, através de uma advocacia movimentadissima, poderiam fazer dele um contemplativo e um indiferente. WALDEMAR FERREIRA evitou, com o seu parecer, que a Justiça do Trabalho pudesse transformar-se em uma simples ilusão, quando as suas decisões, proferidas em favor dos humildes, fôsem anuladas pela justiça comum, pela sua divergencia com os textos da Constituição de 1934. Bateu-se, sempre, pela adaptação do ante-projeto ás linhas estruturais do regime, evitando que instituição de tal porte sucumbisse em seu primeiro embate com a carta constitucional. Fez um trabalho de juriconsulto e de advogado, defendendo antecipadamente o ante-projeto de todos as investidas dos litigantes, dos juizes e dos tribunais. Não poderia compreendê-lo OLIVEIRA VIANA que sempre viveu longe da malicia do fôro, preferindo a ciencia dos seus livros ao drama judiciario da aplicação das leis.

ARLINDO FIGUEIREDO.”



Na secção *Livros Novos*, que ha tantos anos regularmente mantem no grande órgão da imprensa brasileira, *O Estado de São Pau-*

lo, edição de 15 de outubro de 1938, PLÍNIO BARRETO, noticiando o aparecimento dos *Princípios de Legislação Social e Direito Judiciário do Trabalho* e do *Código das Sociedades Comerciais*, sobre aquele assim se exprimiu:

“No outro volume o sr. WALDEMAR FERREIRA expõe os princípios de legislação social e direito judiciário do trabalho. Como seu modo de ver não coincidia, em todos os pontos com os projetos governamentais, que foram apresentados á Camara, foi obrigado, na exposição do seu pensamento, a criticar os trabalhos officiais, máxime os que se refeem á organização da justiça do trabalho. Para evitar explorações de carater politico ou de feição demagogica, deixou claro, logo de inicio, em discurso que proferiu, que não se opunha á organização dessa justiça. O que desejava, e para isso havia de envidar todos os esforços, é que se desse á organização da justiça um carater pratico e eficiente. O projeto official, tal como estava, não alcançaria esse objetivo. Daria ao trabalhador do Brasil, apenas, a ilusão de uma justiça que não poderia funcionar eficientemente. Por sua vontade e pelo seu esforço os trabalhadores brasileiros haviam de ter a justiça que desejavam e mereciam.

“No retrospecto historico que faz da legislação brasileira, assinala o sr. WALDEMAR FERREIRA e é a pura verdade, que coube a São Paulo, nessa legislação, um papel importante. Afora providencias de carater administrativo para proteção dos imigrantes, São Paulo criou uma assistencia juridica especial ao imitador agricola conhecida pelo nome de “Patronato Agricola” e instituiu tribunais rurais. Estes ultimos, entretanto, não deram o resultado esperado. No rol das leis sociais brasileiras, escreve o sr. WALDEMAR FERREIRA, a legislação do Patronato Agricola assinala movimento de singular relevancia. Estabeleceu-se, por via dela, aparelhamento capaz para assistencia aos trabalhadores rurais. Deu “os mais pro-picios resultados”. Posta a assistencia judiciaria a cargo de advogados patronos, nos anais judiciais paulistas se encontra a documentação do muito que eles fizeram para a melhoria das condições do trabalho agricola. Graças á lei paulista tornou-se frequente “a fiscalização da escrituração agricola e das cadernetas de modo a originar-se para os colonos um ambiente de segurança em que pudessem viver e prosperar .. Norteou-se o novo sistema de organização do trabalho agricola pelos mais altos principios em voga ao seu tempo, sendo de notar a preocupação do legislador no espirito de iniciativa, que procurou desenvolver para a constituição de cooperativas que pudessem trazer melhoria de vida para os trabalhadores. Entre aquelas, numa visão nitida do problema social, incluiu as destinadas a indenisar os danos resultantes dos accidentes de trabalho adiantando-se, neste particular, ao legislativo fede-

ral, que se veiu a votar a lei reguladora das obrigações deles oriundas em 1919, mas tão sómente na ordem industrial. Não na agrícola”

No correr do seu longo trabalho de analyse, o sr. WALDEMAR FERREIRA estuda os contratos coletivos do trabalho, discriminando-os da convenção coletiva, que é realmente coisa distinta; o sindicato ou associação profissional; as comissões mixtas de conciliação e demora-se no exame de justiça do trabalho tal qual o concebeu a Constituição da Republica de 1934. Essa justiça foi instituida de modo tal que adquiriu um feitio proprio, que a torna inconfundivel com a justiça ordinaria. A jurisdição do trabalho não é especie da jurisdição civil; constitue jurisdição especial. A competencia dessa justiça pareceu-lhe, pelo texto constitucional, restrita ás questões entre empregadores e empregados quando regidas pela legislação social. Não é essencial que uns e outros sejam sindicalizados para recorrerem a essa justiça. Basta que sejam ou empregadores ou empregados. Essencial é, porém, que as questões controvertidas sejam regidas pela legislação social, a qual não comprehend, como muita gente supõe, toda e qualquer controversia nas relações de trabalho. A legislação do trabalho representa o complexo das normas juridicas referentes á disciplina e á tutela do trabalho. A instrução para o preparo ao trabalho (fase de preparação); a organização científica do trabalho (fase organizadora); a remuneração do trabalho; a produção do trabalho; a segurança do trabalho (tutela do trabalho); os contratos de magistratura do trabalho (disciplina do trabalho). A legislação social constitue-se pelo complexo das normas juridicas concernentes á mutualidade, á previdencia, á assistencia e ao serviço social. As sociedades de socorro mutuo. As caixas mutuas. O seguro contra o infortunio, a velhice, a invalidez, a doença e a desocupação involuntaria. A colocação dos desocupados. A mutualidade escolar. Os institutos de assistencia. Esta distincção, que é a de ODDONE FANTINI, é, mais ou menos, seguida em doutrina. Será dificil, entretanto, nota o sr. WALDEMAR FERREIRA, sustental-a em face da Constituição. As questões entre empregadores e empregados não são, em verdade, regidas pela legislação social, como se diz no texto constitucional, mas pela legislação do trabalho. Ou a legislação social, referida pelo art. 122, contém a legislação do trabalho com a materia exarada no art. 121: que o texto foi infeliz na sua terminologia. Em rigor, as questões entre empregadores e empregados, possiveis de ser dirimidas pela justiça do trabalho, são as regidas pela legislação do trabalho.

“É bom advertir os espiritos desatentos que essas considerações o sr. WALDEMAR FERREIRA as fez em torno da constituição de 1934, que já não mais existe. Comquanto o aspeto constitucional

da questão tivesse perdido a importancia, o debate sobre a distinção entre a legislação do trabalho e a legislação social continua a oferecer interesse. A contribuição do dr. WALDEMAR FERREIRA par esse debate guarda, portanto, o seu valor.

“Com o volume, ora editado, o acatado professor ainda não esgotou o assunto. Promete-nos segundo volume assim que fôr publicado o decreto-lei que organisa a justiça do trabalho. Nesse volume virão as notas ao projeto elaborado pela comissão especial, nomeada pelo governo para prepara-lo, de acordo com os novos principios estabelecidos na Carta Constitucional de 1937, e os comentarios, artigo por artigo, ao novo texto legal. Aguardemos esse trabalho. Tudo quanto fôr contribuição para o bom funcionamento da justiça do trabalho deve ser acolhido com prazer. Bem o fri-sou o sr. WALDEMAR FERREIRA numa das paginas iniciais do volume: *“Hora novissima, tempora pessima sunt, vigilemus”*”

PLINIO BARRETO”

GONÇALVES DA MOTTA — O Salário Mínimo no Brasil
— Livraria Mundial — Curitiba, Brasil — 1938.

Em elegante volume, o “Diretorio Central de Estudantes das Faculdades de Ensino Superior do Paraná”, sob a presidencia da Bacharelanda Marita França, enfeixou a brilhante conferencia proferida naquele gremio academico pelo Dr. Omar Gonçalves da Motta, professor catedratico de Direito Industrial e Legislação do Trabalho da Faculdade de Direito do Paraná e Secretario do Interior e Justiça do vizinho Estado, sobre o tema: “O SALARIO MINIMO NO BRASIL”

Depois de uma bem lançada introdução, em que esboça a sua opinião favoravel á intervenção do Estado na ordem economica e, principalmente, nas relações entre empregadores e empregados, para remover, ou pelo menos mitigar os efeitos da livre concorrência, e faz o histórico da Legislação do Trabalho, passa o illustre professor paranáense a versar a momentosa questão do salario minimo.

Estabelecidos os principios filosófico-sociais que devem reger o salario, á luz dos ensinamentos maravilhosos de sabedoria da “Rerum Novarum”, entra o professor Gonçalves da Motta na análise da lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, e do decreto-lei n.º 339, de 30 de abril do corrente ano, destinados a tornar efetiva a garantia do salario minimo prometida aos trabalhadores brasileiros, tanto pela Constituição de 1934, como pela de 1937. Em

breve, mas feliz síntese, expõe os elementos essenciais dos dois diplomas legais, cuja critica faz a seguir:

Combate a instituição de um salario minimo “unico” para todas as profissões, dada a diversidade de condições destas. Mas — perguntamos nós — teria sido bem este o intuito da lei? Quer parecer-nos o contrario. Evidentemente, si o salario minimo deve atender “em determinada região do país e em determinada época ás necessidades normais de alimentação, habitação, vestiarío, higiene e transporte do trabalhador”, essas necessidades normais devem ser estabelecidas de acôrdo com a profissão (embora isto não esteja explicito na lei), pois a não ser assim seria realidade o exemplo figurado pelo douto professor ao comparar um operario e um bancario: “Um minimo folgado para o primeiro, reduziria o segundo a uma vida miseravel”. Repele ainda o conferencista a fixação pela lei brasileira do salario sómente pela consideração unital das necessidades do trabalhador sem levar em conta possibilidades da empresa, que, tal fosse o jogo dos preços determinados pela concorrência, poderia ser levada á ruína. Tambem aí — pensamos — proceder inteiramente a sua critica. Com efeito, fazer depender o salario da maior ou menor prosperidade da empresa é anular a sua “fixação em salario minimo” (aliás, o conferencista proclamou mesmo a impossibilidade do salario minimo), isto é, faltar ao proprio ponto de partida assentado pelo nosso Autor ao problema: a conservação do salario num nivel tal que permita ao trabalhador associar-se ao conforto e aos gozos proporcionados pela civilização moderna.

Discorda tambem, com uma forte dose de pessimismo: “Inutil para o operario urbano, não se applica a quatro quintos dos trabalhadores rurais e é execução impossivel quanto aos demais. Eis, em resumo, o meu juizo sobre a lei brasileira do salario minimo”

A propria extensão desta simples nota (quando o trabalho do Professor Gonçalves da Motta tem apenas 29 paginas) dá uma ideia do interesse que é capaz de despertar a conferencia aqui noticiada, mesmo porque o seu A. não se limita a criticar, mas propõe modificações á lei sobre o salario minimo, que deve compreender, além das necessidades já enumeradas, mais os encargos da familia, e a recreação honesta, o que só será posivel, como já previa a declaração XII da “CARTA DEL LAVORO”, com o salario variavel para cada industria, e movel dentro dela, de acôrdo com a capacidade do operario, atentas sempre as possibilidades da empresa.

Indice geral do volume XXXIV

FASC. I

ASSUNTOS

REMINISCÊNCIAS

A Casa da Faculdade de Direito de São Paulo — 1643-1937 — Ricardo Severo	11
--	----

INÉDITOS DE ANTIGOS ALUNOS

José Rubino de Oliveira — Notas biográficas — Redação	31
Dissertação sobre matéria do Direito Criminal, do aluno n.º 44 — 1866 — José Rubino de Oliveira	37

IN MEMORIAM

Professor Rafael Corrêa de Sampaio — Redação	53
--	----

DOCTRINA

Evolução da teoria dos contratos em nossos dias — Clovis Beviláqua	57
Da representação da herança pelo inventariante — Francisco Morato	67
Direito público — A. de Sampaio Dória	76
I — Bases na organização política dos homens livres. Preventivos contra abusos do poder	76
II — Natureza das leis constitucionais. Sistemas de constituição. Conceito do direito constitucional	91
III — Separação dos poderes, e distribuição de funções. Sua evolução. Sistemas atuais. Conflitos e equilíbrio	99
Algumas sugestões para a reforma da legislação judiciária civil — Spencer Vampré	125
A responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas por atos de seus prepostos — O artigo 1.523 do código civil — Waldemar Ferreira	134
As cátedras de direito público argentino — Salvador M. Dana Montañó	158
El verdadero concepto económico-jurídico de la cessación de pagos — Raymundo L. Fernández	173

TESES

O artigo 9 do código civil em face do artigo 108 da Constituição de 34 — Antônio Miguel Leão Bruno	193
Prefácio à tese — Honório Monteiro	199

DISCURSOS

Oração do paraninfo à turma de bacharéis de 1937 — Jorge Americano	333
Discurso do orador da turma de bacharéis de 1937 — Ricardo Wagner	341

PARECERES

Se pode ser inventariante o herdeiro que promove a anulação do testamento do inventariado — Noé Azevedo	353
Influência da coisa julgada no crime, sôbre ação civil — Valor da prova testemunhal na investigação da paternidade — Sua limitação — Noé Azevedo	364

BIBLIOGRAFIA

Giorgio del Vecchio, “Sôbre os princípios gerais do Direito” (tradução da “Revista de Crítica Judiciária” e prólogo de Clovis Beviláqua) — Spencer Vampré	373
Extratos da “Rivista del Diritto Matrimoniale Italiano e dei Rapporti di Famiglia”, de Milão — Jorge Americano	375
Studi in memoria di Edoardo Tommasone — Spencer Vampré	379
Rogelio Galarce e Augustin Matienzo, “La expropiación en el código civil argentino” — Spencer Vampré	380
Gastão Ferreira de Almeida, “Os projetos do Código criminal brasileiro (de Sá Pereira) e do Código dos delitos para a Itália (de Ferri)” — Mota Filho	382
Enrique Carlos Zarate, “El control de las concesiones de servicios publicos” — Spencer Vampré	382
Helvécio Xavier Lopes “Soluciones prácticas de direito do trabalho” — Spencer Vampré	383
A. C. Pacheco e Silva, “Serviços sociais” — Mota Filho	384
César Bierrenbach, “Produções literárias” — Spencer Vampré	385
Luis A. Argaña, “Tratado de derecho mercantil” — Waldemar Ferreira Josefina Quiroga, “La madre en la legislación argentina” — Waldemar Ferreira	386
Enrique Diaz de Guijarro, “La caducidad del derecho del conyuge a custodiar los restos del esposo premuerto, por homicidio en su persona e por cremación de su cadáver” — Waldemar Ferreira	388
Ernesto Dihigo, “Sociedades de responsabilidad limitada” — Waldemar Ferreira	390
Victor Romero N. Del Prado, “El Derecho Internacional en el proyecto de Codigo Civil de la Comisión Reformadora” — Waldemar Ferreira	393
Carlos Cossio, “La normalidad según el análisis de la conducta jurídica — Redação	395

DIVERSOS

Mensagem do Diretor da Faculdade de Direito de São Paulo ao Diretor da Facoltà di Giurisprudenza della R. Università di Roma — Francisco Morato	399
Prêmio “Instituto dos Advogados de S. Paulo”	400

AUTORES

AMERICANO (Jorge) — Extratos da “Revista del Diritto Matrimoniale Italiano e dei Rapporti di Famiglia”, de Milão — (Bibliografia)	375
AMERICANO (Jorge) — Oração do paraninfo à turma de bachareis de 1937	333
AZEVEDO (Noé) — Se pode ser inventariante o herdeiro que promove a anulação do testamento do inventariado — (Parecer)	353
AZEVEDO (Noé) — Influência da coisa julgada no crime, sobre ação civil — Valor da prova testemunhal na investigação da paternidade — Sua limitação — (Parecer)	364
BEVILÁQUA (Clovis) — Evolução da teoria dos contratos em nossos dias — (Doutrina)	57
BRUNO (Antônio Miguel Leão) — O artigo 9 do código civil em face do artigo 108 da Constituição de 34 — (Tese)	193
DÓRIA (A. de Sampaio) — Direito público — (Doutrina)	76
I — Bases na organização política dos homens livres. Preventivos contra abusos do poder	76
II — Natureza das leis constitucionais. Sistemas de constituição. Conceito do direito constitucional	91
III — Separação dos poderes, e distribuição de funções. Sua evolução. Sistemas atuais. Conflitos e equilíbrio	99
FERNÁNDEZ (Raymundo L.) — El verdadero concepto económico-jurídico de la cessación de pagos — (Doutrina)	173
FERREIRA (Waldemar) — A responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas por atos dos seus prepostos — O artigo 1.523 do código civil — (Doutrina)	134
FERREIRA (Waldemar) — Luis A. Argaña, “Tratado de derecho mercantil” — (Bibliografia)	386
FERREIRA (Waldemar) — Josefina Quiroga, “La madre en la legislación argentina” — (Bibliografia)	388
FERREIRA (Waldemar) — Enrique Diaz de Guijarro, “La caducidad del derecho del conyuge a custodiar los restos del esposo premuerto, por homicidio en su persona e por cremación de su cadáver” — (Bibliografia)	388
FERREIRA (Waldemar) — Ernesto Dihigo, “Sociedades de responsabilidad limitada” — (Bibliografia)	390
FERREIRA (Waldemar) — Victor N. Romero del Prado, “El derecho internacional privado en el proyecto de código civil de la Comisión Reformadora” — (Bibliografia)	393
MONTAÑO (Salvador M. Dana) — As cátedras de direito público argentino — (Doutrina)	158
MONTEIRO (Honório) — Prefácio à tese “O artigo 9 do código civil em face do artigo 108 da Constituição de 34”, de Antônio Miguel Leão Bruno	199
MORATO (Francisco) — Da representação da herança pelo inventariante — (Doutrina)	67

MORATO (Francisco) — Mensagem do Diretor da Faculdade de Direito de São Paulo ao Diretor da Facoltà di Giurisprudenza della R. Università di Roma	399
MOTA FILHO (Cândido) — Gastão Ferreira de Almeida, “Os projetos do Código criminal brasileiro (de Sá Pereira) e do Código dos delitos para a Itália (de Ferri)” — (Bibliografia)	392
MOTA FILHO (Cândido) — A. C. Pacheco e Silva, “Serviços sociais” — (Bibliografia)	384
OLIVEIRA (José Rubino de) — Dissertação sobre matéria do Direito Criminal, do aluno 44 — 1866 — (Inéditos de antigos alunos) ..	37
Redação — José Rubino de Oliveira — Notas biográficas	31
Redação — Professor Rafael Corrêa de Sampaio — Necrológio	53
Redação — Carlos Cossio, “La normalidad según el análisis de la conducta jurídica” — (Bibliografia)	395
SEVERO (Ricardo) — A Casa da Faculdade de Direito de São Paulo — 1643-1937 — (Reminiscências)	11
VAMPRE' (Spencer) — Algumas sugestões para a reforma da legislação judiciária civil — (Doutrina)	125
VAMPRE' (Spencer) — Giorgio del Vecchio, “Sobre os princípios gerais do direito” (prólogo de Clovis Beviláqua) — (Bibliografia) ..	373
VAMPRE' (Spencer) — “Studi in memoria di Edoardo Tommasone” — (Bibliografia)	379
VAMPRE' (Spencer) — Rogelio Galarce e Augustin Matienzo, “La expropiación en el código civil argentino” — (Bibliografia)	380
VAMPRE' (Spencer) — Enrique Carlos Zarate, “El control de las concesiones de serviços publicos” — (Bibliografia)	382
VAMPRE' (Spencer) — Helvécio Xavier Lopes, “Soluções práticas de direito do trabalho” — (Bibliografia)	383
VAMPRE' (Spencer) — Cesar Bierrenbach, “Produções literárias” — (Bibliografia)	385
WAGNER (Ricardo) — Discurso do orador da turma de bacharéis de 1937	341

FASC. II

ASSUNTOS

REMINISCÊNCIAS

Uma visita à Faculdade de Direito de São Paulo em 1860, pelo Barão von Tschudi — Nota para servir à história da Faculdade — Afonso de Escragnole Taunay	13
---	----

INÉDITOS DE ANTIGOS ALUNOS

Lafayette Rodrigues Pereira e o seu currículo acadêmico — Redação	21
1.ª Dissertação de Pratica e Theoria do Processo do n.º 2 — 1857 — Quaes os juizes, que pelo direito moderno teem jurisdicção prorogavel? O juiz de orphãos tem jurisdicção prorogavel? — Lafayette Rodrigues Pereira	25

IN MEMORIAM

Professor José Augusto Cesar — Francisco Morato	45
Cartas sôbre o professor José Augusto Cesar — Raul Fernandes	53

HOMENAGENS

Professor Francisco Antonio de Almeida Morato — A entrega do título de professor emérito ao ilustre lente da Faculdade de Direito — Redação	61
Discurso do professor Vicente Ráo	62
Discurso do professor Manoel Francisco Pinto Pereira	78
Discurso do bacharelado Auro Soares de Andrade	79
Discurso de agradecimento do professor Francisco Morato	85
Professor Theophilo Benedicto de Sousa Carvalho — Homenagem por ocasião da sua aposentadoria — Redação	97
Discurso de agradecimento do professor Theophilo Benedicto de Sousa Carvalho	97

DOCTRINA

As leis fundamentais da evolução jurídica — Spencer Vampré	103
A teoria do silêncio no direito administrativo — Themistocles Brandão Cavalcanti	122
Da posse indireta no Código Civil — Gondim Neto	131
A representação dos herdeiros legítimos ou testamentários nas sociedades anônimas — Waldemar Ferreira	150
Novas diretrizes da educação — João Arruda	170
As contravenções no futuro Código Criminal Brasileiro — Candido Motta Filho	178
A reforma do Código Civil e os princípios gerais do direito — Giorgio Del Vecchio (tradução do professor Jorge Americano)	186

PROJETO DO CÓDIGO CRIMINAL BRASILEIRO

Projeto do Código Criminal Brasileiro — Alcântara Machado	193
---	-----

PRELEÇÕES

Estrutura do Direito Internacional — Preleções feitas no Curso de Doutorado — Braz de Sousa Arruda	497
--	-----

PARECERES

“Chômage” dos intellectuais — J. M. de Azevedo Marques	639
--	-----

RELATÓRIOS

Relatório do movimento acadêmico e administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1937 — Francisco Morato	649
Relatório da Secretaria — Flávio Mendes	655

Relatório da Biblioteca — Antonio Constantino	681
Relatório da Contadoria — Cássio José de Toledo	689
Relatório da Tesouraria — Heitor de Sousa Lima	696

BIBLIOGRAFIA

Waldemar Ferreira, “O loteamento e a venda de terrenos em prestações” — Honório Monteiro	701
Idem — Juan Carlos Rébora	702
Idem — Plínio Barreto	703
Giorgio Del Vecchio, “Riforma del Codice Civile e principii generali di diritto”, 2.^a edição — Motta Filho	707
Giorgio Del Vecchio, “Giandomenico Romagnosi” — Motta Filho	708
Alfredo L. Palacios, “El dolor argentino” — Motta Filho	709
Enrique Martinez Paz, “Una interpretación de las contradicciones contemporaneas” — Spencer Vampré	710
Cesare Grasseti, “L’interpretazione del negozio giuridico” — Spencer Vampré	711
Raymundo L. Fernández, “Tratado teórico-prático de la quiebra — Fundamentos de la quiebra” — Waldemar Ferreira	712
Franz-Paul Langhans, “Estudos de direito municipal — As posturas” — Waldemar Ferreira	715
Augusto da Costa, “A Nação Corporativa” — Cardozo de Mello Neto	717
Cayetano Betancur, “Ensayo de una filosofia del derecho” — Motta Filho	719
Problèmes de démographie et d’économie politique internationale — Redação	719
Antônio Camaño Rosa, “Apuntes sobre la teoria general del Estado” — Redação	720
Corporações e previdência social — Redação	720
Enrique Diaz de Guijarro, “La reforma del matrimonio civil por las leyes eugenicás” — Waldemar Ferreira	721
Mauricio L. Yadarola, “La fuente de la obligación cambiaria en el derecho argentino”, “La reforma de la legislación cambiaria argentina en base a la ley uniforme” e “El concurso de acreedores en el proyecto de reforma del codigo civil” — Waldemar Ferreira	722

DIVERSOS

O novo diretor da Faculdade de Direito: professor Spencer Vampré	731
Homenagem das entidades acadêmicas ao professor Francisco Morato	732
Comemoração da independência argentina na Faculdade de Direito	732
Discurso do bacharelando Auro Soares de Andrade sobre a independência argentina	733
Visita dos professores que tomaram parte no concurso de Direito Penal	737
Visita e conferência do professor Walter Fischel, da Universidade Hebráica de Jerusalem	737
Biblioteca da Faculdade de Direito — Frequência no primeiro semestre de 1938	741

A R. Università di Roma e a Faculdade de Direito de São Paulo — Carta do professor Giorgio Del Vecchio em resposta á mensagem que lhe foi enviada	741
Visita de professores e estudantes argentinos à Faculdade de Direito — Resumo do discurso de saudação, proferido pelo professor Waldemar Ferreira	746
Errata da tese “O artigo 9 do Código Civil em face do artigo 108 da Constituição de 34”	751

AUTORES

AMERICANO (Jorge) — Tradução do artigo “A reforma do Código Civil e os princípios gerais do direito”, do professor Giorgio Del Vecchio — (Doutrina)	186
ANDRADE (Auro Soares de) — Discurso em homenagem ao professor Francisco Morato — (Homenagens)	79
ANDRADE (Auro Soares de) — Discurso sôbre a independencia argentina — (Diversos)	733
ARRUDA (Braz de Sousa) — Estrutura do Direito Internacional — Curso do Doutorado — (Preleções)	497
ARRUDA (João) — Novas diretrizes da educação — (Doutrina)	170
BARRETO (Plínio) — Waldemar Ferreira, “O loteamento e a venda de terrenos em prestações” — (Bibliografia)	703
CARVALHO (Theophilo Benedicto de Sousa) — Noticia da sua aposentadoria — (Homenagens)	97
CARVALHO (Theophilo Benedicto de Sousa) — Discurso de agradecimento à homenagem da Congregação da Faculdade de Direito, por ocasião da sua aposentadoria — (Homenagens)	97
CAVALCANTI (Themistocles Brandão) — A teoria do silêncio no direito administrativo — (Doutrina)	122
CONSTANTINO (António) — Relatório da Biblioteca da Faculdade de Direito em 1937 — (Relatórios)	681
DEL VECCHIO (Giorgio) — A reforma do Código Civil e os princípios gerais do direito — (Doutrina)	186
DEL VECCHIO (Giorgio) — Carta em resposta à mensagem da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — (Diversos)	741
FERNANDES (Raul) — Cartas sôbre o professor José Augusto Cesar — (In Memoriam)	53
FERREIRA (Waldemar) — A representação dos herdeiros legítimos ou testamentários nas sociedades anônimas — (Doutrina)	150
FERREIRA (Waldemar) — Discurso de saudação aos professores universitários argentinos Enrique Martinez Paz e Romero N. Del Prado — (Diversos)	746
FERREIRA (Waldemar) — Mauricio L. Yadarola, “La fuente de la obligación cambiaria”, “La reforma de la legislación cambiaria argentina en base a la ley uniforme” e “El concurso de acreedores en el proyecto de reforma del Código Civil” — (Bibliografia)	722
FERREIRA (Waldemar) — Franz-Paul Langhans, “Estudios de direito municipal — As posturas” — (Bibliografia)	715
FERREIRA (Waldemar) — Enrique Diaz de Guijarro, “La reforma del matrimonio civil por las leyes engeñicos (Bibliografia)	721
FERREIRA (Waldemar) — Raymundo L. Fernández, “Tratado teórico-prático de la quiebra — Fundamentos de la quiebra” — Bibliografia)	712

GONDIM NETO — Da posse indireta no Código Civil — (Doutrina)	131
LIMA (Heitor de Sousa) — Relatório da Tesouraria da Faculdade de Direito em 1937 — (Relatórios)	696
MACHADO (Alcântara) — Projeto do Código Criminal Brasileiro ...	193
MARQUES (J. M. de Azevedo) — “Chômage” dos intelectuais — (Pareceres)	639
MELLO NETO (J. J. Cardozo de) — Augusto da Costa, “A Nação Corporativa” — (Bibliografia)	717
MENDES (Flávio) — Relatório da Secretaria da Faculdade de Direito em 1937 — (Relatórios)	655
MONTEIRO (Honório) — Waldemar Ferreira, “O loteamento e a venda de terrenos em prestações” — (Bibliografia)	701
MORATO (Francisco) — Professor José Augusto Cesar — Biografia — (In Memoriam)	45
MORATO (Francisco) — Notícia da sessão solene em que lhe foi conferido o título de professor emérito — (Homenagens)	61
MORATO (Francisco) — Discurso de agradecimento ao lhe ser conferido o título de professor emérito — (Homenagens)	85
MORATO (Francisco) — Relatório do movimento acadêmico e administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1937 — (Relatórios)	649
MOTTA FILHO (Candido) — As contravenções no futuro Código Criminal Brasileiro — (Doutrina)	178
MOTTA FILHO (Candido) — Giorgio Del Vecchio, “Riforma del Codice Civile e principii generali di diritto” — (Bibliografia) ...	707
MOTTA FILHO (Candido) — Giorgio Del Vecchio, “Giandomenico Romagnosi” — (Bibliografia)	708
MOTTA FILHO (Candido) — Alfredo L. Palacios, “El dolor argentino” — (Bibliografia)	709
MOTTA FILHO (Candido) — Cayetano Betancur, “Ensayo de una filosofia del derecho” — (Bibliografia)	719
PEREIRA (Lafayette Rodrigues) — 1. ^a Dissertação de Prática e Theoria do Processo do n.º 2 — 1857 — Quaes os juizes, que pelo direito moderno teem jurisdicção prorogavel? O juiz de orphãos tem jurisdicção prorogavel? — (Inéditos de antigos alunos)	25
PEREIRA (M. F. Pinto) — Discurso em homenagem ao professor Francisco Morato — (Homenagens)	78
RÃO (Vicente) — Discurso em homenagem ao professor Francisco Morato — (Homenagens)	62
RÉBORA (Juan Carlos) — Waldemar Ferreira, “O loteamento e a venda de terrenos em prestações” — (Bibliografia)	702
TAUNAY (Affonso d’Escragnolle) — Uma visita à Faculdade de Direito em 1860, pelo Barão von Tschudi — (Reminiscências)	13
TOLEDO (Cassio José de) — Relatório da Contadoria da Faculdade de Direito de 1937 — (Relatórios)	689
VAMPRE’ (Spencer) — As leis fundamentais da evolução jurídica — (Doutrina)	103
VAMPRE’ (Spencer) — Enrique Martinez Paz, “Una interpretación de las contradiciones contemporaneas” — (Bibliografia)	710
VAMPRE’ (Spencer) — Cesare Grassetti, “L’interpretazione del negozio giuridico” — (Bibliografia)	711

VAMPRE' (Spencer) — Notícia da sua posse no cargo de diretor da Faculdade de Direito	731
VON TSCHUDI (Barão) — Uma visita à Faculdade de Direito em 1860 — (Reminiscências)	13

FASC. III

ASSUNTOS

INÉDITOS DE ANTIGOS ALUNOS

4.º anno — Dissertação — N.º 11 — 1876 — É aceitavel a distincção entre titulo e modo de adquirir domínio? — João Mendes Junior	19
--	----

IN MEMORIAM

Professor Manoel Pacheco Prates — Redação	31
Discurso em memória do professor Manoel Pacheco Prates — Ernesto Leme	32
Discurso em memória do professor Manoel Pacheco Prates — Celso Leme	41
Discurso em memória do professor Manoel Pacheco Prates — Hugo Caccuri	45
Dr. Julio Joaquim Gonçalves Maia — Waldemar Ferreira	51
Homenagem da Faculdade de Direito de São Paulo ao dr. Julio Maia — 1920 — Noticia publicada pelo "Jornal do Comércio", de São Paulo	67
Justa homenagem — Sobre o dr. Julio Maia — 1920 — Gil Vicente ...	75

HOMENAGEM

O novo professor catedrático: dr. Antonio Cesarino Junior — Redação	83
Discurso de agradecimento, por ocasião da posse na cadeira de Legislação Social — Antonio Cesarino Junior	86

DOCTRINA

O respeito à magistratura e o respeito à liberdade de defesa — J. M. de Azevedo Marques	93
Fenômenos econômicos e critério metodológico de sua investigação — L. Nogueira de Paula	104
A paternidade: sua significação na vida animal e na vida humana — A. Almeida Júnior	114

PROJECTO DO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL

Projeto do Codigo do Processo Penal da República dos Estados Unidos do Brasil — Vicente Rão, Antônio Bento de Faria, Plinio de Castro Casado e Luiz Barbosa da Gama Cerqueira	137
---	-----

PARECERES

O inventariante judicial — Waldemar Ferreira	295
O espiritismo é uma religião? — A. Almeida Júnior	311

CONFERÊNCIAS

A Justiça Militar no Brasil — Thomaz Francisco Madureira	321
--	-----

BIBLIOGRAFIA

J. Caeiro da Matta, “Ao serviço de Portugal” — Redação	339
O professor Waldemar Ferreira e a cultura jurídica do Brasil — Discurso no ato de seu doutoramento, celebrado em 21 de março de 1933, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal — J. Caeiro da Matta	340
Waldemar Ferreira, “Codigo das Sociedades Comerciais — Gudesteu Pires	346
Waldemar Ferreira, “Princípios de legislação social e Direito judiciário do Trabalho” — Arlindo Figueiredo	347
Idem — Plínio Barreto	351
Gonçalves da Motta, “O salário mínimo no Brasil” — Antônio Cesarino Júnior	353

INDICE

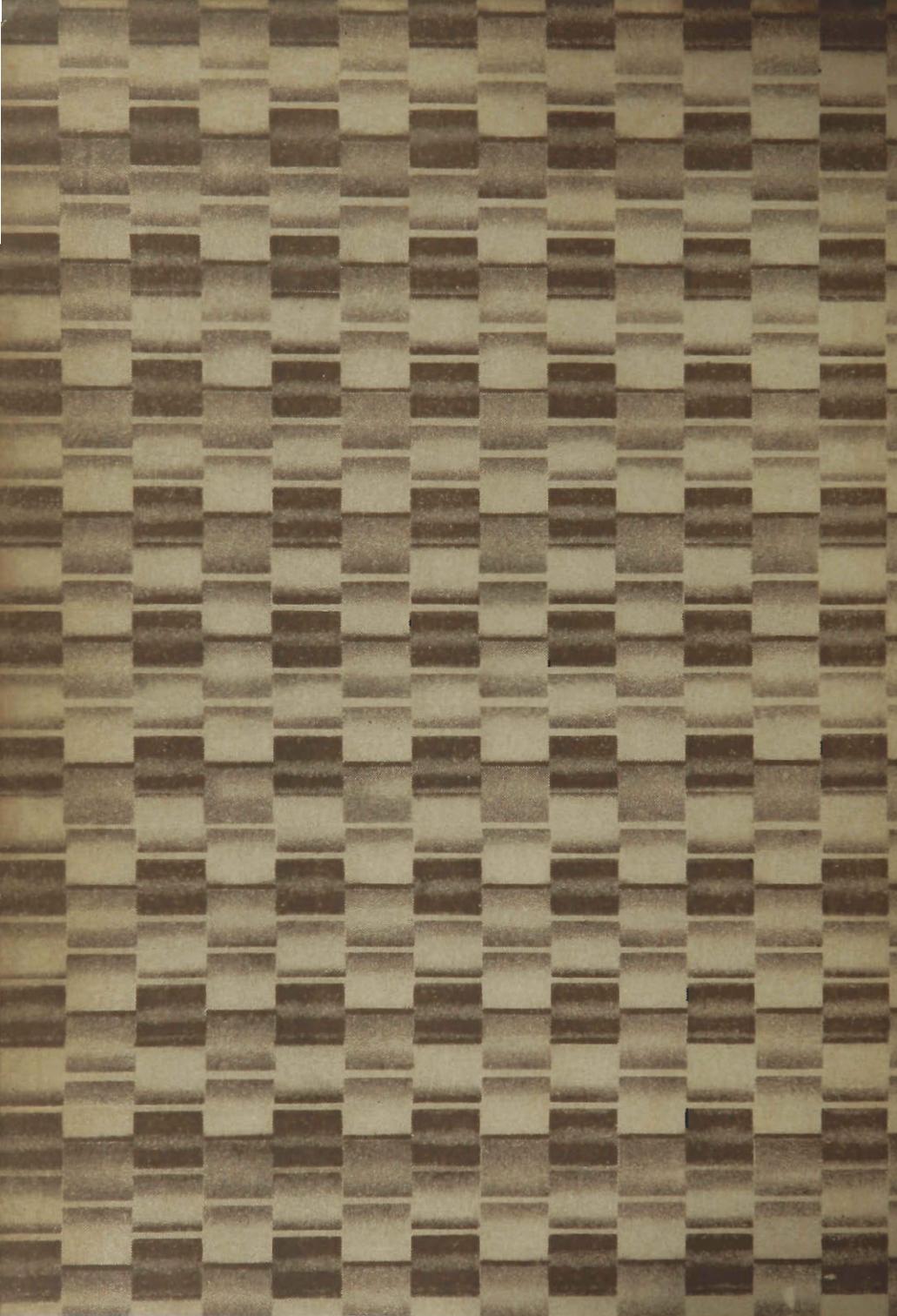
Indice geral do volume XXXIV	355
------------------------------------	-----

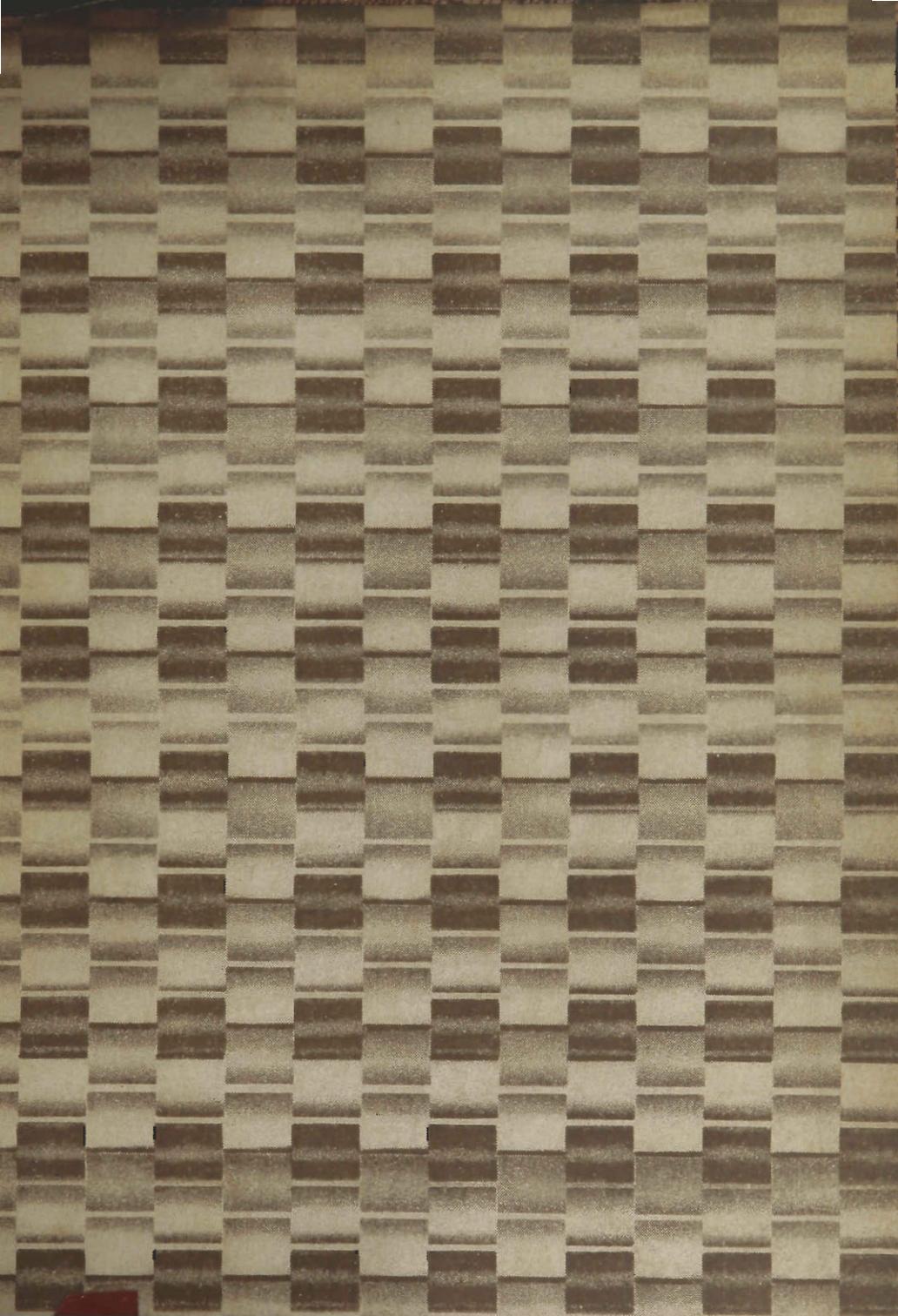
AUTORES

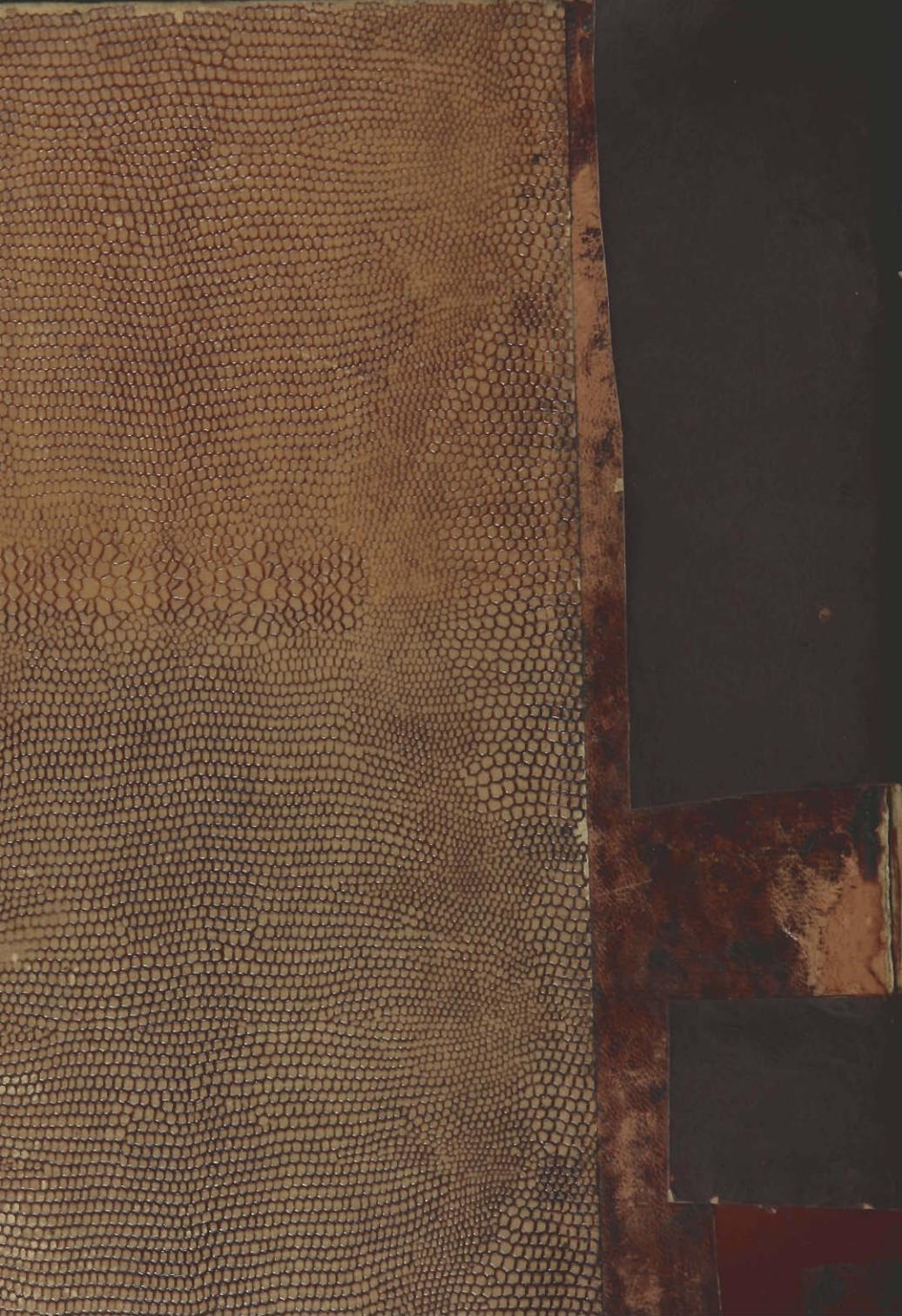
ALMEIDA JÚNIOR (A.) — A paternidade: sua significação na vida animal e na vida humana — (Doutrina)	114
ALMEIDA JÚNIOR (A.) — O espiritismo é uma religião? — (Parecer)	311
BARRETO (Plínio) — Waldemar Ferreira, “Princípios de legislação social e Direito judiciário do trabalho” — (Bibliografia)	351
CACCURI (Hugo) — Discurso em memória do professor Manoel Pacheco Prates — (In Memoriam)	45
CASADO (Plínio de Castro) — Projeto do Código do Processo Penal da República dos Estados Unidos do Brasil	137
CERQUEIRA (Luiz Barbosa da Gama) — Projeto do Código do Processo Penal da República dos Estados Unidos do Brasil	137
CESARINO JUNIOR (A.) — Discurso de agradecimento, por ocasião da posse na cadeira de Legislação Social — (Homenagem)	86
CESARINO JUNIOR (A.) — Gonçalves da Motta, “O salário mínimo no Brasil” — (Bibliografia)	353
FARIA (Antônio Bento de) — Projeto do Código do Processo Penal da República dos Estados Unidos do Brasil	137
FERREIRA (Waldemar) — O inventariante judicial — (Parecer)	295
FERREIRA (Waldemar) — Dr. Julio Joaquim Gonçalves Maia — (In Memoriam)	51

FIGUEIREDO (Arlindo) — Waldemar Ferreira, “Princípios de legislação social e Direito judiciário do trabalho” — (Bibliografia) ..	347
LEME (Celso) — Discurso em memória do professor Manoel Pacheco Prates — (In Memoriam)	41
LEME (Ernesto) — Discurso em memória do professor Manoel Pacheco Prates — (In Memoriam)	32
MADUREIRA — (Thomaz Francisco) — A Justiça Militar no Brasil — (Conferências)	321
MARQUES (J. M. de Azevedo) — O respeito à magistratura e o respeito à liberdade de defesa — (Doutrina)	93
MATTA (J. Caeiro da) — O professor Waldemar Ferreira e a cultura jurídica no Brasil — Discurso no ato do seu doutoramento, celebrado em 21 de março de 1933, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal — (Bibliografia)	340
PAULA (L. Nogueira de) — Fenômenos econômicos e critério metodológico de sua investigação — (Doutrina)	101
MENDES JÚNIOR (João) — 4.º ano — Dissertação — N.º 11 — 1876 — É aceitável a distinção entre títulos e modo de adquirir domínio? — (Inéditos de antigos alunos)	19
PIRES (Gudesteu) — Waldemar Ferreira, “Código das Sociedades Comerciais” — (Bibliografia)	346
RÃO (Vicente) — Projeto do Código do Processo Penal da República dos Estados Unidos do Brasil	137
VICENTE (Gil) — Justa homenagem — Sobre o dr. Julio Maia — 1920	75









ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).